



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO
DO
P O R T O**

SUMÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

RECURSOS EM PROCESSO PENAL

I Volume



1997 a 2001

Boletim de circulação interna

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

NOTA EDITORIAL

O BOLETIM DE SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO retoma a sua publicação, agora com uma recolha temática sobre matéria de **Recursos em Processo Penal**.

Continuamos a manter como objectivo proporcionar aos Colegas informação jurisprudencial actualizada e organizada em boletins de fácil consulta e com sentido prático da resolução das questões em recurso.

Uma vez que a **Comissão Oficial de Informatização de Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto**, retomou os seus trabalhos (Despacho n.º 21435/03(2.ª série)-DR- de 6.11.2003), voltamos a contar com o material base de recolha de acórdãos que nos vai sendo disponibilizado para, em face dele, efectuarmos, autonomamente, uma síntese das várias temáticas do direito tratadas nos acórdãos que se entendam de interesse geral e prático .

Os colaboradores na redacção deste Boletim efectuem a selecção desses acórdãos, publicando, em cada Boletim, os seus **Sumários** , alguns com **Textos integral**, aqueles que se lhes afiguram corresponder à linha editorial deste BOLETIM acima apontada.

Dentro das disponibilidades de tempo que o serviço nos for deixando, e sem contar, desde o passado mês de Setembro, com a colaboração dos Assessores, que deixaram este TRP sem substituição até ao momento, continuaremos a manter viva a presença do BOLETIM, enquanto se entender que o mesmo se apresenta com utilidade, dentro dos objectivos definidos.

Contudo, sem quebrar a regra da publicação regular dos Sumários dos Acórdãos deste TRP, como se vem fazendo, **privilegiaremos agora** a publicação de **Boletins Temáticos**, nas várias áreas do direito, como aquela que se apresenta, abrangendo aí também a jurisprudência de todos os outros Tribunais Superiores.

E fazê-mo-lo assim, porquanto, estamos conscientes que cada vez mais são de fácil consulta, quer os sumários quer os textos integrais, em geral, das várias Relações, que estão sendo inseridos, com actualidade, nas **Bases de Dados da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça**: site Internet- <http://www.dgsi.mj.pt/BD/> .

A página na Internet do Tribunal da Relação do Porto- <http://www.trp.pt> - continua a merecer a nossa atenção em termos da sua actualização constante. Contamos para isso com a indispensável colaboração do Juiz de Direito Dr. Joel Timóteo Pereira-*WebMaster* do site do TRP.

Este site do TRP continuará a servir de canal informativo actualizado, para o Público em Geral nele se inserindo os boletins que forem sendo publicados sobre as Decisões mais significativas proferidas neste Tribunal da Relação do Porto, bem como outras informações de carácter jurídico e cultural que, de algum modo, possam dizer respeito a esta Relação.

Continuamos receptivos a todas as sugestões dos Colegas no sentido de vir a desenvolver este projecto, tornando-o o mais útil possível no seu conteúdo a todos os que trabalham neste Tribunal e aos cidadãos em geral.

O Grupo Coordenador do Boletim e da Página da Internet do TRP:

*Correia de Paiva
Paiva Gonçalves
Custódio Montes
Oliveira Vasconcelos
Mário Cruz
Sousa Peixoto
Fernando Fróis
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Carlos Domingues*

*Coadjuvação, do Secretário Superior, Diamantino Calejo
e da Escrivã-Adjunta Maria Amélia Alves*

**JURISPRUDÊNCIA SOBRE
RECURSOS EM PROCESSO PENAL**

Anos de 1997 a 2001

Fontes:

Colectânea de Jurisprudência

Boletim do Ministério da Justiça

Boletim dos Sumários de Acórdãos do S.T.J.

Publicada na Colectânea de Jurisprudência

1

Crime de sequestro**- Sequestro qualificado****- Prisão ilegal****- Concurso aparente****- Prescrição do procedimento criminal****- Proibição temporária do exercício de funções****- Atenuação especial da pena****- Suspensão da execução da pena.****Extensão do recurso****Sumário:**

I - Provado que os arguidos, graduados da PSP, levaram o ofendido, de quem suspeitavam ter praticado um crime de roubo, para uma cela da esquadra onde prestavam serviço e que, aí, o mantiveram durante 1 hora e 45 minutos, contra a vontade do mesmo, assim o privando da sua liberdade, preencheram os elementos típicos do crime de sequestro, p. e p. pelos arts.160ºdo CP/1982 e 158º do de 1995.

II - Não se justificando legalmente a detenção ou privação da liberdade a que o ofendido foi sujeito, não pode verificar-se o crime de prisão ilegal, mesmo que em acumulação aparente com o de sequestro.

III - O crime de sequestro aqui em causa sofre de agravação qualificativa - privação de liberdade acompanhada de tortura, tratamento cruel e desumano e abuso grosseiro dos poderes inerentes às funções públicas dos agentes.

IV - O crime de sequestro agravado, dada a pena que lhe cabe, está, por isso, sujeito quanto ao respectivo procedimento criminal, ao prazo de prescrição de 10 anos.

V - A conduta dos arguidos, violadora da integridade física do ofendido, não integra o crime de ofensas corporais, que já está valorada nas circunstâncias qualificativas do crime de sequestro.

VI - A pena acessória de proibição temporária do exercício de funções não decorre como efeito automático da condenação por certo crime, mas só mediante a verificação pelo tribunal, caso a caso, com uma larga margem de apreciação, dos respectivos pressupostos legais.

VII - O recurso que se não fundamenta apenas em motivos estritamente pessoais aproveita ao arguido não recorrente.

VIII - O decurso de muito tempo sobre a prática do crime, que faz presumir que o alarme social causado pelo crime se encontra esbatido, a boa conduta dos arguidos, anterior e posterior, a confissão parcial e o arrependimento justificam a atenuação especial das penas, apesar do elevado grau de ilicitude e a intensidade do dolo, bem como a suspensão da execução das penas.

IX - Uma vez que os arguidos são concretamente punidos com penas de prisão não superior a 3 anos, e que a execução da pena de prisão ficou suspensa, não lhes é aplicável a pena acessória de suspensão temporária do exercício de funções públicas.

Acórdão de 9 de Janeiro de 1997

Relator: Bessa Pacheco

CJ Ac. STJ-Ano V-1997-Tomo I-P. 167

2

Recursos**- Legitimidade do assistente****- Medida da pena****Sumário:**

I - A decisão é proferida contra o assistente e nessa medida afecta-o, para efeitos de legitimar o seu direito de recorrer, quando der como improcedente a acusação e absolver o arguido; se este for condenado em pena mais ou menos pesada e eventualmente suspensa na sua execução, não é o

assistente vencido; a decisão não foi contra ele proferida, nem o afectou juridicamente, porque nenhuma pretensão por ele formulada foi rejeitada pelo tribunal. Neste caso, o assistente pediu e obteve a condenação do arguido.

II - O assistente só poderá recorrer livremente da sentença condenatória na parte referente à medida da pena imposta se houver acusado e se tratar de procedimento dependente de acusação particular.

III - No caso de se tratar de procedimento que não dependa de sua acusação, e porque aí só poderá acusar se o M^o P^o o fizer, também só poderá recorrer da medida da pena se o M^o P^o o fizer também.

Acórdão de 15 de Janeiro de 1997

Relator: Ribeiro Coelho

CJ Ac. STJ—Ano V—1997—Tomo I—P. 188

3

Recursos

- Para o Tribunal Constitucional

- Situação prisional do arguido

Sumário:

Após a prolação do acórdão condenatório no STJ, os arguidos condenados deixam de estar em prisão preventiva, para passarem a estar em situação análoga ou equivalente à de cumprimento da pena, podendo, inclusive, beneficiar de saídas prolongadas ou de liberdade condicional.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 1997

Relator: Nunes da Cruz

CJ Ac. STJ—Ano V—1997—Tomo I—P. 217

4

Recursos

- Motivação pelo arguido

Sumário:

A motivação de um recurso só pode ser elaborada pelo defensor.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1997

Relator: Nunes da Cruz

CJ Ac. STJ—Ano V—1997—Tomo I—P. 240

5

Corrupção de substâncias alimentares

- Aditivo alimentar falsificado

- Amnistia

- Apreensão de bovinos

- Descaminho de objectos colocados sob o poder público

- Marcas auriculares. Sua substituição

- Documentos autênticos. Falsificação

- Legitimidade para recorrer

Sumário:

I - Comete o crime de corrupção de substâncias alimentares o sócio-gerente de sociedade comercial que faz com que se produzam alimentos para animais (rações) com aditivos falsificados.

II - É falsificado o aditivo ou pré-mistura que não seja legalmente permitido.

III - Como crime contra a economia que é, está abrangido pela Lei de Amnistia n^o 15/94, de 11 de Maio.

IV - Não é ilegal a apreensão, em processo por esse crime, de bovinos assim alimentados com produtos falsificados por quem provocou ou conhecia a falsificação.

V - Se o arguido foi notificado do relatório pericial e do resultado das análises que concluíram pela presença de aditivos alimentares falsificados, não ficou impossibilitada a sua defesa, nem foi violado o princípio do contraditório.

VI - O arguido que, sabendo estarem os bovinos legalmente apreendidos, os substituiu por outros, cometeu o crime de descaminho de objectos colocados sob o poder público p. e p. pelo art. 396^o do Cód. Penal de 1982, a que corresponde, no de 1995, o art. 355^o.

VII - A marca auricular ou brinco identificativo do animal é documento autêntico e, portanto, a sua mudança para animal diferente constitui falsificação.

VIII- O arguido, embora sócio-gerente da sociedade, dona dos animais apreendidos, só indirectamente foi

prejudicado pela apreensão, pelo que não tem legitimidade para recorrer relativamente à decisão que decretou o seu perdimento a favor do Estado.

Acórdão de 13 de Março de 1997

Relator: Bessa Pacheco

CJ Ac. STJ–Ano V–1997–Tomo I–P. 246

6

Assistentes

- Legitimidade para o recurso

Sumário:

I - Face ao actual CPP pode dizer-se que a posição de subordinação do assistente ao M^o P^o se verifica apenas durante o inquérito e quanto a aspecto de não poder acusar sozinho. Muito embora essa falha acabe por ser superada com a possibilidade de requerer a abertura de instrução. Na instrução, no julgamento e na fase de recursos o assistente não está subordinado ao M^o P^o.

II - A autonomia do assistente nos recursos impõe-se e a sua legitimidade para o recurso não pode ser vista fora do quadro do instituto da assistência, participante do interesse público, razão da atribuição de amplos poderes que a lei lhe confere. Isto, ao contrário da parte civil em que desenvolve actividade meramente privada com a finalidade de conseguir a reparação do dano sofrido, segundo as regras de direito privado.

III - Por isso, o assistente, em relação aos crimes em que é ofendido, tem o direito de recorrer da decisão final, mesmo que o M^o P^o não recorra e a pedir a agravação da pena aplicada, por ainda assim estar a colaborar na administração da justiça, submetendo a decisão a exame por um tribunal superior, por a mesma não realizar o direito segundo o seu entendimento, seja em que aspecto for, mesmo no doseamento da pena.

Acórdão de 9 de Abril de 1997

Relator: Virgílio Oliveira

CJ Ac. STJ–Ano V–1997–Tomo II–P. 172

7

Acidente de viação

- Legitimidade do assistente para o recurso

- Prazo de formulação do pedido cível

- Juros

Sumário:

I - Conferindo o art. 69^o n^o 2 c) do CPP competência aos assistentes para “interpor recurso das decisões que os afectem, mesmo que o M^o P^o o não tenha feito”, a solução para decidir da sua legitimidade ou ilegitimidade para o recurso deve ser encontrada apreciando, caso a caso, se a sua posição é afectada pela natureza da condenação ou pela espécie da medida da pena aplicada ao arguido.

II - O assistente deve ser notificado pessoalmente da acusação, para que o seu pedido cível tenha de ser deduzido no prazo em que a sua acusação deveria ter sido formulada.

III - A seguradora fica constituída em mora e deve, por isso, ser condenada no pagamento de juros moratórios desde o momento da notificação para contestar o pedido cível deduzido.

Acórdão de 9 de Abril de 1997

Relator: Martins Ramires

CJ Ac. STJ–Ano V–1997–Tomo II–P. 177

8

Recursos

- Prazo de interposição

- Arguidos presos

Sumário:

I - O prazo de interposição de recurso, por qualquer dos intervenientes no processo, havendo arguidos presos, é de 10 dias e corre em férias, excepto quando tal possa redundar em prejuízo da defesa.

II - Apresentada a motivação depois de decorrido esse prazo, deve ser alegada justificação donde se possa concluir que, de outra maneira redundaria prejuízo para a defesa.

Acórdão de 14 de Maio de 1997

Relator: Flores Ribeiro

CJ Ac. STJ–Ano V–1997–Tomo II–P. 202

9

Recursos**- Extensão do recurso a jovem delincente****Sumário:**

I - Ainda que o recurso seja interposto apenas por um dos réus, invocando somente um conjunto de circunstâncias não extensivas aos outros co-réus, se um destes tinha 17 anos de idade à data da prática das infracções, o Tribunal *ad quem* deverá, officiosamente, apreciar do mesmo modo, a questão em causa, circunscrita à possibilidade de atenuação especial das penas a que ele tenha sido condenado, tendo em consideração o disposto no art. 42. do DL nº 401/82, de 23 de Setembro.

II - A omissão de tal procedimento constitui erro de julgamento que poderá ser suprido pelo tribunal *ad quem* à luz do estabelecido no citado art. 4º do DL 401/82, se, para tanto for suficiente a factualidade considerada provada.

Acórdão de 18 de Junho de 1997

Relator: Brito Câmara

CJ Ac. STJ—Ano V—1997—Tomo II—P. 242

10

Reincidência**- Elemento subjectivo****Sumário:**

I - O elemento subjectivo essencial para a verificação da reincidência - de a condenação anterior não ter servido a arguido de suficiente advertência contra o crime - tem de ser averiguado em sede de matéria de facto.

II - Por isso, não pode o Supremo syndicar em recurso a decisão do tribunal colectivo e julgar o arguido reincidente se tal elemento não vem dado como provado.

Acórdão de 3 de Julho de 1997

Relator: Sousa Guedes

CJ Ac. STJ—Ano V—1997—Tomo II—P. 258

11

Crie de fraude na obtenção de subsídios**- Motivação por fax****- Continuidade da audiência****- Requisitos da sentença****- Conformidade com a Constituição do art. 36º do D-L 28/84****- Natureza do adiantamento do subsídio****- Fraude na obtenção e desvio****Sumário:**

I - Não é de rejeitar o recurso por a motivação, feita por fax, não ter sido acompanhada, tempestivamente, do original dessa motivação.

II - O nº 6 do art. 328º do CPP não comina, directamente, de nulo, nem o despacho que faz retomar a audiência que permaneceu adiada ou interrompida por período superior a 30 dias, nem a audiência de julgamento realizada à sombra de tal despacho, nem a decisão proferida em resultado daquela audiência de julgamento; apenas a prova feita oralmente em anteriores sessões da audiência perde eficácia.

III - O disposto no nº 6 do art. 328º não tem aplicação ao caso de a leitura da sentença ocorrer depois de ultrapassados 30 dias sobre o encerramento da audiência.

IV - A norma do art. 36º do D-L 28/84 apesar de poder ser considerada norma penal em branco, não é de sentido indeterminável, e, por isso, não padece do vício de inconstitucionalidade.

V - Apesar da atribuição do subsídio do Fundo Social Europeu só ser decidida a final, com a aprovação das contas apresentadas pela beneficiária para recebimento do saldo, a contribuição é aprovada com o deferimento da candidatura e aí fixado o respectivo montante.

VI - O adiantamento tem sempre a natureza de uma parcela do subsídio, afectado que está ao mesmo fim e, portanto, necessariamente que não pode deixar de se considerar uma parte do

próprio subsídio. A contribuição do IGFSS segue idêntico regime.

VII - Tendo o subsídio sido obtido por fraude, sendo intenção dos Arguidos não utilizar o seu montante para o fim da pretensão mas para fim diverso e já previsto - gestão normal da empresa beneficiária - não se pode falar em desvio de subsídio, se os Arguidos tiveram a intenção de o usar nas acções de formação profissional.

VIII - Isto porque para haver desvio criminalmente punível é necessário que a intenção de dar destino diferente ao que com a atribuição lhe foi dado seja posterior à aprovação do respectivo pedido. Quando o destino diferente do pedido já está na intenção dos beneficiários ou dos seus agentes antes da aprovação não se pode falar em desvio punível criminalmente, pois na verdade não chegou a haver desvio na intenção e propósito formado anteriormente pelo agente da fraude.

Acórdão de 15 de Outubro de 1997

Relator: Andrade Saraiva

CJ Ac. STJ-Ano V-1997-Tomo III-P. 197

12

Recursos

- Legitimidade do assistente

Sumário:

O assistente não tem legitimidade para recorrer, ao pedir o agravamento da pena imposta ao arguido ou a sua condenação por crime diverso do considerado no acórdão recorrido.

Acórdão de 6 de Novembro de 1997

Relator: Dias Girão

CJ Ac. STJ-Ano V-1997-Tomo III-P. 231

13

Acórdão

- Reforma de decisão anulada

- Continuidade da audiência

Sumário:

I - Excepto nos casos de reenvio, previstos nos arts. 431º e 436º do CPP, em todos os outros casos em que uma decisão seja anulada, impondo-se que

seja suprimida uma nulidade no tribunal recorrido, intervêm na decisão a reformar os mesmos juízes, sempre que possível.

II - O disposto no art. 328º, nº 6, do CPP não tem aplicação quando o STJ ordena a baixa do processo para ser elaborado novo acórdão pelos mesmos juízes, se possível.

Acórdão de 20 de Novembro de 1997

Relator: Sousa Guedes

CJ Ac. STJ-Ano V-1997-Tomo III-P. 243

14

Concurso de crimes

- Recorribilidade da decisão que o tenha por objecto

- Cúmulo jurídico por arrastamento

Sumário:

I - Ainda que o objecto do processo e do litígio tenha sido, apenas, o concurso de crimes, a decisão que seja proferida incide sobre o fundo, ou mérito, da causa, e, conseqüentemente, é passível de recurso.

Acórdão de 4 de Dezembro de 1997

Relator: Bessa Pacheco

CJ Ac. STJ-Ano V-1997-Tomo III-P. 246

15

Recursos

- Arguido preso

- Prazo para recorrer

- Interesse da defesa

Sumário:

I - Os prazos processuais, quando houver arguidos: presos, correm em férias judiciais, salvo se houver a possibilidade de o curso do prazo em férias redundar em prejuízo da defesa.

II - Quando o recorrente é o único arguido preso, se ele só interpõe e motiva o recurso depois de terminadas as férias judiciais, há que concluir que é o interesse da defesa que tal exige, pois que o recorrente, agindo desse modo, está a sacrificar, a própria liberdade.

Acórdão de 10 de Dezembro de 1997

Relator: Martins Ramires

CJ Ac. STJ-Ano V-1997-Tomo III-P. 252

16**Recurso****- Prazo de interposição****- Arguido preso****Sumário:**

I - O prazo de interposição do recurso de arguido preso corre em férias judiciais, excepto se essa forma de contagem redundar em prejuízo da defesa.

II - Os fundamentos para que a contagem desse prazo se suspensa em férias judiciais têm que ser concretizados e expressamente invocados pelo interessado no prazo prescrito pela regra geral, para que possa decidir-se sobre a sua verificação.

III - Não vale como invocação desse interesse, a interposição de recurso pelo arguido preso procedendo à contagem do prazo para o fazer segundo a regra geral, ou seja, como se estivesse em liberdade.

IV - No actual CPP, a ausência de regulamentação sobre caso julgado, só pode significar que o legislador não quis, pura e simplesmente, firmar regras rígidas no processo penal em tal matéria, dada a natureza deste ramo de Direito.

V - O recurso às normas do processo civil sobre a contagem de prazos apenas é possível desde que se esteja perante uma lacuna e que os respectivos preceitos se harmonizem com o processo penal.

VI - Por isso, deve ter aplicação no processo penal a norma que dispõe que a decisão que admite o recurso, fixa a sua espécie ou determine o seu efeito não vincula o tribunal superior e, por isso, o despacho dessa decisão não forma, mesmo no processo penal caso julgado formal.

VII - Por isso, não é de tomar conhecimento, por extemporâneo, do requerimento de interposição de recurso apresentado, por arguido preso, fora do prazo referido nos arts. 411º, 103º e 104º do CPP.

Acórdão de 18 de Dezembro de 1997

Relator: Costa Pereira

CJ Ac. STJ–Ano V–1997–Tomo III–P. 259

17**Alegações escritas****- Requeridas só por um dos recorrentes****Sumário:**

Havendo mais do que um recorrente, se um deles requer a produção de alegações escritas, o recurso segue com alegações escritas quanto a todos eles.

Acórdão de 3 de Março de 1998

Relator: Sá Nogueira

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo I–P. 216

18**Recursos****- Prazos****Sumário:**

Sendo o recurso interposto depois de extinto o prazo e não tendo a secretaria dado cumprimento ao disposto no nº 6 do art. 145º do C.P.C., verifica-se a irregularidade prevista no art.118º, nºs 1 e 2, do C.P.P..

Acórdão de 22 de Abril de 1998

Relator: Leonardo Dias

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo II–P. 187

19**Recursos****- Legitimidade do ofendido - assistente****- Parte civil - indicação de norma violada****Sumário:**

I - Quando o art. 68º nº 2 do CPP estatui que os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, desde que o requeiram até 5 dias antes do início da “audiência”, está a referir-se a audiência de discussão e julgamento em 1ª instância e não no tribunal superior.

II - Por isso, para que o ofendido tenha legitimidade para interpor recurso da

sentença, é necessário que esteja constituído como assistente.

III - É de rejeitar o recurso interposto da decisão civil, quando na motivação não são referidas as normas jurídicas que se entendem violadas.

Acórdão de 29 de Abril de 1998

Relator: Lopes Rocha

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo II–P. 189

20

Recurso

- **Pedido de alegações por escrito**

- **Oposição**

Sumário:

É na primeira instância que deve ser desencadeada pelo recorrido a oposição ao pedido do recorrente de as alegações do recurso serem produzidas por escrito.

Acórdão de 30 de Abril de 1998

Relator: Dias Girão

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo II–P. 194

21

Recursos

- **Recurso subordinado**

- **Admissibilidade**

Sumário:

I - O recurso subordinado só pode ter lugar quando é interposto recurso relativo ao pedido de indemnização civil, deduzido nos termos dos arts. 71º e ss. do CPP.

II - O recurso subordinado não pode abranger a matéria criminal.

Acórdão de 20 de Maio de 1998

Relator: Andrade Saraiva

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo II–P. 204

22

Contra-ordenações

- **Tribunal competente para o recurso da decisão applicativa da coima**

Sumário:

I - Não se apurando o local onde se consumou a contra-ordenação, competente para conhecer do recurso de impugnação da decisão applicativa da

coima, é o tribunal onde primeiro tiver havido notícia da infracção.

II - Se a infracção foi antes objecto de investigação, em processo de inquérito que o Mº Pº mandou arquivar, é o tribunal onde correu esse inquérito que primeiro teve notícia da infracção.

Acórdão de 25 de Junho de 1998

Relator: Sousa Guedes

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo II–P. 222

23

Habeas corpus

- **Irrecorribilidade de decisões do TEP**

- **Determinação dos 5/6 da pena**

Sumário:

I - A irrecorribilidade prevista no art. 127º do D-L 783/76 – Orgânica dos Tribunais de Execução de Penas – abrange as decisões que concedem ou negam a liberdade condicional;

II – A determinação de 5/6 da pena para efeito de liberdade condicional é feita com referência à pena originária, sem ter em conta quaisquer reduções de que o arguido tenha beneficiado

Acórdão de 1 de Outubro de 1998

Relator: Duarte Soares

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo III–P.

179

24

Recursos

- **Oposição do Mº Pº ao pedido de alegações escritas**

Sumário:

I – O Mº Pº, na 1ª instância, pode tomar posição, opondo-se ao pedido de alegações por escrito formulado pelo recorrente;

II – Não tendo essa oposição sido feita na 1ª instância, fica extinta a possibilidade de o Mº Pº junto do tribunal superior o vir então a fazer.

Acórdão de 1 de Outubro de 1998

Relator: Dinis Alves

CJ Ac. STJ–Ano VI–1998–Tomo III–P.

182

25

Recursos**- Rejeição****Sumário:**

O recurso deve ser rejeitado, sempre que nas conclusões não exista um resumo preciso e claro das razões do pedido e não se equacionem com objectividade as questões controvertidas, indicando-se as normas jurídicas aplicadas ou aplicáveis.

Acórdão de 7 de Outubro de 1998

Relator: Pedro Marçal

CJ Ac. STJ—Ano VI—1998—Tomo III—P. 186

26

Recurso de revisão**- Lei nova descriminalizadora****Sumário:**

A publicação de uma nova lei despenalizadora de determinado facto não constitui facto novo para efeitos de possibilitar a revisão de sentença.

Acórdão de 5 de Novembro de 1998

Relator: Carlindo Costa

CJ Ac. STJ—Ano VI—1998—Tomo III—P. 215

27

Recursos**- Alegações escritas****- Requerimento de um só recorrente****Sumário:**

O requerimento de produção de alegações escritas, formulado por um só dos recorrentes, conduz à necessidade de essa forma de alegações ser estendida a todos os outros.

Acórdão de 5 de Novembro de 1998

Relator: Sá Nogueira

CJ Ac. STJ—Ano VI—1998—Tomo III—P. 216

28

Rejeição do recurso**Sumário:**

I - Quando um preceito legal contem diversos números ou alíneas, deve ser

especificado na motivação o número ou números e alínea ou alíneas que se entendem violados, sob pena de rejeição do recurso. Essa especificação é necessária, pois, só desta maneira pode ser alcançada, com segurança, a norma jurídica que, no entender do recorrente foi efectivamente violada pela decisão recorrida.

II - Os artigos indicados como violados têm que ser reportados concretamente às conclusões anteriores ou dadas, a tal respeito adequadas explicações, sob pena de rejeição do recurso.

III - Quando o recorrente apenas indica nas conclusões as normas jurídicas que entende violadas, não o tendo feito também, como se impunha, no texto da motivação, deve o recurso ser rejeitado.

IV - Também deve ser indicado pelo recorrente, sob pena de rejeição do recurso, o sentido que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou as normas jurídicas que diz violadas ou com que as aplicou e o sentido que, no seu entender, elas deveriam ter sido interpretadas ou aplicadas.

Acórdão de 5 de Novembro de 1998

Relator: Abranches Martins

CJ Ac. STJ—Ano VI—1998—Tomo III—P. 213

29

Recurso de revisão**- Cheque pré-datado****Sumário:**

I - Se um cheque, objecto de condenação transitada em julgado, foi entregue ao tomador antes da data nele aposta, o arguido deve beneficiar da descriminalização operada pelo D-L 316/97, cessando os efeitos da pena em que foi condenado, como impõe expressamente o art. 2º-2 do CP.

II - A sentença que condenou o arguido pela emissão de cheque pré-datado, sendo embora justa à luz da lei vigente à data em que foi proferida, passou a

conter um elemento injusto: a pena, já que, segundo o art. 2º-2 do CP, ela não deverá ser cumprida.

III - O facto pré-datamento, não sendo naturalisticamente um facto novo, é-o normativamente, já que sendo um facto irrelevante para a configuração e punição do crime de emissão de cheque sem provisão à data da sentença revidenda, passou posteriormente a ter significação normativa, descriminalizando a conduta.

IV - Os factos de o cheque ter sido emitido ou não antes da data nele inscrita e o apuramento desse circunstancialismo temporal, com cabal observância do contraditório e respeito pelos direitos das partes, só pode operar-se através de realização de julgamento. E não o prevendo para esta hipótese as normas processuais vigentes, que, aliás, também não lhe prevêm incidente adequado, existe caso omissio, com lacuna a integrar nos termos do art. 4º do CPP.

V - Trata-se de situação a exigir indispensável regulação processual, não prevista directamente pela lei processual, mas com similitude com a contemplada na al. d) do nº 1 do art. 449º do CPP, pelo que se justifica aplicar-se-lhe o recurso extraordinário de revisão.

VI - Aceitando a utilização do recurso de revisão por analogia, a estas situações, nos termos preceituados no art. 4º do CPP, deve ser feita com as necessárias adaptações, como seja a procedência da revisão implicar não a absolvição do arguido e sim, tão-só, a cessação da execução da condenação e dos seus efeitos penais.

Acórdão de 26 de Novembro de 1998
Relator: Martins Ramires
CJ Ac. STJ-Ano VI-1998-Tomo III-P. 223

30

Recursos

- Recursos interlocutórios

- Competência para apreciação

Sumário:

Apesar de os recursos interlocutórios, nos quais se discuta a matéria respeitante à pertinência ou não, de produção de provas, como fora decidido aquando do seu recebimento, terem subido ao STJ com o recurso interposto da decisão final, o T. Relação é que é o competente para deles conhecer.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1998

Relator: José Girão

CJ Ac.STJ-Ano VI-1998-Tomo III-P. 230

31

Recurso para fixação de jurisprudência

- Legitimidade para interposição

Sumário:

I - Condenado pessoalmente no pagamento custas o Advogado do arguido, não tem ele legitimidade para interpor recurso para fixação de jurisprudência, por não estar referido no art. 437º do CPP.

II - Iguamente não tem legitimidade o arguido, apesar de aí referido, por a questão de direito não ter sido contra si decidida.

Acórdão de 19 de Janeiro de 1999

Relator: Leonardo Dias

CJ Ac. STJ-Ano VII-1999-Tomo I-P. 196

32

Julgamento

- Composição do tribunal colectivo

Sumário:

Quando, por efeito de recurso, o Tribunal da Relação determine o reenvio do processo para que se proceda a novo julgamento, o Juiz que tenha proferido a decisão recorrida não poderá integrar o tribunal colectivo que efectue esse julgamento.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 1999

Relator: Augusto Alves

CJ Ac. STJ-Ano VII-1999-Tomo I-P. 214

33

Recursos**- Do assistente****Sumário:**

No sistema português o assistente tem a faculdade legal de interpor recurso designadamente para alteração da qualificação jurídica dos factos praticados pelo réu e para agravamento da pena em que tenha sido condenado.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 1999

Relator: Dinis Alves

CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo I–P. 223

34

Recursos**- Insuficiência para a decisão da matéria de facto****- Falta de relatório social****Sumário:**

I - É obrigatório pedir relatório social, quando os arguidos tiverem menos de 21 anos à data da prática dos factos e for de admitir que lhes venha a ser aplicada uma pena de prisão superior a 3 anos.

II - A falta do relatório social pode determinar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.

III - Tal vício, porém, não ocorre, quando os factos dados como provados elucidam suficientemente o tribunal sobre a personalidade do arguido.

IV - Se o relatório social, oportunamente solicita apenas veio a ser junto já depois de feito o julgamento, não tem sentido falar de violação do contraditório quanto ao mesmo.

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1999

Relator: Carlindo Costa

CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo I–P. 226

35

Recursos**- Rejeição****- Falta de conclusões****Sumário:**

I - As conclusões do recurso são, logicamente, um resumo dos

fundamentos por que se pede o seu provimento, tendo como finalidade que eles se tornem fácil e rapidamente apreensíveis pelo tribunal “*ad quem*”.

II – Tem de ser rejeitado o recurso em que o recorrente apresentou como conclusões uma cópia integral do texto da motivação, nomeadamente no que concerne às epígrafes das matérias tratadas e aos números dos artigos, apenas com pequeníssimas e irrelevantes diferenças de pormenor.

Acórdão de 4 de Março de 1999

Relator: António Abranches Martins

CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo I–P. 239

36

Recursos**- Para o STJ****- Admissibilidade****Sumário:**

I - A descriminalização da conduta do arguido não constitui questão que só possa ser decidida em 1ª instância pelo Tribunal da Relação, já que pode ser conhecida no Tribunal de Comarca.

II – Por isso, não admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que, mesmo pela primeira vez no processo, julgou descriminalizada a conduta do arguido.

Acórdão de 4 de Março de 1999

Relator: Guimarães Dias

CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo I–P. 238

37

Recursos**- Prazo de interposição****Sumário:**

I - O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da notificação da decisão se os sujeitos processuais deverem considerar-se presentes na audiência e a partir do depósito da decisão se esta situação não ocorrer.

II – Se o recorrente e seu mandatário estiveram presentes na audiência em que foi lido o acórdão, essa leitura equivale à notificação, ainda que ele

não estivesse ainda assinado pelos juízes adjuntos.

Acórdão de 15 de Abril de 1999
Relator: Abranches Martins
CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo II–P.
182

38

Recursos

- Competência

Sumário:

Visando o recurso interposto não só questões de direito, mas também a questão de facto atinente à existência dos vícios previstos nas als. a) e b) do nº 2 do art. 410º do CPP, a competência para conhecer do mesmo cabe ao Tribunal da Relação, e não ao STJ.

Acórdão de 9 de Junho de 1999
Relator: Lourenço Martins
CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo II–P.
224

39

Crime de dano com violência

- Características da violência

- Competência para aplicação da amnistia e do perdão de penas

Sumário:

I - A violência contra as pessoas, que constitui pressuposto de cometimento do crime previsto no art. 214º do CP, não tem, necessariamente, que ser efectuada por contacto físico directo com o ofendido.

II - Assim, pratica tal crime aquele que, voluntariamente, com intenção de imobilizar e de causar danos num automóvel, onde seguiam várias pessoas, embate contra ele, com o que conduzia.

III - Só quando se verifique qualquer motivo urgente, como é o caso de o arguido estar preso, é que competirá ao Tribunal, onde o processo esteja em recurso, aplicar o perdão ou a amnistia.

Acórdão de 23 de Junho de 1999
Relator: Brito Câmara
CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo II–P.
231

40

Recursos

- Competência do STJ

Sumário:

I - É da competência do STJ o recurso “*per saltum*” que respeita exclusivamente a matéria de direito.

II - Se o recurso versar apurar matéria de facto, ou se, havendo vários recursos, uns versarem matéria de facto e outros matéria de direito, ou, ainda, se, no mesmo recurso se invocar matéria de facto e matéria de direito, compete à Relação o seu conhecimento.

III - Tendo, em recurso interposto para a Relação, sido suscitada a apreciação da matéria de facto, o recurso para o STJ só é admissível em caso de decisões antecedentes não coincidentes, ou de condenação por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos.

IV- Ainda que o recurso verse, exclusivamente, matéria de direito, o STJ não está impedido de, oficiosamente, conhecer dos vícios a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 410º CPP.

Acórdão de 22 de Setembro de 1999
Relator: Lourenço Martins
CJ Ac. STJ–Ano VII–1999–Tomo III–P.
154

41

Recursos

- Competência do STJ

Sumário:

I - É admissível recurso *per saltum* para o Supremo se é confinado, em exclusivo, à matéria de direito.

II - Se o recurso versa apenas matéria de facto ou se, havendo vários recursos, uns versarem matéria de facto e outros matéria de direito - ou; distinta hipótese, no mesmo recurso, se invoca matéria de facto e também matéria de direito - a sua cognição pertence à Relação.

III - Das decisões dos tribunais de Relação pode depois haver recurso para

o Supremo, observada a “dupla conforme”, o que quer dizer que tendo sido suscitada a apreciação de matéria de facto junto da Relação o acesso ao Supremo só é admissível em caso de decisões antecedentes não coincidentes ou condenação por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos

IV- Mesmo tratando-se de recurso exclusivamente de matéria de direito, o Supremo não está impedido de conhecer officiosamente - como tem sido a sua jurisprudência uniforme - dos vícios a que se referem os nºs 3 e 4 do art. 410º.

V - A mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o artigo 410º não é por si bastante para se entender que o Supremo não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se é posta em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que isso, sim, impele para competência do Tribunal de Relação.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999

Relator: Lourenço Martins

CJ Ac. STJ-Ano VII-1999-Tomo III-P.

171

42

Recursos

- Competência do S.T.J. e das Relações

- Vícios do art. 410º, nº 2, als. a), b) e c) do C.P.P.

Sumário:

I - São da competência das Relações, e não do S.T.J., os recursos interpostos de acórdãos de tribunais colectivos, que se não limitem a questões de direito; são-no, designadamente aqueles que, sob invocação dos vícios referidos nas als. a), b) e c) do nº 2 do art. 410º do C.P.P., questionam a decisão da matéria de facto, a par, naturalmente, do pedido de reexame da matéria de direito.

II - Ao S.T.J. só cabe conhecer dos recursos em que se invoquem os mencionados vícios do nº 2 do art. 410º do C.P.P., nos casos seguintes:

a) quando as decisões recorridas forem acórdãos finais nos tribunais ou júri;

b) quando, recorrendo-se dos acórdãos finais de tribunais colectivos e invocando-se os referidos vícios, essa invocação importe apenas questões de direito.

III - O S.T.J. pode ainda conhecer officiosamente dos mencionados vícios, nos recursos para si interpostos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.

Acórdão de 17 de Novembro de 1999

Relator: Armando Leandro

CJ Ac. STJ-Ano VII-1999-Tomo III-P.

204

43

Recursos

- Acórdão absolutório da 1ª instância

- Acórdão da Relação confirmativo

Sumário:

Não é admissível recurso de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1ª instância, ainda que não se tenha debruçado sobre o mérito da causa, por se ter limitado a rejeitar, por questões processuais o recurso que para ela tinha sido interposto.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1999

Relator: Martins Ramires

CJ Ac. STJ-Ano VII-1999-Tomo III-P.

239

44

Recursos

- Efeitos da rejeição, pela Relação, do conhecimento, da primeira de facto.

Sumário:

Versando, um recurso, matéria de facto e de direito, a rejeição do conhecimento, da primeira, pelo Tribunal da Relação, não determina a sua incompetência para conhecer da segunda, nem faz deslocar

para o Supremo Tribunal de Justiça a respectiva apreciação.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000
Relator: Virgílio Oliveira
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P. 193

45

Recursos

- **Transcrição da prova gravada**
- **Efeitos da omissão da transcrição**

Sumário:

I – É sobre o recorrente que impende o ónus de transcrição dos excertos da prova gravada que, em seu entender impõe uma decisão diversa, quanto aos pontos da matéria de facto que sustenta terem sido incorrectamente julgados.

II – A omissão da transcrição não implica, no entanto, a rejeição imediata do recurso devendo antes convidar-se o recorrente para que a supra.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000
Relator: Gomes Leandro
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P. 194

46

Recursos

- **Repetição nas conclusões do que se disse na motivação**
- **Rejeição do recurso**

Sumário:

Conforme decisão do Tribunal Constitucional, no caso em que o recorrente repetiu nas conclusões o que disse na motivação, o que tinha sido entendido como falta de concisão das conclusões, apenas pode ser decidida a rejeição do recurso se, após convite feito ao recorrente para reparar o vício, o mesmo não cumprir o que lhe foi determinado.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2000
Relator: Abranches Martins
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P. 203

47

Recursos

- **Legitimidade do assistente**
- **Pedido de agravação da pena**

Sumário:

De harmonia com uma interpretação lógica e racional da jurisprudência fixada pelo Assento do STJ de 30-10-1997, aceita-se a legitimidade dos assistentes para recorrerem a pedir a agravação da pena imposta ao arguido, desde que respeitados os limites da agravação punitiva formulada pelo M^o P^o.

Acórdão de 2 de Março de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
CJ Ac.STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.222

48

Crime de denúncia caluniosa

- **Assistente**
- **Recurso**

Sumário:

I – No crime de denúncia caluniosa, é de admitir-se a constituição de assistente à pessoa visada com a denúncia, quando a falsa imputação for lesiva do seu bom nome e honra.

II – O assistente tem legitimidade e interesse em recorrer, por terem sido proferidas contra si e o afectarem, das decisões absolutórias relativas a crimes pelos quais deduzira acusação, directamente ou por adesão ao M^o P^o, mesmo que este não tenha impugnado aquela.

Acórdão de 29 de Março de 2000
Relator: Armando Leandro
CJ Ac.STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.234

49

Recursos

- **Decisões irrecorríveis**

Sumário:

É admissível recurso para o STJ do Acórdão da Relação que confirmou o despacho de não pronúncia.

Acórdão de 29 de Março de 2000
Relator: Armando Leandro
CJ Ac.STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.240

50

Recursos**- Para o S.T.J.****- Sentença proferida por tribunal singular****Sumário:**

I – Da sentença proferida pelo tribunal singular não pode recorrer-se para o S.T.J..

II – Não obsta ao não conhecimento do recurso o facto de este ter sido admitido pelo juiz da 1ª instância e de, no S.T.J., ter sido mandado aos vistos.

Acórdão de 5 de Abril de 2000

Relator: Lourenço Martins

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.

171

51

Recursos**- Para o STJ****- Pedido cível****- Despenalização da conduta****Sumário:**

I – Desde que, por via de opção sua, o lesado formulou, na acção penal, pedido cível, passou a estar sujeito ao regime da dita acção penal, incluindo o dos recursos, em face da unidade da causa.

II – E este condicionalismo persiste e subsiste, mesmo que a vertente penal do feito tenha deixado de dever ser apreciada, designadamente, por extinção do procedimento criminal decorrente de despenalização do ilícito.

Acórdão de 11 de Maio de 2000

Relator: Oliveira Guimarães

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.

186

52

Recursos**- Recurso da parte cível****- Admissibilidade de recurso para o STJ****Sumário:**

I – De acordo com o artigo 427º do CPP, no caso de decisão do juiz singular e desde que o valor do pedido cível seja superior à alçada do tribunal recorrido e

a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido, o recurso da parte cível terá de ser dirigido para o Tribunal da Relação.

II – E da decisão da Relação não pode haver recurso para o STJ, já que decidindo o Tribunal da Relação em última instância a parte criminal também decide em última instância a parte cível, dado o princípio da adesão.

Acórdão de 24 de Maio de 2000

Relator: Mariano Pereira

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.

205

53

Crime de abuso sexual de criança**- Violação do *in dubio pro reo*****- Poderes do STJ****Sumário:**

I – O princípio “*in dubio pro reo*” situa-se em sede estranha ao domínio cognitivo do STJ enquanto tribunal de revista (ainda que alargada) por a sua eventual violação não envolver questão de direito, antes sendo um princípio de prova que rege em geral ou seja quando a lei, através de uma presunção, não estabelece o contrário.

II – O STJ apenas está dotado do poder de censurar o não uso desse princípio se da decisão recorrida resultar que o tribunal “*a quo*” chegou a um estado de dúvida patentemente insuperável e que, perante ele e mesmo assim optou por entendimento decisório desfavorável ao arguido.

III – Por acto sexual de relevo, tem necessariamente que considerar-se toda a conduta sexual que ofenda bens jurídicos fundamentais ou valores essenciais das pessoas no tocante à sua livre expressão do sexo.

IV – Em sede de abuso sexual de crianças, o “relevo” como que está imanente a qualquer actuação libidinosa por mais simples que ela seja ou pareça ser, como sucede no caso de o arguido,

com essa intenção, ter introduzido o dedo indicador de uma das suas mãos na vagina da sua filha de 4 anos de idade.

Acórdão de 15 de Junho de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.
226

54

Recursos

- Para o STJ - admissibilidade

Sumário:

Não é admissível recurso para o STJ, do Acórdão da Relação que confirmou o despacho do Juiz que não admitiu determinada pessoa a intervir no processo como assistente.

Acórdão de 6 de Julho de 2000
Relator: Guimarães Dias
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.
236

55

Crime de roubo

- Co-autoria

- Arguição de inconstitucionalidade

- Concurso de roubo e de detenção e uso de arma proibida

Sumário:

I – O arguente de qualquer inconstitucionalidade, referente a uma norma, não pode recorrer da decisão final do processo se, antes desta ser proferida, tiver possibilidades legais, resultantes do próprio desenvolvimento do processo, de a invocar e provocar uma decisão. É, pois, antes, e não depois, do processo findar, que o Tribunal comum deverá decidir da constitucionalidade de algum norma, oficiosamente ou por iniciativa de qualquer das partes.

II – Para que um arguido seja considerado autor de um crime de roubo, praticado em co-autoria com outros, basta que da sua parte, tenha havido a consciência da sua prática e haja, voluntariamente, aderido a ela.

III – Em relação aos crimes de roubo e de detenção e uso de arma proibida aquando da realização daqueles não se verifica uma relação de consumpção pois o que qualifica o roubo é a utilização de arma de fogo “tout court” e não a detenção e uso de arma proibida, pois esta constitui uma infracção autónoma.

Acórdão de 12 de Julho de 2000
Relator: Brito Câmara
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo II–P.
239

56

Recursos

- Competência

- Decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ

Sumário:

De uma decisão proferida em primeira instância e por Juiz singular, contra jurisprudência fixada pelo STJ, deve recorrer-se, em primeiro lugar, para a Relação e só depois, se isso se justificar para o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
183

57

Recursos

- Pedido de aplicação de pena relativamente indeterminada

- Reformatio i pejus

Sumário:

Por existir possibilidade de violação do princípio da proibição de *reformatio in pejus*, improcede o recurso do arguido, condenado na pena de 12 anos de prisão, a pretender a aplicação de uma pena relativamente indeterminada.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
184

58

Recursos**- Pedido de recusa de um Juiz****Sumário:**

I – A recusa de intervenção de um juiz num determinado processo é apenas e exclusivamente, apreciada pela instância imediatamente superior.

II – Por isso, não é admissível recurso para o STJ do Acórdão da Relação que decidiu o recurso sobre o pedido de recusa de um Juiz.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000

Relator: Sá Nogueira

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
186

59

Recursos**- Matéria de direito****Sumário:**

Versando o objecto do recurso apenas matéria de direito, o recorrente pode optar entre a Relação e o Supremo, pelo que, tendo dirigido o recurso ao Tribunal da Relação, é este o competente para conhecer do mesmo.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Lourenço Martins

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
191

60

Recursos para o STJ**- Pedido de indemnização cível****Sumário:**

Não é admissível recurso para o STJ das decisões dos tribunais de Relação relativamente à indemnização decorrente do pedido de indemnização cível, ainda que o seu valor seja superior à alçada deste último tribunal, se as mesmas foram proferidas no âmbito do processo comum com a intervenção do juiz singular.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000

Relator: Dinis Alves

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
198

61

Recursos**- Da decisão do pedido cível****Sumário:**

Actualmente é admissível recorrer-se, do Tribunal Colectivo, para o Supremo Tribunal de Justiça, da parte da decisão relativa à indemnização cível, independentemente da respeitante ao aspecto estritamente penal, desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido, e a decisão impugnada seja desfavorável, para o recorrente em valor superior a metade daquela alçada.

Acórdão de 25 de Outubro de 2000

Relator: Armando Leandro

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
213

62

Recursos**- Decisão contra jurisprudência do STJ****- Tribunal competente****Sumário:**

I – Proferida em 1ª instância decisão, susceptível de recurso ordinário, contra jurisprudência fixada pelo STJ, o recurso deve ser interposto para a Relação ou para o STJ, conforme as regras de repartição de competência (427º, 428º e 432º do CPP).

II – Só depois do trânsito em julgado da decisão, da Relação ou do STJ, contrária à jurisprudência fixada, poderá ter lugar o recurso extraordinário previsto no art. 446º do CPP.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000

Relator: Armando Leandro

CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
215

63

Recursos**- De despacho de não pronúncia****Sumário:**

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da não pronúncia proferido pela

Relação, que confirmou decisão da 1ª instância.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Relator: Lourenço Martins
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
224

64

Recursos

Sumário:

Versando o recurso matéria de direito e sendo interposto de decisão do tribunal colectivo, é competente para conhecer do mesmo o STJ, não podendo o recorrente optar pela Relação.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000
Relator: Brito Câmara
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
227

65

Recurso de revisão

- Desistência

Sumário:

Nos pedidos de revisão de sentença não é admissível o recorrente desistir dos mesmos.

Acórdão de 30 de Novembro de 2000
Relator: Simas Santos
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
228

66

Recurso para fixação de jurisprudência

- Inutilidade superveniente da lide

Sumário:

I - Muito embora haja uma oposição relevante de dois acórdãos sobre a mesma questão de direito, que ainda se encontrava por dirimir na altura da interposição do recurso para fixação de jurisprudência, existe uma inutilidade superveniente da lide se, entretanto, a mesma controvérsia de direito vem a ser objecto de decisão num outro recurso extraordinário do art. 437º do CPP.

II - Nestes casos, em que o recurso não foi submetido à conferência antes de ser

proferida a decisão uniformizadora, o STJ revê a sua decisão recorrida ou então, por a mesma ter sido proferida pelo Tribunal da Relação, reenvia o processo, para ser aplicada a decisão uniformizadora.

Acórdão de 30 de Novembro de 2000
Relator: Simas Santos
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
230

67

Recursos

- Da matéria de facto

- Recurso para a Relação da decisão do tribunal colectivo

- Função da documentação da prova

Sumário:

I - Para além dos casos referidos no art. 410º, nºs 2 e 3, do CPP, pode recorrer-se para a Relação da decisão do tribunal colectivo sobre matéria de facto, baseada nos elementos constantes da documentação da prova produzida oralmente.

II - Apesar de a lei nº 59/98, de 25-8, ter deixado inalterado o art. 363º do CPP, a documentação da prova que nele se refere serve, hoje, não apenas para controlo da prova por parte do próprio tribunal colectivo perante quem a prova foi produzida, mas também para garantir o recurso para a Relação em matéria de facto.

III - Se o tribunal, acaso, não dispuser de meios estenotípicos ou estenográficos, ou de outros que sejam idóneos para assegurar a reprodução integral das declarações prestadas na audiência, deve o presidente do colectivo ditar para a acta, por súmula, o que resultar dessas declarações orais.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2000
Relator: Armando Leandro
CJ Ac. STJ–Ano VIII–2000–Tomo III–P.
237

68

Recursos**- Transcrição da prova gravada****Sumário:**

I - Tendo o recorrente impugnado a matéria de facto em recurso e especificado as provas que impõem uma decisão diversa da recorrida, assim como aquelas provas que devem ser renovadas, referindo os respectivos suportes técnicos, cabe ao tribunal da 1ª instância a transcrição das mesmas.

II - Não constando no processo essa transcrição, devem os autos ser remetidos ao respectivo tribunal de 1ª instância para que este realize os extractos escritos dessas provas.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2001

Relator: Simas Santos

CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo I–P. 201

69

Recursos**- Caso julgado****Sumário:**

A ofensa de caso julgado não constitui, em processo penal, fundamento autónomo de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2001

Relator: Pereira Madeira

CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo I–P. 206

70

Provas**- Recurso-remissão para os fundamentos da decisão****- Escutas telefónicas****- Documentação da audiência****Sumário:**

I – O STJ não pode usar a faculdade estabelecida no artigo 713º n.º 5 do CPC, de remissão para os fundamentos da decisão impugnada, já que tal possibilidade não está prevista no CPP, sendo certo que nenhuma lacuna nele existe nesse domínio que importe preencher.

II – A gravação de escutas telefónicas judicialmente ordenadas tem de ser apresentada ao juiz que as ordenou ou autorizou para que ele as aprecie e ordene a junção aos autos, com transcrição dos excertos que julgue relevantes.

III - A nulidade decorrente da falta daquela apresentação deve, contudo, ser arguida em prazo, sob pena de ficar sanada.

IV - Requerida a documentação da prova, em audiência de julgamento perante tribunal colectivo, e sendo esta indeferida por ausência de meios técnicos, e humanos capazes de a assegurarem, a inobservância da regra documentadora redundará numa simples irregularidade que teria de ser arguida, em tempo, para poder ser conhecida.

Acórdão de 17 de Janeiro de 2001

Relator: Lourenço Martins

CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo I–P. 210

71

Recursos**- Interposição****- Conhecimento dos vícios previstos no artigo 410º do CPP****Sumário:**

I - Quando está em causa apenas matéria de direito e seja admissível recurso para o STJ, o recorrente pode recorrer da decisão proferida na primeira instância, tanto para aquele Tribunal, como para a Relação.

II - O Tribunal da Relação é o competente para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo, em que se invoque qualquer dos vícios previstos no artigo 410º do CPP.

No entanto, o STJ, exclusivamente por sua iniciativa, pode pronunciar-se sobre os mencionados vícios.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2001

Relator: Pereira Madeira

CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo I–P. 222

72

Recursos**- Subordinação da parte civil à parte penal****Sumário:**

I - Tendo o pedido civil sido apreciado nos autos de processo penal, fica o mesmo sujeito, também em matéria de recursos, à lei processual penal.

II - Assim, sendo irrecurável para o STJ a decisão proferida, em recurso, pelo Tribunal da Relação em matéria penal, automaticamente fica irrecurável também aquela decisão na parte relativa ao pedido de indemnização civil deduzido no mesmo processo, e ainda que se verifiquem os pressupostos a que alude o nº 2 do art. 400º do CPP.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2001

Relator: Dinis Alves

CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo I–P. 226

73

Recursos**- Ofensa de caso julgado****- Crime de desobediência - falta de legitimidade para ser assistente****- Inexistência de caso julgado formal****- Ilegitimidade para recorrer****Sumário:**

I - Com fundamento em o acórdão da Relação ofender caso julgado, é sempre admissível recurso para o Supremo (art. 678º nº 2, do CPC, ex vi art. 4º do CPP).

II - O despacho que admitiu a intervenção como assistente não faz caso julgado formal sobre a legitimidade para ser assistente.

III - Tendo o assistente sido admitido como tal em processo em que só o Mº Pº veio a deduzir acusação por crime de desobediência qualificada (crime eminentemente público e em que por isso foi ilegalmente admitido como assistente) e em que (o assistente) se limitou a deduzir pedido civil, não tem, perante o despacho de não pronúncia em instrução requerida pelo arguido, o assistente legitimidade para recorrer de

tal despacho de não pronúncia (justamente por não ter deduzido acusação, não pode a decisão de não pronúncia considerar-se contra ele proferida – art. 401º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2001

Relator: Simas Santos

CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo I–P. 229

74

Crime de tráfico de estupefacientes**- Recurso: falta de indicação das normas jurídicas pretensamente violadas****- Bem jurídico protegido com a incriminação****- Tráfico de menor gravidade ou de ilicitude consideravelmente diminuída****- Elementos relevantes para enquadramento legal da conduta****- Medida da pena****Sumário:**

I - A rejeição do recurso por falta de indicação das normas jurídicas pretensamente violadas, constitui sanção processual desproporcionada nos casos em que a questão jurídica em causa se reveste de manifesta simplicidade e se constata a percepção exacta do respectivo objecto pelos sujeitos processuais interessados, mormente o recorrido, e ao tribunal *ad quem* se não suscita dificuldade de maior nessa mesma percepção.

II - O bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões incriminatórias do tráfico de estupefacientes é a saúde pública em conjugação com a liberdade do cidadão aqui se manifestando uma alusão implícita à dependência que a droga gera.

III - A natureza da droga - *leve ou dura*, respectivamente - a intenção lucrativa, a personalidade do arguido - consumidor ou não consumidor, conforme o caso - a quantidade envolvida no delito, são elementos relevantes para o

enquadramento legal da respectiva conduta.

IV - 7,980 gramas de heroína, acondicionadas em 169 doses individuais - portanto, com potencialidade para atingir outros tantos consumidores individuais - detidas por um traficante com vista à obtenção de lucro fácil, não permitem o enquadramento no tipo legal privilegiado do artigo 25º do Dec-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

V - Em tais circunstâncias, mostra-se adequada a pena aplicada de quatro anos e meio de prisão.

Acórdão de 1 de Março de 2001

Relator: Pereira Madeira

CJ Ac. STJ-Ano IX-2001-Tomo I-P. 234

75

Recursos

- Reexame

Sumário:

No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei nº 59/98 de 05-08, os recursos interpostos dos acórdãos finais do tribunal colectivo, visando, exclusivamente, o reexame da matéria de direito só o podem ser, directamente, para o STJ.

Acórdão de 7 de Março de 2001

Relator: Armando Leandro

CJ Ac. STJ-Ano IX-2001-Tomo I-P. 239

76

Recursos

- Caso julgado

Sumário:

A possibilidade de ser interposto recurso para o STJ, com o fundamento na ofensa de caso julgado, está limitado aos casos em que a decisão em causa é de um Tribunal da Relação.

Acórdão de 8 de Março de 2001

Relator: Simas Santos

CJ Ac. STJ-Ano IX-2001-Tomo I-P. 241

77

Recursos

- Competência

Sumário:

I - Dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando, exclusivamente, o reexame da matéria de direito, tanto pode ser interposto para o tribunal da Relação. como para o Supremo Tribunal de Justiça.

II - No entanto, do acórdão proferido pela Relação não é admissível recorrer-se, depois, para o STJ.

Acórdão de 8 de Março de 2001

Relator: Dinis Alves

CJ Ac. STJ-Ano IX-2001-Tomo I-P. 243

78

Recursos

- Poderes de cognição do STJ

- Reapreciação da matéria de facto

- Vícios do art. 410º nº 2 do CPP

Sumário:

I - Por efeito da Reforma de 1999, relativa ao processo penal, nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo para o STJ só pode visar-se o reexame da matéria de direito, pelo que aquele Tribunal só conhece dos vícios da matéria de facto aludidos no artigo 410º nº 2, do CPP, por sua própria iniciativa e nunca, a pedido do recorrente que, para o efeito, terá de dirigir-se à Relação.

II - Tal asserção enraíza na nova filosofia introduzida por aquela Reforma, nomeadamente, quando, por razões de operacionalidade judiciária, visa reduzir o acesso de recurso àquele Supremo Tribunal, pois o sistema introduzido pela versão originária do Código, implicou uma tal sobrecarga na distribuição que comprometia irremediavelmente a dignidade daquele como tribunal de revista que é.

III - Esta concepção das coisas nada tem de contraditório, já que, a invocação dos vícios do art. 410º nº 2 do CPP, leva sempre ancorada, em maior ou menor

grau, a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio condições de conhecer, e, sendo o caso, colmatar, enquanto o *conhecimento oficioso* de tais vícios pelo STJ, tido como *último remédio*, tem em vista evitar a que se chegue, em sede de revista, a uma decisão de mérito assente em premissas deficientes e, porventura erradas, mas aqui necessariamente a demandar, (com o inevitável *reenvio* do processo), a reabertura de todo o trajecto judiciário, que, pela via certa, tem largas possibilidades de sair encurtado.

Acórdão de 22 de Março de 2001
Relator: Pereira Madeira
CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo I–P. 257

79

Recursos para o STJ

- Pedido de indemnização cível

Sumário:

Não é admissível recurso para o STJ das decisões dos tribunais de Relação relativamente ao pedido cível enxertado, quando a instância penal ficou definitivamente julgada neste último tribunal.

Acórdão de 24 de Maio de 2001
Relator: Pereira Madeira
CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo II–P. 203

80

Recursos

- De decisões do tribunal colectivo

- Recurso da decisão sobre a matéria de facto

Sumário:

I - Com a nova regulamentação dos recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo, possibilita-se o recurso para o Tribunal de Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça, podendo então haver duplo grau de jurisdição em matéria de facto e duplo grau de recurso.

II - Daí que, se o recorrente pretender impugnar a decisão de facto fixada pelo

tribunal colectivo, pode recorrer para o Tribunal da Relação.

Acórdão de 30 de Maio de 2001
Relator: Virgílio Oliveira
CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo II–P. 212

81

Crime de tráfico de estupefacientes

- Ónus de transcrição da gravação da audiência

- Tráfico de menor gravidade

Sumário:

I - Compete ao recorrente apresentar a transcrição das passagens da gravação em que se baseia a impugnação da decisão da matéria de facto, uma vez que devendo essa transcrição respeitar apenas às provas que impõem decisão diversa da recorrida e na parte respeitante aos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, só ele sabe e está em condições de determinar, com precisão, qual a transcrição que deve ser efectuada ou o que deve ser transcrito.

II - A detenção de droga só pode levar à verificação da situação do traficante-consumidor, quando essa detenção da droga tenha como finalidade exclusiva o uso pessoal do seu detentor.

III - Deve ser declarado perdido a favor do Estado o automóvel que tiver servido para o transporte da droga.

Acórdão de 21 de Junho de 2001
Relator: Guimarães Dias
CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo II–P. 234

82

Recursos

- De acórdãos finais do tribunal colectivo

- Competência em razão da matéria

Sumário:

Salvo quanto às deliberações do Tribunal de Júri, as Relações possuem também competência para conhecer de recursos de decisões do Tribunal Colectivo que versem, exclusivamente, questões de direito.

Acórdão de 28 de Junho de 2001
 Relator: Pereira Madeira
 CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo II–P. 237

83

Recursos

- Rejeição

Sumário:

I - Na deliberação da rejeição do recurso prevista no art. 420º do CPP apenas intervêm o juiz relator e os dois juízes adjuntos, só sendo de admitir o voto do juiz presidente da secção para o caso da existência de um empate.

II - Não é de rejeitar o recurso, ainda que o mesmo não prima por uma adequada arrumação formal ou concisão das suas conclusões, se for possível apreender o sentido útil da impugnação do recorrente.

III - Isto ainda que se tenha de relevar apenas uma parte dessas conclusões, deixando de fora a apreciação de outras que não satisfaçam manifestamente os requisitos de motivação de recurso, nem seja perceptível o sentido da impugnação.

Acórdão de 5 de Julho de 2001
 Relator: Lourenço Martins
 CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo II–P. 245

84

Recursos

- Pluralidade de recorrentes e de recursos

- Alegações escritas requeridas apenas por um deles

- Processamento do recurso

Sumário:

I - A existência de uma pluralidade de recursos em que alguns recorrentes requerem e outros não, a produção de alegações escritas, não implica que todos os recorrentes sejam forçados a alegar por escrito.

II - Sem prejuízo da unidade de julgamento final, a vida de cada recurso não fica condicionada à vida do outro ou outros.

III - A não ser assim, ou seja, o impor-se, sem mais, a obrigatoriedade de alegações escritas a todos, conferindo-se, infundadamente, a um deles, o correspondente direito potestativo e colocando os demais em perfeito estado de sujeição, estaria a erigir-se a excepção - alegações escritas - em regra geral, com o conseqüente esvaziamento do princípio geral da oralidade das alegações, impondo um processamento especial quando se impunha o comum, o que configura nulidade insanável

Acórdão de 4 de Outubro de 2001
 Relator: Pereira Madeira
 CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo III–P. 186

85

Recursos

- Vícios da matéria de facto

- Conhecimento officioso

- Erro notório

- *In dubio pro reo*

Sumário:

I - O tribunal de recurso tem o poder-dever de fundar a «boa decisão de direito» numa «boa decisão de facto», ou seja, numa decisão que não padeça de insuficiências, contradições insanáveis da fundamentação ou erros notórios na apreciação da prova.

II - Tais vícios podem mesmo impedir o tribunal de decidir da causa, hipótese que levará então ao reenvio total ou parcial do processo para novo julgamento.

III - Estes vícios são officiosamente cognoscíveis pelo tribunal de recurso.

IV - É de concluir pela existência de erro notório na apreciação da prova, sempre que, para a generalidade das pessoas, seja evidente uma conclusão contrária à exposta pelo tribunal, nisto se concretizando a limitação ao princípio da livre apreciação da prova estipulada no artigo 127º, do CPP.

V - O princípio da livre apreciação da prova encontra, assim, no *in dubio pro reo* o seu limite normativo.

Acórdão de 4 de Outubro de 2001

Relator: Carmona da Mota

CJ Ac. STJ–Ano IX–2001–Tomo III–P. 182

86

Crime de tráfico de estupefacientes

- Poderes do STJ

- Qualificação jurídica

- Tráfico agravado

- «Avultada compensação remuneratória»

- Obrigação especial de não cometer o crime - agente da autoridade

Sumário:

I - Embora não seja objecto explícito do recurso a impugnação da qualificação jurídica, esta não vincula o STJ que, como tribunal de revista que é, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus*, tem plena liberdade de julgar de direito, qualificando juridicamente os factos de modo distinto e, até, sem necessidade de observância de quaisquer formalidades adicionais, se se tratar, afinal, de repor a qualificação que já fora objecto de contraditório por parte do arguido recorrente, por ter sido a perfilhada no despacho de pronúncia.

II – O envolvimento do arguido em negócio de heroína que, comprovadamente, envolveu, pelo menos, 30 Kg em notas do Banco de Portugal - nada menos de 40.000.000\$00 - só por pura ingenuidade se pode separar da finalidade de prossecução de generosa compensação monetária para todos os elos da cadeia traficante.

III – Nos casos de tráfico de droga, o conceito de «avultada compensação monetária» não se submete às regras de cariz mais ou menos aritmético seguidas pelo artigo 202º do CP para definição da tipicidade de «valor consideravelmente elevado».

IV - Sendo o arguido um agente da GNR em efectividade de serviço, tem como dever funcional. a prevenção e repressão do tráfico de drogas, pelo que era seu especial dever não cometer o crime, não sendo de exigir, sequer, para esse efeito, que os actos delituosos tivessem sido cometidos no exercício de funções.

V - Concluindo-se pela prática de um crime de tráfico agravado, prejudicada fica a pretensão do recorrente em ver a respectiva conduta tipificada pela moldura mais branda que qualifica o trafico de menor gravidade.

Acórdão de 4 de Outubro de 2001

Relator: Pereira Madeira

CJ Ac.STJ–Ano IX–2001–Tomo III–P. 178

87

Recursos

- Despacho de não pronúncia

Sumário:

O acórdão da Relação que, em recurso, confirmar a decisão de não pronúncia. por insuficiente indiciação dos factos acusados, constitui decisão absolutória, ainda que formal, visto que determina a absolvição da instância. Consequentemente, não admite recurso para o STJ.

Acórdão de 11 de Outubro de 2001

Relator: Carmona da Mota

CJ Ac.STJ–Ano IX–2001–Tomo III–P. 196

88

Recursos

- Admissibilidade de recurso para o STJ

Sumário:

É inadmissível o recurso para o STJ, ainda que restringido à indemnização civil, de decisão proferida pelo Tribunal da Relação em recurso interposto de sentença do juiz singular.

Acórdão de 18 de Outubro de 2001

Relator: Dinis Alves

CJ Ac.STJ–Ano IX–2001–Tomo III–P. 199

89

Recursos**- Decisão contrária a jurisprudência fixada pelo STJ****Sumário:**

Da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, só é admissível interpor-se o recurso extraordinário previsto no art. 446º do CPP, quando não seja já susceptível de recurso ordinário.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2001

Relator: Simas Santos

CJ Ac. STJ—Ano IX—2001—Tomo III—P. 235

* * *

90

Recursos**- Prazo de interposição****Sumário:**

Em processo penal, o prazo de interposição do recurso de uma sentença conta-se do seu depósito na Secretaria.

Acórdão de 16 de Janeiro de 1997

Relator: Gaspar Leitão

CJ Ac. Rel.—Ano XXII—1997—Tomo I—P. 50

91

Suspensão provisória do processo**- Despacho de indeferimento****Sumário:**

O despacho do Juiz, indeferindo uma proposta de suspensão do processo, formulada pelo Mº Pº, é irrecorrível, por constituir o exercício de um poder discricionário.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 1997

Relator: Raul Borges

CJ Ac. Rel.—Ano XXII—1997—Tomo I—P. 278

92

Contra-ordenações**- Recurso da decisão administrativa****- Tribunal Competente****Sumário:**

O tribunal competente para conhecer do recurso de revisão da decisão de uma entidade administrativa que aplicou uma coima em processo de contra-ordenação é o que seria competente para a impugnação judicial.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 1997

Relator: Valente de Pinho

CJ Ac. Rel.—Ano XXII—1997—Tomo I—P. 65

93

Requerimento de recurso**- Falta de apresentação do original do fax****Sumário:**

O requerimento de interposição de recurso penal não é um articulado pelo que o recorrente, através de fax, não é obrigado a apresentar na Secretaria o respectivo original no prazo de 7 dias.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 1997

Relator: Joaquim Braz

CJ Ac. Rel.—Ano XXII—1997—Tomo I—P. 265

94

Recursos**- Falta de interesse em agir****Sumário:**

O Mº Pº carece de interesse em agir em recurso interposto de uma decisão a condenar o arguido por haver faltado a julgamento.

Acórdão de 9 de Abril de 1997

Relator: Oliveira Mendes

CJ Ac. Rel.—Ano XXII—1997—Tomo II—P.54

95

Recursos**- Instrução****Sumário:**

O despacho a indeferir o pedido de inquirição de testemunhas, em instrução, é impugnável por via de recurso.

Acórdão de 28 de Maio de 1997

Relator: Couto Mendonça

CJ Ac. Rel.—Ano XXII—1997—Tomo III—P.51

96

Responsabilidade civil

- **Legitimidade para pedir indemnização**

- **Assistentes - Legitimidade para recorrer**

- **Prazo de prescrição - alongamento**

Sumário:

I - Em processo criminal instaurado contra arguidos que cometeram o crime no quadro geral da competência que a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo lhes conferiu, devem ser admitidos os pedidos de indemnização cível formulados contra essa Caixa, se, desse crime resultarem prejuízos para os demandantes.

II - O alongamento do prazo prescricional previsto no nº 1 do art. 498º do CC aplica-se aos responsáveis meramente civis e, portanto, também à comitente, Caixa de Crédito Agrícola.

III - É de rejeitar o recurso, por falta de legitimidade do recorrente, se ele também a não tem para se constituir assistente. Não obsta a essa rejeição o facto de ele ter já sido admitido nessa qualidade, pois a respectiva decisão não formou caso julgado.

Acórdão de 9 de Julho de 1997

Relator: Dias Cabral

CJ Ac. Rel.-Ano XXII-1997-Tomo IV-P.
229

97

Processo contra-ordenacional

- **Finalidade do recurso previsto no nº 2 do artigo 73º do D-L 433/82**

Sumário:

O recurso previsto no nº 2 do art. 73º do D-L 433/82 de 27-10 por visar, predominantemente, interesses de ordem pública, apenas é admissível quando tem por finalidade alcançar uma maior estabilidade na aplicação do direito, um maior prestígio das instituições encarregadas da administração da Justiça e, acima de

tudo, uma maior eficácia do princípio da igualdade dos cidadãos quanto à lei.

Acórdão de 24 de Setembro de 1997

Relator: Carlos Sousa

CJ Ac. Rel.-Ano XXII-1997-Tomo IV-P.
142

98

Recursos

- **Decisão interlocutória**

- **Subida a final**

Sumário:

Deve subir conjuntamente com o recurso que vier a ser interposto da decisão que ponha termo ao processo aquele que os arguidos interpuseram do despacho que desatendeu a arguição de nulidade apresentada contra a decisão instrutória.

Acórdão de 1 de Outubro de 1997

Relator: Veiga Reis

CJ Ac. Rel.-Ano XXII-1997-Tomo IV-P.
240

99

Audiência de julgamento

- **Exclusão de publicidade**

Sumário:

Os arguidos carecem de legitimidade para recorrer do despacho que, deferindo requerimento formulado pelo assistente, determinou a exclusão de publicidade da audiência, por ser de presumir que causasse grave dano à dignidade do requerente.

Acórdão de 29 de Outubro de 1997

Relator: Antunes Granjo

CJ Ac. Rel.-Ano XXII-1997-Tomo V-P.
132

100

Recursos

- **Prazo de interposição**

Sumário:

I - O arguido que solicitou dispensa de comparência à sessão de audiência de julgamento em que vai ser lida a decisão final é nela representado, para todos os efeitos pelo seu defensor.

II - O prazo para ele interpor recurso dessa decisão inicia-se com a prolação da sentença, sua incorporação no processo e seu depósito na secretaria.

Acórdão de 7 de Janeiro de 1998

Relator: Anjos Catarino

CJ Ac. Rel.—Ano XXIII—1998—Tomo I—P.

41

101

Recursos

- Interpostos pelo MP

- Prazo

Sumário:

O M^o P^o, dado que não efectua o pagamento da multa, não pode utilizar-se da faculdade prevista nos n^{os} 5 e 6 do artigo 145^o do CPC, ou seja, interpor recurso até ao 3^o dia útil após o termo do prazo.

Acórdão de 14 de Janeiro de 1998

Relator: Antunes Grancho

CJ Ac. Rel.—Ano XXIII—1998—Tomo I—P.

139

102

Processo especial de efectivação do direito de resposta

- Natureza

- Recurso da decisão judicial

Sumário:

I - O processo judicial para efectivação do direito de resposta não tem carácter penal, nem sequer sancionatório. Trata-se, caracterizadamente de uma providência civil, cujo julgamento cabe, por razões de conveniência processual, ao mesmo tribunal que é competente para a acção para punição da contravenção.

II - Não é admissível recurso da decisão judicial, que indefira o pedido de transmissão de resposta formulado ao abrigo do disposto no n^o 3 do artigo 38^o da Lei da Televisão (Lei 58/90, de 7-9).

Acórdão de 20 de Janeiro de 1998

Relator: Cotim Mendes

CJ Ac. Rel.—Ano XXIII—1998—Tomo I—P.

143

103

Instrução

- Recurso: Admissibilidade e subida

- Actos instrutórios requeridos pelas partes

Sumário:

I - Durante a instrução só é recorrível o despacho que não declare a nulidade, tempestivamente invocada pelo arguido por não ter sido interrogado, apesar de o ter requerido.

II - O recurso, se ainda conservar utilidade, subirá depois de encerrada a instrução e da eventual decisão instrutória de pronúncia do arguido recorrente.

III - O interesse, para a instrução, de qualquer acto requerido pelo assistente, ou pelo arguido, depende do critério do Juiz e do que decidir não cabe recurso.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 1998

Relator: Carmona da Mota

CJ Ac. Rel.—Ano XXIII—1998—Tomo I—P.

148

104

Processo de contra-ordenação

- Recurso da decisão interlocutória

Sumário:

Em processo de contra-ordenação as decisões interlocutórias, designadamente a que não admite a intervenção de alguém como assistente, são irrecuráveis.

Acórdão de 4 de Março de 1998

Relator: Santos Carvalho

CJ Ac. Rel.—Ano XXIII—1998—Tomo II—P.

145

105

Recursos

- Reparação

Sumário:

I - Admitido um recurso e apresentadas as respostas, a decisão que o juiz profere aquando da remessa do recurso para o tribunal superior, de teor oposto ao do despacho recorrido, tem de interpretar-se como «despacho de

reparação do recurso», pelo que esta última decisão deve manter-se, a não ser que a parte recorrida apresente requerimento a pedir, pura e simplesmente, o prosseguimento do recurso.

II - O despacho de reparação não pode ser objecto de recurso, uma vez que ficou esgotado o poder jurisdicional do juiz através do 1º despacho, de que se recorreu e que se alterara por via, exclusiva, do despacho de «reparação do recurso».

Acórdão de 25 de Março de 1998

Relator: Correia de Paiva

CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo II–P.

241

106

Contra-ordenações

- **Recurso da impugnação judicial**
- **Legitimidade das autoridades administrativas para intervirem como assistentes**

Sumário:

As autoridades administrativas não têm legitimidade para se constituírem assistentes em recurso de impugnação judicial da decisão em que tenham aplicado uma coima.

Acórdão de 20 de Maio de 1998

Relator: Miranda Jones

CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo III–P.

146

107

Processo penal

- **Recurso do Mº Pº apresentado fora do prazo**

Sumário:

O Mº Pº pode praticar acto processual, independentemente do justo impedimento, nos três dias subsequentes ao termo do prazo, sem necessidade de nenhuma justificação.

Acórdão de 2 de Julho de 1998

Relator: Maio Macário

CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo III–P.

49

108

Recursos

- **Questões incidentais e prévias**
- **Validade de escutas telefónicas**

Sumário:

I - As questões incidentais e prévias devem ser consideradas parte integrante da decisão instrutória;

II – Logo, se o arguido quiser impugnar a decisão relativa à validade de escutas telefónicas, terá que recorrer da própria decisão instrutória.

Acórdão de 28 de Julho de 1998

Relator: Pulido Garcia

CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo III–P.

138

109

Recurso

- **Crime público. Despacho de não pronúncia**

Sumário:

I - O crime de falsificação de documento não admite a constituição de assistente.

II - O ofendido de um crime público em que é inadmissível a constituição como assistente, ainda que tenha sido admitido, não pode recorrer do despacho de pronúncia.

Acórdão de 16 de Setembro de 1998

Relator: Almeida Ribeiro

CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo IV–P.

50

110

Apoio judiciário

- **Recurso**

Sumário:

A tramitação dos recursos interpostos da decisão proferida sobre pedido de concessão de apoio judiciário, formulados em um processo penal, regula-se pelas normas do correspondente Código, pelo que, o respectivo requerimento de interposição deverá ser logo motivado, conforme dispõe o nº 3 do art. 411º daquele Diploma.

Acórdão de 20 de Outubro de 1998
Relator: Batista Coelho
CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo IV–P.
283

111**Dispensa de pena****- Admissibilidade de recurso****- Falta de indícios da prática do crime****Sumário:**

É irrecurável o despacho judicial de não concordância com o arquivamento proposto pelo M^o P^o, se a discordância se funda no facto de o juiz entender que não há indícios da prática do crime por que o M^o P^o entende ser de lançar mão da dispensa da pena.

Acórdão de 21 de Outubro de 1998
Relator: Costa Mortágua
CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo IV–P.
234

112**Instrução****- Conteúdo****- Recurso****Sumário:**

I - O Juiz deve ter em conta o que consta do requerimento de abertura da instrução, mas não está obrigado a deferir tudo quanto nele se requeira.

II - Apenas o interrogatório do arguido, quando solicitado, é que não depende da livre resolução do juiz.

III - Do despacho que indefira actos requeridos, por o Juiz considerar não interessarem à instrução, ou servirem para protelar o andamento do processo, não é admissível recurso.

Acórdão de 27 de Outubro de 1998
Relator: Manuel Nabais
CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo IV–P.
285

113**Contumácia****- Recorribilidade do despacho que designa dia para julgamento****Sumário:**

I - É recorrível o despacho que designa dia para julgamento do arguido contumaz de quem, entretanto, se soube a residência.

II - Não pode designar-se dia para julgamento do arguido contumaz, antes de cessar a situação de contumácia pela sua apresentação ou detenção.

Acórdão de 25 de Novembro de 1998
Relator: Marques Pereira
CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo V–P.
228

114**Actos processuais****- Envio de requerimento pelo correio****Sumário:**

O disposto no n^o 1 do art. 150^o do CPC, sobre entrega ou remessa a juízo de peças processuais, não é aplicável ao processo penal, nem subsidiária nem directamente.

Acórdão de 25 de Novembro de 1998
Relator: Cotrim Mendes
CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo V–P.
145

115**Recursos****- Acusação não acompanhada pelo M^o P^o****Sumário:**

I - É recorrível a decisão instrutória que pronuncie o arguido por factos constantes da acusação particular que o M^o P^o não tenha acompanhado.

II - Há indícios da prática do crime de injúrias quando o arguido disse publicamente ao assistente que, “por atitudes semelhantes, já lhe instaurara um processo por difamação e, se se provasse nesse processo que era um difamador, então ficaria provado que tivera uma atitude de canalha.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1998
Relator: Manuel Braz
CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo V–P.
150

116

**Despacho de pronúncia
- Irrecorribilidade****Sumário:**

Não é admissível recurso do despacho que designe dia para julgamento, ainda que o juiz tenha discordado do enquadramento jurídico dos factos descritos na acusação.

Acórdão de 16 de Dezembro de 1998

Relator: Ana Moreira da Silva

CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo V–P.
152

117

Recursos**- Falta do arguido à leitura da sentença****Sumário:**

Tendo sido dispensada a presença do arguido, na sessão da audiência de julgamento designada para leitura de sentença, é nela representado pelo seu defensor pelo que o prazo para interposição do recurso inicia-se com a prolação da sentença e respectivo depósito na secretaria.

Acórdão de 16 de Dezembro de 1998

Relator: Adelino Salvado

CJ Ac. Rel.–Ano XXIII–1998–Tomo V–P.
151

118

Recursos**- Do despacho de pronúncia****Sumário:**

I - O despacho de pronúncia é irrecorrível.

II - Consequentemente não é admissível dele recorrer-se não só na parte em que tenha acolhido os factos da acusação, mas também naquela em que tenha conhecido de questões prévias ou incidentais.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 1999

Relator: Santos Carvalho

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo I–P.
143

119

Recursos**- Do despacho de pronúncia****Sumário:**

I - Embora se conheça entendimento diverso parece-nos que as questões incidentais e prévias deveriam ser consideradas como parte integrante da decisão instrutória.

II - Assim sendo, o recurso de decisão que considerou nulas as escutas telefónicas autorizadas no processo tem subida imediata e não diferida.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 1999

Relator: Eduardo Nunes Batista

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo I–P.
132

120

Mandados de busca**- Cumprimento****Sumário:**

É de mero expediente, e portanto irrecorrível, o despacho no qual o juiz decida que compete aos Serviços do M^o P^o o cumprimento do expediente de mandados de busca que tenha subscrito, sob promoção do M^o P^o.

Acórdão de 13 de Abril de 1999

Relator: Orlando Afonso

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo II–P.
280

121

Interesse em agir**- Ministério Público****Sumário:**

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, mas não tem interesse em agir, se, na motivação do recurso que não é interposto no exclusivo interesse do arguido, declara que concorda com a absolvição deste, discordando apenas da fundamentação da sentença.

Acórdão de 14 de Abril de 1999

Relator: Costa Mortágua

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo III–P.
231

122

Recursos**- Declaração de incompetência do tribunal****Sumário:**

Deve ser considerado inútil o recurso interposto da decisão que declare a incompetência do tribunal, desde que não esteja perante uma situação de conflito de competências.

Acórdão de 28 de Abril de 1999

Relator: Miranda Jones

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo II–P.
152

123

Suspensão provisória do processo**- Recurso - inadmissibilidade****Sumário:**

É irrecorrível o despacho no qual o juiz de instrução manifeste discordância quanto à proposta de suspensão provisória do processo, formulada pelo Ministério Público.

Acórdão de 1 de Junho de 1999

Relator: Carmona da Mota

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo III–P.
143

124

Condução de veículo em estado de embriaguez**- Perda do veículo****- Legitimidade para recorrer****Sumário:**

I - A condenação pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, não implica, só por si, a perda, a favor do Estado, de veículo utilizado.

II - O condutor do veículo, ainda que o mesmo não lhe pertença tem legitimidade para recorrer da sentença que o declare perdido a favor do Estado.

Acórdão de 17 de Junho de 1999

Relator: Hilário Maurício

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo III–P.
288

125

Recursos**- Transcrição de gravações magnéticas****Sumário:**

À semelhança do que se dispõe na alínea b) do n.º 1 do art. 690.º-A do CPC, a transcrição das gravações magnéticas da prova produzida na audiência de julgamento, deverá ser sempre limitada àquilo que, na perspectiva do recorrente, ou do recorrido, for importante para a decisão.

Acórdão de 31 de Agosto de 1999

Relator: Góis Pinheiro

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo IV–P.
144

126

Sentença**- Falta de entrega tempestiva e sem os requisitos legais****- Recurso****Sumário:**

I - Apesar de constar da acta da audiência de julgamento que foi “lida a sentença que antecede” e o arguido haver pago custas por condenação, há inexistência de sentença se esta não foi entregue na Secretaria, só vindo a ser junta aos autos, cerca de 3 anos depois, um “documento” não datado nem assinado, com linhas em branco e com a parte dispositiva de uma sentença.

II - Nesse caso, o recurso do M.º P.º, interposto após a junção daquele “documento”, não pode considerar-se extemporâneo.

III - E o vício da inexistência implica a repetição do julgamento.

Acórdão de 15 de Setembro de 1999

Relator: João Marques

CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo IV–P.
61

127

Recursos**- Prazo de interposição****- Cumprimento da pena de prisão**

Sumário:

I - Quando o recurso for interposto no terceiro dia útil subsequente ao termo do respectivo prazo, sem que tenha sido pago, imediatamente, a multa devida, a secretaria deverá, oficiosamente, notificar o recorrente para pagar a multa agravada, prevista no nº 6 do artigo 145º do CPC, sob pena do recurso não ser admitido.

II - Após a prolação, pelo STJ, de acórdão condenatório em pena de prisão, o arguido preso preventivamente passará a situação de cumprimento daquela pena, ainda que haja sido interposto recurso para o T. Constitucional.

Acórdão de 26 de Outubro de 1999
Relator: Margarida Blasco
CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo IV–P.
159

128

Provas

- Fotografias

- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Sumário:

I - São admissíveis como meios de prova umas fotografias de umas colmeias, tiradas numa propriedade rústica do arguido, sem sua autorização e que é acusado de ter furtado essas colmeias.

II - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando há uma lacuna, deficiência ou omissão no apuramento e investigação daquela matéria.

Acórdão de 27 de Outubro de 1999
Relator: Félix Almeida
CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo IV–P.
68

129

Recursos

- Motivação

- Impugnação da matéria de facto

Sumário:

I - Impugnando matéria de facto, o recorrente tem de especificar não só os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, mas também as provas que impõem decisão diversa da recorrida, sendo que esta última especificação, quando tenha havido gravação da prova, há-de ser feita por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

II - Esta especificação tem de constar das conclusões da motivação. Não o sendo, o recurso é de rejeitar.

Acórdão de 7 de Dezembro de 1999
Relator: Rosa Mendes Coelho
CJ Ac. Rel.–Ano XXIV–1999–Tomo V–P.
55

130

Prova

- Transcrição

Sumário:

I - Recai sobre o recorrente o ónus de fazer transcrever os pontos concretos dos depoimentos que apoiem a sua discordância em sede de facto, sob pena de, nessa vertente, se não conhecer do recurso.

II - Se o recorrente não especifica, com referência aos suportes técnicos (audio) da gravação realizada dos actos da audiência, os segmentos dos depoimentos que, em seu entender, impõem decisão diversa da que foi proferida, não tem o juiz que mandar transcrever as provas gravadas.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2000
Relator: Clemente Lima
CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo I–P.
235

131

Crime de extorsão

- Alteração da matéria de facto fixada pelo colectivo

- Prova indiciária

- Medida da pena

Sumário:

I - A matéria de facto fixada na 1ª instância pelo tribunal colectivo só deve ser alterada existindo elemento que, pela sua irrefutabilidade, não possa ser afectado pelo funcionamento do princípio da imediação.

II - São dois os elementos da prova indiciária:

- o *indício*, que será todo o facto certo e provado com virtualidade para dar a conhecer outro facto que com ele está relacionado; e

- a *presunção*, que é a inferência que, obtida do indício, demonstra um facto distinto.

III - A prova indiciária realiza-se em três operações: em primeiro lugar, a demonstração do facto base ou indício que, num segundo momento, faz despoletar no raciocínio do julgador uma regra da experiência ou da ciência que permite, num terceiro momento, inferir outro facto que será o facto sob julgamento.

IV - Nada impede que a prova indiciária, por si, permita fundamentar uma condenação.

V - Na fixação da medida da pena pelo crime de extorsão qualificado, do art. 223º nº 3 do CP, o julgador deve orientar-se não tanto pelo “valor consideravelmente elevado”, mas mais pela gravidade das violências e pela importância dos bens jurídicos ameaçados.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000

Relator: Santos Cabral

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo I–P.
51

132

Alteração dos factos da acusação

- **Legitimidade para recorrer - ofendido não assistente.**

Sumário:

I - Se, em audiência de julgamento, o tribunal verificar que há lugar a uma alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, tem de o

comunicar ao arguido, nos termos e para os efeitos do art. 358º, n.ºs 1 e 3, do C.P.P., sendo que a omissão desse procedimento constitui nulidade.

II - Actualmente, não é permitida a convolação (em consequência da alteração da qualificação jurídica) de factos contidos na acusação, *ipso facto*.

III - Se os factos referidos na denúncia integram crime diverso daquele por que o arguido veio a ser acusado, não pode considerar-se que inexistente queixa, por não ser exigível ao queixoso que faça a tipificação de crime.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000

Relator: Barreto do Carmo

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo I–P.
59

133

Assistentes

- **Legitimidade do ofendido**

- **Valor do despacho de admissão**

Sumário:

I - Os titulares de interesses mediata, ou indirectamente protegidos, como pode acontecer nos crimes de desobediência, simples ou qualificada, devem ser excluídos do conceito restrito de ofendidos, para efeitos da sua constituição como assistentes.

II - A constituição do queixoso como assistente não determina caso julgado formal, impeditivo da modificação daquela qualidade, até à decisão final, sendo, por isso, entretanto, passível de sindicabilidade.

Acórdão de 8 de Março de 2000

Relator: Santos Monteiro

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo II–P.
138

134

Recursos

- **Da decisão que não permitiu a presença de mandatário nas inquirições**

- **Momento de subida**

Sumário:

A subida do recurso, interposto da decisão que indeferiu a intervenção e participação do advogado no acto de inquirição de testemunhas em sede de instrução, processar-se-á depois da eventual decisão instrutória de pronúncia do recorrente.

Acórdão de 9 de Março de 2000
Relator: Cid Geraldo
CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo II–P.
139

135

Recursos

- Subida imediata

Sumário:

Sobe imediatamente o recurso do despacho que mandou seguir a forma de processo criminal comum em vez da forma abreviada.

Acórdão de 10 de Março de 2000
Relator: Eduardo Batista
CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo II–P.
135

136

Competência

- Cúmulo jurídico de penas

Sumário:

I - A elaboração do cúmulo das penas aplicadas parceladamente constitui uma nova decisão final.

II - Sendo o recurso interposto de decisão do tribunal colectivo – acórdão – cabe recurso para o STJ e não para o Tribunal da Relação.

Acórdão de 16 de Março de 2000
Relator: Margarida Vieira de Almeida
CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo II–P.
144

137

Recursos

- Despacho sobre amnistia

- Legitimidade para recorrer

Sumário:

Carece de legitimidade para recorrer o arguido que foi julgado autor material

dum crime que foi declarado amnistiado nessa mesma decisão.

Acórdão de 2 de Maio de 2000
Relator: Jaime Valente
CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo III–P.
276

138

Recursos

- Impugnação da matéria de facto

- Motivação do recurso

- Transcrição das gravações

Sumário:

I - Tendo havido gravação audio, o recorrente, que em recurso venha impugnar a matéria de facto, deve especificar os pontos que tem como incorrectamente julgados, indicar as provas que justifiquem decisão diversa da recorrida com referência aos respectivos suportes técnicos e requerer ou diligenciar pela transcrição daquilo que entende como necessário e relevante para instruir a impugnação, sob pena de rejeição do recurso.

II - No caso de haver gravação das provas a sua transcrição incumbe ao recorrente.

Acórdão de 24 de Maio de 2000
Relator: Maio Macário
CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo III–P.
40

139

Recursos

- Despacho que rejeitou acusação

- Legitimidade do assistente

Sumário:

O assistente, apesar de ter deduzido pedido cível, não tem legitimidade para recorrer do despacho que, por manifestamente infundada, rejeitou a acusação, por crime de abuso de confiança, formulada pelo M^o P^o, e que nem sequer acompanhou.

Acórdão de 31 de Maio de 2000
Relator: Rodrigues Simão
CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo III–P.
146

140

Processo Penal**- Transcrição da gravação da prova oralmente produzida em audiência****Sumário:**

I - Cabe ao tribunal o ónus da transcrição da prova oralmente produzida em audiência de julgamento.

II - A omissão daquela transcrição constitui irregularidades processuais, a dar lugar à nulidade do julgamento e à respectiva repetição.

Acórdão de 31 de Maio de 2000

Relator: Oliveira Mendes

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo III–P.

43

141

Recursos**- Da decisão instrutória****Sumário:**

Havendo acusação do Mº Pº, não é admissível recurso directo da decisão instrutória que pronuncia o arguido.

Acórdão de 5 de Junho de 2000

Relator: Carlos Manuel Gaspar Leitão

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo III–P.

39

142

Recursos**- Decisão instrutória de não pronúncia****- Subida e efeito do recurso****Sumário:**

O recurso da decisão instrutória de não pronúncia de um arguido, havendo outros pronunciados, sobe imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo, devendo o processo prosseguir para julgamento dos demais.

Acórdão de 6 de Junho de 2000

Relator: Carmona da Mota

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo III–P.

148

143

Recursos**- Ónus de transcrição das gravações****- Indemnização civil - juros****Sumário:**

I - Estando a prova gravada por meios magnetofónicos, não está o tribunal obrigado a transcrevê-la, antes incumbindo ao recorrente ónus de o fazer caso pretenda ver modificada a decisão recorrida em matéria de facto.

II - A inobservância das especificações impostas para a impugnação da matéria de facto no nº 3 do art. 412º do C.P.P. é motivo de rejeição do recurso.

III - Os juros, no que toca aos danos patrimoniais, são devidos desde a notificação para contestar o pedido cível, enquanto relativamente aos danos não patrimoniais, porque o seu montante é fixado à data da sentença, são devidos desde a data de prolação da mesma.

Acórdão de 21 de Junho de 2000

Relator: Maria do Rosário Oliveira

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo III–P.

56

144

Recursos**- Transcrição da prova gravada em audiência de julgamento****- Prazo para apresentação da motivação****Sumário:**

Havendo recurso sobre a matéria de facto em que se vise a reapreciação da prova gravada, a transcrição desta cabe ao recorrente, que pode beneficiar na apresentação da sua motivação do acréscimo do prazo de 10 dias estabelecido no art. 698º, nº 4, do C. P. Civil, “ex vi” art. 4º do C.P.P..

Acórdão de 20 de Setembro de 2000

Relator: Rosa Ribeiro Coelho

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo IV–P.

49

145

Suspensão da pena

- **Transcrição da prova produzida em julgamento**

- **Suspensão condicionada ao pagamento da indemnização**

Sumário:

I - A imposição constante da parte final do n.º 4, do art. 412.º do CPP - transcrição da gravação magnetofónica em que ficou registada a prova produzida no julgamento - não constitui um ónus do recorrente, mas sim do tribunal,

II - Daí que possa ser objecto de execução logo que transitada em julgado a sentença condenatória.

III - A al. a) do n.º 1 do art. 51.º do C.P. consagra o princípio de que o tribunal ao fixar o pagamento da indemnização devida ao lesado se deve nortear em função das concretas possibilidades/capacidades (económico-financeiras) do condenado, que devem ser aferidas a partir daquilo que o condenado puder de acordo com as suas forças, e tendo presente que relativamente ao prazo se admite o pagamento em prestações.

Acórdão de 20 de Setembro de 2000

Relator: Oliveira Mendes

CJ Ac. Rel.-Ano XXV-2000-Tomo IV-P.

51

146

Recursos

- **Reclamação de despacho de não admissão**

- **Competência**

Sumário:

Embora a reclamação deva ser apresentada no Tribunal “*a quo*”, a decisão sobre a respectiva validade, regularidade e procedência, compete, exclusivamente ao Presidente do Tribunal “*ad quem*”.

Acórdão de 3 de Outubro de 2000

Relator: Margarida Blasco

CJ Ac. Rel.-Ano XXV-2000-Tomo IV-P.

143

147

Recursos

- **Evolução da sistematização dos recursos em processo penal**

- **Recurso de decisões do tribunal colectivo**

- **Homicídio privilegiado**

Sumário:

I - Actualmente, das decisões do tribunal colectivo, recorre-se para o ST J se o recurso versar exclusivamente matéria de direito e para o T. da Relação se o recurso versar sobre matéria de facto; havendo vários recursos, uns versando somente matéria de direito e outros abrangendo também matéria de facto, são todos julgados conjuntamente perante o T. da Relação.

II - A falta de documentação das declarações orais prestadas em audiência de julgamento em primeira instância, acarreta a impossibilidade de modificação da decisão do tribunal recorrido sobre matéria de facto.

III - A emoção violenta, a compaixão ou desespero que se refere o art. 133.º do C.P. quando tipifica o crime de homicídio privilegiado só têm relevância para consubstanciar este crime quando diminuem por forma sensível a exigibilidade de o agente poder agir de outra maneira e como tal constituem elementos relevantes unicamente em termos de culpa.

IV - Aqueles estados ou motivos assinalados pela lei não funcionam por si e em si mesmos, automaticamente, mas só quando conexonados com a concreta situação de exigibilidade diminuída por eles determinada. O que está em causa não é uma adequada relação de proporcionalidade entre o facto que a desencadeia e o facto provocado, mas antes que a reacção do agente se encontre numa relação de causalidade adequada, na perspectiva do cidadão médio, com o seu estado emocional.

Acórdão de 8 de Novembro de 2000

Relator: Santos Cabral

CJ Ac.Rel.–Ano XXV–2000–Tomo V–P.42

148

Decisão instrutória

- Prazo para o arguido recorrer

Sumário:

Quando, na leitura da decisão instrutória, o arguido não esteja presente mas apenas o seu defensor ou advogado, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir da notificação do primeiro.

Acórdão de 20 de Dezembro de 2000

Relator: Manuel Silva Pereira

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo V–P.

130

149

Recursos

- Indeferimento de pedido de abertura de instrução

- Momento de subida

Sumário:

Se o processo tiver prosseguido até à fase de julgamento sem que a acusação tenha sido notificada à arguida, por impossibilidade de efectuar a notificação na morada constante dos autos, e se a mesma não tiver sido declarada contumaz, o recurso que interponha do despacho que haja indeferido o seu requerimento para abertura da instrução, sobe imediatamente.

Acórdão de 21 de Dezembro de 2000

Relator: Manuel Silva Pereira

CJ Ac. Rel.–Ano XXV–2000–Tomo V–P.

132

150

Recursos

- Renovação da prova

Sumário:

Quando a prova esteja documentada, a sua renovação não é admissível, sob qualquer fundamento.

Acórdão de 21 de Dezembro de 2000

Relator: Margarida Almeida

CJ Ac.Rel.–Ano XXV–2000–Tomo V–P.

150

151

Contra-ordenações

- Recursos

Sumário:

I - Nos processos de contra-ordenação são igualmente assegurados aos arguidos os direitos de audiência e de defesa.

II - Por isso, se a motivação do recurso apresentar deficiências, nomeadamente por falta de conclusões, deve ser o recorrente convidado a aperfeiçoá-la e completá-la e não decidir-se, sem mais, pela sua rejeição.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2001

Relator: Nuno Silva

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo I–P.

137

152

Crime de subtracção de menores

- Falta de transcrição dos registos

- Deficiências da gravação

- Regulação provisória do poder paternal

Sumário:

I - Constitui mera irregularidade o facto de se ter procedido ao registo magnetofónico dos depoimentos sem consequente transcrição dos registos para conhecimento do recurso.

II - A existência de irregularidades intrínsecas da gravação das cassetes só determinam a invalidade do acto a que se referem e dos termos subsequentes que possam afectar se arguidas pelos interessados ou no próprio acto, quando possível, ou nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

III - O registo de depoimentos não se destina a converter a convicção em segunda instância e, como tal, não é dirigido, em primeira linha, à eventual potencialidade de alteração de factos dados como provados no tribunal *a quo*. Esse registo dos depoimentos apenas

lhe irá servir de auxiliar à confirmação ou infirmação dos motivos de facto que fundamentaram a decisão da 1ª instância, nunca podendo ser posto em causa o princípio da livre convicção do julgador.

IV - Comete o crime de subtracção de menores do art. 196º nº 1 do CP, aquele que se recusa a entregar à mãe os filhos menores do casal, que lhe foram confiados por sentença que regulou provisoriamente o exercício do poder paternal, dado o efeito meramente devolutivo atribuído ao recurso que interpôs.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2001
Relator: Orlando Afonso
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo I–P.
279

153

Segredo de justiça

- **Recurso do despacho que impôs prisão preventiva**

- **Cópia de declarações de testemunhas**

Sumário:

O arguido, que pretenda recorrer da decisão que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, tem direito a que lhe seja facultada cópia das declarações das testemunhas que esse despacho referiu como tendo sido determinantes para afastar a alegação de legítima defesa e para impor tal medida ao arguido.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2001
Relator: Marques Salgueiro
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo I–P.
226

154

Contra-ordenações

- **Recursos - Prazo de interposição**

Sumário:

O prazo de interposição dos recursos de decisões judiciais proferidas em processo de contra-ordenação é de 10 dias e contínuo.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2001
Relator: Santos Cabral
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo I–P.
53

155

Pedido cível

- **Efeitos da extinção do procedimento criminal**

Sumário:

Interposto recurso da decisão proferida na 1ª instância, se o Tribunal da Relação julgar extinto, por prescrição, o procedimento criminal, o recurso deverá prosseguir os correspondentes termos até final para decisão da parte respeitante ao decidido sobre o pedido cível.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2001
Relator: Maria Filomena Lima
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo I–P.
283

156

Recursos

- **Subscrição de requerimento**

Sumário:

Se o requerimento de interposição de recurso e a respectiva motivação forem subscritos apenas pelo arguido, tal não constitui nulidade devendo o mesmo ser notificado para constituir advogado para ratificar aquele processado e, se o não fizer, deverá ser-lhe nomeado um, oficiosamente.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2001
Relator: Manuel Silva Pereira
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo I–P.
133

157

Audiência de julgamento

- **Transcrição da prova gravada**

Sumário:

Havendo recurso sobre a matéria de facto em que se visa a reapreciação da prova gravada, é ao recorrente que compete transcrever, com referência aos suportes técnicos, os pontos concretos

dos depoimentos que apoiam a sua discordância em sede de recurso da matéria de facto.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2001
Relator: Gomes Alexandre
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo II–P.
39

158

Recursos

- Perda de veículo a favor do Estado
- Legitimidade da mulher do arguido para recorrer da sentença
- Prazo para recorrer
- Nulidade parcial da sentença

Sumário:

I – A mulher do arguido tem legitimidade para recorrer da sentença que declarou perdido a favor do Estado um veículo automóvel, que é bem comum do casal.

II - O prazo para recorrer não se conta, neste caso do depósito da sentença na secretaria, mas sim da data em que a recorrente teve conhecimento da referida sentença.

III - Tendo a recorrente apresentado requerimento a pedir a restituição do automóvel antes de proferida a sentença, e não se tendo esta pronunciado sobre ele em virtude de a secretaria o não ter juntado ao processo, cometeu-se uma nulidade que apenas contamina a parte da decisão que decretou a perda do veículo a favor do Estado.

Acórdão de 4 de Abril de 2001
Relator: Marques Pereira
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo V–P.
222

159

Despacho de saneamento

- Diferente qualificação jurídica dos factos
- Recorribilidade do despacho
- Desnecessidade de cumprimento do art. 358º, nº 3, do CPP

Sumário:

I - O juiz, ao receber o processo para designar dia para julgamento, se divergir da qualificação jurídica dos factos feita pelo Mº Pº na acusação, pode proceder à sua diferente qualificação jurídica.

II - Se o fizer, o seu despacho é recorrível.

III - Como, além de poder recorrer de tal despacho, o arguido pode, na contestação, contraditar a qualificação jurídica feita pelo juiz, este não tem que dar cumprimento ao art. 358º, nº 3, do CPP.

Acórdão de 16 de Maio de 2001
Relator: Marques Pereira
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo III–P.
236

160

Recursos

- Interposição por dever hierárquico
- Omissão dos requisitos legais

Sumário:

I - o facto de o recurso não ter sido interposto por iniciativa do Magistrado do Mº Pº, junto do Tribunal *a quo*, mas por dever de obediência hierárquica, não dispensa a observância dos requisitos impostos pelo artigo 412º do CPP e, por isso, deverá ser rejeitado, se não forem observados.

II - Pretendendo o recorrente colocar em causa a forma como o Tribunal apreciou a prova, deverá indicar expressamente quais os depoimentos das testemunhas ou as declarações produzidas que imporiam decisão de facto diversa fazendo referência aos suportes magnéticos contendo as respectivas gravações.

Acórdão de 5 de Junho de 2001
Relator: Maria Filomena Lima
CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo III–P.
292

161

Contra-ordenações**- Recursos. Prazo de interpretação****Sumário:**

O prazo de interposição dos recursos de decisões judiciais proferidas em processo de contra-ordenação é de 10 dias e contínuo.

Acórdão de 9 de Junho de 2001

Relator: Santos Cabral

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo III–P.

53

162

Recursos**- Levantamento de caução****Sumário:**

Prestada caução, por meio de fiança bancária, para obtenção do efeito suspensivo em recurso de apelação interposto para a 2ª instância, é de ordenar pelo relator o levantamento dessa garantia bancária, se tal lhe for requerido pelo recorrente após a prolação de acórdão pela Relação, do qual foi interposto recurso de revista para o S.T.J., admitido com efeito meramente devolutivo.

Acórdão de 20 de Setembro de 2001

Relator: Jaime Carlos Ferreira

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo IV–P.

67

163

Recursos**- Assistente. Legitimidade****Sumário:**

I - O facto de o arguido não ter sido parte num contrato de compra e venda que consubstanciou uma burla por que ele veio a ser condenado, mas sim uma sociedade de que ele era sócio gerente e representante, não obsta à sua condenação no pagamento da indemnização à ofendida, uma vez que o fundamento da sua obrigação de indemnizar é o ilícito penal, não a falta de pagamento da obrigação de pagar decorrente daquele contrato.

II – O assistente não tem legitimidade para, desacompanhado do Mº Pº, recorrer para que a suspensão da execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado fique condicionada ao pagamento da indemnização que lhe foi arbitrada.

Acórdão de 3 de Outubro de 2001

Relator: Gomes Alexandre

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo IV–P.

56

164

Recursos**- Decisão sobre a suspensão provisória do processo****Sumário:**

A decisão sobre a suspensão provisória do processo, proposta pelo Mº Pº é irrecorrível, visto ser proferida no âmbito de um poder discricionário.

Acórdão de 10 de Outubro de 2001

Relator: Miranda Jones

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo IV–P.

39

165

Recursos**- Admissibilidade****- Indeferimento liminar do pedido****Sumário:**

É admissível recurso para a Relação do despacho que indeferiu, liminarmente, o pedido cível, formulado na acção penal cujo valor esteja contido na alçada dos tribunais de 1ª instância.

Acórdão de 23 de Outubro de 2001

Relator: Manuel Silva Pereira

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo IV–P.

152

166

Recursos**- Documentação da prova****- Efeitos da falta de documentação da prova****Sumário:**

I - Dado que é sempre admissível recursos da matéria de facto fixada pelo

tribunal colectivo, a prova produzida, oralmente, na audiência de julgamento, deve ser documentada na respectiva acta.

II - A falta de documentação da prova consubstancia irregularidade que afecta a validade do acto a que respeita e os subsequentes, devendo proceder-se a novo julgamento.

Acórdão de 23 de Outubro de 2001

Relator: Sérgio Gonçalves Poças

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo IV–P.
287

167

Recursos

- Transcrição da prova

Sumário:

I - A transcrição da prova gravada durante a audiência de julgamento cabe ao tribunal e deve ser efectuada sempre que haja recurso da decisão proferida sobre a matéria de facto, incidindo sobre todas as declarações oralmente prestadas.

II - Quer a imperceptibilidade parcial da prova e a não repetição desta quer a falta de transcrição por parte do tribunal, constituem irregularidades processuais que determinam a invalidade do acto a que se referem e, em consequência, a realização de novo julgamento, única forma de as reparar.

Acórdão de 31 de Outubro de 2001

Relator: Oliveira Mendes

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo V–P.
42

168

Contumácia

- Recurso - admissibilidade

- Aplicação de jurisprudência uniformizada

Sumário:

I - O arguido contumaz que não se apresentou, nem foi detido, pode recorrer do despacho do juiz que indeferiu um requerimento seu, pedindo que o procedimento criminal fosse

declarado prescrito: é que, embora não se esteja em presença de um acto urgente, se o recurso fosse provido, o processo que agora está suspenso, seria arquivado.

II - Como o arguido, no dito requerimento, não aduziu qualquer argumento novo sobre a questão jurídica que foi resolvida pelo assento nº 10/2000 - que fixou a jurisprudência, de que, «no domínio do C. Penal/82 e do C. P. Penal/87, a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal» -, não tinha o juiz que discutir novamente essa questão, bastando-lhe aplicar a jurisprudência assim fixada ao caso concreto.

Acórdão de 7 de Novembro de 2001

Relator: Marques Pereira

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo V–P.
218

169

Recursos

- Transcrições das provas

Sumário:

O dever de transcrição das provas só incumbe ao Tribunal quando tenha meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum; a das passagens da gravação em que baseie a sua discordância quanto ao decidido, compete ao recorrente.

Acórdão de 21 de Novembro de 2001

Relator: Santos Monteiro

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo V–P.
136

170

Recursos

- Abertura de instrução

- Prazo para pagamento da taxa de justiça

Sumário:

I - Não é de mero expediente e, por isso, é susceptível de recurso o despacho do Juiz de Instrução que ordena a remessa

do processo ao M^o P^o por não se mostrar paga a taxa de justiça devida pela abertura de instrução.

II - A contagem do prazo dado aos interessados na abertura de instrução para pagamento da taxa de justiça devida inicia-se logo com a apresentação do requerimento, pelo que devem de imediato a essa apresentação ser emitidas as guias, pela secção que detém o processo.

Acórdão de 28 de Novembro de 2001

Relator: Ribeiro Martins

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo V–P.

50

171

Recursos

- Limitado à parte cível

- Apreciação da matéria de facto

Sumário:

I - O facto de a parte criminal da sentença não ser objecto de impugnação, não obsta a que em sede de recurso, limitado à parte cível, se aprecie toda a matéria de facto.

II - É o que ocorre quando o arguido é absolvido de crime culposos, por os

factos serem insuficientes para uma condenação pelo crime e vêm a permitir uma inferência de negligência na conduta.

III – Todavia, por força do princípio de proibição de *reformatio in pejus*, a absolvição do arguido pelo crime é intangível.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2001

Relator: Santos Cabral

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo V–P.

53

172

Despacho de mero expediente

- Despacho a ordenar dactilografia da acusação

Sumário:

É de mero expediente, não admitindo consequentemente recurso, o despacho do juiz que ordena que a acusação seja dactilografada, por não estar legível.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2001

Relator: Barreto do Carmo

CJ Ac. Rel.–Ano XXVI–2001–Tomo V–P.

53

Publicada no Boletim do Ministério da Justiça

173

Habeas Corpus**- Admissibilidade****- Prisão ilegal****- Recurso****Sumário:**

I - O artigo 219º do Código de Processo Penal não legitima sempre a providência do *habeas corpus*, independentemente dos recursos ordinários e em concurso até com eles, mas apenas pretende significar que se admitem vias distintas de impugnação.

II - Não é admissível a utilização do *habeas corpus* enquanto da decisão que impôs a prisão couber recurso.

III - A avaliação da possibilidade do recurso judicial da decisão que tenha ordenado a prisão não pode ser feita em concreto, mas sim em abstracto. Quer dizer: não interessa que o recurso ordinário não resulte; o que interessa é que, existindo a possibilidade de tal recurso, já o *habeas corpus* não poderá ler lugar; e esta possibilidade tem de ser avaliada em abstracto e em hipótese.

IV - Um pedido de *habeas corpus* respeitante a uma prisão determinada por decisão judicial só poderá ter provimento em casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro de aplicação do direito (manutenção da prisão para além dos prazos legais ou fixados por decisão judicial), prisão por facto pelo qual a lei a não admira ou, eventualmente, prisão ordenada por autoridade judicial incompetente para a ordenar, nos termos do artigo 222º do Código de Processo Penal.

V - As hipóteses de alegadamente o juiz não ter presidido ao primeiro interrogatório do arguido ou de este não lhe ter sido presente no prazo de quarenta e oito horas não cabem na previsão do nº 2 do artigo 222º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 1997

Relator: Costa Pereira

BMJ 464 – 1997 – Pág. 338

174

Recurso**- Interposição****- Motivação****- Inadmissibilidade de dupla interposição****Sumário:**

I - Como dispõe o artigo 411º do Código de Processo Penal, o recurso interpõe-se por requerimento ou por declaração na acta, sendo que, em qualquer das formas, existe uma manifestação expressa de vontade do recorrente de interpor recurso da decisão contra ele proferida ou com a qual não concorda, a qual só pode ser expressa uma vez.

II - Interposto o recurso, fica exercido o direito do recorrente, não podendo posteriormente, ainda que dentro do prazo de 10 dias, voltar a repetir a interposição do mesmo recurso.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 1997

Relator: Andrade Saraiva

BMJ 464 – 1997 – Pág. 351

175

Recurso**- Conclusões****- Artigo 412º, nº 1, do Código de Processo Penal****Sumário:**

I - As conclusões fazem parte integrante da motivação, a ponto de, se elas faltarem, se poder afirmar com propriedade que falta também a motivação, dada a incindibilidade de tal peça.

II - As conclusões constituem afirmações claras e inequívocas. embora sucintas, através das quais se possa facilmente apreender qual o objecto do

recurso, as razões do pedido e os motivos de discordância com a decisão.

Acórdão de 9 de Abril de 1997

Relator: Antunes Grancho

BMJ 466 – 1997 – Pág. 579

176

Recurso contra-ordenacional

- Tribunal competente

Sumário:

A competência para o julgamento dos recursos em matéria contra-ordenacional mantém-se no tribunal territorialmente competente à data da prática do facto punível com coima, sendo irrelevante a criação de um novo tribunal com competência para a área onde foram praticados os factos.

Acórdão de 2 de Julho de 1997

Relator: Matos Manso

BMJ 469 – 1997 – Pág. 657

177

Recurso de impugnação de decisão de autoridade administrativa

- Consequência da falta de presença do arguido à audiência de julgamento quando a mesma foi considerada obrigatória

Sumário:

Em recurso de impugnação judicial de decisão de autoridade administrativa que aplica uma coima, a realização de audiência de julgamento sem a presença do arguido, quando esta tenha sido considerada obrigatória, por necessária ao esclarecimento dos factos, e sem que se tenha cumprido o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, aplicável por força do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, constitui a nulidade insanável prevista na alínea c) do artigo 119.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 8 de Julho de 1997

Relator: Cipriano Nabais

BMJ 469 – 1997 – Pág. 678

178

Recurso

- Sentença condenatória

- Assistente

- Ilegitimidade

- Amnistia

- Indemnização

- Responsabilidade solidária

- Requisitos da sentença

- Enumeração dos factos

- Anulação

Sumário:

I - O assistente não tem legitimidade para recorrer da sentença condenatória desacompanhado do Ministério Público quando não deduziu acusação e no recurso não questiona a matéria penal com vista a influenciar a decisão sobre o pedido cível.

II - O crime de ameaças tendo sido amnistiado pela Lei n.º 15/94, artigo 1.º, alínea c), e como causa da extinção do procedimento criminal tem de ser declarada oficiosamente pelo Supremo Tribunal de Justiça.

III - A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos abrangidos pela mesma conforme a própria Lei n.º 15/94 dispõe no seu artigo 7.º, n.º 1, aplicando-se no pedido cível o direito substantivo civil e o direito adjectivo penal.

IV - Não há responsabilidade solidária quando os crimes imputados aos arguidos são diferentes e a responsabilidade civil emergente desses factos também é diversa.

V - A mera declaração «não se provaram os restantes factos» seguida de uma enumeração meramente indicativa constitui omissão, que origina nulidade da sentença desde que não resulte que o Tribunal apreciou todos os factos alegados e com interesse para a decisão.

Acórdão de 9 de Outubro de 1997

Relator: Carlindo Costa

BMJ 470 – 1997 – Pág. 364

179

Âmbito do recurso**- Alteração da incriminação****- Nulidade****Sumário:**

I - Em caso de comparticipação no crime o recurso interposto por um dos arguidos desde que não seja fundado só em motivos estritamente pessoais aproveita a todos.

II - Não constitui nulidade da sentença por alteração substancial dos factos descritos na acusação ou pronúncia a condenação por crimes diversos daqueles que eram imputados aos arguidos.

III - É nula, por violação do direito de defesa, a decisão que condena por cinco crimes de violação de domicílio os arguidos que vinham acusados de cinco crimes de introdução de local vedado ao público sem que o tribunal previamente lhes comunique a alteração de incriminação.

Acórdão de 9 de Outubro de 1997

Relator: Dias Girão

BMJ 470 – 1997 – Pág. 355

180

Recurso do despacho de admissão de pedido cível**- Regime de subida****Sumário:**

O recurso interposto do despacho de admissão do pedido cível em processo penal deve subir, nos próprios autos, com o recurso da decisão que vier a pôr termo à causa.

Acórdão de 4 de Novembro de 1997

Relator: Sousa Magalhães

BMJ 471 – 1997 – Pág. 482

181

Recursos**- Fundamentos do recurso****- Insuficiência da matéria de facto provada****- Anulação do julgamento****- Reenvio do processo****- Comparticipação****- Co-autoria****- Decisão conjunta****- Acordo dos comparticipantes****- Furto qualificado****- Introdução em casa alheia****- Homicídio qualificado****- Roubo****- Medida da pena****Sumário:**

I - Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria é essencial que haja uma decisão conjunta, com vista à obtenção de determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta, sendo necessária, para ser definida uma decisão conjunta, a existência da consciência e da vontade de colaboração de uns com os outros na realização de um tipo de crime.

II - É co-autor de um crime todo aquele que deu causa à sua realização, mesmo sem tomar parte directa nos seus actos de execução, e que tem a consciência e a vontade na realização de um tipo legal de crime, bastando provar a adesão da sua vontade à execução do crime.

III - Da factualidade provada não se mostra com suficiente clareza como foram elaborados os planos e a sua abrangência, não obstante constar da acusação matéria respeitante à comparticipação criminosa, a partir da qual o tribunal deveria ter indagado no sentido de estabelecer tal alcance de actuação, tarefa que o tribunal podia e poderá fazer, ou então chegar à conclusão de que tal desiderato é inatingível, com as consequências daí decorrentes.

IV - Estamos, assim, perante um caso de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício previsto no artigo 410º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Penal, que deve ser objecto de indagação com a maior amplitude possível, a fim de serem obtidos dados de facto o mais correctos e amplos, em ordem a uma definição justa e certa quanto aos ilícitos

cometidos, à determinação da punição e transmissibilidade das circunstâncias, tanto mais quanto é certo poder estar em causa a efectivação de um cúmulo jurídico de penas, em que é essencial serem considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (cfr. artigo 77º nº 1, do Código Penal.)

V- Tendo em atenção o determinado nos artigos 426º e 436º do Código de Processo Penal, deve, pois, anular-se o julgamento e ordenar-se o reenvio do processo para novo julgamento, o qual competirá ao tribunal, de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão recorrida, que se encontrar mais próximo.

Acórdão de 20 de Novembro de 1997

Relator: Dias Girão

BMJ 471 – 1997 – Pág. 266

182

Actos processuais

- Contagem dos prazos
- Férias judiciais
- Arguidos detidos ou presos
- Interposição de recurso
- Extemporaneidade
- Não conhecimento

Sumário:

I - Estabelecendo o artigo 104º, nº 2, do Código de Processo Penal a regra de que correm em férias os prazos para a prática de actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, excepto quando tal possa redundar em prejuízo da defesa, terá de ser esta a invocar uma situação que possa, *in casu*, redundar em seu prejuízo.

II - Estando em causa a prática do acto de interposição de recurso e não o conhecimento deste, não colhe ponderar-se que normalmente redundará em prejuízo da defesa o não conhecimento do recurso.

III - O que importa mostrar é que, se o acto de interposição e motivação do recurso fosse atempadamente praticado, daí resultaria um prejuízo para o

arguido. Ora isso não ocorre necessariamente, porque, em princípio, até o irá beneficiar.

IV - O tribunal superior não está vinculado ao despacho que na 1ª instância admitiu o recurso, visto que o tribunal *ad quem* tem competência para decidir as questões prévias que a interposição do recurso possa suscitar.

Acórdão de 27 de Novembro de 1997

Relator: Nunes da Cruz

BMJ 471 – 1997 – Pág. 290

183

O recurso em Processo Penal

- As conclusões da motivação em Processo Penal
- O recurso penal restrito à matéria de direito
- A formulação das conclusões
- Os vícios tratados no artigo 410º do Código de Processo Penal

Sumário:

I - Não se afastando de posição base estabelecida sobre esta matéria, a de que o âmbito do recurso é dado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação – cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Março de 1991 -, o Supremo Tribunal de Justiça vem, agora, ponderar sobre a razão de ser das conclusões, estabelecendo, de acordo com o texto processual penal, que as mesmas servem para resumir a matéria tratada no texto da motivação - cfr artigo 412º, nº 1, do Código de Processo Penal -, não podendo servir para alargar o objecto do recurso a matérias estranhas àquele texto, a não ser que estas sejam de conhecimento officioso. Esta posição tem antecedentes no nosso mais alto tribunal – cfr. jurisprudência citada no texto apontado. Esta posição do Supremo Tribunal de Justiça é, a nosso ver, pacífica, pois resulta de uma interpretação, inelutavelmente, racional do texto legal, atento o princípio director de interpretação que flui do

artigo 9º, nº 2, do Código Civil Português.

II - Versando o recurso penal matéria de direito, as conclusões devem indicar, ainda, sob pena de rejeição, de acordo com o nº 2 do artigo 412º do Código de Processo Penal, o seguinte, e citamos:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

Ora, e como acontece no presente acórdão, o recorrente coloca a questão do correcto enquadramento jurídico-penal da sua conduta, pretendendo que este se insira no disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, e não no artigo 21º do mesmo diploma; porém, nestes casos, quem recorre não pode limitar-se a referir a norma jurídica que, no seu entendimento, deve ser aplicada, cumprindo, deste modo, o disposto no artigo 412º, nº 2, alínea c), do Código de Processo Penal; devendo, também, indicar as normas jurídicas violadas, o sentido em que, no seu entender, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido aplicada. Não foi cumprido, pois, o estipulado nos alíneas a) e b) do nº 2 do mesmo artigo.

III - Quanto ao conhecimento dos vícios previstos no artigo 410º, nº 2, do Código de Processo Penal, entendeu-se no presente acórdão que estes eram do conhecimento officioso, de acordo, aliás, com o aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 1995, Diário da República, I Série-A, de 28 de Dezembro de 1995.

Assim, havendo sido invocado, pelo recorrente, o vício da insuficiência da

matéria de facto prevista e punida pelo artigo 410º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Penal – vício que consiste em não serem suficientes os factos provados para justificarem a decisão proferida, por ocorrer uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito -, o acórdão ora anotado considerou que tal vício não resultava do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado ou conjugada com as regras da experiência comum.

Esta posição é pacífica no seio da nossa jurisprudência.

Acórdão de 27 de Novembro de 1997

Relator: Abranches Martins

BMJ 471 – 1997 – Pág. 284

184

Recurso penal

- Notificação do acórdão

Sumário:

A prolação de acórdão do tribunal da Relação e o depósito na secretaria, notificado à defensora officiosa, são equivalentes à notificação ao arguido, que não teve de comparecer à audiência por se encontrar representado pelo seu defensor.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1997

Relator: Fonseca Guimarães

BMJ 472 – 1997 – Pág. 567

185

Processo penal

- Incompetência territorial

- Recurso

- Momento da subida

Sumário:

O recurso do despacho em que o tribunal declarou a sua incompetência territorial sobe, nos próprios autos, com o que vier a ser interposto da decisão que ponha termo à causa.

Acórdão de 10 de Dezembro de 1997

Relator: Marques Salgueiro

BMJ 472 – 1997 – Pág. 566

186

Recurso penal

- **Objecto do processo**
- **Âmbito do recurso**
- **Vícios da sentença**
- **Insuficiência da matéria de facto para a decisão**
- **As circunstâncias do nº 2 do artigo 132º do Código Penal não são de funcionamento automático**

Sumário:

I - A definição do objecto do processo decorre da vinculação temático do tribunal, que por sua vez é uma incidência das mais importantes do princípio do acusatório.

II - O âmbito do recurso delimita-se pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.

III - Qualquer dos vícios do nº 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV - A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, que não se confunde com a insuficiência da prova produzida para a decisão de facto encontrada, existe quando os factos dados como provados se não mostram suficientes para fundamentar a decisão proferida, por se constatar que não foi apurada toda a matéria de facto relevante - e que é a constante da acusação ou da pronúncia e da contestação e, eventualmente, resultante da discussão da causa. Noutros termos, existe quando os factos apurados não são suficientes para o julgador alcançar a conclusão jurídica que alcançou.

V - As circunstâncias do nº 2 do artigo 132º do Código Penal não são de funcionamento automático.

VI - Se, no caso ora analisado, ficaram por conhecer os reais motivos da actuação do arguido e não tendo ficado explicitada, com os indispensáveis condimentos fácticos, a razão de ser dessa actuação, não se possibilita, em

boa verdade, vislumbrar se houve motivo e, muito menos, assentar se ele foi ou não fútil.

Acórdão de 11 de Dezembro de 1997

Relator: Oliveira Guimarães

BMJ 472 – 1997 – Pág. 377

187

Recursos em Processo Penal

- **Recurso de revista ampliado**
- **Fundamentação da decisão condenatória**

Sumário:

I - O recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça não se restringe à tradicionalmente chamada «questão de direito», pois é admissível face à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, à contradição insanável da fundamentação e ao erro notório da apreciação da prova, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum - recurso de revista ampliada.

II - O princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127º do Código de Processo Penal significa que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

III - O artigo 97º do Código de Processo Penal dispõe que os actos decisórios sejam sempre fundamentados.

Acórdão de 15 de Janeiro de 1998

Relator: Dias Girão

BMJ 473 – 1998 – Pág. 347

188

Recurso em Processo Penal

- **Assistente**
- **Interesse em agir**
- **Homicídio qualificado**
- **Meio insidioso**
- **Frieza de ânimo**

Sumário:

I - Estando apenas em discordância a pena aplicada, o assistente carece de

interesse em agir, não sendo, por isso, de admitir o respectivo recurso.

II - Age com especial censurabilidade ou perversidade, nos termos do nº 1 do artigo 132º do Código Penal, o arguido que actuou através de um meio traiçoeiro e desleal, com uma arma e diversos cartuchos de zagalote, esperando a vítima, acoitado pelos arbustos e sem que esta pudesse contar com a emboscada e, assim, defender-se em igualdade de armas ou com alguma possibilidade de resistência.

III - Age ainda com frieza de ânimo, reveladora de especial perversidade, o arguido que não desistiu de atirar sobre a vítima mesmo depois de a ver mortalmente caída, quando havia persistido na intenção de a matar; formulada na véspera, usando de todo esse tempo para melhor preparar a execução.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 1998
Relator: Carlindo Costa
BMJ 474 – 1998 – Pág. 300

189

Processo contra-ordenacional

- Recurso de impugnação

- Natureza do prazo

Sumário:

O prazo para interposição do recurso de impugnação da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima não tem natureza judicial, não se suspendendo nas férias judiciais.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 1998
Relator: Marques Pereira
BMJ 474 – 1998 – Pág. 552

190

Recurso penal

- Conclusão da motivação

- Co-autoria

- Crime de falsificação

Sumário:

I – Versando o recurso penal matéria de direito, as conclusões devem indicar ainda, sob pena de rejeição, de acordo

com o nº 2 do artigo 412º do Código de Processo Penal, o seguinte, e citamos:

a) As normas jurídicas violadas;

b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e

c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

II - Qualquer dos vícios previstos no artigo 410º do Código de Processo Penal tem de resultar do contexto factual inserido na decisão, por si ou em confronto com as regras da experiência comum, não passando despercebidos ao comum do observador; ou seja, quando uma pessoa média facilmente deles se dá conta.

III - O erro notório na apreciação da prova, a que alude a alínea c) do nº 2 do artigo 410º, é aquele que é evidente, que não escapa a um homem comum, de que um observador médio se apercebe com facilidade, que é patente.

IV - Segundo o artigo 26º do Código Penal, é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros.

Acórdão de 11 de Março de 1998
Relator: Flores Ribeiro
BMJ 475 – 1998 – Pág. 480

191

Recurso penal

- Magistrado arguido

- Patrocínio judiciário

- Advogado em causa própria

- Defensor officioso

- Ratificação do processado

- Não conhecimento do recurso

Sumário:

I - Embora, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, da Lei Orgânica

do Ministério Público e do Estatuto da Ordem dos Advogados, os magistrados e os advogados possam advogar em causa própria, essa regra é inaplicável aos casos em que o magistrado ou o advogado é, ele próprio, arguido em processo penal, porque os poderes que por lei são atribuídos ao defensor não são conciliáveis com a sua posição de arguido.

II - Tendo um magistrado do Ministério Público, arguido em processo penal e a quem fora nomeado defensor officioso, interposto e motivado ele próprio o recurso da decisão do tribunal da Relação que o condenou em multa como autor de uma contravenção, a regularização da situação através da ratificação do processado pelo defensor officioso nomeado pelo tribunal *a quo* só pode ter lugar dentro do prazo estabelecido por lei para a interposição de recurso.

III - Não tendo a ratificação do processado ocorrido neste prazo, são ineficazes os actos de interposição e motivação do recurso, não se podendo conhecer deste.

Acórdão de 19 de Março de 1998
Relator: Nunes da Cruz
BMJ 475 – 1998 – Pág. 498

192

Recurso penal

- Despacho de reparação

- Prosseguimento do recurso

Sumário:

I – A decisão que o juiz proferir aquando da remessa do recurso para o tribunal superior, de teor oposto ao despacho recorrido, tem de interpretar-se como despacho de reparação.

II – O despacho de reparação não pode ser objecto de recurso autónomo, podendo contudo, a parte recorrida requerer o prosseguimento do primitivo recurso.

Acórdão de 25 de Março de 1998
Relator: Correia de Paiva
BMJ 475 – 1998 – Pág. 776

193

Recursos dos assistentes

- Falta de legitimidade e de interesse em agir

Sumário:

Sendo o arguido condenado por homicídio por negligência, os assistentes - pais da vítima -, cuja acusação for rejeitada, tendo sido desentranhada dos autos, e não acompanharam a acusação do Ministério Público, não têm legitimidade nem interesse em agir em recurso que interpuseram para que seja agravada a pena aplicada ao arguido.

Acórdão de 23 de Abril de 1998
Relator: Serafim Alexandre
BMJ 476 – 1998 – Pág. 498

194

Recurso penal

- Rejeição do recurso

- Parecer do Ministério Público

- Nulidade

Sumário:

Pronunciando-se o Ministério Público pela rejeição do recurso no visto a que se refere o artigo 416º do Código de Processo Penal, deverá, antes da decisão, ser dado conhecimento desse parecer aos interessados, nos termos do artigo 704º, nº 1, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 4º do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade.

Acórdão de 20 de Maio de 1998
Relator: Correia de Paiva
BMJ 477 – 1998 – Pág. 569

195

Recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória

- Impedimento por participação em processo

- Declaração do relator

- Irrecorribilidade do despacho

- Nova distribuição do despacho

- Substituição do relator

- Substituição dos juízes adjuntos
- Reclamação para a conferência

Sumário:

I - Não existem razões sérias e concludentes para excluir do artigo 40º do Código de Processo Penal o recurso extraordinário regulado no artigo 446º do mesmo Código.

II - Atento o disposto nos artigos 41º e 42º do Código de Processo Penal, é irrecorrível o despacho em que o juiz se considera impedido com fundamento no artigo 40º do mesmo diploma, contrariamente ao que sucede na hipótese em que o impedimento é requerido e o juiz o não reconhece.

III - A distribuição do processo a um novo relator arrasta a substituição dos juízes adjuntos do anterior, sob pena de, sem explicação plausível, se alterar o plano de distribuição de processos, o qual, relevando embora de uma actividade administrativa, não deixa de estar conexas com o princípio da administração judiciária.

IV - Não contendo o Código de Processo Penal disposição específica sobre o acto da distribuição, impõe-se aplicar subsidiariamente, de acordo com o seu artigo 4º, as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal. E uma delas é a do artigo 227º do Código de Processo Civil.

Acórdão de 3 de Junho de 1998
 Relator: Lopes Rocha
 BMJ 478 – 1998 – Pág. 178

196

Recurso em matéria contra-ordenacional

- Falta do arguido à audiência

Sumário:

Em recurso em matéria contra-ordenacional, a falta do arguido, nos casos em que a sua presença seja considerada obrigatória, não obriga ao adiamento da audiência, a qual só terá

lugar se o tribunal o entender necessário.

Acórdão de 3 de Junho de 1998
 Relator: Marques Pereira
 BMJ 478 – 1998 – Pág. 458

197

Recurso

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Constitucionalidade

- Erro notório na apreciação da prova

- Insuficiência para a decisão

- Contrafacção de cartões de crédito

- Bandas magnéticas

- Concurso de crimes – real e aparente

- Falsificação e burla informática

- Crime continuado

- Pressupostos

- Medida de penas

Sumário:

I - O recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça assenta quer na superior garantia que representam os tribunais colectivos quer na sua constitucionalidade por não ofender o princípio do contraditório, até porque a livre apreciação da prova e a livre convicção do julgador terá de ser vista de harmonia com o disposto nos artigos 410º, nº 2, e 433º do Código de Processo Penal.

II - Erro notório na apreciação da prova é o que pela sua evidência não pode passar despercebido ao comum dos cidadãos e que só deve ter-se por verificado quando se dê como provada uma determinada factualidade com base em juízos ilógicos, arbitrários, contraditórios e insustentáveis, apresentando-se como violadores das regras da experiência comum.

III - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não se pode confundir com a insuficiência da prova para a decisão de facto proferida, que é o que acontece quando é impugnada a convicção adquirida pelo tribunal *a quo*

acerca de determinados factos com fundamento na convicção própria do recorrente.

IV - As bandas magnéticas dos cartões são elementos que permitem ao sistema informático a respectiva identificação e consequente aceitação ou rejeição do cartão como de crédito.

V - A falsificação das bandas magnéticas integra o ilícito de contrafacção de cartões de crédito, desde que tenha virtualidade para encontrar aceitação junto daqueles que poderia prejudicar e conseguir os objectivos ilegítimos procurados, sendo susceptível de provocar perigo efectivo.

VI - O concurso aparente de infracções verifica-se quando a conduta do agente preenche formalmente vários tipos de crime cujas normas penais se encontram entre si numa relação de hierarquia ou subordinação que se pode revelar como de especialidade, consumpção, subsidiariedade, alternatividade e absorção.

VII - Há concurso real, verdadeiro ou puro quando os tipos penais preenchidos pela conduta do agente, não estando numa relação de hierarquia, surgem como concorrentes na aplicação concreta da punição e verificando-se independência entre si dos bens, valores e interesses jurídicos protegidos e autonomia perante cada ilícito praticado.

VIII - Há concurso real de infracções entre o crime de falsificação de cartões de crédito e o crime de burla informática porque os interesses jurídicos violados são diferentes, sem se confundirem ou assemelharem.

IX - O verdadeiro pressuposto do crime continuado radica-se no circunstancialismo exógeno que faça diminuir consideravelmente a culpa, para além da realização plúrima, homogeneidade na forma de execução, lesão do mesmo bem jurídico e unidade de dolo. X - Não há crime continuado se é o próprio agente a criar o

condicionalismo favorável à concretização do propósito do cometimento de vários crimes.

XI - Para a medida da pena, a elevada ilicitude e a intensidade do dolo não podem ultrapassar os limites do que seja indispensável para a censura e prevenção geral, tendo ainda em conta uma certa justiça relativa.

Acórdão de 4 de Junho de 1998

Relator: Oliveira Guimarães

BMJ 478 - 1998 - Pág. 184

198

Recurso em matéria contra-ordenacional

- Conclusões

Sumário:

A existência, na impugnação da decisão administrativa em matéria contra-ordenacional, de uma sinopse conclusiva satisfaz, minimamente, a exigência da parte final do nº 3 do artigo do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Acórdão de 17 de Junho de 1998

Relator: Barros Moreira

BMJ 478 - 1998 - Pág. 458

199

Âmbito do recurso

- Conclusões da motivação

- Omissão de pronúncia

- Nulidade da decisão

- Conhecimento oficioso

Sumário:

I - O âmbito do recurso delimita-se em função das conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.

II - Sendo apontada uma omissão de pronúncia na apreciação das diversas vertentes em que se desdobra o *thema decidendi* proposto pelo recurso, impõe a lógica e, também, a própria economia processual que, liminarmente, se dilucide a da aventada omissão de pronúncia (ou outras incidências de tal vertente próximas ou decorrentes), porquanto, se por precedente for havida,

essa conclusão determinará, necessariamente, a dispensabilidade de encarar as demais.

III - A decisão, de acordo com o nº 2 do artigo 374º do Código de Processo Penal, comporta três fases ou momentos (a do relatório, a da fundamentação e a da parte dispositiva, base da decisão), que consubstanciam as linhas mestras da orientação e do raciocínio lógico que devem ser observadas como indispensáveis à elaboração e prolação de uma sentença criminal.

IV - As sentenças criminais só ficam tecnicamente perfeitas, não apenas com a aplicação da lei aos factos (provados e não provados), mas, também e ainda, pela elaboração do mencionado relatório, onde, para além da identificação dos sujeitos da relação jurídico-penal, se concretizem inequivocamente os crimes imputados ao arguido (e os que lhe devam ser imputados), pois que, sem esta concretização, não se torna possível partir para uma decisão final ajustada e abrangente, quer ela seja condenatória, quer ela seja absolutória.

V - Se a ausência de indicação, na sentença, de factos constantes da acusação (ou dos factos provados e/ou não provados) inculca nulidade, por maioria de razão nulidade se verificará quando, havendo sido certificados e dados por assentes factos que constavam da acusação e susceptíveis de configurarem os crimes naquela imputados, se omite decisão relativamente a tais factos e a tais crimes.

VI - Quando a decisão não teve em conta, perante os factos que firmou, dois dos crimes apontados na acusação, não aduzindo qualquer fundamentação jurídica justificativa de tal procedimento lacunar, ao menos em termos de se concluir que os entendeu consumidos por qualquer dos demais tipos penais em causa, verifica-se-a omissão na decisão, sem indicação de motivos de

direito para tanto, da consideração de tipos penais apontados na acusação na base da factualidade nela descrita.

VII - Nulidade que dá lugar a anulação do acórdão - que não ao reenvio, por não invocados nem detectados quaisquer dos vícios previstos no nº 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal.

VIII - E que pode e deve ser conhecida oficiosamente.

Acórdão de 25 de Junho de 1998

Relator: Oliveira Guimarães

BMJ 478 - 1998 - Pág. 242

200

Recurso

- Tolerância de ponto
- Intempestividade
- Requisitos
- Manifesta improcedência
- Rejeição
- Crime de estupefacientes
- Associação criminosa

Sumário:

I - Não se integrando a tolerância de ponto no conceito de feriado conforme decidiu o acórdão do plenário da Secção Criminal de 30 de Abril de 1992, não se suspende o prazo quando a terça-feira de Carnaval surge a meio dele.

II - O prazo previsto no artigo 145º, nº 3, e peremptório, pelo que o pagamento da multa no quarto dia útil seguinte ao termo o prazo e totalmente irrelevante.

III - As conclusões da motivação devem conter um resumo das razões do pedido, a indicação exacta e concreta das normas violadas, o sentido em que foram aplicadas e o sentido em que deviam ser interpretadas.

IV - A motivação não contém conclusões quando nelas apenas são reproduzidas formulações abstractas da lei, não sendo concretizados os vícios da matéria de facto.

V - A ausência de conclusões e a deficiente indicação do sentido das normas violadas são motivo de rejeição

do recurso quando o tribunal superior; officiosamente, não encontra os vícios do artigo 410º, nº 2, do Código de Processo Penal.

VI - O recurso é manifestamente improcedente quando só são invocadas generalidades, faltando as razões do pedido.

VII - O crime de associação criminosa prevista no artigo 28º, nº 1, do Decreto-Lei nº 15/93 só diverge do mesmo crime previsto no Código Penal na medida da pena, que é mais severa.

VIII - Estes normativos não se referem apenas a associações, mas também a grupos e organizações, pelo que se mostram preenchidos os requisitos do crime independentemente de serem criadas entidades semelhantes às pessoas colectivas de direito privado, com autonomia dos associados, estatutos, órgãos e instalações.

IX - Incorre no crime agravado de tráfico de estupefacientes quem actue com a consciência de participar num grupo, com objectivos definidos, não sendo necessário conhecer todos os outros membros do grupo.

Acórdão de 9 de Julho de 1998

Relator: Abranches Martins

BMJ 479 – 1998 – Pág. 391

201

Processo Penal

- Recursos

- Matéria de direito

- Conclusões

Sumário:

I - É de rejeitar o recurso se, versando matéria de direito, se não indicam, nas conclusões, as normas jurídicas violadas, o sentido da interpretação dada pelo tribunal e aquele que lhe devia ter sido dado.

II - A lei processual penal não prevê o aperfeiçoamento do requerimento de interposição, em termos de fundamentação e conclusões de recurso.

Acórdão de 11 de Novembro de 1998

Relator: Álvaro Dias dos Santos

BMJ 481 – 1998 – Pág. 534

202

Recurso

- Processo contra-ordenacional

- Falta de conclusões

Sumário:

Por força do disposto no artigo 41º, nº 1, do Decreto-Lei nº 433/82, o artigo 412º do Código de Processo Penal é aplicável ao recurso interposto da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, pelo que a falta de conclusões em sede de recurso de processo contra-ordenacional leva à sua rejeição.

Acórdão de 17 de Novembro de 1998

Relator: Jaime Machado Valente

BMJ 481 – 1998 – Pág. 562

203

Recurso

- Legitimidade

- Ofendido/assistente

Sumário:

A disciplina da legitimidade e interesse em agir quanto aos recursos consta do artigo 401º do Código de Processo Penal, e, analisando tal preceito, verifica-se que o mesmo não contempla o simples ofendido e, assim sendo, este apenas tem legitimidade para recorrer de decisões penais contra ele proferidas quando se tenha constituído assistente.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1998

Relator: José de Sousa Magalhães

BMJ 482 – 1998 – Pág. 308

204

Contra-ordenação

- Impugnação judicial

- Rejeição do recurso

- Conclusões

- Requisitos legais

Sumário:

I - Conclusões são, «[...] as proposições sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação» Prof. Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, vol. V pág. 359).

II - No caso *sub judice* as conclusões não consistem num resumo da motivação (ocupando mais páginas que a motivação propriamente dita), repetindo-se nelas, quase *ipsis verbis*, o que se escreveu como fundamento do recurso, embora sob o título de «conclusões».

III – Tal formulação equivale à falta de motivação, pelo que é de rejeitar o recurso nos termos do artigo 412º, nº 2, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 9 de Dezembro de 1998
Relator: Mário Belo Morgado
BMJ 482 – 1998 – Pág. 291

205

Contra-ordenação

- Requisitos do recurso

- Rejeição

Sumário:

É de rejeitar, por não ter sido dado cumprimento às exigências de forma do artigo 412º, nº 2, do Código de Processo Penal, o recurso em que se refere que foi violado «um princípio constitucional» e «as regras básicas do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Código Administrativo e Código de Processo Tributário», sem indicação precisa das normas violadas.

Acórdão de 9 de Dezembro de 1998
Relator: Nuno de Melo Gomes da Silva
BMJ 482 – 1998 – Pág. 291

206

Recurso extraordinário de revisão em processo penal

- Factos novos

- Despenalização dos cheques emitidos com data posterior à da emissão

Sumário:

O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, destina-se a reparar erros judiciários, fazendo-se prevalecer a justiça sobre a segurança jurídica.

Factos novos são aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que se realizou o julgamento.

A alteração legislativa introduzida pelo Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Dezembro, que deu nova redacção ao nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, estatuiu não ser criminalmente punível a emissão de cheque «com data posterior à da sua entrega ao tomador», não pode considerar-se um «facto novo», para os fins da alínea d) do artigo 449º do Código de Processo Penal.

Tal não obsta a que o arguido venha a beneficiar do disposto no nº 2 do artigo 2º do Código Penal, através de incidente a processar na 1ª instância, nos próprios autos, ouvindo-se as partes e com a produção de prova que habilite o tribunal a decidir:

Acórdão de 3 de Março de 1999
Relator: Pires Salpico
BMJ 485 – 1999 – Pág. 252

207

Recurso em processo penal

- Interposição

- Prazo

Sumário:

I - Como decorre do nº 1 do artigo 411º do Código de Processo Penal, quando a decisão não é reproduzida em acta, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria.

II - Ora, para que este duplo *terminus a quo* tenha algum sentido há que considerar que o mesmo se inicia a partir da notificação da decisão se os sujeitos processuais deverem considerar-se presentes na audiência e a partir do depósito da decisão se esta situação não ocorrer.

Acórdão de 15 de Abril de 1999
Relator: Abranches Martins
BMJ 486 – 1999 – Pág. 233

208

Recurso em processo penal**- Decisão instrutória****Sumário:**

A decisão instrutória em que se pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação particular a que o Ministério Público aderiu, acusando, assim, o Ministério Público pelos mesmos factos, como decorre do nº 3 do artigo 285º do Código de Processo Penal, é irrecorrível, nos termos do artigo 310º, nº 1, do mesmo Código.

Acórdão de 20 de Abril de 1999

Relator: Raul Borges

BMJ 486 – 1999 – Pág. 376

209

Recurso em processo penal**- Junção de documentos****Sumário:**

I – Atento o disposto no artigo 165º do Código de Processo Penal, não pode ocorrer junção de documentos com a motivação de recurso interposto da sentença em processo penal, dado se tratar de junção posterior ao encerramento da audiência.

II – Não pode lançar-se mão da norma do artigo 706º do Código de Processo Civil, pois que o Código de Processo Penal contém regulamentação própria, nesta matéria.

Acórdão de 20 de Abril de 1999

Relator: Manuel Nabais

BMJ 486 – 1999 – Pág. 377

210

Recurso**- Poderes de cognição do tribunal superior****- Conhecimento officioso****Sumário:**

O princípio de que nos recursos, que visam a possibilidade de reforma das decisões judiciais, não podem ser apreciadas questões novas não decididas pelo tribunal recorrido, não vale em relação a matérias que sejam de

conhecimento officioso para o tribunal superior.

Acórdão de 3 de Maio de 1999

Relator: Antero Ribeiro

BMJ 487 – 1999 – Pág. 368

211

Recurso que verse matéria de facto**- Gravação da prova****- Ónus da transcrição****- Ónus da especificação****- Rejeição do recurso****Sumário:**

É de rejeitar o recurso, na parte em que os recorrentes pretendem por em causa a matéria de facto, se não tiverem cumprido as regras do artigo 412º, nº 3, alíneas a) a c), do Código de Processo Penal (especificação dos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados e das provas que impõem decisão diversa da recorrida) e, se, tendo as provas sido gravadas, essas especificações se não tiverem feito por referência aos suportes técnicos e os recorrentes os não tenha que ser da totalidade da prova mas apenas daquela que, na perspectiva dos recorrentes, impunha decisão diversa.

Acórdão de 16 de Junho de 1999

Relator: Carlos Augusto Santos de Sousa

BMJ 488 – 1999 – Pág. 406

212

Recurso de contra-ordenação**- Matéria de direito****- Falta de motivação****Sumário:**

Em matéria contra-ordenacional, deve ser rejeitado o recurso restrito à matéria de direito sempre que nas conclusões não sejam indicadas as normas jurídicas violadas, por aplicação subsidiária do disposto no nº 2 do artigo 412º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 30 de Junho de 1999

Relator: Cachapuz Guerra

BMJ 488 – 1999 – Pág. 414

213

Recurso**- Matéria de direito****- Rejeição****Sumário:**

I - A norma do artigo 412º, nº 2, do código de Processo Penal é uma norma imperativa, que tem de ser observada rigorosamente na motivação e a exigência nela formulada, não resulta de uma preocupação formalista ou perfeccionista do legislador, antes sendo reclamada pelos princípios da «igualdade de armas» e da «lealdade processual».

II - Na verdade, sendo as conclusões que, sintetizando as razões do pedido, recortam o *thema decidendum*, são elas que permitem aos sujeitos processuais envolvidos discutir as razões aduzidas pelo recorrente e contrapor as suas e, do mesmo passo, possibilitar ao tribunal *ad quem* a adequada ponderação das posições por todos assumidas, contribuindo, assim, para a correcta e conscienciosa decisão do mérito.

Acórdão de 6 de Julho de 1999

Relator: Manuel Cipriano Nabais

BMJ 489 – 1999 – Pág. 420

214

Recursos**- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Matéria de facto****- Matéria de direito****Sumário:**

Se é certo que nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri, interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça, podem ser levantadas questões de facto e de direito, não é menos certo que, nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, somente podem ser suscitadas questões de direito.

Acórdão de 7 de Julho de 1999

Relator: Pires Salpico

BMJ 489 – 1999 – Pág. 239

215

Rejeição do recurso limitado à parte da sentença relativa à indemnização civil**Sumário:**

Não obsta à sua rejeição, por incumprimento do ónus de especificação das normas jurídicas violadas ou das demais indicações contidas no nº 2 do artigo 412º do Código de Processo Penal, a circunstância de o recurso ser restrito à parte da sentença relativa à indemnização civil.

Acórdão de 21 de Setembro de 1999

Relator: Manuel Cipriano Nabais

BMJ 489 – 1999 – Pág. 420

216

Recurso manifestamente improcedente**- Conclusões sem factos que configurem vícios do artigo 410º****Sumário:**

É manifestamente improcedente o recurso em que se não indicam nas conclusões da motivação, e de forma concreta, algo que possa ser sindicado pelo tribunal de recurso e que configure algum dos vícios do artigo 410º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 22 de Setembro de 1999

Relator: Miranda Jones

BMJ 489 – 1999 – Pág. 400

217

Recurso da matéria de facto e da de direito**- Competência do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação em matéria de facto****Sumário:**

I – A pedra de toque para a definição do tribunal competente para o recurso com fundamento no nº 2 do artigo 410º do Código de Processo Penal consiste em se aceitar ou não a matéria de facto como correctamente estabelecida.

II – Só porque a parte recorrente achou que era correcta a factualidade não significa que o Supremo fique manietado e impossibilitado de analisar os factos em conformidade com a 2ª parte da alínea d) do artigo 432º e o disposto no artigo 434º do mesmo diploma.

Acórdão de 22 de Setembro de 1999

Relator: Brito Câmara

BMJ 489 – 1999 – Pág. 242

218

Processo penal

- Recurso

- Rejeição por manifesta improcedência

Sumário:

Quando resulta da iniciativa do relator a rejeição liminar de um recurso, por manifesta improcedência, nos termos do disposto no artigo 420º do Código de Processo Penal, nenhuma disposição legal impõe o dever de comunicar a quem o interpôs que, manifestamente, não pode proceder o recurso, que se verifica o vício em causa e que o Tribunal vai rejeitá-lo e condenar em determinada sanção pecuniária.

Acórdão de 23 de Setembro de 1999

Relator: Sá Nogueira

BMJ 489 – 1999 – Pág. 246

219

Recurso de revisão em processo penal

- Pressupostos

- Sucessão de leis no tempo

- Sentenças penais condenatórias transitadas em julgado

- Descriminalização de determinados factos

- Efeitos penais sobre a sentença

Sumário:

I - O artigo 449º, nº 1, alínea d), permite que seja revista uma sentença penal que tenha transitado em julgado, se vier a ocorrer o seguinte fundamento: a descoberta de actos novos ou meios de prova que, de per si ou combinados com

os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

II - No domínio da criminalidade relacionada com o cheque sem provisão, face à publicação do Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, que alterou o Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, resultou descriminalizado todo o tipo de comportamentos relativos ao cheques de garantia, os cheques pós-datados e todos os que se se não destinavam ao pagamento imediato de uma obrigação subjacente (cfr. nomeadamente o disposto nos artigos 11º, nº 3, e 11º-A, nº 2, do Decreto-Lei nº 318/97).

III - Assente que o juízo cognitivo sobre que assentava o recurso extraordinário de revisão de condenação penal operava numa base normativa e não factual, o nosso tribunal superior veio a firmar repetida jurisprudência no sentido de que situações como as aqui referidas não eram passíveis de serem resolvidas numa base racional, com apelo ao disposto no artigo 449º, nº 1, alínea d), do Código de Processo Penal.

IV - A descriminalização de determinados factos ou conjunto de factos faz cessar a execução e os efeitos penais de sentenças condenatórias, ainda que transitadas em julgado.

Acórdão de 29 de Setembro de 1999

Relator: Pires Salpico

BMJ 489 – 1999 – Pág. 247

220

Tribunal colectivo

- Acórdão final

- Interposição de recurso Motivação

- Conclusões

- Questões de facto

- Questões de direito

- Conhecimento do recurso

- Tribunal competente

- Rejeição do recurso

Sumário:

I - Para se saber qual o tribunal para que se deve recorrer, há que ter em consideração as questões que são postas nas conclusões: se aqui são levantadas apenas questões de direito, o recurso terá que ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça [artigo 432º, alínea d), do Código de Processo Penal]; se são levantadas questões de facto, ou de facto e de direito, então o recurso terá que ser interposto para o tribunal da Relação (artigo 428º, nº 1, do Código de Processo Penal).

II - O artigo 434º do Código de Processo Penal atribui poderes ao Supremo Tribunal de Justiça para conhecer de questões de facto mas apenas quando tal tribunal entender, officiosamente, que são de analisar e sobre elas decidir.

III - Os artigos 427º e 432º do Código de Processo Penal apenas limitam, em relação ao recorrente, a determinação do tribunal para o qual o recurso deve ser interposto, tendo em conta as questões postas nas conclusões.

IV - Interposto recurso de uma decisão final proferida pelo tribunal colectivo e tendo o recorrente nas suas conclusões suscitado apenas questões de facto, o recurso deve ser interposto para o tribunal da Relação e não para o Supremo Tribunal de Justiça.

V - Tal recurso não é de rejeitar por não se enquadrar na situação prevista no nº 1 do artigo 420º do Código de Processo Penal, tratando-se de um caso de competência do tribunal para apreciar o recurso.

Acórdão de 29 de Setembro de 1999
Relator: Flores Ribeiro
BMJ 489 – 1999 – Pág. 253

221

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Dolo directo

- Dolo eventual

- Contradição insanável da fundamentação

- Reenvio do processo

Sumário:

I - É admissível o recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça se o mesmo se confina, em exclusivo, a matéria de direito.

II - O dolo directo exclui desde logo o dolo eventual, sendo contraditório dar como provados factos que consubstanciem essas duas modalidades de dolo.

III - Se o tribunal colectivo, em sede de matéria de facto, dá como provados factos que ao nível do elemento subjectivo do crime de homicídio consubstanciam o chamado «dolo directo», mas, nessa mesma sede, dá também como provados factos que integram o chamado «dolo eventual», estamos perante uma contradição insanável da fundamentação [artigo 410º, nº 2, alínea h), do Código de Processo Penal] que não permite ao Supremo decidir com rigor da causa sob exame e impõe o reenvio do processo para novo julgamento.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999
Relator: Sousa Guedes
BMJ 490 – 1999 – Pág. 167

222

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência do tribunal da relação

Sumário:

I - 1. A alteração introduzida ao Código de Processo Penal de 1987 pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, veio estabelecer que, para além do recurso *per saltum* (confinado, em exclusivo, ao reexame da matéria de direito), é ainda admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais das relações, observada a «dupla conforme».

2. Quer isto dizer que, tendo sido suscitada a apreciação da matéria de

facto junto da relação, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça só é admissível em caso de decisões antecedentes não coincidentes ou condenação por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos.

3. Versando, assim, o recurso apenas matéria de facto ou, havendo vários recursos, se uns versam matéria de facto e outros matéria de direito - ou, distinta hipótese, no mesmo recurso vem invocada matéria de facto e matéria de direito -, à relação pertence a sua cognição, depois daquela alteração introduzida pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, ao Código de Processo de 1987.

II - 1. A mera enunciação pelo recorrente dos vícios a que alude o artigo 410º do Código de Processo Penal só por si não basta para concluir que o Supremo Tribunal de Justiça não é competente para o efeito e, como consequência, para determinar o envio do processo para a relação.

2. Prefigurada uma situação dessa natureza, decisivo torna-se, pois, para concluir que a competência pertence ao tribunal da relação indagar se o que se põe em causa com o recurso interposto é a matéria de facto apurada, logo que o que se pretende é a sua reapreciação.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999

Relator: Lourenço Martins

BMJ 490 - 1999 - Pág. 180

223

Recursos penais

- Competência das relações e do Supremo Tribunal

- Vícios do artigo 410º, nº 2, do Código de Processo Penal

Sumário:

I - O que é fundamental para determinar o tribunal competente para o recurso não é a qualidade ou espécie do vício que se invoca para recorrer, mas antes a aceitação ou não da matéria de facto que vem provada.

II - Pretendendo-se com o recurso modificar os factos provados pelo colectivo, é o tribunal da relação o competente - artigos 427º e 428º, nº 1, do Código de Processo Penal -, pois o recurso não visou exclusivamente a matéria de direito - artigo 432º, alínea d), do mesmo diploma.

III - A referência, no artigo 434º, ao artigo 410º não se destina a que a parte recorrente que pretende impugnar o direito tenha também ou apenas a possibilidade de requerer ao Supremo Tribunal a apreciação de qualquer desses vícios.

Se há um desses vícios, então o recorrente discorda da matéria de facto provada e deve recorrer para a relação e não para o Supremo, porque é aquela quem, em matéria de facto, está estruturada para conhecer dela e goza dos dispositivos legais para tal artigos 427º, 428º, nºs 1 e 2, 430º e 431º do Código de Processo Penal.

IV - Se se contenta com a decisão proferida pelo colectivo em matéria de facto, então recorre para o Supremo na parte da matéria de direito. Mas - e para isso serve o artigo 434º - não pode manietar o Supremo e subjugá-lo, quando este, lendo o acórdão, depara, por exemplo, através do próprio texto, com um erro notório na apreciação da prova, numa falta de pronúncia sobre factos trazidos ao processo pelas partes ou com uma contradição.

V - Nesse caso, apesar de a parte recorrente ter tacitamente aceite a perfeição da decisão do colectivo no aspecto dos factos, não ilógico nem é lícito exigir que o Supremo vá construir uma decisão de direito sobre uma apreciação inábil e defeituosa dos factos.

VI - Defendendo-se que, interposto recurso da matéria de direito para o Supremo, se pode invocar concomitantemente um vício da matéria de facto, então o recorrente ficava em desvantagem porque o Supremo não

podia ordenar perante ele próprio a renovação da prova e teria de ordenar apenas o reenvio, pois a renovação é privativa da Relação.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999

Relator: Brito Câmara

BMJ 490 – 1999 – Pág. 171

224

Recursos intercalar e final

- Diligências de prova

- Instrução e princípio do contraditório

- Insuficiência para a decisão

- Erro notório na apreciação da prova

- Crime de peculato

Sumário:

I - O âmbito dos recursos, quer intercalares quer finais, é limitado pelas conclusões constantes da respectiva motivação dos recorrentes.

II - Visando a instrução o ser comprovada judicialmente a decisão de ter sido deduzida acusação, as diligências de prova só são levadas a cabo se interessarem para a descoberta da verdade.

III - Na instrução só o debate instrutório se submete ao princípio do contraditório.

IV - A insuficiência para a decisão da matéria de facto prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 410.º do Código de Processo Penal não integra a falta de produção de meios de prova indicados e também não se verifica se não faltar matéria de facto necessária à decisão do direito.

V - Erro notório na apreciação da prova só existe se do texto da decisão recorrida resultar uma determinada factualidade ilógica e incoerente em si mesma e confrontada com a fundamentação.

VI - Comete o crime de peculato e não o de abuso de confiança o funcionário de uma instituição bancária pública que no exercício das suas funções se

apropriou ilicitamente de dinheiro de um valor elevado.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999

Relator: Gomes Leandro

BMJ 490 – 1999 – Pág. 190

225

Recurso de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

O Supremo Tribunal de Justiça, muito embora tenha os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito, é competente para conhecer os recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo em que se vise exclusivamente o reexame daquela matéria, quer nos mesmos tenha ou não sido arguido qualquer um dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (independentemente do conteúdo, extensão e âmbito da arguição), quer tenha sido ou não arguida a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada, tanto mais que tal competência lhe é expressa e reforçadamente atribuída pelo artigo 434.º daquele diploma legal.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999

Relator: Oliveira Mendes

BMJ 491 – 1999 – Pág. 353

226

Recurso penal

- Recurso cuja retenção o tornaria absolutamente inútil

Sumário:

I - Recurso cuja retenção o tornaria absolutamente inútil é, tão-somente, aquele que, seja qual for a solução que o tribunal superior lhe der, seja completamente inútil no momento da apreciação diferida. como será, designadamente, o caso de um recurso interposto de despacho de indeferimento

de produção de declarações para memória futura de uma pessoa que padeça de doença grave ou que se encontre em fase terminal.

II - Mas como tal já não pode ser considerado aquele cujo provimento possa conduzir à eventual anulação do processado posterior à sua interposição, pois a própria lei utiliza a expressão «absolutamente inúteis», o que significa que o recurso só tem que subir imediatamente se a retenção lhe retirar de todo em todo qualquer eficácia e, por isso, há que não confundir a inutilidade absoluta do recurso com eventual necessidade de repetição de diligências ou mesmo de anulação de processado e, inclusive, do próprio julgamento.

Acórdão de 2 de Novembro de 1999

Relator: Sousa Magalhães

BMJ 491 – 1999 – Pág. 358

227

Recurso extraordinário

- **Recurso de revisão**

- **Fundamentos**

- **Crime de emissão de cheque sem provisão**

- **Cheque pós-datado**

- **Alteração legislativa**

- **Descriminalização**

- **Factos novos**

- **Negação da revisão**

- **Aplicação da lei no tempo**

Sumário:

I - São considerados novos factos ou meios de prova novos aqueles que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à decisão condenatória, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.

II - O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, pressupõe que essa sentença se ache inquinada por erro de facto originado por razões estranhas ao processo.

III - O instituto da revisão encontra a sua *ratio* e o seu essencial e determinante fundamento na necessidade de evitar sentenças injustas, reagindo contra erros judiciários e reparando estes através da prevalência de uma justiça substancial sobre uma justiça formal, ainda que com sacrifício do caso julgado, pois o seu fim último é o da preponderância da justiça, mesmo que à custa da segurança jurídica.

IV - O instituto da revisão assenta, sobretudo, em circunstâncias de facto ou em instrumentos de prova que, em renovada perspectiva, inquinem a decisão condenatória e não em alterações ou inovações normativas propiciadoras de tratamento jurídico diverso, designadamente em sede de despenalização.

V - Tudo passa por novos factos ou meios de prova e é destes factos e meios, quer por eles próprios, quer da sua combinação com outros que foram apreciados no processo, que tem de partir-se para sopesar a justiça da condenação, se graves dúvidas se suscitarem acerca desta.

VI - A alteração legislativa introduzida pelo Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, traduzida no segmento de que deixou de ser criminalmente sancionada a emissão de cheques pré-datados (artigo 11º, nº 3), não pode ser considerada como um facto novo para os fins da alínea d) do nº 1 do artigo 449º do Código de Processo Penal VII - A circunstância de se invocar que o cheque dos autos tem data posterior à da sua entrega não assume relevância, pois que da factualidade apurada e vertida na sentença, bem como do próprio cheque em si, não resultava essa circunstância, nem tinha que resultar, uma vez que a repercussão específica, em sede de não punição do cheque pré-datado, só desponta com o Decreto-Lei nº 316/97.

VIII - Daí que não possa acoirar-se de injusta a sentença revidenda; de resto, não foi invocado, nem efectivamente se

vislumbra, que a mesma sentença padeça de qualquer erro de facto e, muito menos, se configura que, através da aludida decisão, se tivesse cometido qualquer erro judiciário ou se suscitem dúvidas ou reservas sérias e graves sobre a justiça de uma condenação, plenamente correcta e inteiramente justificada, à luz do enquadramento normativo da altura em que foi prolatada.

IX - Se «o facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções» (artigo 2º, nº 2, do Código Penal), haverá que entender-se a conduta típica apurada na decisão condenatória transitada em julgado como configurando o *thema decidendi* e não como uma alteração dos factos que foram objecto do processo.

X - O facto de os cheques terem sido emitidos com datas posteriores à sua entrega não contende com a justiça da condenação, uma vez que, mesmo que ele tivesse sido apurado e provado - e, como tal, especificado na sentença -, o arguido não deixaria de ter sido condenado, como foi, pela autoria material dos crimes de emissão de cheques sem provisão.

XI - Não se encontra obstáculo a que, também em casos com a feição do presente, funcione, de pleno e eficazmente, a regra consagrada no nº 2 do artigo 2º do Código Penal, não apenas por dever entender-se ser da competência da 1ª instância a aplicação automática e oficiosa do que naquela disposição se preceitua, como porque, sendo, embora, de excluir a revisão como meio adequado para fazer valer a nova lei descriminalizadora, sempre, porém, o sobredito normativo pode funcionar, inclusive, com produção de prova complementar, se necessária.

Acórdão de 11 de Novembro de 1999
Relator: Oliveira Guimarães
BMJ 491 – 1999 – Pág. 187

228

Supremo Tribunal de Justiça

- Competência

- Recurso

- Tribunal colectivo

Sumário:

Criticando-se na motivação e nas conclusões do recurso o acórdão proferido pelo tribunal colectivo não só em aspectos exclusivamente de direito, mas também em aspectos fácticos relacionados com erro notório na apreciação da prova, referindo do mesmo ter sido violado o artigo 410º, nº 2, alínea c), do Código de Processo Penal, não é o Supremo Tribunal de Justiça o competente para conhecer o recurso interposto desse acórdão mas o Tribunal da Relação, segundo o que dispõe o artigo 432º, alínea d), deste diploma.

Acórdão de 24 de Novembro de 1999

Relator: Mariano Pereira

BMJ 491 – 1999 – Pág. 193

229

Revisão de sentença

- Descoberta de novos factos

- Descriminalização

- Crime de emissão de cheque sem provisão

Sumário:

I - A revisão de sentença é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

II - Tratando-se apenas de uma nova lei despenalizadora de determinado facto, essa circunstância não é motivo de revisão.

III - A despenalização da emissão de cheque sem provisão, em caso de pré-datamento, não confirma nenhuma das hipóteses enumeradas taxativamente no artigo 449º do Código de Processo Penal nomeadamente a da alínea d) do seu nº 1.

Acórdão de 25 de Novembro de 1999
Relator: Guimarães Dias
BMJ 491 – 1999 – Pág. 198

230

Recurso de acórdão proferido para realização de cúmulo jurídico de penas

- Competência

Sumário:

É da competência do Supremo Tribunal de Justiça conhecer do recurso interposto de um acórdão do tribunal colectivo proferido exclusivamente para efectuar o cúmulo jurídico de penas parcelares anteriormente aplicadas por decisões transitadas em julgado.

Acórdão de 30 de Novembro de 1999
Relator: Cipriano Nabais
BMJ 491 – 1999 – Pág. 358

231

Recurso penal

- Gravação da prova

- Transcrição

- Falta de motivação

Sumário:

A falta de cumprimento do estipulado no disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, nomeadamente as especificações por referência aos suportes técnicos e à transcrição do que foi gravado, equivale à falta de motivação do recurso e implica a sua rejeição.

Acórdão de 5 de Janeiro de 2000
Relator: Teixeira Pinto
BMJ 493 – 2000 – Pág. 421

232

Recursos

- Competência da Relação e do Supremo

- Vícios do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal

- Competência que resulta do artigo 414.º, n.º 7, do Código de Processo Penal

Sumário:

I - A competência para os recursos penais distribui-se pela Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em regra, recorre-se para o Tribunal da Relação, com poderes de cognição em matéria de facto e matéria de direito (artigos 427.º e 428.º do Código de Processo Penal). Nos casos exceptuados por lei, interpõe-se recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 427.º do Código de Processo Penal).

II - Nos termos do disposto no artigo 432.º, alínea d), do Código de Processo Penal, recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito. Se assim não acontecer, a competência para o recurso pertence ao Tribunal da Relação.

III - Assim, sempre que se impugne a decisão também por razões atinentes à matéria de facto, no âmbito da qual se incluem os vícios do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, deve recorrer-se para o Tribunal da Relação por ser o competente para conhecer de facto e de direito.

IV - A norma do artigo 414.º, n.º 7, do Código de Processo Penal encontra-se conexcionada com o pressuposto processual da competência («Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente»).

V - A regra que resulta desse n.º 7 do artigo 414.º não é afastada pela circunstância de o Tribunal da Relação vir a rejeitar o recurso que tinha por objecto a matéria de facto, ficando a prosseguir apenas o recurso sobre matéria de direito. O Supremo Tribunal continuará a ser incompetente para conhecer de tal recurso, apesar do seu objecto, dado a norma atributiva de competência continuar a ser a do n.º 7 do artigo 414.º. A rejeição de um recurso

não comporta o significado jurídico de ausência de recurso ou de destruição retroactiva do recurso interposto e admitido, mas somente que o recurso rejeitado não está em condições de poder prosseguir.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000
Relator: Virgílio Oliveira
BMJ 493 – 2000 – Pág. 185

233

Recurso da sentença penal

- Contagem do prazo

Sumário:

O prazo do recurso da sentença penal conta-se, independentemente de qualquer notificação, do depósito da sentença, havendo-o, na secretaria.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000
Relator: Serafim Alexandre
BMJ 493 – 2000 – Pág. 427

234

Inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que não ponham termo à causa

Sumário:

Não é possível uma nova qualificação jurídica pelo Supremo Tribunal de Justiça dos factos da pronúncia, uma vez que o acórdão da Relação em recurso não pôs termo à causa, já que prosseguiu para julgamento dos arguidos pelo crime por que estão pronunciados, dado o teor do artigo 400º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal, que determina a inadmissibilidade do recurso dos acórdãos proferidos em recurso por tribunais da Relação que não ponham termo à causa.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2000
Relator: Hugo Lopes
BMJ 493 – 2000 – Pág. 303

235

Recurso

- Taxa de justiça inicial

- Acréscimo de taxa de justiça

- Prazo de pagamento

- Pedido de apoio judiciário

Sumário:

I - A análise declarativa da letra da lei, temperada ou não por apelo aos demais elementos de interpretação - máxime o elemento sistemático e teleológico -, permite verificar que a quantia a pagar como condição de seguimento de recurso ocorra esse pagamento nos termos do nº 1 do artigo 80º do Código das Custas Judiciais, ou seja, feito no âmbito do nº 2 da mesma disposição legal, são sempre devidos a título de taxa de justiça inicial. A sanção prevista para a f omissão desse pagamento é a que vem enunciada no seu nº 3: o recurso será considerado sem efeito.

II - Não podendo considerar-se tal «acréscimo de taxa de justiça» como uma multa ou; mesmo como um encargo anormal da causa, está o mesmo abrangido pelo apoio judiciário que compreenda a dispensa de pagamento de taxa de justiça e custas.

III - Assim, a formulação de pedido de apoio judiciário determina a inexistência imediata da taxa de justiça de que dependia o seguimento do recurso, sendo que o prazo de pagamento que então estava a correr se interrompeu naquele momento.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2000
Relator: Adelino da Silva Salvado
BMJ 494 – 2000 – Pág. 394

236

Recurso

- Motivação

- Rejeição

- Falta de conclusões

Sumário:

I - Deve ser rejeitado o recurso que verse apenas sobre matéria de direito, se na respectiva motivação o recorrente

nem formula conclusões nem indica as normas jurídicas que tem por violadas.

II - Não é aplicável ao processo penal o disposto no nº 4 do artigo 690º do Código de Processo Civil.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000

Relator: Miranda Jones

BMJ 494 – 2000 – Pág. 394

237

Recurso de revisão

- Pena acessória de expulsão

Sumário:

I - O facto do recorrente viver em Portugal desde criança e o de ter aqui os pais e todos os irmãos (que, com ele, levam já 25 anos de permanência no País) e uma filha, com cerca de 5 anos de idade, são facto novos, relativamente à decisão recorrida - na medida em que, não obstante serem, já então, do conhecimento do recorrente, eram, à data em que aquela foi proferida, desconhecidos pelo tribunal -, que, inquestionavelmente, só por si, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da decisão de expulsão.

II - Impõe-se, portanto, a revisão do acórdão recorrido - na parte em que aplica ao recorrente a pena acessória de expulsão e o reenvio do processo nos termos do artigo 457º, nº 1, do Código de Processo Penal.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000

Relator: Leonardo Dias

BMJ 494 – 2000 – Pág. 223

238

Recurso penal

- Alegações escritas

- Prazo

- Reincidência

- Suspensão da execução da pena

Sumário:

I - A não junção atempada das alegações escritas por parte do recorrente não determina o não conhecimento do recurso mas apenas a não consideração daquelas alegações.

II - A circunstância de um arguido ser reincidente não obsta à possibilidade de se lhe suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos se se tiver como justificado formular a conclusão de que «a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000

Relator: Oliveira Guimarães

BMJ 494 – 2000 – Pág. 236

239

Recurso

- Prisão preventiva

- Reexame officioso dos pressupostos

- Inutilidade superveniente

Sumário:

I - Se posteriormente ao despacho recorrido o juiz efectuou o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e concluiu que os mesmos permaneciam inalterados, determinando que o arguido continuasse a aguardar os ultimos termos do processo sujeito à mesma medida de coacção, o recurso interposto do despacho que ordenou a prisão preventiva, e ainda não decidido, não perdeu utilidade.

II - Entender-se o contrário, conduziria a que se o tribunal de 1ª instância viesse a proceder, antes de decidido o recurso, a novo reexame officioso dos pressupostos da prisão preventiva, mantendo tal medida de coacção, impossibilitaria o tribunal superior de conhecer daquele.

III - Conduzindo a que os fundamentos da decisão recorrida e, logo, as razões aduzidas pelo arguido no requerimento sobre o qual ela recaiu, não mais seriam objecto de reapreciação por uma instância superior.

Acórdão de 16 de Março de 2000

Relator: Goes Pinheiro

BMJ 495 – 2000 – Pág. 357

240

Recursos**- Tribunais superiores e respectiva competência****- Conhecimento dos vícios enunciados no artigo 410º do Código de Processo Penal****Sumário:**

I - Não existe lei que permita ao Tribunal da Relação atribuir competência ao Supremo Tribunal de Justiça - órgão Superior da hierarquia dos tribunais judiciais (artigo 210º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa) - para julgar um recurso, o que proíbe a remessa dos autos para o Supremo Tribunal de Justiça com tal finalidade.

II - Ainda que se entendesse - como a Relação entendeu - que o recurso devia ter interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, já nada havia a fazer para alterar a situação, dado que, tendo então aquele sido interposto para a Relação - incorrectamente, pois, segundo tal entendimento -, já ocorrera o trânsito em julgado da decisão da 1ª instância, por dela não ter sido interposto, em tempo, qualquer recurso para este Supremo Tribunal, impondo-se, pois, o respeito pelo caso julgado.

III - Cabe à Relação apreciar os recursos em que se invoquem os vícios referidos no artigo 410º, nºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, independentemente de serem bem ou mal invocados, dado que o Supremo Tribunal de Justiça deles não pode conhecer quando tenham por objecto acórdãos finais proferidos tribunal colectivo. É o que se extrai do disposto nos artigos 432º, alínea d), e 434º daquele diploma. Nestes casos tenciona o regime-regra, que é o da interposição dos recursos para a Relação - artigos 427º e 428º, nº 1, do Código de Processo Penal.

IV - A Relação, ao proferir o acórdão, violou as regras da competência em razão da hierarquia constantes dos artigos 427º, 428º, nº 1, e 432º, alínea

d), do Código de Processo Penal, regras essas que, aliás, impedem que possa haver qualquer conflito de competência entre o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações.

V - A violação das referidas regras de competência constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento, nos termos do artigo 119º, alínea e), do Código de Processo Penal. O acórdão da Relação é, pois, nulo e de nenhum efeito.

Acórdão de 30 de Março de 2000

Relator: Abranches Martins

BMJ 495 - 2000 - Pág. 227

241

Recurso do responsável civil em processo penal**- Documentação das declarações prestadas oralmente em audiência****- Irregularidade****Sumário:**

I - Muito embora ao responsável civil esteja vedado pôr directamente em causa a parte criminal da sentença, enquanto condenatória ou absolutória, não está o mesmo inibido de, no recurso que interpuser, suscitar questões também pertinentes para a decisão da acção penal, mas apenas na medida em que o sejam também para a avaliação da obrigação de indemnizar; essa pertinência, no entanto, só produzirá efeitos práticos, na parte criminal da decisão, se dela resultar um benefício para o arguido, em termos de o mesmo vir a ser absolvido ou a ver-lhe aplicado um menos gravoso sancionamento penal.

II - Daí que, havendo apenas recurso interposto pelo responsável civil, a parte penal da decisão somente transitará em julgado se tiver sido absolutória.

III - A omissão de documentação das declarações prestadas oralmente em audiência, não prescindida nos termos estabelecidos no artigo 364º, nº 1, do

Código de Processo Penal, integra uma irregularidade do processo, nos termos do artigo 118º, nº 2, do mesmo Código.

IV - Todavia, o regime de arguição estabelecido no artigo 123º, nº 1, do Código de Processo Penal pressupõe que os interessados na arguição têm conhecimento da irregularidade cometida ou não podem, em circunstâncias normais, ignorá-la.

V - Não sendo exigível que o demandado civil soubesse, pelo menos no curto lapso de tempo dos três dias subsequentes à primeira sessão da audiência, que a mesma não vinha sendo documentada, para mais quando a lei impõe que essa documentação decorra do silêncio das partes, aceitando, outrossim, que a mesma consista numa mera gravação integral da audiência.

Acórdão de 4 de Abril de 2000

Relator: Alexandre Baptista Coelho

BMJ 496 – 2000 – Pág. 319

242

Recursos de acórdãos finais do tribunal colectivo que sobem directamente para o Supremo Tribunal de Justiça

- Artigo 432º, nº 2, alínea d), do Código de Processo Penal

Sumário:

O recurso do acórdão final do tribunal colectivo para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432º, alínea d), do Código de Processo Penal, pode ter unicamente como objecto qualquer questão de direito, com fundamento em violação da lei, quer substantiva, quer processual, sendo certo que o «reexame» em si mesmo só se pode verificar se essa questão já tiver sido previamente examinada pelo tribunal *a quo*, não podendo submeter-se ao julgamento do Supremo Tribunal de Justiça uma questão nova.

Acórdão de 5 de Abril de 2000

Relator: Leonardo Dias

BMJ 496 – 2000 – Pág. 161

243

Recurso

- Rejeição

- Erro notório na apreciação da prova

- Manifesta improcedência

Sumário:

É de rejeitar, por manifesta improcedência, o recurso interposto da sentença final condenatória se o recorrente, invocando embora o vício de erro notório na apreciação da prova, o faz apoiando-se apenas em elementos exteriores ao texto da decisão recorrida.

Acórdão de 3 de Maio de 2000

Relator: Adelino da Silva Salvado

BMJ 497 – 2000 – Pág. 437

244

Recurso da decisão instrutória

- Recorribilidade

- Crime de fraude na obtenção de subsídio

- Consumação

- Competência territorial

Sumário:

A irrecorribilidade da decisão instrutória prevista no artigo 310º do Código de Processo Penal não se estende à decisão sobre as questões prévias ou incidentais a que se refere o artigo 308º do Código de Processo Penal, que sejam de conhecimento oficioso.

O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se com a entrega do subsídio e não com a sua atribuição e mais concretamente com o pagamento da última tranche.

O tribunal competente para conhecer do crime de fraude na obtenção de subsídios é o da área onde os montantes dos subsídios foram depositados e colocados na disponibilidade dos pretensos beneficiários.

O prazo de prescrição do procedimento conta-se a partir do último acto relevante para a consumação do crime, como último acto do *iter criminis*, que, no caso, é a entrega as últimas tranches.

Acórdão de 17 de Maio de 2000
 Relator: João Trindade
 BMJ 497 – 2000 – Pág. 453

245

Recurso penal

- Tribunal colectivo

- Recurso da matéria de facto

Sumário:

As decisões do tribunal colectivo respeitantes à matéria de facto não são impugnáveis, salvo nos casos previstos nos artigos 410º, nº 2, e 431º, alíneas a) e c).

Acórdão de 17 de Maio de 2000
 Relator: Teixeira Pinto
 BMJ 497 – 2000 – Pág. 443

246

Prova

- Gravação

- Ónus da transcrição

Sumário:

Não impondo a lei processual penal quer ao recorrente quer ao recorrido o ónus da transcrição, é de concluir que esse ónus cabe ao tribunal, o que decorre da cabal aplicação da regra do artigo 4º do Código de Processo Penal, segundo a qual nos casos omissos há que recorrer em primeira linha às disposições do próprio Código que puderem aplicar-se por analogia.

Existindo na lei processual penal disposição a que sempre se teria de recorrer, por aplicação analógica, qual seja a do nº 2 do artigo 101º, a qual estabelece que a transcrição deve ser feita pelo funcionário de justiça a quem cabe a redacção do auto, ou, na sua impossibilidade ou falta, por pessoa idónea, devendo o juiz que presidir ao acto, antes da assinatura, certificar-se da conformidade da transcrição, não deve nem pode haver lugar à aplicação analógica do artigo 690º-A do Código de Processo Civil, uma vez que não estamos perante qualquer lacuna do processo penal.

Não se tendo procedido à transcrição, como impõe a lei adjectiva penal, tal omissão constitui irregularidade nos termos dos artigos 118º, nº 2, e 123º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 31 de Maio de 2000
 Relator: Oliveira Mendes
 BMJ 497 – 2000 – Pág. 453

247

Processo penal

- Recurso em matéria de facto

Sumário:

Face ao que se encontra estatuído em matéria de documentação de prova produzida em audiência de julgamento, é forçoso concluir que não é admissível recurso da matéria de facto quando o julgamento teve lugar perante tribunal colectivo.

Acórdão de 31 de Maio de 2000
 Relator: Fernando Fróis
 BMJ 497 – 2000 – Pág. 443

248

Âmbito do recurso

- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Princípio da livre apreciação da prova

- *In dubio pro reo*

- Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

- Acto sexual de relevo

- Abuso sexual de crianças

Sumário:

I - O âmbito do recurso delimita-se em função das conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação.

II - Não se apontando vícios à decisão recorrida, nem eles se detectando, não arguidas, nem visionadas nulidades de que importasse conhecer e sendo certo que a invocação da violação do princípio *in dubio pro reo* não coloca em causa a essencialidade dos factos mas tão-somente o juízo que sobre eles se emitiu, não colhe dúvida que o recurso se insere nos limites previstos

da alínea d), parte final, do artigo 432º do Código de Processo Penal, cabendo, portanto, a este Supremo dele conhecer.

III - O princípio *in dubio pro reo* achase intimamente ligado ao da livre apreciação da prova do qual constitui faceta e este último apenas comporta as excepções integradas no princípio da prova legal ou tarifada ou as que derivem de uma apreciação arbitrária, discricionária ou caprichosa da prova produzida e ofensiva das regras da experiência comum.

IV - O princípio *in dubio pro reo* situa-se em sede estranha ao domínio cognitivo do Supremo Tribunal de Justiça enquanto tribunal de revista por a sua eventual violação não envolver questão de direito.

V - Como acto sexual de relevo tem necessariamente que considerar-se toda a conduta sexual que ofenda bens jurídicos fundamentais ou valores essenciais das pessoas no tocante à sua livre expressão do sexo.

VI - Em sede de abuso sexual de crianças, o «relevo» como que está imanente a qualquer actuação libidinosa por mais simples que ela seja ou pareça ser.

Acórdão de 15 de Junho de 2000

Relator: Oliveira Guimarães

BMJ 498 – 2000 – Pág. 148

249

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência do Tribunal da Relação

Sumário:

I - Após a revisão processual penal operada pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, o Supremo Tribunal de Justiça só tem competência para conhecer dos recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo quando nos mesmos se colocam questões exclusivamente de direito

[alínea d) do artigo 432º do Código de Processo Penal].

II - Tendo, assim, o acórdão recorrido sido proferido no domínio da vigência do Código de Processo Penal com as alterações introduzidas pela Lei nº 59/98 e suscitando os recorrentes questões de facto em ambos os recursos, a cognição destes cabe ao Tribunal da Relação.

Acórdão de 28 de Junho de 2000

Relator: Pires Salpico

BMJ 498 – 2000 – Pág. 159

250

Recurso penal

- Tribunal colectivo

- Matéria de facto

Sumário:

Não há recurso da matéria de facto das decisões dos tribunais colectivos, mesmo que tenha havido documentação dos actos da audiência, já que, além do mais, não existe disposição legal que refira tal possibilidade.

Acórdão de 28 de Junho de 2000

Relator: Pinto Monteiro

BMJ 498 – 2000 – Pág. 278

251

Recurso penal

- Inadmissibilidade

- Reclamação de indeferimento de actos de instrução

Sumário:

I - A instrução é formada pelo conjunto de actos de instrução que o juiz entende dever levar a cabo (artigo 289º, nº 1, do Código de Processo Penal) e o juiz indefere, por despacho irrecorrível, os actos requeridos que não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena officiosamente aqueles que considerar úteis, sem prejuízo da possibilidade de reclamação (artigo 291º do mesmo Código).

II - Assim, não havendo recurso do referido despacho [ver artigo 400º, nº 1,

alínea b), do Código de Processo Penal], não poderá haver recurso da reclamação sobre o mesmo, pois que tal reclamação (que é feita para o mesmo tribunal que produzir, o despacho em causa) se

destina a reapreciação do despacho reclamado.

Acórdão de 19 de Setembro de 2000
Relator: António Pires da Graça
BMJ 499 – 2000 – Pág. 399

Publicada no Boletim dos Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**252****Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça****- Tribunal colectivo****Sumário:**

Nos termos do artº 432, al. a) do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, só se pode recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, se os mesmos visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.

Acórdão de 8 de Abril de 1999
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 69

253**Recurso para fixação de jurisprudência****- Cheque sem provisão****Sumário:**

Se as decisões só divergem no sentido semântico da expressão “com data de..., o arguido preencheu, assinou e entregou a favor de..., o cheque...”, utilizada nas acusações proferidas nos respectivos processos, essa divergência não é enquadrável no conceito de “divergência sobre a mesma questão de direito” exigido pela lei para que possa prosseguir o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

Acórdão de 14 de Abril de 1999
Relator: Augusto Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 73

254**Recurso penal****- Lei aplicável****- Tribunal da Relação****- Supremo Tribunal de Justiça****Sumário:**

I – Ao recurso do acórdão final proferido pelo tribunal de 1ª instância, interposto em 06-01-99, aplicam-se as

alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, por força das disposições contidas nos artºs 6, nºs 1 e 2 e 10, nº 1, daquele diploma.

II – O recurso, de 06-01-99, do acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, no qual o recorrente, além de versar matéria de direito, argui os vícios da decisão sobre a matéria de facto a que se reporta o artº 410, nº 2, do CPP, deve ser interposto para o Tribunal da Relação e não para o STJ, como é regra geral, nos termos do artº 427 e 428, nº 1, do referido diploma.

Acórdão de 15 de Abril de 1999
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 74

255**Recurso para fixação de jurisprudência****- Motivação****- Conclusões****Sumário:**

I – Como claramente resulta do artº 437, nº 2, do CPP, para haver neste caso recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é necessário que o acórdão recorrido tenha sido proferido por um tribunal de Relação, servindo de acórdão fundamento um outro proferido pelo STJ. Logo, não é admissível aquele recurso quando o acórdão recorrido é do STJ e o acórdão fundamento da Relação.

II - Como sucede com qualquer recurso, o requerimento de interposição do recurso para fixação de jurisprudência é sempre motivado, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedidos, sob pena de rejeição, nos termos dos artºs 411, nº 3, 412, nº 1, 414, nº 2 e 448, todos do CPP.

Acórdão de 15 de Abril de 1999
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 75

256

Recurso penal**- Interposição de recurso****- Prazo****Sumário:**

I - Como decorre do nº 1 do artº 411, do CPP, quando a decisão não é reproduzida em acta, o prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença (acórdão) na secretaria.

II - Porém, para que este duplo *terminus a quo* tenha algum sentido, há que considerar que o mesmo se inicia a partir da notificação da decisão, se os sujeitos processuais se deverem considerar presentes na audiência e a partir do depósito da decisão, se esta situação não ocorreu.

III - Consequentemente, tendo o arguido e o seu mandatário comparecido à sessão onde a leitura do acórdão foi realizada, a circunstância deste ter sido depositado numa data posterior, não pode ser aproveitada para desse modo se alargar o prazo de interposição de recurso.

Acórdão de 15 de Abril de 1999

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 76

257

Recurso penal**- Lei aplicável****- Tribunal da Relação****- Supremo Tribunal de Justiça****Sumário:**

I - Ao recurso do acórdão final proferido pelo tribunal de 1ª instância em 03-12-1998, interposto em 04-01-1999, sem ser por declaração na acta, aplicam-se as alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, por força das disposições dos artºs 6, nºs 1 e 2 e 10, nº 1, daquele diploma.

II - O artº 434, do CPP (redacção da Lei 59/98), fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso, referidas nas als. a), b) e c) do

artº 432 do referido diploma e não também às decisões da al. d), da mesma norma, já que quanto a esta última alínea o âmbito do conhecimento está fixado nela própria.

III - Por força das disposições conjugadas dos artºs 427, 428, nº 1, 432 e 434, todos do CPP, a competência para conhecer o recurso interposto, sem ser por declaração na acta, em 04-01-1999, do acórdão final proferido pelo tribunal de 1ª instância, em 03-12-1998, de cujas motivação e conclusões resulta que ele não se circunscreve exclusivamente a matéria de direito, porquanto são colocadas questões de facto, pondo-se em causa designadamente parte da matéria de facto provada, que em bom rigor até pode ultrapassar os vícios constantes das als. a), b) e c) do nº 2 do artº 410 do referido Código, sendo ainda certo que tais vícios não se apresentam estritamente como matéria de direito, pertence ao Tribunal da Relação.

Acórdão de 28 de Abril de 1999

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 82

258

Recurso penal.**- Legitimidade para recorrer****- Perda de objecto de terceiro relacionado com o crime****Sumário:**

Se do acórdão proferido resulta que os veículos automóveis são propriedade exclusiva de terceiros, a decisão que declarou tais veículos perdidos para o Estado afecta, directa e imediatamente tão só os seus proprietários; assim sendo, ainda que, de forma mediata ou indirecta, venha a atingir os interesses do arguido, a mesma decisão não pode considerar-se proferida contra ele, pelo que lhe falece legitimidade para a impugnar pela via do recurso.

Acórdão de 28 de Abril de 1999

Relator: Leonardo Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 83

259

Recurso para fixação de jurisprudência**Sumário:**

Não é possível fixar jurisprudência uniforme para decisões que assumem individualidade própria decorrente de factos e valorações distintas, por mais próximas que sejam as situações jurídicas e de facto entre elas.

Acórdão de 28 de Abril de 1999

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 84

260

Recurso para fixação de jurisprudência**Sumário:**

Uma decisão implícita ou pressuposta não é suficiente para efeitos de oposição de acórdãos no domínio do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, porquanto só urna decisão expressa contém as razões que a fundamentam e pode, por isso, servir de apoio ao juízo consciente sobre as disparidades das soluções.

Acórdão de 28 de Abril de 1999

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 84

261

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**- Tribunal colectivo****Sumário:**

Com a nova redacção do CPP, o Supremo Tribunal de Justiça só poderá conhecer dos recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos por tribunal colectivo, se aqueles visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.

Acórdão de 29 de Abril de 1999

Relator: Hugo Lopes

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 87

262

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**- Vícios da sentença****Sumário:**

Com a nova redacção do CPP, o recurso alargado para o STJ, com fundamento nos vícios previsto no artº 410, nºs 2 e 3, do mesmo diploma, está unicamente reservado aos recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo Tribunal do Júri.

Acórdão de 29 de Abril de 1999

Relator: José Girão

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 87

263

Recurso penal**- Conclusões****- Despacho de aperfeiçoamento****Sumário:**

O processo penal tem regras próprias relativamente às conclusões da motivação do recurso que afastam a possibilidade de convite ao recorrente, por parte do relator, para que as complete, esclareça ou sintetize, pelo que, não ocorrendo nesta matéria caso omissis, não é aplicável o preceituado nos artºs 690, nº 4 e 701, nº 1, do CPC.

Acórdão de 29 de Abril de 1999

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 87

264

Recurso penal**- Preclusão****Sumário:**

Tendo a arguida apresentado um primeiro recurso e depois, ainda que no prazo legal, um outro, “em substituição do primeiro”, este último não é de aceitar, já que com a interposição do primeiro, precluiu o seu direito de recorrer.

Acórdão de 29 de Abril de 1999

Relator: José Girão

Bol. Sum. Ac. STJ 30, 1999, P. 87

265

Recurso penal.**- Assistente****- Legitimidade****Sumário:**

Pretendendo os assistentes acautelar os seus direitos à indemnização, manifestam um interesse concreto e próprio em agir, nos termos e para os efeitos do Assento nº 8/99, do Plenário da Secção Criminal do STJ, de 30/10/97, publicado no DR série I-A de 10/8/99 (Proc. 1151/96), tendo, conseqüentemente, legitimidade para o recurso em que aqueles pretendem que sejam alteradas as condições a que se sujeitou a suspensão da execução da pena imposta ao arguido por crime público, subordinando-se aquela suspensão ao pagamento integral da indemnização devida e reduzindo-se o período de pagamento desta de dois para um ano.

Acórdão de 2 de Junho de 1999

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 76

266

Recurso de revisão**Sumário:**

I - Da leitura do disposto na al. c) do nº 1 do artº 449 do CPP, ressalta que a inconciliabilidade dos factos deve ocorrer entre sentenças.

II - A equiparação entre sentença e despacho que tiver posto fim ao processo, que se faz no nº 2 do mesmo preceito, para efeito do número anterior, não deverá ser entendida senão com o sentido de também um despacho desse tipo poder ser objecto de revisão, tal como resulta do artº 464 do CPP.

Acórdão de 9 de Junho de 1999

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 80

267

Recurso de revisão**- Cheque post-datado****Sumário:**

I - A posterior alteração legal operada pelo DL 316/97, de 19-11 (redacção dada ao artº 11, nº 3), de que resultou a descriminalização da emissão de cheques sem provisão pré-datados, não pode ser considerada novo facto para os efeitos do artº 449, nº 1, al. d), do CPP.

II - Porém, não fica excluído que na 1ª instância, reconhecida a referida situação fáctica, deva declarar-se a descriminalização, nos termos e com os efeitos do disposto no artº 2, nº 2, do CP, atento o que prescreve o artº 11, nº 3, do DL 454/91, de 28-12, na redacção do DL 316/97, de 19-11, ao que não obsta o trânsito em julgado da decisão, como expressamente resulta do mencionado artº 2, nº 2.

Acórdão de 23 de Junho de 1999

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 84

268

Recurso penal**- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo já após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo Penal (artº 10, daquele diploma), no qual é impugnada matéria de facto, sob a invocação de vícios que o recorrente entende previstos nas als. a) e c) do nº 2 do artº 410, do CPP, é do Tribunal da Relação e não do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 23 de Junho de 1999

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 85

Tem voto de vencido

269

Recurso penal**- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

I - Quanto ao objecto e fundamentos, os recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, sofrem uma restrição que não é imposta aos interpostos dos acórdãos finais do tribunal do júri: para que o STJ seja competente para conhecer dos primeiros, têm eles de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (artº 432, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela referida Lei 59/98).

II - Logo, da ausência de qualquer restrição específica, retira-se que o recurso do acórdão final do tribunal do júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode ir até onde vai a cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame da matéria de direito e/ou ter como fundamento qualquer dos vícios dos nºs 2, als. a) a c) e 3, do artº 410, do CPP.

III - O mesmo não se passa com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo que, por força da aludida limitação específica, para se enquadrar nos poderes de cognição do STJ, só pode visar o reexame da matéria de direito, não podendo, assim, ter como fundamento nenhum dos vícios previstos no nº 2 do citado artº 410, do CPP.

Acórdão de 23 de Junho de 1999
Relator: Leonardo Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 85
Tem voto de vencido

270

Recurso penal**- Amnistia****- Perdão de pena****- Tribunal competente****- Constitucionalidade****Sumário:**

I - A interpretação do nº 2 do artº 474 do CPP, no sentido de que, em qualquer caso não urgente, a amnistia ou o perdão são aplicados pelo tribunal de recurso ou de execução das penas, é inconstitucional, por violação dos artºs 32, nº 1 e 13, nº 1, ambos da CRP.

II - Assim, só no caso de ser urgente por qualquer motivo, inclusive o de o arguido estar preso, a aplicação da amnistia ou do perdão cabe ao tribunal de recurso cumprir o nº 2 do artº 474 do CPP, sempre que o processo nele se encontre no momento da entrada em vigor de diploma com aquelas medidas; nos outros casos (não urgentes), as mesmas medidas devem ser aplicadas na 1ª instância, para que não se coíba o arguido ou o MP de usarem do direito de recorrer da decisão.

Acórdão de 23 de Junho de 1999
Relator: Brito Câmara
Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 86

271

Recurso penal**- Amnistia****- Tribunal competente****- Constitucionalidade****Sumário:**

A interpretação do artº 474, do CPP, no sentido de que em qualquer caso, mesmo não havendo urgência, deve o Tribunal de recurso ou o Tribunal de Execução das Penas imediatamente aplicar as medidas aí previstas, é materialmente inconstitucional, por violação do artº 32, nº 1, da CRP, por supressão do recurso e do artº 13, nº 1, do mesmo diploma, por violação do princípio da igualdade.

Acórdão de 23 de Junho de 1999
Relator: Brito Câmara
Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 87
Tem voto de vencido

272

Recurso de revisão**- Cheque post-datado****Sumário:**

A relevância da post-datação de um cheque, derivada apenas da entrada em vigor do regime constante do DL 316/97, de 19-11, não consubstancia um “facto novo” que possa influir na justiça da condenação (já que no momento em que esta foi proferida tal facto era irrelevante para a acusação e para a defesa), não podendo assim fundamentar a concessão do respectivo pedido de revisão, sem prejuízo da eventual aplicação da lei nova, nos termos do artº 2, nº 2, do CP, quando comprovadamente se verifique o pressuposto da descriminalização.

Acórdão de 24 de Junho de 1999

Relator: Sousa Guedes

Bol. Sum. Ac. STJ 32, 1999, P. 89

Tem voto de vencido

273

Recurso penal**- Supremo Tribunal de Justiça****- Omissão de pronúncia****- Alegações escritas****Sumário:**

Uma vez que o objecto de um recurso é fixado, tão somente, pelas conclusões retiradas pelos recorrentes das respectivas motivações, não tem o STJ que refutar ou se pronunciar sobre a bondade dos argumentos invocados pelos litigantes sobre cada uma das questões controvertidas nas suas peças processuais, não integrando qualquer omissão de pronúncia, a circunstância de aquele Tribunal não ter discutido em sede de acórdão, eventuais razões aduzidas em alegações escritas produzidas no Supremo.

Acórdão de 1 de Julho de 1999

Relator: Guimarães Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 89

274

Recurso penal**- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

I - Quanto ao objecto e fundamentos, os recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, sofrem uma restrição que não é imposta aos interpostos dos acórdãos finais do tribunal do júri: para que o STJ seja competente para conhecer dos primeiros, têm eles de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (artº 432, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela referida Lei 59/98).

II - Logo, da ausência de qualquer restrição específica, retira-se que o recurso do acórdão final do tribunal do júri, no que ao objecto e fundamentos concerne, pode ir até onde vai a cognição do STJ, ou seja, pode visar o reexame da matéria de direito e/ou ter como fundamento qualquer dos vícios dos nºs 2, als. a) a c) e 3, do artº 410, do CPP.

III - O mesmo não se passa com o recurso do acórdão final do tribunal colectivo que, por força da aludida limitação específica, para se enquadrar nos poderes de cognição do STJ, só pode visar o reexame da matéria de direito, não podendo, assim, ter como fundamento nenhum dos vícios previstos no nº 2 do citado artº 410, do CPP.

Acórdão de 7 de Julho de 1999

Relator: Leonardo Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 83

Tem voto de vencido

275

Recurso penal**- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação**

Sumário:

I - Se é certo que nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri, interpostos para o STJ, podem ser levantadas questões de facto e de direito, não é menos certo que, nos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, somente podem ser suscitadas questões de direito (artº 432, als. c) e d), do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25-08).

II - Logo, a competência para conhecer do recurso interposto do acórdão final proferido pelo tribunal colectivo já no domínio da vigência do Código de Processo Penal com as alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, no qual se pretende pôr em causa a matéria de facto provada e se invocam os vícios de contradição insanável da fundamentação e de erro notório na apreciação da prova, é do Tribunal da Relação e não do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 7 de Julho de 1999
Relator: Pires Salpico
Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 84

276**Recurso penal**

- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- **Competência da Relação**

Sumário:

Se o recorrente, na motivação do recurso interposto do acórdão final proferido pelo tribunal colectivo em 08-01-1999, por conseguinte já na vigência da versão do Código de Processo Penal resultante das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08 (CPP/98), põe em causa a valoração da prova, exprimindo a sua discordância relativamente aos factos dados como provados, visa o reexame da matéria de facto e, assim, a competência para conhecer daquele pertence ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 7 de Julho de 1999
Relator: Martins Ramires
Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 84

277**Recurso penal**

- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- **Competência da Relação**

- **Matéria de facto**

Sumário:

I - o recurso onde se pretenda ver discutida matéria de facto, designadamente a relacionada com os vícios referidos no nº 2 do artº 410 do CPP, deve ser interposto, de harmonia com a regra geral constante dos artºs 427 e 428, nº 1, do CPP, para o Tribunal da Relação competente.

II - Havendo vários recursos da decisão final da 1ª instância, versando uns matéria de facto e outros exclusivamente matéria de direito, compete ao mesmo Tribunal da Relação o seu julgamento conjunto, tal como dispõe o artº 414, nº 7, do CPP.

Acórdão de 8 de Julho de 1999
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 92

278**Recurso penal**

- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- **Competência da Relação**

Sumário:

A competência para o julgamento dos recursos das decisões finais proferidas pelos tribunais colectivos, que não visem exclusivamente o reexame da matéria de direito, deixou de pertencer ao Supremo e passou para os tribunais da Relação, que conhecem de facto e de direito (artº 430, nº 1, do CPP).

Acórdão de 22 de Setembro de 1999
Relator: Martins Ramires
Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 87

279

Recurso penal**- Rejeição de recurso****- Manifesta improcedência****Sumário:**

Nos casos em que a manifesta improcedência de um recurso e consequente decisão de rejeição liminar resultar da iniciativa do relator, nenhuma disposição legal impõe que se deva dar prévio conhecimento dessa “intenção” ao recorrente, bem como do propósito de o condenar na taxa de justiça imposta por tal situação.

Acórdão de 23 de Setembro de 1999

Relator: Sá Nogueira

Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 93

280

Recurso penal**- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

A mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o artº 410, do CPP, não é por si bastante para se entender que o Supremo não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se é posta em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que isso sim impele para a competência do Tribunal da Relação.

Acórdão de 29 de Setembro de 1999

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 89

281

Recurso penal**- Competência do Supremo Tribunal****- Competência da Relação****Sumário:**

A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão final proferido por tribunal colectivo já após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo

Penal (artº 10, daquele diploma), no qual o recorrente invoca a insuficiência para a decisão de circunstâncias relativas aos factos e à personalidade do arguido, indicando elementos, respeitantes àqueles e a esta que, se considerados pelo acórdão recorrido, teriam determinado diferente decisão, mais favorável ao agente, é do Tribunal da Relação e não do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 29 de Setembro de 1999

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 88

282

Tribunal da Relação**- Presidente****- Reclamação****- Recurso penal****- Caso julgado formal****Sumário:**

O despacho do Presidente do Tribunal da Relação que, decidindo reclamação, revogou um despacho que declarara sem efeito o recurso de um outro, por falta de pagamento da taxa devida pela interposição, mandando-o substituir por um novo que admitisse o recurso - despacho esse legalmente impugnável não por via de reclamação mas sim por interposição de recurso, que não teve lugar - não tem força de caso julgado formal e não vincula o referido Tribunal, conforme resulta do disposto no artº 689, nº 2, do CPC de 1961, conjugado com o artº 652, do CPP de 1929 e aplicável por força do § único do artº 1º do último diploma.

Acórdão de 29 de Setembro de 1999

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 88

283

Recurso penal**- Aplicação da lei processual no tempo****Sumário:**

A ressalva constante do nº 2 do artº 6 da Lei 59/98, de 25 de Agosto, que exceptua a aplicação do novo Código de Processo Penal aos processos “em que tenha sido interposto recurso da sentença, nos termos do artº 411, nº 3”, abrange todos os processos em que, antes da entrada em vigor daquela lei, tenha sido interposto recurso da sentença, ou por requerimento, ou por declaração na acta.

Acórdão de 30 de Setembro de 1999
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 96

284

Recurso penal

- Prazo de interposição de recurso

Sumário:

Não se tendo realizado a leitura do acórdão na data anteriormente indicada, por razões de impossibilidade do juiz presidente e tendo-se designado para o efeito uma outra, 01-02-1999, com dispensa da presença do arguido, onde tal leitura se veio a efectivar, apenas com a presença do defensor officioso, é por referência à data do depósito da decisão (*in casu* 03/02/99) - que, por não coincidir com o da leitura pública do acórdão, se mostra mais favorável - que se deve contar o prazo de 15 dias para a interposição de recurso, e não à da notificação pessoal do arguido da decisão final.

Acórdão de 30 de Setembro de 1999
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 33, 1999, P. 96

285

Recurso de revisão

- Cheque post-datado

Sumário:

I - As «graves dúvidas sobre a justiça da condenação, suscitadas pelos novos factos ou novos meios de prova» têm, naturalmente, considerando a natureza e a finalidade do recurso de revisão, de ser aferidas face aos factos que

constituíam o objecto do processo, no seu duplo aspecto do *thema decidendum* e do *thema probandum*, não podendo a revisão fazer-se à custa da alteração daquele objecto.

II - A posterior alteração legal operada pelo DL 316/97, de 19-11, de que resultou a descriminalização da emissão de cheques sem provisão post-datados, não pode ser considerada novo facto para os efeitos do artº 449º, nº 1, al. d), do CPP.

III - Atento o carácter extraordinário do recurso de revisão, que por razões de justiça permite excepcionalmente superar os interesses da segurança e certeza do direito que subjazem ao instituto do caso julgado, é taxativa a indicação dos fundamentos enumerados no citado artº 449º, do CPP.

IV - Consequentemente, não constitui fundamento daquele recurso a verificação da renúncia ao direito de queixa.

Acórdão de 6 de Outubro de 1999
Relator: Armando Leandro
Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 63

286

Recurso penal

- Motivação

- Prazos

- Rejeição de recurso

Sumário:

I - Apenas quando o recurso é interposto em acta, existe a possibilidade legal de apresentação posterior - no prazo de 15 dias- da respectiva motivação.

II - Apresentado por requerimento, podem as partes esgotar ou não o prazo para interposição. Porém, apresentando-o no seu início ou no meio, deve entender-se que prescindem do prazo restante.

III - Consequentemente, não podem os interessados processuais, sob pena de rejeição, aproveitarem-se do prazo em falta, para apresentarem a motivação

que não tenha acompanhado a interposição do recurso.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 76

287

Recurso penal

- Fixação de jurisprudência

- Conclusões

- Rejeição de recurso

Sumário:

I - No recurso para fixação de jurisprudência não basta alegar os pressupostos da sua admissão já que estes importam, fundamentalmente, para a prolação do acórdão preliminar a que se refere o artº 441, do CPP.

II - Haverá que indicar ainda, sob pena de rejeição, quer na motivação do recurso, quer nas suas conclusões, o sentido em que, face aos acórdãos ditos em oposição, se deve fixar a jurisprudência.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 76

288

Recurso penal

- Tribunal competente

- Supremo Tribunal de Justiça

- Poderes de cognição

- Vícios da sentença

- Poderes da Relação

Sumário:

1 - Não existe lei que permita à Relação ordenar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, por se ter declarado incompetente para conhecer do recurso neles interposto e ter considerado que tal competência cabe a este Supremo Tribunal.

A sua decisão, neste particular, devia ter-se confinado ao não conhecimento do recurso, cabendo recurso dessa decisão para este Supremo Tribunal (artºs 400º e 432º, alínea b), do CPP).

II - Resulta claramente da exposição de motivos da Proposta da Lei que deu lugar à Lei nº 59/98, de 25-08, que o legislador teve a intenção de limitar os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, restituindo este à sua função de tribunal que apenas conhece de direito, com excepções, que são as que resultam do confronto dos artºs 432 e 434 do CPP.

III - Tal limitação só se alcança com a eliminação da possibilidade de invocar os vícios da decisão sobre a matéria de facto referidos no nº 2 do artº 410 do CPP e as nulidades mencionadas no nº 3 deste artigo nos recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo para o Supremo Tribunal de Justiça.

IV - Aquela eliminação está consagrada no artº 432, alínea d), do CPP, quando posto em confronto com o artº 434 do mesmo diploma, pois, além do mais, se assim não fosse, seria totalmente inútil o aditamento que a Lei nº 59/98 introduziu na parte final daquela alínea d) “visando exclusivamente o reexame de matéria de direito” (a redacção da correspondente alínea c) do artº 432 apenas incluía a expressão “de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo”).

V - Assim, desde que o recorrente invoque algum dos mencionados vícios, o recurso tem de ser interposto para a Relação.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 77

289

Recurso penal

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Poderes de cognição

- Suspensão da execução da pena

- Pena de prisão

Sumário:

O tribunal de recurso não está inibido de decretar a suspensão da execução da pena de prisão se achar que ela se justifica na presença do factualmente atestado e ainda que o accionamento do instituto não lhe tenha sido concretamente pedido.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 78

290

Recurso penal

- Vícios da sentença

- Atenuação especial da pena

Sumário:

I - Os vícios previstos no artº 410, nº 2, do CPP, para relevarem processualmente hão-de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum (corpo do nº 2 do artº 410) e impossibilitarem a decisão da causa (artº 426, nº 1, do CPP).

II - O instituto da atenuação especial, envolvido por várias cambiantes e apelando a diversas vertentes, não inibe, na peculiaridade dos seus pressupostos, no rigor dos seus ditames e na inconveniência da sua vulgarização, uma certa flexibilidade do julgador conducente a admitir, em certos casos concretamente muito especiais e mesmo que aparentemente não parecesse dever ser admitida, a possibilidade da sua aplicação.

III - Se ao jovem delinquente é concedido o benefício da expectativa na sua conversão ou reconversão social, ao idoso delinquente não deve ser recusado o benefício de uma específica compreensão, sempre que possível, compreensão essa que plenamente se alicerça no suporte de uma menor acuidade da prevenção geral; por outras palavras, sempre deve ser adjudicado ao delinquente idoso um juízo de censura especialmente adequado e tradutor daquela compreensão, o que, está bem

de ver, não sinonimiza contemporização com os ilícitos de que se trata.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 78

291

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

Na vigência da Lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo Penal, se, nas conclusões apresentadas, o recorrente não pretende, exclusivamente, o reexame da matéria de direito – antes põe em causa a matéria de facto provada - o recurso deixa, desde logo, por essa razão, de poder ser interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, apesar de o Tribunal da Relação ter entendido que não havia possibilidade de alterar os factos provados.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999
Relator: Flores Ribeiro
Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 67

292

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

I - A lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo Penal, estabelece, em matéria de recursos, o seguinte modelo geral:

- Se o recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça se confina, em exclusivo, a matéria de direito, é ele admissível.

- Se versa apenas matéria de facto ou se, havendo vários recursos, uns versam matéria de facto outros matéria de direito - ou, distinta hipótese, no mesmo recurso, se invoca matéria de facto e também matéria de direito - a sua

cognição pertence à Relação.

- Das decisões dos Tribunais de Relação pode haver depois recurso para o Supremo, observada a «dupla conforme», o que quer dizer que tendo sido suscitada a apreciação de matéria de facto junto da Relação o acesso ao Supremo só é admissível em caso de decisões antecedentes não coincidentes ou condenação por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos.

II - A mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o art. 410º, do CPP, não é por si bastante para se entender que o Supremo Tribunal de Justiça não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se é posta em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que, isso sim, impele para a competência do Tribunal de Relação.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 68

293

Recurso penal

- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- **Competência da Relação**

Sumário:

I - Se o recorrente alega que os factos não se passaram da forma descrita no acórdão, visto que o Tribunal Colectivo acolheu uma visão distorcida da realidade e não aceitou que aquele tenha agido para se defender (e não para matar), além de que, não reconhecendo ter havido legítima defesa, poderia ter existido excesso devido a perturbação, medo ou susto causados por agressão, então o mesmo discorda da matéria de facto constante da decisão proferida e, assim, é competente para conhecer do recurso o Tribunal da Relação e não o Supremo Tribunal de Justiça.

II - No caso de impugnação de decisão de Tribunal Colectivo, não pode o recorrente, no recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, invocar os vícios do nº 2 do art. 410º, nem o disposto no nº 3 do mesmo artigo, sem prejuízo de este se debruçar sobre eles, se o achar necessário.

Acórdão de 13 de Outubro de 1999
Relator: Brito Câmara
Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 69

294

Recurso penal

- **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- **Alegações escritas**

- **Alegações orais**

Sumário:

No nº 5 do artº 417 do CPP, quando aí se refere que “devendo o processo prosseguir, se algum dos recorrentes tiver requerido alegações escritas, e não havendo oposição do recorrido, o relator fixa o prazo para alegações que não pode exceder 15 dias”, afasta-se o princípio da oralidade, uma vez que esta regra só tem razão de existir em julgamentos em que há produção e apreciação de prova, não abrangendo, por isso, os julgamentos efectuados no STJ que se encontra impedido de apreciar matéria de facto.

Acórdão de 14 de Outubro de 1999
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 81

295

Princípio da suficiência do processo penal

- **Poder discricionário**

- **Poder vinculado**

- **Recurso penal**

- **Insuficiência da matéria de facto provada**

- **In dubio pro reo**

- **Atenuação especial da pena**

Sumário:

I - O art. 7º do CPP consagra o princípio da suficiência do processo penal, que visa afastar impedimentos injustificáveis ao exercício do *jus puniendi*, através da maior satisfação possível das exigências de concentração e continuidade do processo penal.

II - Por isso, o nº 2 desse artigo só permite a suspensão se o tribunal (no uso de um poder discricionário vinculado às finalidades da sua atribuição e, assim, sindicável em recurso) entender:

- que se trata de questão cujo julgamento constitui um antecedente jurídico concreto da decisão penal principal, antecedente necessário a essa decisão e com possibilidade de ser objecto de autónomo conhecimento jurisdicional;

- que essa questão não pode ser convenientemente resolvida no processo penal.

III - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - art. 410º, nº 2, al. a), do CPP - não se confunde com a insuficiência da prova, só podendo considerar-se existente quando os factos apurados são insuficientes para se decidir sobre o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais de crimes verificáveis e dos demais requisitos necessários à decisão de direito e é de concluir que o tribunal *a quo* podia ter alargado a sua investigação a outro circunstancialismo fáctico suporte bastante dessa decisão.

IV - A aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* - expressão, em matéria de prova, do princípio da presunção de inocência, por sua vez decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático - restringe-se à decisão da matéria de facto.

V - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e

especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura normal que aquela adequação pode e deve ser feita.

Acórdão de 20 de Outubro de 1999

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 73

296

Recurso penal

- Renúncia

- Âmbito do recurso

- Supremo Tribunal de Justiça

- Poderes de cognição

Sumário:

Tendo havido, por parte do arguido, condenado pela prática de um crime de ofensas corporais com dolo de perigo, e de um crime de ofensas corporais negligentes, uma renúncia ao recurso quanto àquele crime (artº 403, nº 2, alínea b) do CPP), em consequência da limitação do recurso ao outro crime e à questão da suspensão da execução da pena, isso impede que o STJ, mesmo com os poderes oficiosos de conhecimento, possa, por qualquer forma, alterar o enquadramento jurídico-penal do crime não objecto de recurso, por exceder os seus poderes cognitivos, limitados pela lei ao objecto do mesmo recurso, e sem apoio legal para, em tais circunstâncias, se poder socorrer do preceituado no nº 3 daquele artº 403.

Acórdão de 21 de Outubro de 1999

Relator: Sá Nogueira

Bol. Sum. Ac. STJ 34, 1999, P. 83

297

Recurso penal

- Admissibilidade

- Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

I - Em face do disposto no art. 400º nº 1, al. c), do CPP, não é admissível recurso para o STJ de acórdão de Tribunal de

Relação, que, negando provimento ao recurso do assistente para esse Tribunal, confirmou o despacho do Juiz de 1ª instância - o qual, com excepção da parte atinente ao crime de injúrias, rejeitou a acusação por aquele apresentada contra o arguido, relativamente a crimes de natureza pública e semipública, com fundamento na ilegitimidade do mesmo para formular a dita peça processual, quanto a tais ilícitos, sem que o MP tivesse deduzido acusação pública (apenas se limitou a aderir à acusação particular) -, por estarmos perante recurso interposto de acórdão proferido, em recurso, pela Relação, que não pôs termo a causa.

II - Mesmo que se interprete o acórdão recorrido como tendo posto termo à causa, relativamente aos crimes por que não foi recebida a acusação, nesse caso haverá que considerar a decisão como absolutória, proferida em recurso pela Relação e confirmativa de decisão de 1ª instância, pelo que o recurso para o STJ é também inadmissível pela aplicação da norma contida na al. d) do nº 1 do art. 400º do CPP.

Acórdão de 3 de Novembro de 1999
Relator: Martins Ramires
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 72

298

Comissão Nacional de Eleições

- Referendo
- Contra-ordenação
- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
- Âmbito do recurso
- Conclusões

Sumário:

I - É nas conclusões da motivação do recurso (no caso em apreço nas conclusões das alegações do recurso, conforme preceituado no artº 99, nº 3 do DL 433/82, de 27 de Outubro, conjugado com o artº 412 do CPP, aplicável *ex vi* do artº 41, nº 1 do

primeiro diploma citado) que se delimita o objecto do recurso.

II - O artº 53 da Lei 15-A/98, de 3 de Abril, não proíbe a propaganda política, mas apenas o uso de qualquer meio comercial para fazer propaganda política.

Assim, o que está em causa e o veículo utilizado para a transmissão da mensagem que se pretende divulgar, ou seja, o suporte publicitário que transmite aquela mensagem.

III - Por propaganda política no âmbito de um referendo nacional deve entender-se toda a actividade de difusão de mensagens relativas às questões submetidas a referendo e tem a finalidade de provocar uma decisão de adesão a uma das opções ou a de atrair eleitores para uma determinada causa.

Acórdão de 4 de Novembro de 1999
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 85

299

Recurso penal

- Regime de subida do recurso

Sumário:

O recurso interposto de decisão posterior àquela que pôs termo à causa, sobe imediatamente, em separado (para o Tribunal de Relação), como determinam os arts. 407º, nº 1, al. b) e 406º, nº 2, do CPP - só os recursos anteriores ao acórdão final é que sobem nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo (arts. 407º, nº 3, 406º, nº 1 e 408º (a contrario) do CPP).

Acórdão de 10 de Novembro de 1999
Relator: Martins Ramires
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 72

300

Recurso penal

- Vícios da sentença
 - Competência do Supremo Tribunal de Justiça
 - Competência da Relação
- #### Sumário:

Tratando-se de recurso interposto após a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25/08, de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, ainda que com base na existência de vícios do artº 410º, do CPP, é da competência do Tribunal da Relação e não do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 10 de Novembro de 1999
Relator: Armando Leandro
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 74

301

Recurso penal

- Vícios da sentença
- Competência do Supremo Tribunal de Justiça
- Competência da Relação

Sumário:

Ainda que o fundamento do recurso de decisão proferida pelo Tribunal Colectivo se restrinja à existência de vício enunciado no artº 410, nº 2, do CPP, com a entrada em vigor da Lei 59/98, de 25/08, o recurso passou a ter de ser interposto para o Tribunal da Relação quando o vício arguido estiver conexas com a possibilidade de haver que proceder a renovação da prova.

Acórdão de 10 de Novembro de 1999
Relator: Martins Ramires
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 75

302

Recurso de revisão

- Facto novo
- Cheque sem provisão

Sumário:

A alteração legislativa que foi introduzida pelo DL 316/97, de 19 de Novembro, traduzida no segmento de que deixou de ser criminalmente sancionada a emissão de cheques pré-datados (nº 3, do artº 11, desse DL 316/97), não pode ser considerada como um facto novo para os fins da alínea d) do n.º 1 do artº 449, do CPP.

Acórdão de 11 de Novembro de 1999
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 89

303

Recurso penal

- Falta de motivação
- Conclusões

Sumário:

A falta de conclusões por omissão das razões do pedido equivale à falta de motivação, determinando a rejeição do recurso, nos termos dos artºs 414, nº 2 e 420, nº 1 do CPP, na redacção actual (Lei 59/98, de 25-08).

Acórdão de 11 de Novembro de 1999
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 89

304

Supremo Tribunal de Justiça

- Arguição de nulidades
- Tempestividade
- Recurso para o Tribunal Constitucional

Sumário:

Limitando-se o recorrente a interpor recurso para o Tribunal Constitucional, sem ter invocado qualquer nulidade e tendo aquele tribunal decidido não conhecer do recurso, transitou o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

Consequentemente a arguição posterior de quaisquer nulidades é extemporânea.

Acórdão de 18 de Novembro de 1999
Relator: José Girão
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 89

305

Recurso penal

- Motivação
- Rejeição de recurso

Sumário:

I - Quem recorre - e se versa o recurso matéria de direito - não pode limitar-se a proclamar violações normativas; tem obrigatoriamente, sob pena de rejeição, de fazer a crítica das soluções para que

propendeu a decisão de que recorre, aduzindo os motivos do seu inconformismo, a base jurídica em que se apoia e o caminho de direito que deveria ter sido percorrido ou que haverá de percorrer-se.

II - A estas regras não obedeceu o ora recorrente, não só não atacando, fundamentadamente, os motivos de direito em que o tribunal *a quo* assentou a sua decisão, como, igualmente, não fornecendo as razões pelas quais - a seu ver - outras deveriam ter sido a do simetria punitiva, a envolvimento da suspensão e o cariz das suas condicionantes ou o montante da indemnização civil fixada, colocando em evidência a errada valoração das circunstâncias de facto projectadas naquela decisão.

Acórdão de 18 de Novembro de 1999
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 89

306

Recurso penal

- Recurso intercalar

- Motivação

- Conclusões

- Desistência do recurso

Sumário:

Se o arguido e recorrente não especificou ou afirmou, na altura própria, como determina o artº 412, nº 5 do CPP, que mantinha interesse no recurso interlocutório, estamos perante uma situação que é equiparada ou equivalente à desistência do recurso, ou seja, uma verdadeira desistência, quanto aos seus efeitos, que implica o não conhecimento desse recurso interlocutório.

Acórdão de 18 de Novembro de 1999
Relator: José Girão
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 90

307

Recurso para fixação de jurisprudência

- Pressupostos

- Oposição de acórdãos

Sumário:

Verificando-se que os acórdãos recorrido e fundamento tiveram por substrato distintas situações de facto e se debruçaram sobre específicas circunstâncias qualificativas (alíneas a) e c) do nº 2 do artº 132 do CP, na sua versão originária e actual), resolvendo, com autonomia, a questão, de nos casos concretos apreciados, serem susceptíveis de revelarem ou não a especial censurabilidade ou perversidade do agente, conclui-se que tais arestas não resolveram, de forma oposta, a mesma questão de direito, sendo, por inverificação de oposição relevante de julgados, de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

Acórdão de 18 de Novembro de 1999
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 90

308

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

I - A lei 59/98, de 25-08, que alterou o Código de Processo Penal, estabelece, em matéria de recursos, o seguinte modelo geral:

- Se o recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça se confina, em exclusivo, a matéria de direito, é ele admissível.

- Se versa apenas matéria de facto ou se, havendo vários recursos, uns versam matéria de facto outros matéria de direito - ou, distinta hipótese, no mesmo recurso, se invoca matéria de facto e também matéria de direito - a sua cognição pertence à Relação.

- Das decisões dos Tribunais de Relação pode haver depois recurso para o Supremo, observada a «dupla conforme», o que quer dizer que tendo sido suscitada a apreciação de matéria de facto junto da Relação o acesso ao Supremo só é admissível em caso de decisões antecedentes não coincidentes ou condenação por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos.

II - A mera enunciação, pelo recorrente, dos vícios a que se refere o art. 410º do CPP, não é por si bastante para se entender que o Supremo Tribunal de Justiça não é competente, devendo sempre enviar o processo para a Relação. Decisivo é saber se é posta em causa a matéria de facto apurada e, assim, o que se pretende é a sua reapreciação, o que, isso sim, impele para a competência do Tribunal de Relação.

Acórdão de 24 de Novembro de 1999
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 83

309

Recurso de revisão

- Prescrição do procedimento criminal

Sumário:

I - A revisão de sentença constitui um recurso concebido para evitar a ocorrência de sentenças injustas ou “erros judiciários”, com sacrifício da própria segurança proveniente do caso julgado, mas em homenagem à verdade material já que, especialmente no plano do direito penal, estão em causa penas ou medidas afrontosas ou tidas por eticamente desprestigiantes do indivíduo.

II - Por isso que se trata de um recurso extraordinário, só devendo ser usado dentro dos seus precisos termos e quando a finalidade que se visa alcançar não possa ser obtida por outros meios (ordinários).

III - Nos termos e para os efeitos consignados no art. 449º, nº 1, al. d), do CPP, os factos ou meios de prova devem ser novos no sentido de não terem sido apresentados no processo que conduziu à condenação, a despeito de não serem ignorados pelo arguido no momento em que o julgamento teve lugar.

IV - O instituto da prescrição do procedimento criminal, *de per si*, não é um facto (muito menos, um meio de prova) novo e, assim, não pode fundamentar um pedido de revisão de sentença.

V - A situação em apreço não deve confundir-se com a previsão do art. 449º, nº 4, do CPP. A prescrição referida naquela norma só está prevista para a pena e não para o procedimento; para este fala-se em extinção, o que abarcará o caso da morte, da amnistia, do perdão genérico e do indulto.

VI - A extinção do procedimento penal por alguma daquelas razões, ou a prescrição da pena ou o seu cumprimento, não impedem a concessão da revisão, mas isso não quer dizer que esteja em causa, no pedido de revisão, precisamente a discussão dessas causas de extinção do procedimento ou da pena. O valor da verdade e da justiça relevam mais que o encerramento do processo por aquelas razões (formais).

Acórdão de 24 de Novembro de 1999
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 84

310

Recurso penal

- Motivação

- Questão prejudicial

- Recurso para o Tribunal Constitucional

- Competência territorial

- Voto de vencido

- Corrupção passiva

Sumário:

I - O artº 411, nº 3, do CPP de 1987, permitia a interpretação, que aliás era a mais correcta, de que a motivação do recurso - a menos que este fosse interposto por declaração em acta - tinha de fazer parte do próprio requerimento de interposição.

II - Tendo sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional versando matéria objecto igualmente de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, e recebido aquele para subir a final, depois de decidido o deste Tribunal, sem que houvessem sofrido tais decisões qualquer impugnação, não se consubstancia sobre a questão em apreço qualquer questão prejudicial, quer porque o primeiro dos recursos ainda não haver subido ao respectivo órgão decisório, quer porque legalmente o não poder fazer, uma vez que só é admissível, quando se esgotarem as possibilidades de recurso ordinário.

III - A matéria da incompetência territorial só pode ser conhecida até ao momento do julgamento em primeira instância, ou em via de recurso, que a tenha por objecto.

IV - No Código de Processo Penal de 1929, a declaração de voto de vencido era permitida em primeira instância nos julgamentos em matéria de direito (cfr. artº 372, nº 2).

V - Porém, com o Código de Processo Penal de 1987, passou a entender-se, que era propósito do legislador proibir essa possibilidade, já que tal declaração passou apenas a ser expressamente permitida na decisão dos recursos (cfr. art. 425, nº 2), opinião, aliás, filiável na tradição instituída desde pelo menos a Novíssima Reforma Judiciária, de o apuramento da vontade colectiva no tribunal de recurso se efectuar mediante o sistema das “tenções”.

VI - A não admissão de declaração de voto em primeira instância, todavia, não só é inconstitucional, já que isso se traduz na aplicação de dois regimes antagónicos para pessoas que

desempenham a mesma função, como também não pode ser extraída do referido artº 452, nº 2, do CPP, *maxime*, quando ligada ao contexto em que se insere.

VII - Com efeito, o que iniludivelmente se extrai da conjugação do artº 372, nº 2, com o artº 367, referido aos artºs 365, 369 e 371, do CPP, é que existe obrigação de segredo profissional dos juízes (e dos jurados quando intervenham), quanto à matéria de facto considerada como provada ou como não provada e quanto à determinação da espécie e medida da sanção.

VIII - Consequentemente, à luz do CPP de 1987, na sua redacção original, é admissível declaração de voto em matéria de direito, nos julgamentos criminais, quer na primeira instância, quer naqueles em que um tribunal superior, seja ele de Relação ou Supremo Tribunal de Justiça, funciona como tribunal de primeira instância.

IX - Tendo o presidente do tribunal colectivo elaborado um longo voto de vencido, em que para além das discordâncias jurídicas relativamente à decisão, procede à discussão da própria matéria de facto, designadamente apontando as várias incongruências, que em sua opinião, eivam o acórdão recorrido, não pode este considerar-se como inexistente, já que na parte de direito, tal modo de proceder não afecta a validade do acórdão, na parte em que “suscita” os vícios da decisão, versa sobre matéria que sempre seria de conhecimento officioso, e na parte em que exprime um entendimento pessoal sobre a matéria de facto, não atinge o cerne da finalidade única visada pela proibição de formulação de voto de vencido, ou seja, a protecção do segredo de justiça quanto à matéria do apuramento do vencimento sobre a determinação dos factos provados.

X - Não é de censurar a decisão que absolve um arguido do crime de

corrupção passiva, quando da matéria de facto apurada embora resultando:

- que houve conversações e planos entre diversas pessoas, com a finalidade de se conseguir uma posição vantajosa, junto do Governo de Macau para a obtenção de um benefício económico na realização de estudos para a construção do Aeroporto, ou pelo menos, noutros empreendimentos que correriam nesse território;

- que no âmbito dessas conversações e planos, foi acordado o envio de uma verba de 60.600 marcos alemães, como contrapartida de “favores” que seriam da responsabilidade de um elevado membro do respectivo governo;

- que essa importância foi enviada para Portugal, onde o produto da sua conversão em dinheiro português veio a ser depositado numa firma de que o arguido era ou tinha sido sócio e da qual ainda tinha dinheiro a receber;

- que parte significativa desse dinheiro veio a ser movimentada pelo arguido, com diversas características de secretismo e de passagem por diversas contas bancárias;

Se, concomitante, não se mostrar provado:

- que o mesmo tivesse conhecimento de que a correspondente movimentação respeitava ao dinheiro resultante da conversão em moeda portuguesa dos aludidos marcos alemães;

- que tivesse sabido da existência das mencionadas conversações e planos de obtenção de benefícios económicos através da concessão de favores da sua parte;

- e que o arguido tivesse dado o seu assentimento, prévio, ou posterior, tácito ou expresso, ao recebimento de qualquer vantagem ou importância para a prática de actos ilícitos, ou a uma eventual colaboração com os autores daqueles planos e conversações para a prática de actos de favorecimento das pessoas atrás aludidas.

Acórdão de 25 de Novembro de 1999

Relator: Sá Nogueira

Bol. Sum. Ac. STJ 35, 1999, P. 91

311

Pedido cível

- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

Sumário:

I - A ressalva contida na parte inicial do nº 2 do artº 400, do CPP, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, significa, inquestionavelmente, que o recurso relativo à indemnização civil não poderá ser admitido se não couber no âmbito da competência recursória do Supremo, tal como é definida no artº 432, do mesmo diploma.

II - Contrariamente ao que por vezes se tem entendido, tal normativo não veio ampliar a possibilidade de recurso em matéria cível, mas antes, introduzir-lhe uma importante restrição, qual seja, a de o valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

III - Assim, sendo incongruente e ilógica a possibilidade de existir recurso quanto à matéria cível, quando a não haja para a matéria criminal, não é admissível que se recorra para o Supremo Tribunal de Justiça relativamente a acórdão de relação proferido em recurso de decisão do tribunal singular, ainda que se trate do pedido cível.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1999

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 36, 1999, P. 63

312

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**- Vícios da sentença****- Insuficiência da matéria de facto provada****- Contradição insanável da fundamentação****- Erro notório na apreciação da prova**
Sumário:

I - Com a actual redacção dada pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, ao artº 432, al. d), do CPP, quis o legislador expressamente acentuar a ideia, que não estava patente na anterior redacção, de que os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, relativamente aos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, só podem abranger o reexame da matéria de direito.

II - A referência aos vícios da sentença constante do texto revisto do artº 434, do CPP, deve ser entendida, para conjugação com o princípio acima enunciado, como pretendendo contemplar, a título de excepção, as situações dos recursos interpostos dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri em que não há qualquer ressalva quanto à matéria de direito - e dos próprios recursos interpostos das decisões das relações que versem sobre os vícios do artº 410, e que admitam recurso para o Supremo.

III - A fundamentação da primeira das excepções radica na circunstância de no actual tribunal do júri os jurados também julgarem de direito e de o legislador, com o sistema de revista alargada, pretender imprimir uma maior solenidade a este tipo de julgamento, exercendo ao mesmo tempo uma fiscalização mais rigorosa. No caso dos recursos interpostos das decisões das relações, foi intenção do legislador consagrar por via deste processo, a instituição do princípio do duplo grau de jurisdição.

IV - A questão da determinação da exacta natureza dos vícios elencados no

artº 410, do CPP, não pode ser dissociada da distinção entre matéria de facto e matéria de direito. Embora este seja um domínio complexo, onde se entrecruzam teorias diversas, poderá ser usada, na sua destrição, o seguinte critério, que alia à sua operacionalidade uma manifesta simplicidade: se para resolver a questão em análise é preciso recorrer a uma norma jurídica, a questão é de direito; se pelo contrário, não se impõe o recurso a uma norma jurídica, a questão será de facto.

V - Ora a insuficiência da matéria de facto não significa mais do que a falta de factos para a decisão, ou seja, matéria de facto.

VI - A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão é um vício que significa também uma contradição entre a matéria de facto dada como provada ou entre os próprios factos que levaram a firmar a matéria de facto provada. Não integra pois, senão matéria de facto.

VII - O erro notório na apreciação na apreciação da prova consiste, na sua essência compreensiva, em extrair de uma facto dado como provado uma conclusão logicamente inadmissível, o que significa, iniludivelmente, que continuamos a mover-nos na matéria de facto.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1999

Relator: Costa Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 36, 1999, P. 64

313

Recurso penal**- Vícios da sentença****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

Nos termos do art. 432, alínea d), do CPP (na redacção introduzida pela Lei nº 59/98, de 25-8), recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça de

acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.

Portanto, se o recorrente quiser abordar matéria de facto, nomeadamente a relacionada com os vários vícios referidos no n.º 2 do art. 410 do CPP, terá de interpor recurso para Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos artigos 427 e 428, n.º 1 do CPP.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1999
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 36, 1999, P. 68

314

Recurso penal

- **Vícios da sentença**
- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**
- **Competência da Relação**

Sumário:

I - A competência para o julgamento dos recursos das decisões finais proferidas pelo tribunal colectivo, que não visem exclusivamente o reexame da matéria de direito, deixou de pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça e passou a caber ao Tribunal da Relação.

II - Se o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode visar a matéria de direito, então é evidente que ele não pode ter como fundamento nenhum dos vícios regulados nos n.ºs. 2 e 3, do art.º 410 do CPP.

III - A norma do art.º 434 do CPP fixa apenas os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça relativamente às decisões objecto de recurso, referidas nas alíneas a), b), c) e e) do art.º 432, e não também quanto ao recurso interposto dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo (alínea d) do mesmo artigo).

A entender-se de outro modo, ficaria sem qualquer efeito útil o aditamento pela nova lei da expressão «visando exclusivamente o reexame da matéria

de direito», à redacção que antes existia na alínea c) do art.º 432.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1999
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 36, 1999, P. 69

315

Recurso penal

- **Assistente**
- **Legitimidade**
- **Interesse em agir**

Sumário:

I - Segundo a interpretação firmada no Assento n.º 8/99, de 30-10-97, publicado no DR, 1.ª Série-A, de 10-08-99, quando o assistente visa simplesmente a alteração da espécie ou medida da pena, impõe-se ainda a indagação de um concreto e próprio interesse em agir para que o seu recurso possa ser admitido.

II - O interesse processual ou interesse em agir é definido, em termos de processo civil, como a necessidade do processo para o demandante em virtude de o seu direito estar carecido de tutela judicial. Há um interesse do demandante não já no objecto do processo (legitimidade) mas no próprio processo.

III - Em termos de recurso em processo penal tem interesse em agir quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender um seu direito.

IV - Por carência de interesse em agir, impõe-se a rejeição do recurso interposto pelo assistente - que solicitou a sua intervenção como tal, aderiu à acusação formulada pelo MP e requereu indemnização civil -, no qual o mesmo discorda somente da qualificação jurídica efectuada no acórdão recorrido, mas sem que das respectivas motivação e conclusões decorra que o recorrente vise extrair algum efeito que lhe seja útil em termos de indemnização (aliás já fixada quanto aos danos morais que não impugnou - e relegada, quanto aos

danos patrimoniais, para liquidação em execução de sentença).

Acórdão de 7 de Dezembro de 1999

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 36, 1999, P. 58

316

Recurso de revisão

- Facto novo

Sumário:

A alteração de determinado regime jurídico não é “facto novo” que possa ser incluído na alínea d) do n° 1 do art° 449 do CPP.

Acórdão de 9 de Dezembro de 1999

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 36, 1999, P. 74

317

Recurso penal

- Tribunal da Relação

- Supremo Tribunal de Justiça

- Inadmissibilidade

Sumário:

O acórdão de Tribunal de Relação que rejeita (por razões processuais) o recurso interposto (pelo assistente) de acórdão absolutório de Tribunal Colectivo põe termo à causa - mantendo a decisão da 1ª instância - e, assim, dele é inadmissível recurso, nos termos do art. 400º, n° 1, al. d), do CPP.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1999

Relator: Martins Ramires

Bol. Sum. Ac. STJ 36, 1999, P. 63

318

Recurso penal

- Fixação de jurisprudência

- Requisitos

Sumário:

I - Os artigos 437º e 438º, n° 1, do CPP, estabelecem como requisitos para o recurso de fixação de jurisprudência, para além dos requisitos da legitimidade e do interesse em agir:

- A oposição, sobre a mesma questão de direito, entre acórdãos do STJ, ou entre

acórdãos de Tribunais de Relação entre si ou com acórdão do STJ, desde que ambos os acórdãos em oposição sejam proferidos no domínio da mesma legislação, relativamente a essa questão de direito;

- A inadmissibilidade de recurso ordinário, traduzida no trânsito em julgado de ambos os acórdãos;

- A interposição do recurso no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

II - Todos aqueles requisitos são de admissibilidade, pelo que devem encontrar-se preenchidos no momento da interposição do recurso.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2000

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 37, 2000, P. 59

319

Recurso penal

- Interposição de recurso

- Mandatário judicial

- Revogação

Sumário:

Tendo o arguido interposto através do seu mandatário recurso do acórdão final do tribunal colectivo para um tribunal de relação, e um dia depois, um segundo recurso, da mesma decisão, para o Supremo Tribunal de Justiça, agora por intermédio de um novo advogado, que constitui por procuração revogando a anterior, porque os efeitos deste acto (revogação), só se operam com a notificação do advogado inicialmente investido e a mesma ocorreu obviamente após a interposição do primeiro recurso, este mantém plena validade (cfr. art° 39 do CPC, aplicável *ex vi* do art° 4, do CPP), pelo que estando já exercido o direito de recorrer, não é legítima a sua repetição, sendo o segundo recurso inadmissível.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2000

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 37, 2000, P. 72

320

Recurso penal**- Competência da Relação****- Nulidade de acórdão****Sumário:**

I - Envolvendo o objecto do recurso o conhecimento de questões de facto e de direito, não é lícito ao tribunal de relação apreciar a matéria de facto, ainda que para concluir da rejeição do recurso nessa parte, e considerar-se incompetente para apreciar a restante matéria (a de direito), remetendo os autos ao Supremo Tribunal de Justiça.

II - Cumprindo-lhe conhecer da globalidade do recurso, tal como resulta dos artºs, 427, 428, nº 1 e 432, al. d), do CPP, ao decidir, como decidiu, violou aquele tribunal as regras da competência em razão da hierarquia, pelo que a sua decisão, nos termos do artº 119, al. e), do mesmo diploma, é nula e de nenhum efeito.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2000

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 37, 2000, P. 73

321

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**- Recurso de acórdão da Relação****Sumário:**

Pese embora o crime pelo qual o arguido foi acusado correspondesse a uma pena máxima, abstractamente aplicável, superior a 5 anos, tendo o Ministério Público usado da faculdade prevista no artº 16, nº 3, do CPP, e prescindido do seu julgamento em tribunal colectivo, não é admissível, *ex vi* do artº 400, nº 1, al. e), do CPP, recurso do acórdão proferido pelas Relações sobre tal decisão para o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2000

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 37, 2000, P. 73

322

Recurso penal**- Vícios da sentença****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

Se o recorrente quiser abordar matéria de facto terá de interpor recurso para o Tribunal da Relação competente, como é regra geral, nos termos dos artºs 427 e 428, nº 1, do CPP, mesmo que estejam em causa apenas os vícios referidos no nº 2 do artº 410 daquele Código.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2000

Relator: Abranches Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 37, 2000, P. 74

323

Recurso penal**- Matéria de facto****- Matéria de direito****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

Fixada a competência do Tribunal da Relação para conhecer dos recursos, uns apenas impugnando a matéria de direito e um deles impugnando também a matéria de facto, nos termos do artº 414º, nº 7, do CPP, com a consequente incompetência do STJ, a circunstância de o recurso sobre matéria de facto vir a ser rejeitado não afecta a competência do Tribunal da Relação para conhecer dos demais recursos sobre a matéria de direito.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 37, 2000, P. 67

324

Recurso penal**- Matéria de facto****- Gravação da prova****- Transcrição****Sumário:**

I - A exigência de especificação, pelo recorrente, de todos os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados, é determinada pelas razões e circunstâncias em que a lei actual pretende assegurar um recurso efectivo em matéria de facto.

II - Quer no domínio da jurisdição civil, quer no âmbito da jurisdição penal, não se visa permitir a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, mediante uma repetição do julgamento, com as inerentes consequências de frequente inutilidade e inconveniência - por desnecessidade e riscos de menor autenticidade - e de injustificado prejuízo para as consabidas exigências de celeridade na administração da justiça adequada.

III - O fim prosseguido por aquela imposição é o de permitir a correcção e detecção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, o que exige o mencionado ónus legal de concreta e clara especificação desses pontos e das provas que impõem decisão diversa da recorrida.

IV - Não pode pois relevar a impugnação, pelo recorrente, da decisão da matéria de facto quando o faz de forma genérica e imprecisa.

V - É sobre o recorrente que recai o ónus de proceder à transcrição das passagens da prova gravada que no seu entender impõem decisão diversa quanto aos apontados pontos da matéria de facto que defende incorrectamente julgados, devendo aplicar-se as pertinentes normas do processo civil (artºs 690-A, nº 2 e 698º, nº 6, do CPC), que se harmonizam com o processo penal.

VI - Há, porém, que reconhecer que, na falta de disposição expressa do CPP e de doutrina e jurisprudência a tal respeito, era compreensível a dúvida sobre quem recaía aquele ónus, pelo

que, face à importância e sentido do direito fundamental de defesa do arguido, constitucionalmente consagrado como garantia que inclui o recurso (art. 32º, nº 1, da CRP), considera-se, em harmonia também com o entendimento que sobre o seu conteúdo vem desenvolvendo o Tribunal Constitucional, resultar desproporcionada a rejeição do recurso em matéria de facto, sem prévio convite ao recorrente para apresentar a referida transcrição.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000
Relator: Armando Leandro
Bol. Sum. Ac. STJ 37, 2000, P. 67
Tem voto de vencido

325

Vícios da sentença

- **Matéria de facto**
- **Recurso penal**
- **Decisão final**
- **Tribunal colectivo**
- **Conflito de competência**
- **Supremo Tribunal de Justiça**
- **Tribunal da Relação**

Sumário:

I - Os vícios previstos no artº 410, nº 2, do CPP, constituem matéria de facto.

II - Por força da alteração feita à al. d) do artº 432, do mesmo diploma, os recursos das decisões finais do tribunal colectivo só podem ser apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, se visarem, exclusivamente, matéria de direito.

III - Do mesmo modo que um Tribunal de Relação não pode fixar a competência ao STJ, não pode existir conflito de competência entre as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça, dado o plano hierárquico superior em que este se situa.

IV - A decisão da Relação que nesse condicionalismo atribua competência a este Alto Tribunal mostra-se ferida não só da nulidade prevista na al. c) do nº 1 do artº 379, do CPP, como da nulidade

insanável constante do artº 119, al. e), do mesmo Código.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000
Relator: Costa Pereira
Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 76

326

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Pedido cível

Sumário:

Vindo arguido acusado da prática de um crime de ofensas corporais negligentes p. e p. no artº 148, nºs 1 e 3, do CP de 1982 (a que corresponde a pena abstracta de prisão até 1 ano e multa até 100 dias), e tendo essa infracção sido amnistiada pela lei 15/94, de 11/05, prosseguindo os autos apenas para conhecimento do pedido cível, em função do disposto no artº 7, do referido diploma, da decisão proferida pelo Tribunal da Relação sobre a sentença que tenha sido prolatada pelo juiz singular já não cabe recurso para o STJ, quer porque a situação não se contem nas alíneas a) e b) do artº 432, quer nas do artº 400, nº 1, do CPP, sendo nesse sentido irrelevante estar tão somente em causa a vertente cível do processo.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 76

327

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Pedido cível

Sumário:

I - Do confronto da anterior redacção do artº 400, nº 2, do CPP, com a sua versão actual, resultante da lei 59/98, de 25/08, constata-se que foi acrescentada a expressão “só” e formulada uma nova exigência: a de que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido.

II - Consequentemente, ao exigir mais requisitos, ter-se-á de concluir, que em termos de possibilidade de recurso relativamente ao pedido cível, a nova lei, em relação à anterior, é mais restritiva.

III - Do acórdão da Relação proferido sobre decisão do juiz singular, em processo crime a que é aplicável pena de prisão inferior a cinco anos, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que limitado à parte cível, já que ao respectivo pedido é imposto o regime de recursos do processo penal, solução a que é indiferente a circunstância de o recurso ter sido interposto antes ou depois da entrada em vigor da citada Lei 59/98.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 77

328

Recurso penal

- Recurso intercalar

- Gravação da prova

- Poderes de cognição do STJ

Sumário:

I - O Supremo só conhece da matéria de direito (artº 434 do CPP) e, por tal motivo, o conhecimento de eventuais recursos interlocutórios que possam subir para apreciação conjunta com a da decisão final só podem também versar matéria de direito.

II - Não é isso que se passa com um pedido de gravação de prova, que respeita à produção e à forma de prova, e, como tal, o correspondente recurso recai sobre matéria cujo conhecimento se encontra vedado ao Supremo Tribunal.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000
Relator: Sá Nogueira
Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 78

329

Rejeição de recurso**- Manifesta improcedência****Sumário:**

A manifesta improcedência do recurso tem a ver, não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2000

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 70

330

Recurso de revisão**- Despacho****- Suspensão da execução da pena****- Extinção da pena****- Registo criminal****Sumário:**

I - Referindo-se a al. d) do nº 1 do art. 449º do CPP a factos novos ou novos meios de prova, os primeiros são factos probandos, novos indícios fácticos, enquanto os segundos são aqueles que se destinam a demonstrar os factos.

II - A novidade dos factos ou dos meios de prova avalia-se quanto ao processo, ao seu julgador, e não relativamente ao arguido.

III - À falta de elementos decisivos em favor de tese oposta, a que melhor se coaduna com a indicação constitucional e também com o favor rei é aquela que preconiza que, enquanto os fundamentos mencionados nas als. a) e b) do nº 1 do art. 449º do CPP, são entendidos como *pro reo* e *pro societate*, os das als. c) e d) serão exclusivamente *pro reo*.

IV - Assim, não é admissível revisão de despacho judicial - tão pouco ao abrigo da al. d) do nº 1 do art. 449º do CPP -, que declarou extinta, nos termos dos arts. 51º e 52º, do CP/82, a pena de prisão aplicada ao arguido, por haver decorrido o período de suspensão, sem a prática por parte daquele de qualquer crime (o que decorria do certificado de

registo criminal), apesar de, posteriormente, ter-se revelado a existência de uma outra condenação, por ilícito praticado no referido prazo de suspensão.

V - Por outro lado, é duvidoso que, no caso, se esteja perante novos factos (quanto a novos meios de prova a asserção é de excluir de imediato). O que sucede é que o tribunal teve uma tardia comunicação sobre a condenação de que o arguido foi alvo, por deficiente circulação da informação, nesta transição de sistema do registo criminal remodelado, em parte, visando o favor dos arguidos.

VI - Se existe um lapso do legislador, se não foi encontrado sucedâneo para o bloqueamento da informação pelo facto de o registo criminal deixar de incluir a menção de certos “factos” processuais - que não possa ser vencido pela via da interpretação -, então não será pelo uso do recurso extraordinário de revisão, aplicando, por analogia, preceitos desfavoráveis ao arguido, que se encontrará o meio de suprir o eventual lapso ou inércia legislativa.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 73

331

Rejeição de recurso**- Manifesta improcedência****- Tráfico de estupefaciente****- Bem jurídico protegido****- Medida da pena****- Arrependimento****Sumário:**

I - A manifesta improcedência do recurso - art. 420º, nº 1, do CPP - tem a ver, não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.

II - No crime de tráfico de estupefacientes, o bem jurídico violado é a saúde pública.

III - Só um conjunto de circunstâncias fortemente diminuidoras da culpa do agente é que poderá esbater a forte censurabilidade e o alto grau de ilicitude, inerentes ao crime de tráfico de estupefacientes.

IV - O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se situações idênticas, não voltará a delinquir.

V - A mera declaração de arrependimento não permite, por si só, que se faça esse juízo de confiança.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 73

332

Recurso de revisão

- Pena de expulsão

Sumário:

I - O facto de o recorrente viver em Portugal desde criança e o de ter aqui os pais e todos os irmãos (que, com ele, levam já vinte e cinco anos de permanência no país) e um filho, com cerca de cinco anos de idade, são factos novos, relativamente à decisão recorrida na medida em que, não obstante serem, já então, do conhecimento do recorrente, eram, à data em que aquela foi proferida, desconhecidos pelo tribunal - que, inquestionavelmente, só por si, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da decisão de expulsão.

II - Impõe-se, portanto, a revisão do acórdão recorrido - na parte em que aplica ao recorrente a pena acessória de expulsão - e o reenvio do processo nos termos do art. 457º, nº 1, do CPP.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2000

Relator: Leonardo Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 73

333

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Despacho de não pronúncia

Sumário:

I - O acórdão do Tribunal da Relação que confirme despacho de não pronúncia proferido na primeira instância, em que se tenha decidido serem insuficientes os indícios para levar o arguido a julgamento, não põe termo à causa.

II - À possibilidade de recurso de tal acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça obstam, não só o disposto na al. c) do nº 1 do artº 400, do CPP, como igualmente, a regra geral definida no artº 434 do mesmo Diploma.

III - Seria, de resto, manifestamente incurial que não sendo possível, nem admissível, recorrer das decisões referidas nas als. d), e) e f) do nº 1 do artº 400, do CPP, fosse possível recorrer de um despacho de não pronúncia fundado em insuficiência indiciária num processo indicado naquelas alíneas.

IV - Por isso, não sendo o mesmo admissível, deve ser rejeitado nos termos dos artºs 420, nº 1 e 414, nº 2, do CPP.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000

Relator: Oliveira Guimarães

Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 81

334

Recurso penal

- Competência

- Matéria de direito

- Matéria de facto

- Julgamento conjunto

Sumário:

Havendo vários recursos de uma determinada decisão, versando algum deles matéria de facto e outros, exclusivamente, matéria de direito, compete ao mesmo tribunal o seu

juízo conjunto, nos termos 414, nº 7, do CPP.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 81

335

Rejeição de recurso

- Falta de conclusões
- Despacho de aperfeiçoamento
- Não-cumprimento

Sumário:

Tendo os recorrentes na sequência de convite efectuado no sentido de suprirem o vício de falta de concisão das conclusões, apresentado outras, que pese embora mais resumidas que as anteriores, continuam a ser bastantes complexas e extensas, passando a usar, para minorarem tal problema, uma letra mais miúda e a ocupar mais espaço de folha em largura, ter-se-á de concluir que não cumpriram o convite que lhes foi feito para suprirem o indicado vício, pelo que persistindo a falta de conclusões, ou seja, de motivação, deve o recurso ser rejeitado.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 82

336

Recurso penal

- Alegações escritas
- Prazo
- Reincidência
- Suspensão da execução da pena

Sumário:

I - A apresentação das alegações escritas fora do prazo concedido nos termos do artº 417, nº 5, do CPP, não tem como efeito a rejeição do recurso, mas apenas a sua mera não consideração.

II - A circunstância de um arguido ser reincidente não obsta decisivamente à possibilidade de se lhe suspender a execução de pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos, se se

tiver como justificado formular a conclusão de que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 38, 2000, P. 82

337

Recurso de revisão

Sumário:

I – A revista de sentença constitui um instituto processual que, em nome da verdade material, visa derrogar o princípio *res judicata pro veritate habetur*, sempre que ponderosas razões de justiça o impuserem.

II – A nossa lei processual penal, para além dos fundamentos de índole marcadamente objectiva, fixados nas als. a) e b) nº 1 do artº 449º, do CPP, impõe como limite à revisão, nos demais casos (als. c) e d), do mesmo normativo legal), a exigência de que se «suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação».

Acórdão de 1 de Março de 2000
Relator: Mariano Pereira
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 51

338

Recurso penal

- Manifesta improcedência

Sumário:

O recurso é manifestamente improcedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se pode concluir, sem margem para dúvidas, que ele está votado ao insucesso.

Acórdão de 1 de Março de 2000
Relator: Flores Ribeiro
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 54

339

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**- Âmbito do recurso****- Questão nova****Sumário:**

I - O recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, não podendo visar a decisão sobre a matéria de facto, pode ter como objecto qualquer questão de direito, com fundamento em violação da lei, quer substantiva quer processual.

II - Se o recurso para o STJ de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo visa, exclusivamente, o reexame de matéria de direito, então, através dele, não se pode submeter ao julgamento daquele tribunal uma questão nova, ou seja, uma questão que não foi decidida, anteriormente, pelo tribunal de 1ª instância. Noutra perspectiva: no recurso interposto do acórdão final do tribunal colectivo, ao STJ está vedado conhecer de questões de direito que não tenham sido por aquele previamente conhecidas.

Acórdão de 1 de Março de 2000

Relator: Leonardo Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 54

340

Recurso penal**- Tribunal colectivo****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

I - Na versão do CPP decorrente das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, a competência para o julgamento dos recursos das decisões finais proferidas pelo Tribunal Colectivo, que não visem exclusivamente o reexame de matéria de direito, deixou de pertencer ao Supremo Tribunal de Justiça e passou a caber ao Tribunal da Relação.

II - A norma do artº 434º, do CPP fixa apenas os poderes de cognição do STJ relativamente às decisões objecto de recurso, referidas nas alíneas a), b), c) e e) do artº 432, e não também quanto ao recurso interposto dos acórdãos finais proferidos pelo Tribunal Colectivo (alínea d) do mesmo artigo).

A entender-se de outro modo, ficaria sem qualquer efeito útil o aditamento pela nova lei da expressão «visando exclusivamente o reexame de matéria de direito», à redacção que antes existia na alínea c) do artº 432.

Acórdão de 2 de Março de 2000

Relator: Guimarães Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 65

341

Recurso de revisão**- Facto novo****- Trânsito em julgado****- Nulidades****Sumário:**

I - A alegação de que a arguida é irmã do queixoso, como fundamento da revisão, não é “facto novo”, se tal relação de parentesco já resulta dos factos provados.

II - As nulidades não resistem à eficácia do caso julgado. Proferida uma decisão e uma vez transitada, já não há mais que falar em nulidade, qualquer que ela seja.

Acórdão de 15 de Março de 2000

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 55

342

Recurso de revisão**Sumário:**

I - A revisão de sentença constitui um instituto processual que, em nome da verdade material, visa derrogar o princípio *res judicata pro veritate habetur* sempre que ponderosas razões de justiça o impuserem.

II - Tal instituto tem o seu fundamento, não só no interesse individual, mas também no interesse público, na

reparação do erro judiciário mediante a prevalência da justiça substancial sobre a justiça formal.

III - São factos novos ou novos meios de prova (art. 449º, nº 1, al. d), do CPP) aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.

Acórdão de 15 de Março de 2000
Relator: Mariano Pereira
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 57

343

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- **Acórdão**

- **Tribunal colectivo**

- **Vícios da sentença**

Sumário:

I - A inovação normativa que constitui a parte final da al. d) do artº 432 do CPP, estabelece uma condicionante limitativa (e delimitativa) dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça em sede de recursos, condicionante essa que inexistia na al. c) da primitiva redacção de tal preceito e que não integra a al. c) do actual.

II - Toma-se assim inquestionável, ter o legislador pretendido - sem prejuízo do que achou por bem prescrever, por motivos óbvios, para as hipóteses de recursos interpostos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri - restituir o Supremo Tribunal de Justiça à sua natureza e dignidade de tribunal de revista e de órgão definidor do direito.

III - Daí que, em ordem à satisfação e ao preenchimento de tal desiderato, vedado está a este Supremo o conhecimento de recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, onde não se vise, em exclusivo, o reexame de matéria de direito, ainda que nesses recursos se possa igualmente

visar - só que não exclusivamente - o reexame de tal matéria.

IV - E não se argumente em desfavor desta tese, com o raciocínio de que os vícios elencados no nº 2 do art. 410 do CPP, integram facetas de direito, pois que é, afinal, a própria lei a recortar com nitidez a dicotomia matéria de facto/matéria de direito, quer no corpo do nº 2, deste normativo, quer no subsequente artº 434.

V - No entanto, a mera enunciação pelo recorrente dos vícios do nº 2 do artº 410 do CPP, pode não ser eventualmente bastante para se concluir liminarmente que o Supremo, à luz da parte final da al. d) do artº 432 do mesmo diploma, não deva conhecer do recurso e tenha sempre que enviar o processo para a respectiva Relação, sendo antes decisiva para tal remessa se justificar, a verificação de que, no recurso, se questiona e se põe em causa a matéria de facto apurada (ou a forma como foi certificada) e que o que se pretende e se visa é realmente a reapreciação daquela matéria.

Acórdão de 16 de Março de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 68

344

Pedido cível

- **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- **Admissibilidade**

Sumário:

I - A ressalva contida na parte inicial do nº 2 do artº 400, do CPP, na redacção que lhe foi dada pela Lei 59/98, de 25 de Agosto (“sem prejuízo do disposto nos artigos 427º e 432º...”) apenas significa que o recurso relativo a indemnização civil nunca poderá ser admitido se não for albergável no âmbito do horizonte cognitivo do STJ, tal como é demarcado no artº 432 do CPP.

II - Com efeito, o aludido normativo do nº 2 do artº 400 não veio ampliar a possibilidade de recurso em matéria cível designadamente quando autónomo ou dissociado de recurso sobre matéria penal - mas, ao invés, introduzir-lhe uma não pouco importante restrição, qual seja a do valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

III - Sendo incongruente e ilógica a possibilidade de existir recurso quanto à matéria cível, quando a não haja para a matéria criminal, não é admissível que se recorra para o STJ de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão do tribunal singular, ainda que se trate do pedido cível, quando a decisão que essa mesma Relação proferisse, em recurso, sobre a decisão criminal do mesmo tribunal singular não era susceptível de ser, por seu turno, objecto de recurso.

Acórdão de 16 de Março de 2000

Relator: Oliveira Guimarães

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 69

345

Recurso penal

- Requerimento

- Poderes do tribunal

Sumário:

Sendo o juiz do processo quem está apto a decidir qual é o tribunal de recurso competente, este poder suplanta o entendimento do recorrente mas não deixa de ser um poder cuja expressão formal no processo pelo despacho que ele profere é, apesar disso, limitado, pois não há caso julgado formal - o tribunal para onde o recurso subir pode rejeitar o entendimento da 1ª instância.

Acórdão de 22 de Março de 2000

Relator: Brito Câmara

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 57

346

Recurso penal

- Tribunal competente

Sumário:

Da regra do artº 414º, nº 7, do CPP, duas ilações se devem retirar:

- a regra será aplicável não apenas para o caso de vários recorrentes, mas também para o caso de um recorrente, uma vez que este impugne não apenas matéria de facto como de direito;
- o tribunal competente para apreciar deve obviamente deter poderes de cognição para as duas vertentes, já que a apreciação será conjunta.

Acórdão de 22 de Março de 2000

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 58

347

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

- Tráfico de estupefaciente

- Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos

- Avultada compensação remuneratória

Sumário:

I - Nas hipóteses de coexistirem diversos recursos da mesma decisão, abordando uns matéria de facto e outros matéria de direito (o que corresponde à previsão do nº 7 do artº 414 do CPP) ou de, num mesmo recurso, se ventilarem ambas aquelas matérias, cabe às Relações conhecer desses recursos.

II - Os agentes delituosos a que respeita o artº 23 do DL 15/93, de 22 de Janeiro, não podem ser os próprios traficantes mas aqueles que, com os propósitos normativamente definidos, convertem, transferem ou dissimulam bens ou produtos provenientes de práticas de tráfico, o que envolve, a bem dizer, uma conivência ou um aproveitamento *a posteriori*, sendo, afinal, este prolongar de incidências do tráfico, mediante a

acção de agentes que, directa e originariamente não traficaram, que se visa com a incriminação.

III - O que na alínea c) do artº 24, do DL 15/93, se expressiona como condimento agravativo do crime de tráfico do artº 21, nº 1 do mesmo diploma, tem de exigir a demonstração factual de que “o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória”, sendo, portanto, evidente que tal demonstração tem, inevitavelmente, de passar pela referência de indicativos que permitam avaliar aquela compensação como avultada e que avultada igualmente seria a que se buscava obter: mister é, pois, uma concretização traduzível (na possível medida) na especificação numérica dos montantes em jogo oriundos de lucros auferidos ou auferíveis.

Acórdão de 23 de Março de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 69

348

Recurso de revisão

- Revogação da suspensão da execução da pena

Sumário:

O despacho que revogue a suspensão da execução de uma pena não constitui “despacho que ponha fim ao processo”, nos termos e para os fins do artigo 449, nº 2, do CPP, nem encerra qualquer condenação em relação à qual se possam “suscitar dúvidas” sobre a sua justiça, não sendo pois passível de revisão.

Acórdão de 23 de Março de 2000
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 70

349

Recurso penal

- Conclusões

- Matéria de direito

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Admissibilidade

- Despacho de não pronúncia

- Decisão final

- Rejeição de recurso

- Despacho de aperfeiçoamento

Sumário:

I - O recurso interposto, pelo assistente, para o STJ, de acórdão da Relação que rejeitara o recurso da decisão de não pronúncia do Juiz de Instrução - fundamentando-se tal rejeição no facto de a motivação do recurso não conter verdadeiras conclusões, o que equivale à sua falta, por não serem suficientemente concisas e claras - implica o reexame de matéria exclusivamente de direito, pelo que não está liminarmente excluída a competência do Supremo Tribunal.

II - Entendendo-se que o duto acórdão recorrido foi proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, em processo por crime a que corresponde, nos termos da decisão recorrida e do objecto do recurso para esse Tribunal, fixado pelas conclusões da respectiva motivação, pena superior a cinco anos de prisão, não se verifica a causa de inadmissibilidade prevista na al. e) do artº 400º, do CPP.

III - Aquele acórdão do Tribunal da Relação, ao rejeitar o recurso, embora não se trate de uma decisão de mérito mas de natureza processual, é uma decisão final, pondo não só termo ao processo como à causa, pois que implica, se transitada, o trânsito em julgado, embora só formal, do despacho de não-pronúncia, não por qualquer nulidade ou outro vício processual - que, uma vez porventura removidos, permitiriam a reapreciação - mas por falta de suficiente indicição dos crimes imputados.

IV - A possibilidade de reabertura do caso, em novo inquérito, com base no surgimento de novos factos ou novos elementos de prova, nos termos do art.

279º, do CPP, reabertura viável por virtude de o despacho de não-pronúncia ter apenas o referido efeito de caso julgado formal (que só impede a reapreciação com base nos mesmos factos e elementos de prova), não transforma a decisão em interlocutória; continua a ter os mencionados natureza e sentido de decisão final que põe termo à causa.

V - A “falta de motivação” a que se refere o artº 414º, nº 2, do CPP, só pode considerar-se integrada pela falta material dela ou por deficiência que afecte essencialmente a sua função de fixar o objecto do recurso e os seus fundamentos, sob pena de injustificado, por desproporcionado, sacrifício do direito fundamental ao recurso.

VI - Pelas razões aduzidas no parágrafo anterior, não é de aplicar, analogicamente, o referido artº 414º, nº 2, determinante de rejeição nos termos do artº 420º, nº 1, quando o recorrente não cumpre de modo adequado o ónus de concluir a motivação resumindo as razões do pedido, constante do artº 412º, nº 1, todos do CPP.

VII - Apesar do mencionado artº 412º não prever qualquer consequência para a falta de cumprimento desse ónus, ao contrário do que acontece com o nº 2, onde se comina com a rejeição do recurso a falta das indicações que impõe no caso de este versar matéria de direito, não é de aceitar que o seu incumprimento não tenha consequências, considerando a *ratio legis* do complexo normativo constituído pelas já referidas normas relativas à motivação do recurso, também na sua relação com a admissão e a rejeição deste, numa orientação de nítida exigência quanto ao dever de colaboração do recorrente.

VIII - Não resultando essa consequência nem da letra nem do espírito dessa disposição legal ou de outra do CPP que pudesse aplicar-se-lhe directamente, impõe-se concluir que se está perante

uma lacuna da lei, teleológica e patente, a preencher nos termos do artº 4º do mesmo Código.

IX - Na falta de outra norma do CPP que possa ser aplicada analogicamente - a solução do caso regulamentado no artº 412º, nº 2, não se ajusta ao caso omissivo por igual ou maioria de razão - há que, por força do aludido artº 4º, observar as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal, no caso o artº 690º, nº 4, do CPC, que determina o convite ao recorrente para sintetizar as conclusões, sob pena de não se conhecer do recurso.

Acórdão de 29 de Março de 2000

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 58

Tem voto de vencido

350

Recurso penal

- **Manifesta improcedência**

- **Sentença penal**

- **Requisitos**

- **Fundamentação**

Sumário:

I - A manifesta improcedência do recurso (art. 420º, nº 1, do CPP) tem a ver não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.

II - Os factos provados e não provados, cuja enumeração deve constar da decisão, são só os relevantes para as questões de saber se se encontram preenchidos os elementos constitutivos do tipo de crime, se o arguido praticou o ilícito ou nele participou, se o arguido actuou com culpa, se existe alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa, se ocorrem quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou se se verificam os pressupostos de que depende a indemnização civil.

III - A lei não exige que o julgador descreva, no exame crítico das provas

(art. 374º, nº 2, do CPP), os depoimentos das testemunhas.

Acórdão de 29 de Março de 2000

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 60

351

Assistente em processo penal

- **Denúncia caluniosa**

- **Recurso penal**

- **Legitimidade para recorrer**

- **Interesse em agir**

Sumário:

I - O estatuto de assistente incorpora a defesa de um interesse público, especificadamente penal, que transcende o de lesado, como titular que é do bem jurídico, dos interesses, que a lei especialmente quis proteger com a incriminação (art. 68º, nº 1, do CPP).

II - Considerando os elementos típicos do crime de denúncia caluniosa, constantes do art. 365º, do CP, a opção pela natureza pública do mesmo, alguns dos seus fundamentos (cfr. nº 3 do mesmo artigo) e a sua inserção sistemática, dúvidas não existem de que o interesse na boa administração da justiça é interesse imediato que a lei quer especialmente proteger com a incriminação.

III - Mas resulta ainda da globalidade do mencionado tipo de crime e da sua regulamentação específica, designadamente a constante do nº 5 do art. 365º, do CP, que, quando os factos objecto da falsa imputação são lesivos do bom nome e honra do visado, está também em causa a tutela de direitos fundamentais da pessoa, que não deverão deixar de considerar-se como também queridos especialmente proteger com a incriminação daquele artigo, independentemente da possibilidade ou não de diferente incriminação da ofensa do interesse particular, mesmo que porventura numa relação de concurso efectivo e não aparente com aquela.

IV - A entender-se, contrariamente, que não pode aceitar-se e existência de mais de um interesse especialmente querido proteger com cada incriminação deve considerar-se então que, nas hipóteses como a referida no número antecedente, prevalece o interesse da pessoa atingida pela denúncia caluniosa, como especialmente pretendido proteger com a incriminação correspondente ao tipo legal constante do art. 365º, do CP.

V - Assim, tudo aponta para a consideração de que à pessoa atingida pela denúncia caluniosa (a ofendida) assiste legitimidade para se constituir assistente.

VI - As decisões absolutórias de crime por que o assistente deduziu acusação (directamente ou por adesão à do MP) são proferidas contra ele, são decisões que o afectam, por forma a assistir-lhe legitimidade para delas recorrer, mesmo que o referido Magistrado o não tenha feito, nos termos do art. 69º, nº 2, al. c) e 401º nº 1, al. b), do CPP.

VII - Para além da legitimidade, derivada da titularidade do interesse especialmente protegido pela incriminação e afectado pela decisão, é normal a existência do requisito do interesse em agir, a que alude o nº 2 do art. 401º do CPP, apesar da necessidade da sua verificação em concreto. Isto porque, como é sabido, o interesse em agir é a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo, e, em regra, o assistente só pode reagir àquela afectação mediante a interposição de recurso.

VIII - Em face do que se referiu, perante a decisão que absolveu a arguida, por considerar não integrados elementos constitutivos do aludido crime de denúncia caluniosa, para além da legitimidade para recorrer do assistente, é também evidente o seu interesse em agir, pois só recorrendo pode reagir validamente à afectação dos seus interesses por parte do Acórdão objecto

do recurso, na parte relativa aos aspectos penais.

IX - Da previsão do tipo legal de crime de denúncia caluniosa (art. 365º, do CP) resulta claramente que é seu indispensável elemento subjectivo o dolo específico, traduzido na intenção de que seja instaurado procedimento contra o visado com base em imputações que o denunciante tinha a consciência serem falsas.

Acórdão de 29 de Março de 2000
Relator: Armando Leandro
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 61

352

Recurso penal

- Vícios da sentença
- Competência do Supremo Tribunal de Justiça
- Competência da Relação

Sumário:

Cabe à Relação apreciar os recursos em que se invoquem os vícios referidos no artº 410, nºs 2 e 3 do CPP, independentemente de serem bem ou mal invocados, dado que o STJ deles não pode conhecer quando tenham por objecto acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo. É o que se extrai do disposto nos artºs 432, alínea d) e 434 do CPP. Nestes casos funciona o regime-regra, que é o da interposição dos recursos para a Relação – artºs 427 e 428, nº 1 do CPP.

Acórdão de 30 de Março de 2000
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 39, 2000, P. 73

353

Constitucionalidade

- Recurso penal
- Gravação da prova
- Transcrição
- Tráfico de estupefaciente
- Agente provocador
- Agente infiltrado

Sumário:

I - Não é inconstitucional (por violação das garantias de defesa estabelecidas no nº 1 do art. 32º da CRP) a interpretação do art. 412º, nº 4, do CPP, no sentido de caber ao recorrente a transcrição das passagens da gravação em que se fundamenta.

II - O “agente infiltrado” apenas procura descobrir crimes já praticados, coligindo informações ou recolhendo provas.

III – “Agente provocador” é aquele que determina ou convence outrém à prática de um crime.

IV - Assim, provando-se que:

- Em finais de Março de 1998, pessoa cuja identidade era do conhecimento das autoridades policiais comunicou à PJ que o arguido se lhe propunha fornecer 1/2 Kg. de cocaína;

- Em virtude de tal informação, a PJ pôs em prática um plano com vista a alcançar o arguido;

- Em contacto posterior, o arguido confirmou a sua vontade e disponibilidade para vender a referida quantidade de cocaína;

não estamos perante a figura do “agente provocador”, mas sim perante a do “agente infiltrado”, porquanto o agente da PJ limitou-se a aproveitar a manifestação de uma vontade criminosa para, passando a actuar em colaboração com o terceiro-informador, vir a “adquirir” a cocaína cuja venda fora proposta, ou seja, a actividade foi toda ela desenvolvida à sombra do disposto no nº 1 do art. 59º do DL 15/93, de 22-01, na redacção da Lei 45/96, de 03-09, sendo, por isso, legítima.

Acórdão de 7 de Junho de 2000
Relator: Flores Ribeiro
Bol. Sum. Ac. STJ 42, 2000, P. 51

354

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Matéria de facto
- Objecto do recurso

Sumário:

Pretendendo-se insistir com um recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça na discordância exclusiva da matéria de facto dada como provada pela 1ª instância e acatada na sua integralidade por um Tribunal da Relação, que sobre ela se pronunciou por via de recurso, o mesmo não pode deixar de ser rejeitado por manifesta improcedência, não só porque sendo o STJ um tribunal de revista, e como tal, competindo-lhe em regra proceder apenas ao reexame da matéria de direito (excepto no caso de recurso interposto de decisão do tribunal do júri), deveria o recurso cingir-se à impugnação dessa mesma matéria (respeitando as injunções contidas nas alíneas do nº 2 do art. 412º do CPP), como também, sendo sucessiva e em pirâmide, a impugnação de uma decisão judicial nos sistemas em que é admitido o duplo grau de recurso, deveria o recorrente, imperativamente, centrar as razões da sua irresignação na decisão proferida pelo Tribunal da Relação e não na proferida pela primeira instância.

Acórdão de 20 de Junho de 2000

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 42, 2000, P. 66

355**Recurso penal****- Tribunal competente****Sumário:**

A partir da reforma processual penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, o regime jurídico dos recursos passou a ser o seguinte:

- o recurso das decisões finais proferidas pelos Tribunais Colectivos fica na disponibilidade dos interessados, que assim poderão escolher entre recorrer para o STJ ou para a Relação competente, consoante a matéria que pretendem ver discutir nesse recurso;

- se pretenderem recorrer só de facto, ou de facto e de direito, só o podem fazer para os Tribunais da Relação;

- se tiverem seleccionado o STJ como tribunal de recurso só podem, aí, discutir matéria exclusivamente de direito.

Acórdão de 28 de Junho de 2000

Relator: Leal-Henriques

Bol. Sum. Ac. STJ 42, 2000, P. 59

356**Recurso penal****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

Após a revisão processual penal operada pela Lei 59/98, de 25-08, o STJ só é competente para discutir matérias exclusivamente de direito e nunca questões que tenham qualquer envolvimento fáctica (como sejam as que se prendem com o mérito da factualidade em que o tribunal recorrido assentou a condenação e com a não aplicação do princípio *in dubio pro reo*), casos em que o respectivo exame caberá aos Tribunais de Relação (art. 432º, al. d), do CPP).

Acórdão de 28 de Junho de 2000

Relator: Leal-Henriques

Bol. Sum. Ac. STJ 42, 2000, P. 56

357**Recurso penal****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Decisão interlocutória****Sumário:**

I - Anteriormente à reforma de 1998, do CPP (Lei nº 59/98, de 25-08), sempre que se pretendia recorrer de uma decisão final do Tribunal Colectivo, a via a utilizar tinha como destinatário o STJ (cfr. art. 432º, al. c), do CPP então em vigor), recurso esse que “arrastava” consigo os recursos de decisões interlocutórias que, não tendo que subir

imediatamente, subiam como o recurso da decisão final (al. d) do mesmo preceito).

II - Nesse contexto era óbvio que o STJ “teria” que conhecer do objecto dos recursos interlocutórios ou intercalares ainda que eles incidissem sobre matéria de facto, ou dela tributários, sob pena de se negar ao(s) interessado(s) o direito ao duplo grau de jurisdição.

III - Isto era assim, mesmo com a prescrição do art. 433º do referido Código, que circunscrevia os poderes de cognição do STJ ao exclusivo reexame de matéria de direito.

IV - Presentemente, com a reforma da Lei 59/98, embora caiba ao STJ conhecer, em recurso, de “decisões interlocutórias que devam subir com os recursos referidos nas alíneas anteriores”, já não lhe caberá debruçar-se sobre o objecto desses recursos sempre que directa ou indirectamente se aborde matéria de facto.

Acórdão de 28 de Junho de 2000

Relator: Leal-Henriques

Bol. Sum. Ac. STJ 42, 2000, P. 57

358

Nulidade de sentença

- **Omissão de pronúncia**

- **Recurso penal**

- **Sanação da nulidade**

- **Caso julgado**

- **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- **Admissibilidade**

Sumário:

I - Há omissão de pronúncia quando o tribunal, pelo seu acto de julgamento, denunciar que esgotou o exercício do seu poder jurisdicional, sem que se tenha ocupado de todas as questões que devia ter apreciado.

II - Não haverá, pelo contrário, omissão de pronúncia se o tribunal de recurso, tendo rejeitado parcialmente a pretensão do recorrente, que pode ser a de um recurso retido, manifestar concludentemente que essa sua decisão

não envolve conhecimento total das pretensões submetidas à sua apreciação.

III - Quando o recurso interlocutório tem subida diferida, sendo julgado conjuntamente com o recurso interposto de acórdão final (art. 407º, nº 3, do CPP/98), a não pronúncia sobre aquele traduz não pronúncia sobre questão que devia ser apreciada, vício que acarreta a sanção da nulidade da sentença proferida no âmbito do recurso dominante, nos termos da al. c) do nº 1 do art. 379º do CPP, aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por força do estatuído no art. 425º, nº 4, do mesmo diploma.

IV - Esse vício determina a nulidade da sentença, mas não impede a produção de efeitos jurídicos, mormente a produção de caso julgado.

V - Assim, se o arguido não argui a nulidade do acórdão (do Tribunal de Relação) no tempo devido, essa inércia tem como consequência a sanação daquela e a formação do caso julgado da decisão, não podendo, assim, ser apreciada a questão posta no recurso retido.

VI - A situação acima descrita, com base na apreciação do recurso retido, tem implicações distintas das decorrentes de um recurso que subir imediatamente, em separado. Não se pode aqui falar em omissão de pronúncia como vício de sentença, impondo-se a apreciação do recurso, mesmo que o acórdão final já houvesse sido proferido sem possibilidade de recurso, podendo, no caso, verificar-se a anulação dos actos processuais posteriores à ilegalidade praticada e, conseqüentemente, da sentença final, o que deixaria sem suporte o efeito do caso julgado.

VII - Se o que o Tribunal de Relação decidiu no acórdão foi precisamente uma situação de nulidade de acórdão anterior, já sanada, obstando isso ao conhecimento do recurso retido (constituindo este uma questão que

havia realmente sido omitida), então aquele Tribunal não se ocupou, em continuação, do conhecimento da decisão da 1ª instância, interlocutória, de que o arguido havia recorrido, pelo que o recurso daquele acórdão (para o STJ) é um recurso novo, não havendo, por isso, na realidade, no caso, duplo grau de recurso.

VIII - Em consequência, é de entender que o acórdão da Relação em causa se encontra abrangido, para efeitos de recurso, pelo art. 399º, do CPP e não, pelo contrário, pela al. c) do nº 1 do art. 400º do mesmo Código.

Acórdão de 28 de Junho de 2000
Relator: Virgílio Oliveira
Bol. Sum. Ac. STJ 42, 2000, P. 57

359

Recurso penal

- Alegações escritas

- Oposição

Sumário:

I - Existindo vários recorrentes, se algum, ou alguns deles, requererem a produção de alegações escritas, tal circunstância conduz à necessidade dessa forma de alegações ser estendida a todos os demais, ao abrigo do princípio de unidade de processamento da fase de julgamento.

II - Quando o pedido de produção de alegações escritas seja feito com a interposição do recurso, a sua oposição tem de ser deduzida na primeira instância, só o podendo ser neste Supremo, quando seja deduzido depois da apresentação da motivação, mas antes do processo ir ao Relator para exame inicial.

Acórdão de 29 de Junho de 2000
Relator: Hugo Lopes
Bol. Sum. Ac. STJ 42, 2000, P. 67

360

Recurso de revisão

- Factos novos

- Novos meios de prova

Sumário:

Para efeitos do disposto no artº 449, nº 1, alínea d), do CPP, são considerados novos factos ou meios de prova novos aqueles que não tenham sido apreciados no processo que conduziu à decisão condenatória, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que teve lugar o julgamento.

Acórdão de 6 de Julho de 2000
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 60

361

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Pedido cível

Sumário:

I - O recurso da decisão final referente ao pedido cível não só está condicionado pelo seu valor e pelo valor da sucumbência, como também, pela sua admissibilidade nos termos gerais dos arts. 427º e 432º do CPP - tal recurso não pode ser admitido, se não for admissível o recurso da matéria penal.

II - Tendo o arguido sido acusado em processo comum singular da prática de dez crimes de emissão de cheque sem provisão p.(s) e p.(s) pelo art. 11º, nº 1, al a), do DL 454/91, de 28/12, tendo o juiz do processo julgado descriminalizadas tais infracções e condenado o arguido e a sua mulher no pagamento de várias quantias à lesada, e tendo estes recorrido para a Relação de forma limitada à condenação cível, que o rejeitou por manifesta impropriedade, desta decisão já não cabe recurso para o STJ, não o vinculando a decisão em contrário proferida em reclamação pelo Presidente do Supremo.

Acórdão de 6 de Julho de 2000
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 62

362

Extradicação**- Recurso****- Decisão interlocutória****Sumário:**

I - No processo judicial de extradição, só cabe recurso da decisão final, a qual compete à secção criminal da Relação.

II - Logo, naquele mesmo processo, não é admissível recurso das decisões interlocutórias do relator do processo.

III - Os tribunais superiores (STJ e Relações) são tribunais colectivos, pelo que só a estes compete a decisão definitiva de qualquer questão no processo, pois só eles, que não os relatores, detêm poder jurisdicional.

IV - Dos despachos dos relatores, que têm natureza provisória, apenas cabe reclamação para a conferência, nos termos dos art.ºs 700º, nº 3, do C PC, “ex vi” artº 3º, nº 2, da Lei nº 144/99, de 31-08, e artº 4º, do CPP.

V - A redução do pedido de extradição é um acto que está na esfera de disponibilidade de quem pede a extradição. Só a extensão do pedido de cooperação de que a extradição é uma das formas é que implica a formulação de um novo pedido, como se alcança do nº 5, do artº 16º, da citada Lei 144/99, bem como a sujeição ao disposto nos nºs 6 e 7 do mesmo normativo.

VI - A denegação da cooperação, de que, “como se disse, a extradição é uma das formas, tal como está regulada no artº 18º da mencionada lei, é meramente facultativa, quer no caso donº1 quer no caso do nº 2, do aludido preceito.

VII - Se bem que, nos termos do artº 44º, nº 1, al. c), da Lei 144/99, de 31-08, o pedido de extradição deva conter as garantias formais de que o extraditando não será reextraditado para terceiro Estado, nem detido para procedimento criminal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentam o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos, a verdade é que, face à prevalência dos

tratados, convenções e acordos internacionais sobre as disposições daquela lei, tal como é estabelecida no artº 3º, nº 1, do mesmo diploma, tais garantias são dispensáveis face ao disposto nos artºs 14º e 15º da Convenção Europeia de Extradicação, que vigora em Portugal e no país requerente que, aliás, a invoca no pedido de extradição.

Acórdão de 12 de Julho de 2000

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 55

363

Recurso penal**- Admissibilidade****- Pedido cível****- Constitucionalidade****Sumário:**

I - A excepção do nº 2 do art. 6º da Lei 59/98, de 25-08, não contempla apenas os recursos interpostos para a acta, não só porque a expressão normal e mais adequada da correspondente intenção legislativa levaria à remissão não para o nº 3, mas para o nº 2 do art. 411º do CPP - onde é expressa e exclusivamente prevista a possibilidade de o recurso de decisão proferida em audiência poder ser interposto por simples declaração na acta -, mas também e sobretudo porque a teleologia da norma parece apontar para que os recursos se rejam pelas disposições em vigor à data do recurso da «sentença» como primeira decisão final, assim se acentuando especificamente a preocupação geral de salvaguardar a «harmonia e unidade dos vários actos do processo».

II - No regime de recursos anterior às alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, a norma do nº 2 do art. 400º do CPP, não constituía excepção à al. d) do nº 1 do mesmo artigo, alargando a competência do STJ. O disposto no art. 432º daquele Código não comportava esse sentido e as implicações do sistema de adesão constante dos arts. 71º e

segs., ainda do mesmo diploma, afastavam-no.

III - Pelo contrário, o disposto na referida norma (nº 2 do art. 400º) integrava não um alargamento da possibilidade de recorrer, mas uma limitação, traduzida na exigência, como requisito da admissibilidade do recurso, da circunstância de a decisão impugnada, relativamente à indemnização civil, ser desfavorável ao demandante em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido.

IV - No regime decorrente da citada Lei 59/98, as conclusões enunciadas têm plena validade, sendo até de notar que a actual redacção do nº 2 do art. 400º do CPP - ao acrescentar, como requisito de admissibilidade de recurso, a exigência de que o valor do pedido de indemnização civil seja superior à alçada do tribunal recorrido e o advérbio «só» -, é de sentido ainda mais restritivo.

V - Deste modo, a admissibilidade de recurso para o STJ da parte da sentença relativa à indemnização civil, a que se alude no nº 2 do art. 400º do CPP (redacção da Lei 59/98), está condicionada à competência deste Tribunal tal como ela é estabelecida no art. 432º, al. b) e 400º, nº 1, do mesmo diploma.

VI - Se ao crime por que fora movido procedimento criminal ao arguido, posteriormente declarado extinto por amnistia, era aplicável pena de limite máximo não superior ao previsto na al. e) do nº 1 do art. 400º do CPP, de acórdão de Tribunal de Relação, relativo apenas ao pedido de indemnização civil, não é admissível recurso para o STJ.

VII - Tal entendimento, que implica a impossibilidade desse grau de recurso, ao contrário do que se verificaria se a indemnização tivesse sido deduzida no foro cível, não envolve a ofensa do princípio constitucional da igualdade constante do art. 13º da CRP, porquanto

aquela impossibilidade existe, para todos os interessados em posição idêntica, sem arbítrio ou discriminação.

Acórdão de 27 de Setembro de 2000

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 58

364

Confissão

- **Agravantes**

- **Recurso penal**

- **Motivação**

- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Sumário:

I - Não pode levar-se à conta de agravante a ausência de confissão por parte do arguido, protegido como está pelos seus direitos de defesa (arts. 61º e 343º, do CPP).

II - O STJ não pode aceitar as circunstâncias aduzidas por um arguido na motivação do seu recurso, tendentes à demonstração da sua personalidade e do seu bom comportamento, nem tão pouco os meios de prova que as sustentam - documentos contendo declarações do presidente da junta de freguesia e de pároco da mesma freguesia - por se tratar de matéria pertinente ao julgamento em 1ª instância, sendo descabida a sua invocação perante aquele Tribunal, ao arpejo dos princípios fundamentais que regem a produção de prova e conexas decisão de facto.

Acórdão de 27 de Setembro de 2000

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 60

365

Decisão contra jurisprudência obrigatória

- **Juiz singular**

- **Interposição de recurso**

Sumário:

I - Posto que o art. 446º, nº 2, do CPP, estipule que ao recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada

pelo Supremo Tribunal de Justiça sejam “correspondentemente aplicáveis” as disposições relativas ao recurso de fixação de jurisprudência, porque se trata de recursos substancialmente diversos nos seus propósitos, justifica-se, curialmente, uma não total identidade no campo da sua tramitação processual.

II - Assim, de uma decisão proferida em primeira instância por juiz singular, alegadamente proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, deve recorrer-se em primeiro lugar para a Relação, e só depois, e se isso se justificar, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 63

366

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação
- Tribunal singular

Sumário:

Sendo o arguido julgado em primeira instância por tribunal singular, em processo reportado a crimes a que era aplicável pena de multa, ou pena de prisão não superior a cinco anos, a decisão proferida em recurso pelo tribunal da Relação, por força do art. 400º, nº 1, al. e), do CPP, não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, não o vinculando a decisão que o haja admitido.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 64

367

Recurso de acórdão da Relação

- Constituição de assistente
- Taxa de Justiça

Sumário:

Não põe termo à causa, a decisão da Relação que confirme um despacho da

1ª instância a indeferir a constituição de assistente por não pagamento da respectiva taxa, pelo que, nos termos do art. 400º, nº 1, al. c), do CPP, não é a mesma recorrível para o STJ.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 65

368

Recusa de juiz

- Recurso

Sumário:

A decisão que aprecie um pedido de recusa de juiz não admite recurso.

Acórdão de 28 de Setembro de 2000
Relator: Sá Nogueira
Bol. Sum. Ac. STJ 43, 2000, P. 66

369

Qualificação jurídica

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Suspensão da execução da pena

Sumário:

I - Dado o principio da cindibilidade do recurso consagrado no art. 403º, do CPP e limitado o recurso à suspensão da execução da pena, tem o STJ de acatar a qualificação jurídico-penal dos factos.

II - A suspensão da execução da pena é um instituto legal traduzido num meio autónomo de reacção jurídico-criminal, fundado em juízo de prognose favorável ao condenado, tendo conteúdo pedagógico e reeducativo, cuja aplicação depende dos pressupostos estipulados na Lei (art. 50º, do CP).

III - A prognose social favorável consiste na esperança de que o condenado sentirá a condenação como uma advertência e não cometerá no futuro nenhum delito e exige uma valoração integral de todas as circunstâncias possíveis que ajuízem sobre a sua conduta futura, das quais se destacam a personalidade do arguido, as suas condições de vida, a sua conduta

anterior e posterior ao facto e as circunstâncias deste.

IV - Aquele juízo de prognose deve fixar-se predominantemente na prevenção especial.

V - Nada impõe a aceitação pelo agente da própria culpa, como condição indispensável à suspensão da execução da pena.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 68

370

Recurso penal

- Admissibilidade

- Rejeição de recurso

Sumário:

I - O instituto da rejeição de um recurso não pode ter outro sentido que não seja o de confirmar, para todos os legais efeitos, a decisão posta em crise, isto é, manter como estava o anterior julgado.

II - Essa manutenção realiza a ideia de dupla conforme.

III - Assim, nos termos do art. 400º, nº 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso para o STJ, de acórdão da Relação que rejeitou o recurso interposto de decisão condenatória da 1ª instância por crime a que é aplicável pena de prisão não superior a oito anos.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Leal-Henriques

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 69

371

Recurso penal

- Matéria de facto

- Gravação da prova

- Vícios da sentença

- Tribunal da Relação

Sumário:

I - A partir da reforma introduzida pela Lei 59/98, de 25-08, pretendendo-se o simples reexame da matéria de facto, o recurso a interpor passou a ter que ser dirigido ao Tribunal da Relação (art. 427º e 428º, do CPP).

II - O Tribunal da Relação reapreciará a prova produzida na audiência de julgamento da 1ª instância, com base na sua gravação e/ou transcrição, independentemente dos vícios a que alude o nº 2 do art. 410º, do CPP.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Leal-Henriques

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 69

372

Recurso penal

- Manifesta improcedência

- Sentença

- Fundamentação de facto

Sumário:

I - A manifesta improcedência do recurso – art. 420º, nº 1, do CPP - tem a ver não só com razões processuais, mas também com razões de mérito, dado o princípio da economia processual.

II - A fundamentação a que se reporta o art. 374º, nº 2, do CPP, não tem de ser uma espécie de “assentada” em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvida, ainda que de forma sintética.

III - O exame crítico das provas deve ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 70

373

Recurso penal

- Tráfico de estupefaciente

- Tráfico de menor gravidade

Sumário:

I - Se os interessados pretenderem recorrer só de facto ou de facto e de direito, apenas o podem fazer para os Tribunais de Relação; se quiserem recorrer para o STJ só podem, aí, discutir matéria exclusivamente de

direito, onde não se incluem os vícios do nº 2 do art. 410º do CPP.

II - Estando provado que:

- A arguida fazia praticamente do tráfico de estupefacientes o seu modo de vida;

- Espalhou o seu comércio ilícito por dezenas de pessoas;

- A sua casa de habitação “disfarçava” o tipo de vida que levava;

- O produto que traficava (heroína) é dos mais perigosos para a saúde;

- O volume do seu “negócio” já tinha alguma expressão, não tanto pela quantidade de heroína que lhe foi apreendida (500 mg.), mas principalmente pela “rede” de consumidores que o procuravam;

todo este circunstancialismo fáctico não reúne, nem de perto nem de longe – bem pelo contrário – o complexo de factores desagravativos elencados pelo art. 25º, do DL 15/93, de 22-01, e daí que a conduta evidenciada integre o tipo do art. 21º do referido diploma.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Lel-Henriques

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 70

374

Recurso penal

- Matéria de facto

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

I - A competência das Relações, funcionando como tribunais de recurso, quanto ao conhecimento da matéria de facto esgota os poderes de cognição dos tribunais, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no STJ pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de ter como preenchidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que poderiam ter sido.

II - A conclusão é válida mesmo para os casos dos vícios do art. 410º, nº 2, do CPP, reforçada, aliás, como está pela jurisprudência do STJ que, perante recurso directo sobre matéria de direito, não tem acolhido a ampliação do objecto de recurso ao conhecimento de tais vícios, por força do disposto no art. 432º, al. d), do referido Código.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 71

375

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Tribunal singular

Sumário:

I - O despacho preliminar (art. 417º, do CPP) em ordem à continuação do processo, afirmativo de que não se detectaram circunstâncias que obstassem ao conhecimento do recurso não pode ser entendido como uma apreciação definitiva da questão de saber se o recurso é ou não admissível.

II - Trata-se de uma situação paralela à da competência do tribunal, que pode ser declarada oficiosamente e até ao trânsito em julgado da decisão final - art. 32º, nº 1, do CPP - não sendo caso de aplicação subsidiária de normas do processo civil.

III - Não é admissível recurso para o STJ de decisões proferidas por tribunal singular.

IV - Deste modo, não há recurso para o STJ mas sim para o Tribunal de Relação, da sentença proferida por Juiz de Círculo na sequência de julgamento que decorreu sem a presença do arguido, nos termos do art. 334º, nºs 3 e 5, do CPP.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 72

376

Recurso penal**- Matéria de direito****Sumário:**

Quando o recurso (de acórdão de 1ª instância) diz apenas respeito a matéria de direito, pode o recorrente optar entre a interposição para a Relação e para o STJ.

Acórdão de 11 de Outubro de 2000
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 72

377

Competência do Supremo Tribunal de Justiça**- Competência da Relação****- Matéria de facto****- Impugnação****Sumário:**

O recurso em que nas conclusões se alegue não ser «possível provar a detenção, nem o manuseamento de substâncias es nos testemunhos dos senhores guardas, por nada lhe terem encontrado, depois de uma revista minuciosa e uma busca à cela», não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, pelo que, nos termos das disposições conjugadas dos art.s 427º, 428º, nº 1, e 432º, al. d), do CPP, é o Tribunal da Relação, o competente para o seu conhecimento.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 80

378

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**- Recurso de acórdão da Relação****- Pedido cível****Sumário:**

I - Em processo penal apenas há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos taxativamente indicados no art. 432º do CPP.

II - Ora, na economia deste preceito, não tem cabimento a hipótese de

recurso para este Tribunal de acórdão da Relação proferido em recurso de uma decisão do tribunal singular, mesmo tratando-se de apreciação de pedido cível, pois seria ilógico e incongruente que fosse admissível recurso da matéria cível, quando tal possibilidade não exista para a matéria penal.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 80

379

Decisão contra jurisprudência obrigatória**- Recurso****- Juiz singular****- Rejeição****- Acusação****Sumário:**

I – Da decisão que não receber a acusação deduzida pelo Ministério Público proferida por juiz singular, em primeira instância, deve recorrer-se em primeiro lugar para a Relação, e só depois, se isso se justificar, para o Supremo Tribunal de Justiça.

II – Com efeito, não é a circunstância de se fundamentar tal recurso no facto do despacho em crise haver posto em causa jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que invalida ou inverte tal entendimento, já que nada na lei aponta, neste condicionalismo, para a possibilidade de um recurso directo, não sendo caso que, na mesma, nos termos do art. 433º do CPP, esteja especialmente previsto.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 81

380

Rejeição de recurso**Sumário:**

Versando o recurso matéria de direito, as conclusões têm de indicar, sob pena de rejeição do recurso, os elementos referidos no nº 2 do art. 412º, do CPP.

Trata-se de rejeição imediata, sem que haja lugar a qualquer convite ao recorrente para dar cumprimento ao previsto no referido normativo.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 83

381

Recurso de revisão

Sumário:

I - Há que reputar como «novos elementos de prova», para efeitos do art. 449º, nº 1, al. d) do CPP, dois relatórios médico-psiquiátricos, dos quais resulta ser o arguido, à data dos factos pelos quais foi condenado a pena de prisão, inimputável em razão de anomalia psíquica, não tendo aqueles sido oportunamente incorporados no processo e sendo certo que se o tivessem sido muito provavelmente determinariam uma decisão diferente da que foi proferida.

II - Com base naqueles novos elementos de prova, é de conceder a revisão da sentença.

Acórdão de 18 de Outubro de 2000
Relator: Leal-Henriques
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 74

382

Recurso penal

- Assistente

- Legitimidade

- Interesse em agir

Sumário:

I - Como flui explicitamente da lei (art. 401º, do CPP), dois dos requisitos de que depende a admissão de um recurso penal são a “legitimidade” e o “interesse em agir” de quem lança mão de tal expediente.

II - A “legitimidade” consubstancia-se na posição de um sujeito processual face a determinada decisão proferida no processo, justificativa da possibilidade de a impugnar através de um dos recursos tipificados na lei. Ou seja: diz-

se parte legítima aquela que pode, segundo o Código, recorrer de uma determinada decisão judicial. Trata-se, portanto, aqui, de uma posição subjectiva perante o processo, que é avaliada “*a priori*”.

III - Outra coisa diferente é o “interesse em agir”, que consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via se logra obtê-la. Portanto, o interesse em agir radica na utilidade e imprescindibilidade do recurso aos meios judiciais para assegurar um direito em perigo. Trata-se, portanto, de uma posição objectiva perante o processo, que é ajuizada “*a posteriori*”.

IV - Tendo legitimidade, carece de interesse em agir o assistente que - assumindo no processo uma posição passiva e de indiferença, já que não deduziu acusação, não aderiu à acusação pública e recorreu ao foro cível para se fazer pagar dos prejuízos - com o recurso, pretende: - a condenação do arguido por um crime de falsificação; - o agravamento da pena imposta pelo crime de abuso de confiança; - a não suspensão da pena ou a sujeição desta à reparação da lesada-assistente.

Acórdão de 18 de Outubro de 2000
Relator: Leal-Henriques
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 75

383

Recurso penal

- Matéria de direito

Sumário:

I - O recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, pode ser interposto, conforme a escolha dos recorrentes, para a Relação ou para o STJ.

II - Esse direito de opção por parte dos recorrentes assenta, entre outras, nas seguintes razões:

- a) consagração do recurso para a Relação como regime-regra, apenas se impondo o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnarem decisões extraídas pelo tribunal do júri (cfr. Exposição de motivos referente à Lei 59/98, de 25 de Agosto);
- b) reconhecimento do princípio de que o actual legislador é favorável quanto à atribuição às Relações de poderes de cognição de matéria de direito (vejam-se os preceitos dos art.s 414º, nº 7 e 428º, nº 1, do CPP);
- c) intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;
- d) abertura para um caminho processual que não só propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no nº 2 do art. 410º do CPP, como pode viabilizar um efectivo 2º grau de recurso.
- e) transferência para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), da disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (cfr. anterior art. 434º, nº 1 e actual art. 411º, nº 4, ambos do CPP);
- f) consagração do recurso *per saltum* como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, pretende passar por cima do tribunal normalmente competente, o que insinua que o tribunal ultrapassado (no caso o Tribunal da Relação) tem também essa competência.

Acórdão de 18 de Outubro de 2000
Relator: Leal-Henriques
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 76
Tem voto de vencido

384

- Recurso exclusivamente de direito**
- **Decisão final de tribunal colectivo**
- **Reexame de matéria de facto**

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Princípio *in dubio pro reo*

Sumário:

I – Quando com o recurso interposto de decisão final de Tribunal Colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

II - Tal ocorre quando se critica no recurso a matéria de facto provada, entendendo que, dos factos provados directamente, e dos não provados havia que extrair outros provados indirectamente que, por sua vez, originariam a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com consequências na fixação da matéria de facto.

II - o Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulta que o Tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não se verificando esta hipótese, resta a aplicação do mesmo princípio enquanto regra de apreciação da prova no âmbito do dispositivo do art. 127º do CPP que escapa ao poder de censura do Supremo Tribunal de Justiça enquanto tribunal de revista.

Acórdão de 19 de Outubro de 2000
Relator: Simas Santos
Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 84

385

Recurso penal

- **Responsabilidade civil conexas com a criminal**
- **Pedido cível**
- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Sumário:

I - A actual redacção do art. 400º, nº 2, do CPP, admite a possibilidade de

recurso de acórdão da Relação para o STJ, da parte da decisão relativa à indemnização civil, independentemente da possibilidade de recurso da parte referente ao aspecto estritamente penal, quando preenchidos os dois requisitos de o valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

II - A tal não obsta a expressão «sem prejuízo do disposto nos artigos 427º e 432º», constante daquela norma, significando que o recurso aí previsto competiria ao Tribunal da Relação ou ao STJ conforme a atribuição de competências constante desses artigos.

Acórdão de 25 de Outubro de 2000

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 78

386

Recurso penal

- Audiência na ausência do arguido

Sumário:

Tendo o arguido sido julgado na sua ausência, nos termos do nº 3 do art. 334º do CPP, e não se encontrando notificado da sentença proferida, o recurso da referida decisão por parte do Ministério Público, embora tempestivamente interposto, não pode ser, desde já, apreciado, porquanto aquele (o arguido) - a quem fora imputada a autoria material de um crime do art. 21º, do DL 15/93, de 22-01 - ainda não tomou posição sobre a mesma decisão, podendo fazê-lo ao abrigo da disposição contida no art. 380º-A do indicado Código.

Acórdão de 25 de Outubro de 2000

Relator: Mariano Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 79

387

Competência da Relação

- Aplicação de perdão

- Recurso

Sumário:

O recurso da decisão do colectivo de aplicar o perdão concedido pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio, *maxime*, sem necessidade de reformulação do cúmulo jurídico existente, em momento posterior ao acórdão que conheceu do mérito da causa, segue o regime regra contido no art. 427º do CPP, pelo que deve ser interposto para o Tribunal da Relação e não para o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 26 de Outubro de 2000

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 44, 2000, P. 89

388

Recurso penal

- Matéria de direito

- Conclusões

- Despacho de aperfeiçoamento

Sumário:

I - Versando o recurso matéria de direito, deverá o recorrente, sob pena de rejeição, indicar, nas respectivas conclusões, os elementos referidos no nº 2 do art. 412º do CPP.

II - Trata-se de uma rejeição imediata, ou seja, sem qualquer convite prévio ao recorrente para dar cumprimento ao disposto na mencionada norma.

III - Com efeito, a consequência legal do não cumprimento do citado dispositivo legal está expressamente contemplada no próprio normativo, não existindo qualquer lacuna, que cumpra suprir, designadamente, por recurso ao regime previsto no art. 690º, nºs 2 e 4, do CPC.

IV - A exigência de um convite para suprimento de tais faltas contraria desse modo frontalmente o disposto no citado art. 412º, nº 2, do CPP, constituindo uma interpretação a todos os títulos inaceitável do referido preceito, pelo que se imposta pelo Tribunal Constitucional, nem por isso deixará de ser inconstitucional, por corresponder à criação, *ex novo*, de uma norma jurídica

por parte de um órgão desprovido de competência legislativa.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 71

389

Sentença penal

- Reclamação

Sumário:

Nos termos do art. 670º do CPC, aplicável por força do art. 4º do CPP, não é admissível segunda reclamação (ou reclamações sucessivas), ou seja, não é admissível reclamação de um acórdão que apreciou e desatendeu reclamação de outro acórdão que conheceu de recurso interposto, ainda que haja decretado a sua rejeição.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 71

390

Interposição de recurso

- Prazo

- Extemporaneidade

- Trânsito em julgado

- Poderes de cognição do STJ

Sumário:

I - Transitada em julgado a decisão que não autorizou a prorrogação do prazo de recurso, essa decisão torna-se irrevogável.

II - Assim sendo, a questão da extemporaneidade do recurso que daquela tem forçosamente de extrair-se, impõe-se mesmo ao tribunal superior, que, assim, a não pode revogar, mesmo que porventura com ela estivesse em desacordo.

III - Por isso mesmo, sob pena de se ver reeditado o primitivo recurso com decisão transitada, são agora descabidas as novas considerações sobre a possibilidade de extensão do prazo no caso concreto, as quais já foram objecto de apreciação.

IV - Por outro lado, se o recurso visa - só pode visar - impugnar o acórdão da Relação, que na sequência do trânsito em julgado do primeiro, se limitou a tirar as consequências lógicas dessa situação jurídica inultrapassável - rejeição do recurso da decisão do colectivo, por extemporaneidade - então não pode licitamente pretender-se que o Supremo se pronuncie sobre as conclusões ora apresentadas, pela singela razão de que, não tendo sido submetidas à consideração do tribunal recorrido, constituem, *hoc sensu*, matéria nova, portanto de conhecimento vedado a este Tribunal, já que aqui também se tem como princípio estruturante, o de que os recursos são meios de obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores, e não, vias jurisdicionais para alcançar decisões novas, como resulta das normas gerais supletivas dos artigos 676º, nº 1, 680º, nº 1, e 690º do CPC.

Acórdão de 23 de Novembro de 2000

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 73

391

Juiz

- Impedimento

- Poderes de cognição do STJ

- Audiência de julgamento

- Prova testemunhal

- Prova por reconhecimento

- Tráfico de estupefaciente

- Tráfico de menor gravidade

Sumário:

I - Para que funcione o impedimento constante do art. 40º do CPP, na redacção introduzida pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, e tal como decorre do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 186/98, de 18-02-98, publicado no DR Iª Série-A, de 20/03/98, torna-se necessário que o juiz que intervenha no julgamento haja intervindo no processo numa dupla dimensão: que tenha

decretado e posteriormente, mantido, a prisão preventiva.

II - Tendo um dos vogais do colectivo, presidido, como juiz de turno, ao primeiro interrogatório do arguido, validado a sua detenção e decretado a sua prisão preventiva, e somente voltado a ter intervenção no processo na audiência de julgamento, tal impedimento não se verifica, não sendo pois aceitável a ideia de que, a intervenção esporádica e perfunctória do juiz de turno na fase de inquérito, tem a virtualidade de comprometer, em grau inaceitável, a independência e imparcialidade do juiz na fase de julgamento.

III - Não tendo o arguido atempadamente reagido relativamente a um despacho do presidente do colectivo que entendeu não ter qualquer utilidade a inquirição de determinada testemunha prescindida pelo MP, ou o reconhecimento do arguido em julgamento, não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer agora destas questões, por os seus poderes cognitivos estarem legalmente confinados, em regra, ao reexame da matéria de direito.

IV - Não pode considerar-se como consideravelmente diminuída, a ilicitude do comportamento de quem é detido na posse de 1,430 gramas de heroína, acondicionada em vinte embalagens, e de 1,899 gramas de cocaína dividida em 24 embalagens, e que conhecendo a natureza estupefaciente de tais produtos, os destinava à cedência a terceiros, mediante contrapartida monetária.

Acórdão de 23 de Novembro de 2000

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 73

392

Recurso de revisão

- Facto novo

- Suspensão da execução da pena

- Condição

Sumário:

Tendo o cumprimento da pena aplicada ao arguido ficado suspensa na sua execução mediante o pagamento à ofendida da importância que lhe havia furtado, e tendo o tribunal determinado a revogação dessa suspensão por ter “passado há muito o prazo de seis meses de que o arguido dispunha” para o fazer, constitui facto novo, susceptível de fundamentar a procedência do pedido de revisão, a circunstância de se ter apurado que aquele havia efectivamente entregue tal importância ao marido da ofendida, que da ocorrência, nada disse à sua mulher.

Acórdão de 23 de Novembro de 2000

Relator: Costa Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 76

393

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Matéria de direito

- Tribunal colectivo

Sumário:

No recurso interposto do acórdão final do tribunal colectivo, ao STJ está vedado conhecer de questões de direito que não tenham sido por aquele previamente conhecidas.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000

Relator: Leonardo Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 65

394

Recurso penal

- Desistência da queixa

- Homologação

- Competência da Relação

Sumário:

O tribunal da Relação é o competente para conhecer do recurso de despacho, proferido em audiência, que homologou a desistência da queixa.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000

Relator: Brito Câmara

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 65

395

Tribunal colectivo

- Recurso penal
- Matéria de direito
- Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

O recurso de acórdão final de tribunal colectivo, versando apenas matéria de direito, deve ser interposto para o STJ, sem possibilidade de escolha, por parte do recorrente, entre este tribunal e a Relação.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000

Relator: Brito Câmara

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 64

396

Recurso penal

- Despacho de não pronúncia
- Supremo Tribunal de Justiça
- Tribunal da Relação

Sumário:

Não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação confirmativo de despacho de não pronúncia.

Acórdão de 29 de Novembro de 2000

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 64

397

Recurso de acórdão da Relação

- Internamento
- Competência material
- Tribunal de Execução das Penas

Sumário:

Não põe termo à causa, a decisão da Relação que rejeita um recurso interposto por arguido em cumprimento de medida de internamento, questionando a competência material do TEP, pelo que, nos termos do art. 400, nº 1, al. c), do CPP, a mesma não é recorrível.

Acórdão de 30 de Novembro de 2000

Relator: Costa Pereira

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 79

398

Recurso penal

- Matéria de facto
- Tribunal do Júri
- Supremo Tribunal de Justiça
- Duplo grau de jurisdição
- Constitucionalidade
- Princípio da igualdade
- Contradição insanável da fundamentação
- Insuficiência da matéria de facto provada
- Homicídio qualificado
- Especial censurabilidade do agente
- Perversidade
- Danos patrimoniais
- Instituição de segurança social
- Pensão por morte
- Sub-rogação

Sumário:

I - O nº 3 do art. 412º do CPP respeita apenas a situações em que o tribunal *ad quem* tem poderes de cognição abarcando a matéria de facto, o que possibilita a modificabilidade desta - cfr. arts. 428º, nº 1 e 431º, al. h), do referido Código - não sendo de observar nos casos em que o recurso é interposto (de acórdão final proferido pelo tribunal do júri) para o STJ, uma vez que a este tribunal só cabe o reexame da matéria de direito, salvo o conhecimento dos vícios e das nulidades previstos nos nºs 2 e 3 do art. 410º do supra indicado diploma.

II - No nosso direito constitucional não está consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e, conseqüentemente, o recurso de acórdão de tribunal do júri *per saltum* para o STJ, de harmonia com o disposto no art. 432º, nº 1, al. c), do CPP, constitui solução compatível com a exigência constitucional consagrada no art. 32º, nº 1, da CRP.

III - Para além disso e até por isso, tal solução não viola o princípio da igualdade previsto no art.13º da CRP, porquanto não coloca quem é julgado por tribunal do júri em desigualdade

perante quem quer que seja, sendo certo que aquele tribunal é constituído por juizes de direito - como o tribunal colectivo - e por cidadãos não juizes (o que lhe confere uma mais intensa legitimidade democrática).

IV - A contradição insanável da fundamentação - art. 410º, nº 2, al. b), do CPP – ocorre quando se dá como provado e como não provado o mesmo facto, quando se afirma e se nega a mesma coisa ao mesmo tempo, ou quando simultaneamente se dão como provados factos contraditórios ou quando a contradição se estabelece entre a fundamentação probatória e a decisão sobre a matéria de facto.

V - A insuficiência da matéria de facto para a decisão – art. 410º, nº 2, al. a), do CPP – só ocorre se a matéria de facto dada como provada é insuficiente para a decisão de direito.

VI – As circunstâncias elencadas nas alíneas do nº 2 do art. 132º do CP não são elementos do tipo, antes são elementos da culpa. Portanto não são de funcionamento automático, podendo verificar-se qualquer delas sem que por isso se possa concluir pela especial censurabilidade ou perversidade do agente; e podendo não ocorrer nenhuma delas e mesmo assim existirem outras não descritas susceptíveis de conduzir àquela especial censurabilidade ou perversidade.

VII - Daí que se torne sempre necessário apurar em concreto, na ponderação de todas as circunstâncias de cada caso, se o conjunto destas conduz à especial censurabilidade ou perversidade do agente que constitui o fundamento da qualificação.

VIII - Resultando da matéria de facto provada que:

- Quando o arguido já tinha saído da herdade em que havia andado a caçar juntamente com o co-arguido e ia a dirigir-se para a moto em que com este abandonaria o local, ouviu, quase em simultâneo, gritos de palavras não

perceptíveis, um tiro e o arranque do referido meio de transporte;

- O arguido virou-se para a sua direita e viu o “vulto” de um homem, que estava a cerca de 5 metros de si e que era a vítima que se dirigia na sua direcção em passo acelerado;

- O arguido, esticando o braço que empunhava uma arma caçadeira, fez dois disparos nessa direcção, os quais atingiram a vítima provocando-lhe lesões corporais que foram causa directa e necessária da morte de la;

- O arguido, ao disparar os dois tiros, representou a morte da vítima como consequência possível da sua conduta, conformando-se com esse resultado, e em nenhum momento se apercebeu que aquela era elemento da guarda florestal.

- Não se mostrando evidenciado que a actuação do arguido se tivesse dirigido a encobrir caça ilegal, a facilitar a sua fuga ou a do co-arguido ou a assegurar a impunidade de ambos;

tal quadro fáctico não dá azo a que se valore o homicídio como praticado em circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade do arguido.

IX - perante a situação real, qual seja a de aassistente-demandante ser beneficiária de uma pensão no montante de 112.253\$00, a qual é abonada 14 vezes ao ano, a que corresponde o valor anual de 1.571.542\$00, e a situação bipotética a considerar, de que, sendo o marido daquela ainda vivo, teria a disponibilidade de 2.100.000\$00 por ano (75% de 2.800.000\$00, correspondentes a 14 meses a 200.000\$00), posição esta que muito provavelmente melhoraria de ano para ano até ao termo da vida profissional activa do falecido, mais 22 anos, para ressarcimento de danos patrimoniais (art. 495º, nº 3, do CC), em termos de equidade, mostra-se adequado o montante indemnizatório de 10.000.000\$00.

X - O art. 2º, nº 1, do DL 59/89, de 22-02, deve ser interpretado no sentido de que as instituições de segurança social têm o direito de serem reembolsadas dos montantes que já tenham sido pagos e dos que ainda se venham a pagar, em consequência da morte de um seu subscritor, sendo que estes últimos só depois de os haver satisfeito ao beneficiário,

É a solução que, conforme aos princípios que estão na base do apontado DL, melhor conduz a uma economia de processos.

XI - Assim, o arguido deverá também ser condenado no pagamento à instituição de segurança social (C.G.A.) das prestações que esta vier a satisfazer aos beneficiários da pensão por morte, resultante de acidente de serviço, da vítima, e à medida que forem sendo pagas, sendo óbvio que se porventura deixarem de ser pagas pela referida instituição, por ter cessado a respectiva obrigação, em consequência de qualquer facto dela extintivo (p. ex. a morte dos beneficiários), deixarão de ser exigíveis ao primeiro.

Acórdão de 30 de Novembro de 2000

Relator: Hugo Lopes

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 87

399

Recurso penal

- Fixação de jurisprudência

- Trânsito em julgado

Sumário:

Na sua motivação do recurso para fixação de jurisprudência, o recorrente deve invocar o trânsito em julgado dos dois acórdãos em oposição, tendo ainda o ónus da prova desse trânsito, sob pena de o recurso ser rejeitado, por ocorrer motivo de inadmissibilidade (artº 441º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 30 de Novembro de 2000

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 45, 2000, P. 89

400

Imputabilidade

- Pressupostos

- Matéria de facto

- Decisão do Tribunal Colectivo

- Recurso *per saltum* para o STJ

- Competência da Relação

Sumário:

I - A imputabilidade constitui o primeiro elemento sobre que repousa o juízo de culpa. Só quem tem determinada idade e não sofre de graves perturbações psíquicas possui aquele mínimo de capacidade de autodeterminação que o ordenamento jurídico requer para a responsabilidade jurídico-penal.

II - Depende da existência de dois pressupostos:

- Um biológico (anomalia psíquica), não tendo, no entanto, a lei optado por uma enumeração das doenças e estados psíquicos anómalos susceptíveis de fundamentar a inimputabilidade, presente a dificuldade e precariedade de tal enumeração; e

- Um psicológico, ou normativo (incapacidade para avaliar a ilicitude do facto ou se determinar de harmonia com essa avaliação), envolvendo um conceito de anomalia psíquica que ultrapassa os casos de doença mental, abrangendo, v.g., as perturbações de consciência, as oligofrenias, as psicopatias, as neuroses, as pulsões, etc. e que se traduz praticamente na destruição da conexão objectiva do sentido do comportamento do agente.

III - A investigação destes pressupostos releva no essencial de um juízo sobre matéria de facto. A existência ou inexistência de dúvidas sobre a integridade mental do agente, bem como a necessidade de submissão daquele a perícia médico legal e psiquiátrica constitui matéria de facto excluída dos poderes de cognição do STJ.

IV - Se consta da decisão recorrida que o arguido agiu sempre livre e

deliberadamente, estava ciente da idade da menor e de que as suas condutas não eram permitidas por lei, não pode o STJ criticar a conclusão de que o arguido é imputável.

V - Quando com o recurso interposto de decisão final de Tribunal Colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2000

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 41

401

Recurso penal

- Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Duplo grau de jurisdição

Sumário:

I - A função do recurso em dois graus não é a de permitir ao agravado duas oportunidades de confrontar a mesma decisão com duas entidades hierarquicamente superiores (mas paralelas entre si) mas, em primeira linha, a de impugnar a decisão de primeira instância ante um tribunal da hierarquia imediatamente seguinte e, em segunda e última linha, a de submeter a decisão do tribunal de segunda instância à revista do tribunal situado no cume da hierarquia dos tribunais judiciais.

II - E de rejeitar o recurso interposto para o STJ, do acórdão da Relação proferido em recurso de decisão da 1ª instância, se o recorrente, na motivação daquele recurso, se limita a impugnar o acórdão do tribunal colectivo, do qual - porque já objecto de recurso para a Relação - já não poderia recorrer para o supremo.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2000

Relator: Carmona da Mota

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 46

402

Recurso penal

- Matéria de facto

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

I - A norma do art. 434º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ para as decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432º do mesmo diploma, e não também às da d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

II - Assim, sem prejuízo de o STJ ter de conhecer, officiosamente, dos vícios a que alude o art. 410º do CPP, como preâmbulo do conhecimento de direito a que for legitimamente chamado a proceder, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os referidos vícios, terá sempre de ser dirigido ao Tribunal de Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro.

III - Quando, porém, a invocação dos vícios é apenas formal, isto é, quando o recorrente, embora falando neles nas conclusões da motivação, claramente pretende referir-se a outra coisa, como o erro na aplicação do direito ou insuficiência da matéria de facto, não para a decisão em abstracto considerada, mas para o sentido da decisão que concretamente lhe interessa, não haverá obstáculo a que o STJ conheça do recurso, já que, a final, nesses casos, não vem reclamada a reapreciação da matéria de facto.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2000

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 47

403

Recurso penal

- **Matéria de direito**
- **Supremo Tribunal de Justiça**
- **Tribunal da Relação**
- **Poderes de cognição**

Sumário:

I - As Relações, salvo quanto às deliberações do tribunal do júri, não sofrem, no actual regime de recursos, qualquer limitação ao conhecimento de direito, qualquer que seja a natureza do tribunal recorrido e a gravidade da infracção.

II - Daí que, com aquela ressalva devam conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais de primeira instância, nomeadamente dos recursos interpostos de decisões finais do tribunal colectivo (versando matéria de direito) que para ali sejam encaminhados. E, com eles, nos termos legais, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2000

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 47

404

Recurso penal

- **Matéria de facto**
- **Documentação da prova**
- **Tribunal da Relação**

Sumário:

É admissível recurso (para o Tribunal de Relação) que impugnou, com base nos elementos constantes da documentação das declarações orais que teve lugar nos termos do art. 363º do CPP, decisão sobre matéria de facto do Tribunal colectivo, independentemente dos vícios a que alude o nº 2 do art. 410º daquele diploma.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2000

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 40

405

Conflito de competência

- **Processo tutelar**

- **Prática de factos ilícitos típicos**
- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**
- **Secções Criminais**
- **Tribunal da residência do menor**
- **Aplicação da medida tutelar**
- **Processo pendente**
- **Processo findo**

Sumário:

I - Em caso de conflito de competência, é ao tribunal de menor hierarquia com jurisdição sobre os tribunais em conflito que cabe a resolução do mesmo (nº 1 do art. 36º do CPP).

II - Compete às secções criminais do STJ, em matéria penal, conhecer dos conflitos de competência entre relações, entre estas e os tribunais de 1ª instância ou entre tribunais de 1ª instância de diferentes distritos judiciais (nº 3, al. c) do art. 12º do CPP).

III - Se o conflito ocorreu num processo tutelar que teve a sua origem na prática pelo menor de factos ilícitos típicos, a relação a estabelecer com a competência do STJ foca-se nas Secções Criminais, por via do princípio da especialização das secções (art. 34º da Lei nº 3/99 de 13 de Janeiro), pois este processo tutelar deve considerar-se, para o efeito, como matéria penal, não havendo que recorrer ao critério residual estabelecido naquela disposição.

IV - Nos artigos 32º e 35º da OTM encontram-se duas regras a respeitar em matéria de competência territorial para aplicação de medida tutelar:

- a residência do menor no momento de instauração do processo, como elemento decisivo para a determinação do tribunal competente para a aplicação das medidas tutelares;

- o carácter individual (um processo para cada menor) e único (um só processo por cada menor) de que se deve revestir o processo tutelar.

V - Se um processo tutelar está só pendente para a execução de uma medida tutelar já aplicada e foi apenso a um outro processo instaurado no local

da nova residência do menor com vista também à aplicação de medida tutelar, é competente para tal o Tribunal da nova residência onde corre o novo processo, com o anterior apenso.

VI - Com efeito, não só este Tribunal é o melhor colocado para decidir da questão em causa e acompanhar a execução da medida anteriormente aplicada pelo Tribunal de Leiria, como se respeita o conteúdo essencial das regras a aplicar neste domínio.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2000

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 48

406

Contra-ordenação

- Recurso de impugnação judicial

Sumário:

Dispersando-se os factos objecto da infracção (contra-ordenações alegadamente cometidas na celebração de vários contratos) por duas comarcas distintas, a de Coimbra e a do Porto, e ignorando-se as datas da respectiva consumação, é territorialmente competente para o conhecimento do respectivo recurso de impugnação judicial, nos termos do art. 21º, al. b), do CPP, o tribunal onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2000

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 50

407

Supremo Tribunal de Justiça

- Poderes de cognição

- Matéria de facto

- Constitucionalidade

- Recurso para o Tribunal Constitucional

- Trânsito em julgado

- Co-autoria

- Cumplicidade

- Corrupção

- Participação económica em negócio

- Alteração substancial dos factos

- Alteração não substancial dos factos

- Fundamentação da sentença

- Rectificação de sentença

Sumário:

I - Interposto para o Tribunal Constitucional recurso de decisão deste STJ que veio a julgar inconstitucionais “as normas dos artigos 358º e 359º do CPP/87 quando interpretadas no sentido de não corresponder a alteração dos factos - substancial ou não substancial a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime, que, embora constantes ou decorrentes dos meios de prova juntos aos autos, para os quais a acusação e a pronúncia expressamente remetiam, mas que no entanto aí se não encontravam expressamente enunciados, descritos ou discriminados”, mas entendendo-se que a decisão de 1ª instância enferma dos vícios de contradição e insuficiência da matéria de facto a afectar matéria relativa a ilícitos de cuja prática se verificou a absolvição de um dos arguidos, ainda assim, não está o Supremo impedido de conhecer de tais vícios e de tal matéria, quer porque a mesma diz respeito a duas das três condutas que, pela acusação e pela pronúncia tinham sido consideradas como constitutivas da comissão de um crime continuado de burla agravada, crime esse que em parte foi havido como provado, quer porque ao ter sido determinada a reformulação do anterior acórdão do STJ para apuramento da natureza da alteração dos factos, uma vez que o mesmo deixou necessariamente de produzir efeitos, pelo menos quanto à parte criminal (a decisão da primeira instância terá de ser anulada total ou parcialmente para cumprimento dos artºs 358º e 359º do CPP), se torna necessário proceder à reapreciação dos objectos dos recursos também relativamente a domínios não directamente afectados pelas

consequências daquela ou daquelas alterações.

II - A matéria relativa à determinação das intenções dos arguidos, quer cível, quer criminal, por respeitar a matéria de facto, está afastada do conhecimento deste Supremo.

III - Os artºs 433º e 410º do CPP/87, tal como o Tribunal Constitucional e este STJ têm sistematicamente decidido, não são inconstitucionais, quando interpretados no sentido de não ser possível ao Supremo a reapreciação da matéria de facto, já que o regime então vigente, permitia a sua adequada realização através do instituto do reenvio.

IV - Resultando provado da matéria de facto:

- que dois dos arguidos no processo criaram uma empresa de publicidade à qual uma outra adjudicaria a realização de campanhas publicitárias;

- que o fizeram com o propósito de tal empresa lhes permitir justificar, através de orçamentos e propostas que esta última iria apresentar ao Ministério da Saúde as verbas que pretendiam apoderar-se em proveito próprio, assim enganando a Sr.^a Ministra da Saúde, que era a entidade competente para as aprovar e autorizar;

- que tendo sido acordado que essa empresa fosse constituída e organizada por pessoas da confiança de um dos arguidos, nesse sentido foi contactado o ora recorrente;

- que informado dos propósitos acima mencionados, este a eles aderiu com o propósito de receber, rapidamente, quantia elevada;

- que o recorrente elaborou cinco dos documentos apreendidos nos autos, através dos quais procurou dar a falsa aparência de haverem sido produzidos e realizados filmes institucionais;

é manifesto que a conduta do arguido integra a figura da co-autoria, não podendo ser considerada como mera cumplicidade.

V - A técnica consistente em efectuar em acórdão, pronúncia ou acusação, inúmeras referências a documentos como meios de prova, em relação aos quais se produz a afirmação de que “se dá por integralmente reproduzido o respectivo conteúdo”, não só não corresponde ao que é determinado por lei (podendo originar a nulidade ou a irregularidade, daquelas peças processuais), como comporta sérios riscos, quando essa remissão se opera para documentos em relação aos quais se podem extrair diversas conclusões conflitantes.

VI - Não se verifica qualquer alteração, substancial ou não substancial dos factos, quando a pronúncia e o acórdão recorrido dizem estruturalmente o mesmo, com uma única redução por parte deste último do âmbito respectivo.

VII - Já divergindo aqueles textos, por no acórdão se ter indicado expressamente o propósito de se conseguir justificar com a criação de uma determinada empresa, a obtenção das verbas de que os arguidos pretendiam apropriarem-se, propósito este que não era indicado de forma expressa na pronúncia, verifica-se a mencionada alteração substancial dos factos.

VIII - Não é susceptível de rectificação, a incorrecta referência em termos de incriminação à al. d) do nº 1 do art. 23 da Lei 34/87 (participação económica em negócio) quando, como no caso em apreço, a mesma resultar da convoação do crime de corrupção passiva para acto ilícito, e não se cumpriu o preceituado no artº 359 do CPP, já que tal alteração se traduz na transformação de um certo tipo de crime num outro substancialmente diferente (para a corrupção passiva, o elemento essencial é pedir ou receber vantagem, patrimonial ou não, para si ou para outrem, para a prática de acto ilícito que implique violação dos deveres do cargo, ao passo que, para a participação

económica em negócio, o elemento fundamental é lesar, em proveito próprio ou de outrem, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, o agente tenha a obrigação de administrar, defender, ou realizar, em razão das suas funções), e como tal, implica uma nítida alteração substancial dos factos.

IX - A lei não impõe que se diga expressamente em relação a cada testemunha, e de forma discriminada, quais os meios de prova que serviram casuisticamente de base para a convicção do julgador.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2000

Relator: Sá Nogueira

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 53

408

Recurso penal

- Admissibilidade

- Cheque sem provisão

Sumário:

Nos termos do art. 400º, nº 1, al. e), do CPP/98, é inadmissível recurso para o STJ, de acórdão da Relação que conheceu de recurso interposto de despacho que declarou a revogação da suspensão da pena, em processo por crime de emissão de cheque sem provisão, punível com pena de prisão até três anos.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2000

Relator: Guimarães Dias

Bol. Sum. Ac. STJ 46, 2000, P. 54

409

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Pedido cível

- Recurso subordinado

Sumário:

I - O recurso da decisão referente ao pedido cível está condicionado não só ao valor da sucumbência, mas também, pela sua admissibilidade nos termos gerais estabelecidos nos art.s 427º e 432º do CPP.

II - Por isso, o recurso relativo ao pedido cível não pode ser admitido se não for admissível o recurso em matéria penal.

III - Estando nós perante um acórdão proferido em recurso por uma das Relações em processo crime a que é aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, não é admissível do mesmo recurso para o STJ (al. e) do nº 1 do art. 400º do CPP, aplicável *ex vi* do art. 432º, al. b), do mesmo diploma) ainda que limitado à parte cível.

IV - Porque de um recurso principal se tratava, o seu não conhecimento, por força do art. 404º, nº 3, do CPP, conduz a que fique sem efeito o recurso subordinado, que igualmente havia sido interposto.

Acórdão de 1 de Março de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 71

410

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Poderes de cognição

- Tribunal do júri

- Homicídio

- Tentativa

- Dolo eventual

- Insuficiência da matéria de facto provada

Sumário:

I - No recurso interposto de decisão final do tribunal do júri o Supremo conhece da matéria de facto e procede ao reexame da matéria de direito.

II - O dolo eventual-limite inferior do dolo - não afasta a punibilidade da tentativa no crime de homicídio.

III - Provando-se em julgamento, que em razão de uma discussão gerada em torno da entrada num determinado bar, o arguido “armou-se de um zagalote” (...) “e disparou contra a porta pelo menos duas vezes”, e que ao fazê-lo, “admitiu a hipótese de vir a causar a

morte do respectivo proprietário” “ou a qualquer outra pessoa que se encontrasse dentro do estabelecimento”, mas não se referindo:

- qual o tipo de arma e munições utilizadas;
- a que distância foram efectuados os disparos;
- qual a estrutura da porta do estabelecimento contra a qual os mesmos foram efectuados;
- se os projecteis utilizados, atendendo à sua natureza e à distância dos disparos, tinham a capacidade de perfurar a estrutura concreta da porta contra a qual foram disparados;
- qual o número de pessoas que se encontravam dentro do estabelecimento;
- qual a posição que ocupavam dentro do estabelecimento e a que distância estavam essas pessoas da porta referida; não se pode efectuar um juízo sobre a idoneidade dos actos praticados pelo arguido e a produção do resultado típico do crime de homicídio, legalmente exigida pelo art. 23º, nº 3, do CP, para a punibilidade da tentativa, pelo que, se verifica o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Acórdão de 1 de Março de 2001

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 72

411

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Motivação

Sumário:

I - Tendo a recorrente ao invés de cuidar de especificar os fundamentos do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça - como lhe impunha o disposto no art. 412º, nº 1, do CPP -, preferido, por seu alvedrio, fazer «o ponto da situação», relatando em pormenor os trâmites passados do processo, aqui se incluindo «a síntese da motivação» que apresentou no recurso

para a Relação, e do decidido no acórdão sob recurso, mas esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, passando do relato feito à formulação das conclusões, confundindo a motivação do recurso agora interposto para o Supremo Tribunal com a que apresentou perante o tribunal de 2ª instância, significa isso, que não existe fundamentação relevante, pelo que o recurso tem de ser rejeitado nos termos dos artºs 412º, nº 1, 414º, nº 2, e 420º, do CPP.

II - E não se argumente, em sentido contrário, que os fundamentos são aqueles que já apresentou no recurso para a Relação. Tendo esta decidido da causa, é ilegítima a reedição dos mesmos fundamentos para o Supremo Tribunal, não só porque são distintos os poderes de cognição de uma e de outro (artºs 428º e 434º do CPP), como também porque versando o recurso para a Relação matéria de facto, como *in casu* aconteceu, a discussão sobre tal ponto está encerrada, por o Supremo Tribunal, em princípio, só conhecer de direito.

III - Mesmo levando em linha de conta o conhecimento officioso dos vícios a que alude o art. 410º, nº 2, do CPP, a que aquele poderá proceder, é descabido o recurso que os reedite, pura e simplesmente, depois de conhecidos pela Relação.

IV - Em conclusão, é necessário que o recurso para o ST J interposto de acórdão da Relação, verse questão suscitada pelo acórdão por esta proferido, ou pelo menos, a ela submetida em recurso prévio da decisão de 1ª instância, e não, a reedição pura e simples dos fundamentos invocados no que foi interposto da decisão da 1ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse.

Acórdão de 1 de Março de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 73

412

Recurso de acórdão da Relação**- Prazo****Sumário:**

Tendo um acórdão da Relação, sido proferido e lido em 10 de Outubro de 2000, e logo de seguida “notificado a todos os presentes que disserem ficarem cientes” – designadamente a defensora do arguido nomeada em audiência -, tendo o respectivo depósito ocorrido em 12 de Outubro de 2000, e devendo a partir desta data começar a correr o prazo para a interposição do recurso, verificar-se-á o seu *terminus* normal em 27 de Outubro de 2000, sendo irrelevante para o efeito, que o acórdão tenha sido notificado aos representantes forenses dos sujeitos processuais.

Acórdão de 1 de Março de 2001

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 74

Tem declaração de voto

413

Recurso penal**- Matéria de direito****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****Sumário:**

No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o recorrente optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

Acórdão de 7 de Março de 2001

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 59

414

Recurso penal**- Matéria de direito****- Competência do Supremo Tribunal de Justiça****- Competência da Relação****- Recurso *per saltum*****Sumário:**

Tendo o recurso de decisão do tribunal colectivo por objecto, exclusivamente, matéria de direito, pode o recorrente optar que o seu recurso seja conhecido pelo tribunal da Relação ou pelo STJ.

Acórdão de 7 de Março de 2001

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 60

415

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**- Fundamentos****- Violação de caso julgado****- Duplo grau de jurisdição****- Rejeição do recurso****Sumário:**

I - Deverá ser sempre admitido para o STJ o recurso de decisão da Relação, quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 678º, nº 2 do CPC) por força do art. 4º do CPP87 e por aplicação dos princípios próprios do processo penal.

II - Os interesses protegidos pelas normas que permitem o recurso em caso de violação de caso julgado são de ordem pública, totalmente transponíveis para o processo penal, onde se impõem por maioria de razão, tanto mais que aqui se busca, com especial força, a verdade material (cfr. nº 1 do art. 340º do CPP) que não consente a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado contraditórias, antes de esgotada a possibilidade da sua redução por via do recurso.

III - Sendo o fundamento do recurso a ofensa de caso julgado, é necessário que essa ofensa se impute à decisão recorrida. Tendo esta reconhecido que a decisão de um tribunal inferior ofendeu

caso julgado, já não pode o nº 2 do art. 678º do CPC abrir a via do recurso ordinário para outro tribunal.

IV - Assim a admissibilidade deste fundamento autónomo de recurso limita-se a assegurar o duplo grau de jurisdição. A possibilidade de ser interposto recurso para o STJ com este fundamento está limitada aos casos em que a decisão que alegadamente viola caso julgado é de um Tribunal da Relação.

V - Sendo o fundamento do recurso a ofensa de caso julgado, é então necessário que essa ofensa seja imputada à decisão recorrida. Se esta reconheceu que a decisão de um tribunal inferior ofendeu caso julgado, se já conheceu da questão da violação do caso julgado, não se abre a via do recurso ordinário para outro tribunal.

VI - Se a questão da violação do caso julgado pela decisão da 1.ª instância foi já suscitada perante a Relação que dela conheceu, foi assegurado quanto a ela o duplo grau de jurisdição, pelo que a invocação da violação do caso julgado não pode abrir a via de recurso - para o Supremo Tribunal de Justiça, o que conduz à rejeição do recurso - nº 1 do art. 420º do CPP.

Acórdão de 8 de Março de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 75

416

Recurso penal

- Matéria de facto

- Gravação da prova

- Transcrição

Sumário:

I - Não atribuindo expressamente a lei adjectiva penal ao recorrente o ónus de proceder à transcrição da prova gravada, referente à matéria de facto que pretende ver reexaminada, terá de se inscrever nos deveres do tribunal esse encargo, em nome da descoberta da verdade e da realização da justiça que

sobre si impende, já no domínio do facto, já no do direito.

II - E, assim, valerá a aplicação, em directo, dos comandos legais dos arts. 101º, nº 2 e 363º do CPP.

III - Na verdade, cometendo o referido art. 101º ao funcionário de justiça a transcrição do auto quando forem utilizados outros meios diferentes da escrita comum, tais como a gravação magnetofónica ou audio-visual, compreender-se-á necessariamente na transcrição, segundo o mencionado art. 363º, a acta da audiência quando documentar as declarações prestadas oralmente.

IV - Porém, se deste modo se não entender, e antes se considerar a existência de uma lacuna, por omissão legislativa, que carece de ser integrada, ainda assim, seria de concluir por solução idêntica.

Contendo o diploma codificador duas normas que expressamente estatuem em matéria de transcrição de gravação de provas (os comandos legais já referidos dos arts. 101º, nº 2 e 363º do CPP), poderão elas integrar a situação lacunar que se verificaria, desde que convergindo e harmonizando-se com o objectivo e fim que a norma do art. 412º, nº 4 do mesmo Código visa.

V - A verdade é que as razões determinantes e genéticas daqueles preceitos (assegurar a genuinidade e autenticidade dos elementos probatórios, em ordem a atingir a verdade histórica que em processo penal o tribunal deve pretender alcançar), justificam plenamente a sua aplicação por analogia para integração da norma do art. 412º, nº 4 do mencionado diploma, já que quer em audiência de julgamento quer em reexame da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, porque impugnada pela via de recurso, o fim a prosseguir é o mesmo: descoberta da verdade e realização da justiça, que tanto ao tribunal *a quo*

como ao tribuna] *ad quem* cumpre prosseguir directa e imediatamente.

VI - De qualquer modo, já por aplicação directa dos comandos legais dos arts. 101º, nº 2 e 363º, ambos do CPP, já em razão da sua aplicação por integração analógica do comando legal do art. 412º, nº 4 do mesmo diploma, não haverá que fazer apelo à norma do art. 690º-A, nº 2 do CPC, que, aliás, na sua forma actual (introduzida pelo DL 183/2000, de 10-08) imporia solução idêntica.

VII - Conclui-se, assim, que sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, deverá o tribunal disponibilizar a transcrição dos elementos de prova que tiver sido gravada, a fim de que aquele possa dar cumprimento ao disposto no art. 412º, nºs 3 e 4 do CPP.

Acórdão de 14 de Março de 2001

Relator: José Dias Bravo

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 64

417

Recurso de revisão

Sumário:

I – Um despacho de não admissão de recurso não é passível de revisão, pois não só não põe fim ao processo, como seria necessário para ser equiparado a sentença - nesta situação, o que põe fim ao processo é o acórdão condenatório, sendo aquela decisão posterior e apenas passível de reclamação - como também, porque versando este tipo extraordinário de recurso apenas sobre questão de facto, a não admissão de um recurso é questão de direito processual.

II - Por outro lado, invocando o recorrente igualmente como fundamento a al. d) do nº 1 do art. 449º, do CPP, seria necessário que tivesse indicado novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitasse graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

III - Se o recorrente os não indica, mas antes pretende a reapreciação dos factos que levaram à sua condenação em 1ª instância, designadamente pela nulidade do respectivo acórdão por vício de falta de fundamentação, aquele não é admissível.

IV - Não é admissível ainda, ao pretender com este recurso ser condenado “pela pena mínima”, já que em face do estatuído no nº 3 do art. 449º, do CPP, não pode aquele ter como única finalidade corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

Acórdão de 15 de Março de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 79

418

Burla agravada

- Aproveitamento de recurso a não recorrente

- Recurso interlocutório

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

- Co-autoria

- Medida da pena

Sumário:

I - Ainda que rejeitado um recurso por inadmissível, no âmbito da designada “dupla conforme”, tal posição não impede que sejam extraídas consequências na medida da pena, para esse arguido, por força do disposto no art. 402º, nº 2, al. a), do CPP (aproveitamento em caso de participação).

II - Reconhecido em audiência de julgamento que um ofendido actuava como assistente, sem que lhe tivesse sido conferida tal qualidade, e havendo o Colectivo afirmado, em despacho inserido na acta, não ir conceder relevo às intervenções feitas nessa falsa qualidade, sem oposição dos intervenientes processuais, tal despacho - que não é de mero expediente - implica a decisão sobre os poderes do

assistente em causa, que foram entretanto objecto de recurso interlocutório.

III - Não se ajusta à lei - art. 412º do CPP nem se amolda à praticabilidade, a remissão, no início das conclusões do recurso, para várias peças processuais, dirigidas a outras instâncias, forçando a busca, pelo tribunal *ad quem*, de elementos para completar o recurso que tem de apreciar.

IV - Segundo a orientação jurisprudencial largamente dominante, o STJ só conhece dos vícios a que se refere o art. 410º, nºs 2 e 3, do CPP, a título officioso e não a solicitação dos intervenientes processuais, procedimento que não se modifica pelo facto de a interposição do recurso ser feita de acórdão da Relação e já não de acórdão da 1ª Instância.

V - Mostra-se abundante a jurisprudência do STJ na qual se expressa que na co-autoria, para além da decisão conjunta de praticar o crime, se exige uma execução igualmente conjunta, mas sem que seja indispensável que cada um dos agentes co-autores intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, podendo a actividade do co-autor ser parcial.

VI - Segundo a doutrina aceite, na burla do conto do vigário - no caso dos autos mediante promessa de venda de notas do Banco de Portugal com pequeno defeito, sendo que as poucas entregues, capeando papéis cortados à medida, eram verdadeiras - a falta de probidade que o burlado revela é muitas vezes igual à do próprio burlão, sem que, todavia, se possa afastar a culpabilidade do agente, e que o sujeito passivo sofre um efectivo prejuízo no seu legítimo património.

VII - No entanto, as expectativas comunitárias imporão para validade das normas a que se referem os arts. 202º, al. b), 217º, nº 1 e 218º, nºs 1 e 2, al. a), do CP, em situações deste tipo, uma

punição dos infractores com alguma severidade mas não podendo deixar de atender também à falta de ética revelada pelo ofendido, já detentor de património significativo, mas que não hesita em entrar num “negócio” de tal índole, revelando uma desenfreada cupidez de lucro fácil.

VIII - Nesse contexto, mostram-se adequadas as penas únicas de sete anos e seis meses de prisão e seis anos de prisão, para agentes que praticaram cinco e três crimes de burla agravada, respectivamente, de que resultaram prejuízos da ordem dos vinte mil contos.

Acórdão de 21 de Março de 2001
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 65

419

Prescrição do procedimento criminal

- Suspensão da prescrição

- Recurso para o Tribunal Constitucional

Sumário:

I - A limitação de tempo referida no artº 119º, nº 2, do CP/82, só é aplicável na hipótese da causa de suspensão prevista na alínea b) do mesmo preceito, não operando nas hipóteses restantes, nomeadamente na da alínea a).

II - Os fundamentos da prescrição encontram-se essencialmente ligados aos efeitos do factor tempo no aumento exponencial das dificuldades probatórias e na prossecução dos fins das penas, na medida em que o decurso de período de tempo apreciável após a prática do crime afasta ou diminui consideravelmente as exigências concretas de prevenção geral positiva ou de integração e as de prevenção especial de socialização.

III - Para além da interrupção da prescrição - decorrente da prática de determinados actos processuais com o significado claro de manifestação pelo Estado ao agente da intenção de

efectivar, no caso, o seu *jus puniendi*, e tendo como efeito que, após a interrupção, novo prazo prescricional começa a correr foi introduzido pela reforma penal de 1982 o instituto da suspensão da prescrição.

IV - A suspensão caracteriza-se por não ter na sua base actos, como sucede com a interrupção, mas antes estados (de pendência) justificativos de impedir o decurso do prazo da prescrição, prazo esse que, também contrariamente ao regime da interrupção, não volta a correr de novo após a suspensão, somando-se ao prazo que vier a decorrer no futuro, cessada que seja a suspensão, o que já tinha decorrido antes de esta se ter verificado.

V - A lei entendeu que, limitando os efeitos das interrupções, deve fixar-se um período máximo após o qual a prescrição deve ter sempre lugar, mas para minorar os efeitos do critério base de fixação desse prazo, consistente no prazo normal da prescrição acrescido de metade, temperou-o mandando descontar o prazo de suspensão, como resulta da expressão «ressalvado o tempo de suspensão».

VI - A adopção sistemática do exclusivo critério do decurso do prazo normal da prescrição acrescido de metade levaria a casos injustificados de prescrição, por não se atender à natureza e aos efeitos de alguns estados de «pendências» que fundam os casos previstos de suspensão.

VII - No caso da previsão da al. b) do art. 119º, nº 1 (120º na versão de 1995), não faria sentido, na lógica de um limite máximo para ocorrência da prescrição, que não se estabelecesse um limite para a suspensão, determinado em função do «prazo razoável» para o termo da «pendência» aí considerada, verificada dentro do sistema penal.

VIII - Já não assim nos casos de suspensão previstos nas als. a) e c) do nº 1 do art. 119º.

IX - Assim, a pendência no Tribunal Constitucional de recurso para

apreciação de arguição de inconstitucionalidade constitui causa de suspensão da prescrição nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 119º, nº 1, al. a) e 120º, nº 3, do CP, versão de 1982, como aliás também do disposto nos arts. 120º, nº 1, al. a), e 121º, nº 3, do mesmo Código, na versão de 1995.

Acórdão de 21 de Março de 2001
Relator: Armando Leandro
Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 66
Tem voto de vencido

420

Recurso penal

- Tribunal colectivo

- Vícios da sentença

- Insuficiência da matéria de facto provada

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, e se junta a transcrição da documentação da prova, está-se a invocar o vício da al. a) do nº 1 do art. 410º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432º, al. d) do CPP), cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à Relação de Lisboa – artºs 427º e 428º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410º daquele diploma.

III - A norma do corpo do artigo 434º do CPP, só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432º, e

não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdão finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem direito (art. 426º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 29 de Março de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 82

421

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Pedido cível

Sumário:

I - Não pode admitir-se que se recorra para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão de tribunal (para mais) singular e (para mais) limitado ao pedido cível, quando a decisão que essa mesma Relação viesse a proferir, em recurso sobre a decisão criminal do mesmo tribunal singular, não fosse, por seu turno, susceptível de recurso, face aos disposto no nº 1 do art. 400º, do CPP (*maxime*, nas hipóteses previstas nas al.s d), e) e f).

II - E não surte contrapor a este modo de ver, o que textua o nº 2 do art. 400º do CPP: O aludido preceito não veio - relativamente ao preceito antecessor ampliar a possibilidade de recurso, nomeadamente quando autónomo ou dissociado de recurso sobre matéria penal, mas ao invés, introduzir uma importante restrição, qual seja, a do valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

III - Por outro lado, a ressalva contida na parte inicial do texto do preceito “Sem prejuízo do disposto nos artigos 427º e 432º” significa, inequivocamente, que o recurso relativo a indemnização civil nunca poderá ser admitido se não for albergável no âmbito do horizonte cognitivo recursório do Supremo Tribunal de Justiça, tal como este é visualizado no art. 432º do CPP.

IV - Dito de outro modo, em processo penal onde ocorra o desencadeamento do principio de adesão, só é admissível recurso para o STJ da parcela cível de decisão proferida pela Relação se, da parcela criminal ele também for admissível.

Acórdão de 29 de Março de 2001

Relator: Oliveira Guimarães

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 83

422

Decisão contra jurisprudência obrigatória**- Prazo de interposição de recurso****Sumário:**

I - Ao recurso de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória (art. 446º, nº 1, do CPP) são correspondentemente aplicáveis as disposições respeitantes ao recurso para fixação de jurisprudência (cfr. nº 2 do mesmo preceito).

II - Uma dessas disposições é a que respeita ao prazo para a respectiva interposição, que é de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão impugnada.

III - Tendo aquele recurso sido interposto em data em que o trânsito não havia sequer ocorrido, significa isso, que foi interposto antes do tempo legalmente - estabelecido, pelo que terá de ser rejeitado nos termos do art. 441º, nº 1, do CPP, aplicável *ex vi* do mencionado artº 446, nº 2, do CPP.

Acórdão de 29 de Março de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 49, 2001, P. 84

423

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**- Prazo****Sumário:**

O recurso previsto no art. 446º do CPP, embora incluído no elenco dos recursos extraordinários - a que são aplicáveis as disposições do Capítulo I, do Título II, do Livro IX (nº 2 do citado art. 446º) não deve aguardar, para a sua interposição, o trânsito em julgado da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ; antes deve ser interposto no prazo geral de 15 dias a contar da notificação da decisão, por força das disposições conjugadas dos arts. 448º e 411º, nº 1, do referido diploma.

Acórdão de 4 de Abril de 2001

Relator: Flores Ribeiro

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 38

424

Decisão instrutória**- Pronúncia****- Prescrição****- Questão prévia****- Regime da subida do recurso****- Valor consideravelmente elevado****Sumário:**

I - A decisão instrutória abarca não só a parte da pronúncia ou não pronúncia (despacho de pronúncia propriamente dito) como também as nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e as demais questões prévias ou incidentais.

Acórdão de 5 de Abril de 2001

Relator: Hugo Lopes

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 44

425

Recurso penal**- Despacho de não pronúncia****Sumário:**

Não é admissível recurso para o STJ de acórdão do Tribunal de Relação confirmativo de despacho de não pronúncia proferido pela 1ª instância, fundado em insuficiência indiciária.

Acórdão de 5 de Abril de 2001

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 44

426

Recurso de revisão**- Fundamentos****- Extinção da pena****- Pena suspensa****Sumário:**

I - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios

ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise.

II - Por via dele, vai-se operar não um reexame ou apreciação de anterior julgado, mas antes tirar-se uma nova decisão assente em novo julgamento do feito, agora com apoio em novos dados de facto.

III - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contradigam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.

IV - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (nº 6 do art. 29º).

V - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:

- *falsidade dos meios de prova*: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [(art. 449º do CPP, nº 1, al. a)];

- *sentença injusta*: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [(art. 449º, nº 1, al. b)];

- *inconciabilidade de decisões*: inconciabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a

justiça da condenação [(art. 449º, nº 1, al. c)];

- *descoberta de novos factos ou meios de prova*: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [(art. 449º, nº 1, al. d)].

VI - Desses fundamentos só os dois primeiros que afectam o processo de nascimento da decisão a rever (uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema) é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciabilidade de decisões [(art. 449º do CPP, nº 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [nº 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão «graves dúvidas sobre a justiça da condenação», em relação a decisões condenatórias.

VII - Tratando-se de um despacho que julgou extinta a pena cuja execução fora suspensa, a descoberta posterior da prática de crimes durante o período da suspensão, não pode fundar, à luz da al. d) do nº 1 do art. 449º citado, a revisão daquele despacho.

Acórdão de 5 de Abril de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 44

Tem declaração de voto

427

Recurso de revisão

- **Cheque post-datado**

- **Aplicação da lei penal no tempo**

- **Facto novo**

Sumário:

I - Por força do nº 3, do art. 11º, do Decreto-Lei nº 454/91, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 316/97, veio a emissão de cheque em data posterior à da sua entrega ao tomador a ser descriminalizada.

II - Sucedendo-se, assim, no tempo dois regimes diversos quanto à penalização do cheque sem provisão emitido com data posterior à sua entrega, podem colocar-se diversos problemas de aplicação da lei no tempo, *maxime* o da eliminação do facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática do número das infracções pela lei nova, quando já tiver havido condenação com trânsito em julgado (nº 2 do art. 2º do C. Penal).

III - Se uma pessoa é condenada no domínio da redacção inicial do DL nº 454/91 como autor de um crime de emissão de cheque sem provisão pode pôr-se, perante o regime instituído pela nova redacção daquele diploma trazida pelo DL nº 316/97, a questão de saber se não teria essa conduta sido descriminalizada por se tratar de cheque post-datado, devendo distinguir-se três situações:

- a sentença dá como assente que o era post-datado mas condena por entender que essa conduta era penalizada pela redacção original do DL 454/91, caso em que o tribunal onde se encontrar o processo (tribunal da condenação ou o tribunal de recurso) perante a entrada em vigor da nova redacção verifica que a sentença condenatória estabelece os pressupostos da descriminalização e declara-o com as consequências legais (independentemente de já ter transitado em julgado a condenação);

- a sentença não toma expressamente posição sobre essa questão, mas dos factos fixados é possível extrair, sem margem para dúvidas, a conclusão de que assim fora, caso em o Tribunal extrai a consequência inevitável dos factos provados e procede da mesma forma que na primeira situação;

- a sentença não fornece qualquer subsídio para essa questão, podendo ser requerida a revisão da sentença, com fundamento na al. d) do nº 1 do art. 449º do CPP.

IV - Se é certo que a sentença condenatória terá sido «justa» no momento da sua prolação, tendo em conta os factos (ao tempo provados) e o direito aplicado, não é menos certo que a questão se impõe igualmente no decurso da aplicação, da execução da sentença condenatória e deve concluir-se que a mesma é injusta quanto à sua aplicação que ocorre num momento em que a conduta sancionada já não é punível, por o cheque ser post-datado.

V - E os factos são novos no sentido de não terem sido tidos em consideração pelo Tribunal, mesmo que não desconhecidos para as partes e são-no essencialmente, no significado jurídico da sua consideração, podendo concluir-se que, se tivessem sido levados à sentença, o problema se reconduziria às situações enunciadas não impeditivas da decisão em matéria de descriminalização.

VI - Se não se descobriam novos factos sobre a post-datação do cheque que suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, é de negar a revisão.

Acórdão de 5 de Abril de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 45

Tem voto de vencido

428

Recurso penal

- Despacho

- Presidente do colectivo

- Competência da Relação

- Documentação da prova

- Julgamento

- Tribunal colectivo

Sumário:

I - Sendo o recurso interposto de despacho proferido pelo Presidente do Colectivo, de forma individual, ainda que durante a audiência de discussão e julgamento, ou seja, não exprimindo uma tomada de posição colegial (deliberação) da plenitude dos seus membros, deve o mesmo ser endereçado

ao Tribunal de Relação territorialmente competente e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

II - O art. 363º do CPP, consagra um princípio geral de documentação de declarações orais, aplicável também nos julgamentos efectuados pelos tribunais colectivos e do júri.

III - Não está, porém, no espírito informador desta norma, nem a sistemática redução a escrito das declarações nem a preterição do princípio da oralidade. De realçar também, que a documentação aí prevista não se destina a permitir ao tribunal superior o controlo da prova em sede de recurso, mas antes, isso sim, a possibilitar tal controlo ao tribunal de julgamento, nomeadamente, para assegurar “a memória da prova”.

IV - Dissecando o contexto do referido preceito, logo se vislumbra, que a sua primeira parte constitui, por ora, perspectiva programática virada ao futuro “*quando o tribunal puder dispor*” - enquanto que a segunda, objectiva uma imposição “*nos casos em que a lei expressamente o impuser*” que, contudo, se circunscreve normativamente às hipóteses contempladas no art. 364º, com a obrigatoriedade de, se o tribunal não dispuser dos adequados e idóneos meios técnicos para a reprodução integral das declarações prestadas, o juiz (singular) ditar para a acta o que resultar daquelas declarações.

V - É certo que a amplitude previsiva do art. 363º do CPP, não tem sido encarada pela Jurisprudência de uma forma uniforme, sendo divisíveis, pelo menos, as seguintes posições:

A) Sob o prisma de um entendimento drástico, defende-se que o legislador não impôs a documentação das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal colectivo, pois a constituição colegial deste órgão e a imediação da prova, são a garantia da fiabilidade do uso do princípio da livre apreciação da prova, para além do

que, servindo a acta da audiência para documentar tudo o que nesta se passa, desde que não arguida de falsa, assume a força de documento autêntico, designadamente quanto ao ajustado cumprimento do art. 127º e quanto à integral observância do princípio do contraditório - nesta perspectiva estamos sobre as fronteiras do poder discricionário do tribunal (ou de decisões que ordenam procedimentos dependentes da sua livre resolução), logo, como se vê, sob o gume da irrecorribilidade.

B) Numa outra óptica, afirma-se que constituindo o registo da prova um mero instrumento auxiliar do colectivo e não demonstração que deva ser examinada e apreciada em recurso, fica no poder discricionário daquele decidir se deve, ou não, ser efectuado esse registo, a menos que o arguido (ou, por extensão, outro sujeito processual), alegue e prove, que lhe advirão prejuízos com a falta desse registo - igualmente, aqui está iminente a falada irrecorribilidade, apenas evitável pela comprova de consequências graves para os interesses dos sujeitos processuais.

C) Mais mitigada é a orientação que aconselha sempre a documentação, desde que o tribunal colectivo disponha dos meios técnicos mencionados no art. 363º, sendo que a finalidade do socorro a esses meios, para além de permitir uma mais cuidada apreciação da prova produzida pelo próprio tribunal, é susceptível, também, de propiciar uma relativa reapreciação da prova no tribunal superior.

D) Por fim, uma outra tese, sufraga o entendimento de que o disposto no art. 363º, do CPP, se impõe obrigatoriamente mesmos aos tribunais colectivo e de júri, o que implica para os mesmos, ainda que não disponham dos meios aí referidos, o ónus de ditarem para acta o resultado das declarações prestadas.

VI - Esta última posição não é todavia aceitável: não só o texto do referido preceito é explícito em como a documentação só ocorrerá quando o tribunal “*puder dispor de meios (...)*”, como fora dessa possibilidade, é inequívoco, que apenas nos casos “*em que a lei expressamente o impuser* (audiência perante o tribunal singular ou na ausência do arguido), haverá que ditar para a acta o resultado das declarações orais.

VII - Não se pode assim - sob pena de se estar a criar lei nova, através de uma interpretação exorbitantemente extensiva - transformar-se a essência programática e futura de uma norma numa outra, tanto mais que, se o legislador tivesse querido acolher tal solução normativa, o teria feito de forma explícita.

Acórdão de 5 de Abril de 2001
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 47

429

Recurso de revisão

- Cheque post-datado
- Aplicação da lei penal no tempo
- Facto novo

Sumário:

I - É admissível a revisão de sentença transitada em julgado «quando (...) se descobrirem (novos) factos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» (art. 449º, nº 1, al. d), do CPP).

II - Só que essa «justiça da condenação» terá que ser aferida não apenas mediante na perspectiva penal que se impusesse à data da condenação, como também na óptica criminal que, durante a execução, se venha eventualmente a impor (nomeadamente em consequência de alteração legislativa *pro reo*).

III - Tendo-se descoberto, já depois do trânsito da condenação e, por isso, já em fase de execução da pena, um «facto novo» que lança «graves dúvidas» sobre

a justiça de hoje dessa condenação de ontem - a pré-datação dos cheques que fundamentaram a condenação – e não constando esse facto (então criminalmente anódino), haverá – sob pena de injusta execução supervenientemente injusta, que conceder, se pedida, a sua revisão.

Acórdão de 5 de Abril de 2001
Relator: Carmona da Mota
Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 48
Tem voto de vencido

430

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

Sumário:

I - Se o arguido, tendo sido condenado em 13 instância por crime punível com prisão de um a cinco anos (tráfico de menor gravidade), viu essa sua condenação confirmada, em recurso, pela Relação, o correspondente acórdão será irrecorrível (art. 400º, nº 1, al. e), do CPP).

II - Porém, tendo o recurso sido admitido, tal circunstância não vincula o tribunal superior, que, por inadmissibilidade legal, poderá e deverá rejeitá-lo.

Acórdão de 19 de Abril de 2001
Relator: Carmona da Mota
Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 49

431

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Recursos interlocutórios

Sumário:

I - Tendo a arguida sido condenada em 1ª instância pela prática de cinco crimes de receptação, p. e p. no art. 231º, nº 1, do CP, com prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, tendo tal decisão sido confirmada por acórdão da Relação (por conseguinte, um acórdão condenatório), nos termos do

art. 400º, nº 1, al. f), do CPP, é inadmissível recurso do referenciado acórdão da Relação para o STJ.

II - Não sendo admissível recurso da decisão final, são inadmissíveis, por maioria de razão, os recursos do(s) acórdão(s) que apreciaram os recursos interlocutórios (art. 400º, nº 1, al. e), do CPP).

III - Neste âmbito, é irrelevante que no processo tivesse sido acusada e condenada uma outra arguida pela prática de um crime de furto qualificado p. e p. com pena de prisão até oito anos, se as suas responsabilidades e posições processuais são completamente distintas e autónomas (art. 402º, nº 2, do CPP).

Acórdão de 19 de Abril de 2001

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 49

432

Rejeição de recurso

- Recurso de acórdão da Relação

Sumário:

I - É recorrível para o STJ o acórdão da Relação que rejeitou (pondo termo à causa) o recurso de acórdão condenatório da primeira instância, em processo por crime de tráfico de estupefacientes (a que é aplicável pena de prisão superior a 8 anos) – artº 400º, nº 1, als. c) e t), *a contrario*, do CPP.

II - Todavia, não colocando o recorrente directamente em crise a decisão de rejeição da Relação (apenas esta poderia estar em causa no recurso para o STJ) mas a decisão que havia sido prolatada pela primeira instância e de que já havia recorrido para a Relação, verifica-se uma situação de “ausência de motivação” que seria justificadamente determinante da rejeição do novo recurso interposto para o STJ.

Acórdão de 19 de Abril de 2001

Relator: Oliveira Guimarães

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 51

433

Recurso para a Relação

- Matéria de direito

- Matéria de facto

- Conclusões

Sumário:

I - Conforme subscreveu o TC - Ac. nº 288/00, de 17 de Maio, proc. nº 395/99, 3ª secção -, o deficiente cumprimento dos ónus previstos no art. 412º, nº 2, do CPP, não deve conduzir a uma solução tão capital como seja a preclusão inexorável do direito ao recurso sem que ao recorrente seja dada uma última oportunidade de dizer a sua derradeira palavra sobre a omissão detectada, sob pena de ser posta em causa uma garantia de defesa que tem consagração constitucional.

II - Ora se para os recursos sobre matéria de direito a doutrina deve ser a supra mencionada, por maioria de razão deverá sê-la para os recursos sobre matéria de facto, relativamente aos quais o legislador se não mostrou tão exigente enquanto que nos primeiros a lei impõe a quem recorre determinadas obrigações («...as conclusões indicam») e fulmina o desrespeito com uma sanção peremptória («...sob pena de rejeição»), já nos segundos é menos severa, ao estatuir que «o recorrente deve especificar».

III - Assim sendo, ao Tribunal da Relação, perante a falta de indicação pelo recorrente dos lugares em que se encontravam os “pontos de facto em dúvida” (este apenas juntou a transcrição das gravações feitas em audiência), só lhe restava julgar a matéria de facto impugnada, ainda que defeituosamente apresentada (uma vez que, como afirmou, a imperfeição das conclusões da motivação não deixavam de conter os *itens* mencionados no nº 3 do art. 412º do CPP), ou, se não o conseguisse em toda a linha, convidar o recorrente a aperfeiçoar, querendo, o que estava imperfeito, e não recusar, *in limine*, como fez, o conhecimento do

recurso quanto ao ponto específico em causa.

Acórdão de 24 de Abril de 2001
Relator: Leal-Henriques
Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 39

434

Recurso penal

- **Matéria de facto**
- **Documentação da prova**
- **Tribunal da Relação**
- **Irregularidade**

Sumário:

I - Pode recorrer-se para a Relação de decisão de facto do Tribunal Colectivo com base nos elementos constantes da documentação da prova produzida oralmente.

II - No regime actual de recursos penais, a documentação da prova a que se refere o art. 363º do CPP visa não apenas o controlo da prova por parte do próprio Tribunal Colectivo, mas também garantir o recurso para a Relação em matéria de facto.

III - Se acaso o Tribunal Colectivo não dispuser de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de outros meios idóneos a assegurar a reprodução integral das declarações prestadas oralmente em audiência, deve o respectivo Presidente ditar para a acta, por súmula, o que resultar dessas declarações orais.

IV - A omissão da referida documentação em acta não constitui nulidade insanável, ou mesmo dependente de arguição, por não incluída nas previsões taxativas dos arts. 119º e 120º do CPP ou cominada em qualquer outra disposição legal como naquelas se admite.

V - Constitui, isso sim, uma irregularidade, por isso dependente, nos termos do art. 123º do CPP, de arguição pelos interessados no próprio acto em que se verifique ou, se a ele não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido

notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em qualquer acto nele praticado.

Acórdão de 24 de Abril de 2001
Relator: Armando Leandro
Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 39

435

Habeas corpus

- **Prisão ilegal**
- **Despacho de pronúncia**
- **Recurso penal**
- **Efeito suspensivo**

Sumário:

I - A providência de habeas corpus tem, como resulta da lei e é sabido, carácter excepcional. Porventura, não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, antes, por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional.

II - No caso de prisão ilegal, a petição respectiva tem os seus fundamentos taxativamente previstos no nº 2 do artigo 222º do CPP:

- a) ter sido (a prisão) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.

III - A discussão dos concretos pressupostos legais da aplicação da medida coactiva de prisão preventiva (se se verifica ou não perigo de fuga, perigo de aquisição ou conservação ou veracidade da prova, se é ou não real o risco de continuação da actividade criminosa), é inteiramente descabida no âmbito de um processo de excepção como é o *habeas corpus*, tendo o seu assento próprio no esfera do recurso ordinário.

IV - A ilegalidade pretensamente decorrente de o despacho de admissão de um recurso de despacho de pronúncia ter determinado que o mesmo não tinha efeito suspensivo é ordenado a

remessa do processo às Varas Criminais para julgamento, não interfere com a legalidade da prisão preventiva que se haja decretado, já que as medidas de coacção, neste caso, só cessam com o trânsito em julgado do despacho de não pronúncia (o que só poderá acontecer quanto transitar em julgado a decisão interposta para a Relação), ou com o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, aquela medida de coacção manter-se-á em vigor, enquanto em vigor se mantiverem os pressupostos legais que presidiram à sua aplicação, como também, visando o recurso interposto a parte do despacho a que alude o n.º 3 do art. 308.º do CPP, tendo o requerente sido pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, a circunstância de a decisão instrutória ser irrecorrível, determina, obrigatoriamente, a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para julgamento (art. 310.º, n.º 1, do CPP).

Acórdão de 26 de Abril de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 50, 2001, P. 53

436

Recurso penal

- **Matéria de direito**

- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- **Competência da Relação**

Sumário:

No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o recorrente optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

Acórdão de 9 de Maio de 2001

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P. 75

Tem voto de vencido

437

Decisão final

- **Tribunal colectivo**

- **Recurso penal**

- **Matéria de direito**

- **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- **Recurso *per saltum***

- **Opção do recorrente**

Sumário:

I - Interposto um recurso de decisão final do Tribunal Colectivo, que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, para o Tribunal da Relação, deve ser este e não o Supremo Tribunal a conhecê-lo .

II - Com efeito, a Revisão do Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, não acolheu o entendimento de que os recursos de decisões finais do tribunal colectivo têm de ser necessariamente dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça e por este conhecidos, por falecer competência para tal às Relações.

III - Na verdade, a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito (ai d) do art. 432.0 do CPP), não impede a Relação de conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, restritos ao reexame de matéria de direito (no dizer do art. 411.0, n.º 4, do CPP).

IV - Com a revisão efectuada pela Lei n.º 59/98:

- Foi consagrado o recurso das decisões de 1ª instância para a Relação como regime-regra, apenas com a excepção do recurso directo para o Supremo das decisões finais do tribunal do júri, excepção que não abrange o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões extraídas do tribunal colectivo (art. 427.º do CPP);

- Reconheceu-se o princípio de atribuir às Relações competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de

direito, mesmo que se trate de recursos de decisões finais do tribunal colectivo (cfr. art. 414º, nº 7 e 428º, nº 1, do CPP);

- Com o intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;

- Abriu-se um caminho processual que propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no nº 2 do art. 410º do CPP, e viabiliza um efectivo 2º grau de recurso;

- Transferiu-se para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), da disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434º, nº 1 e actual art. 411º, nº 4, do CPP).

- Consagrou-se o recurso *per saltum* das decisões finais do tribunal colectivo restrito à matéria de direito, como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, permite que se salte sobre o tribunal normalmente competente, o que pressupõe que o tribunal ultrapassado (no caso a Relação), tem também essa competência.

Acórdão de 10 de Maio de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P.84

Tem declaração de voto

438

Acção cível conexas com a acção penal

- Princípio da adesão

- Pedido cível

- Recurso penal

Sumário:

I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art. 71º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo

ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82º e 377º, deixando, assim, de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, exceptuando o caso do art. 82º-A, do mesmo Código.

II - Havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual.

III - As regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recursos são as dos arts. 399º, do CPP - admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista - e do art. 400º, nº 1 do mesmo diploma, que estabelece os casos de inadmissibilidade do recurso.

IV - Resulta do art. 400º, nºs 1 e 2, do CPP, que, seguramente, não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam matéria cível - proferidos em recurso pelas Relações, nos casos das als. e) e f) do nº 1 do art. 400º do citado diploma.

V - Nos demais casos, isto é, nos recorríveis, estabeleceu-se uma limitação ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil: o mesmo só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

VI - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente de prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.

VII - Transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art. 287º, al. a), do diploma adjectivo subsidiário - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.

VIII - Correspondendo ao crime por que o arguido foi acusado - art. 148º, nº 1, do CP - pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, o caso cai, sem discussão, na previsão da al. e) do nº 1 do art. 400º do CPP, sendo, pois, irrecurável o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação (ainda que verse tão só sobre o pedido de indemnização civil formulado).

IX - O facto de a decisão cível ter acontecido depois da amnistia, por ter sido permitida pela Lei 29/99, em nada altera esta conclusão. Por um lado, porque a acção cível enxertada não deixou de ter processamento subordinado ao da causa penal e, por outro, sabido que na al. b) do art. 432º do CPP só se admite recurso para o STJ “de decisões que não sejam irrecuráveis, proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400º”, pois, não obstante os valores do pedido e da sucumbência ultrapassarem os limites mínimos para a admissibilidade de recurso, a irrecurabilidade da decisão mantém-se, por se ter finado a instância penal e, com ela, o fôlego da causa cível.

Acórdão de 10 de Maio de 2001
Relator: Pereira Madeira
Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P. 87
Tem voto de vencido

439

Recurso penal

- Matéria de direito

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o recorrente

optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

Acórdão de 16 de Maio de 2001
Relator: Armando Leandro
Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P. 76
Tem voto de vencido

440

Fixação de jurisprudência

- Oposição de julgados

- Questões jurídicas plúrimas

Sumário:

I - Para que se verifiquem os pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, para além de as decisões ocorrerem no domínio da mesma legislação e que a oposição de julgados incida sobre a mesma questão fundamental de direito, o STJ tem exigido que:

a) as afirmações antagónicas dos acórdãos invocados como opostos hajam tido como efeito a consagração de soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;

b) as decisões em oposição se apresentem numa forma expressa;

c) as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões idênticos.

II - Embora não haja obstáculo legal a que seja apreciada mais de uma questão de direito no mesmo recurso, não pode, porém, diminuir-se, nesse caso, o grau de exigência na delimitação de cada uma das questões que se dizem em confronto e dos contornos das decisões que se consideram opostas.

Acórdão de 16 de Maio de 2001
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P. 76

441

Recurso penal

- Matéria de direito

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

Quando se trata de recurso de acórdão final proferido pelo Tribunal Colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, o recorrente pode dirigi-lo indistintamente ao Tribunal da Relação territorialmente competente ou ao Supremo Tribunal de Justiça. Se o recurso for dirigido à Relação, esta terá de aceitar a competência para dele conhecer (arts. 427º, 428º, 432º e 433º, do CPP).

Acórdão de 24 de Maio de 2001
Relator: Costa Pereira
Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P.96
Tem voto de vencido

442

Recurso

- Pedido cível

- Admissibilidade

Sumário:

Resulta do disposto no nº 2 do art. 400º, do CPP, que não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam matéria cível - proferidos em recurso pelas relações, nos casos das alíneas e) e f) do nº 1 do mesmo artigo.

Acórdão de 24 de Maio de 2001
Relator: Pereira Madeira
Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P.96
Tem voto de vencido

443

Recurso penal

- Matéria de facto

- Competência da Relação

- Documentação de declarações orais

Sumário:

I - Da regulamentação decorrente da revisão operada pela Lei 59/98, de 25-08, extrai-se a conclusão de que, quanto aos recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo, a mesma possibilita o recurso para o Tribunal de Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça, podendo então haver duplo grau de jurisdição em matéria de facto e duplo grau de recurso em matéria de direito,

não havendo qualquer restrição das normas dos arts. 427º a 431º do CPP quanto ao referido tribunal colectivo. Daí que, se o recorrente pretende impugnar a decisão de facto, tem à sua disposição o Tribunal de Relação.

II - Como consequência da nova arrumação normativa dos recursos, não pode agora argumentar-se que a documentação das declarações orais (art. 363º do CPP) sirva como mero instrumento de auxílio do tribunal de 1ª instância, antes se impondo, sem prejuízo dessa finalidade, uma interpretação que tenha como escopo principal servir tal documentação como instrumento indispensável ao recurso sobre a decisão de facto, a impor perante o Tribunal de Relação.

III - E, por ser assim, tem o STJ decidido que a documentação da prova nos julgamentos perante o tribunal colectivo não é um poder discricionário de tal tribunal, antes uma vinculação, mesmo que se tome necessária uma documentação por quaisquer outros meios, suprimindo a falta dos meios previstos na norma em causa, assim se conseguindo uma interpretação conforme a Constituição, estabelecendo a igualdade de todos os eventuais recorrentes em relação ao recurso da decisão de facto.

IV - Portando, o disposto nos arts. 363º e 364º do CPP não é um ponto de partida para determinar o âmbito do recurso dos acórdãos finais do tribunal colectivo para a Relação, mas sim um ponto de chegada. Tais normativos impõem-se em toda a sua utilidade porque existe a possibilidade legal do recurso em matéria de facto.

Acórdão de 30 de Maio de 2001
Relator: Virgílio Oliveira
Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P.82
Tem declaração de voto

444

Questão prévia

- **Decisão instrutória**
- **Trânsito em julgado**
- **Recurso penal**
- **Maus tratos a menores**
- **Elementos da infracção**

Sumário:

I - Tendo o recorrente suscitado no recurso que interpôs para o STJ a questão da ilegitimidade do MP para deduzir acusação, relativamente ao crime de atentado ao pudor - questão esta que já havia sido por si levantada ao requerer a abertura da instrução (vindo a ser entendido na decisão instrutória proferida que o MP dispunha de legitimidade para o referido efeito, tanto à luz do CP/82 como do CP/95) - e não tendo ele reagido, por via de recurso, à referida decisão, não subsiste motivo para que a dita questão volte agora a ser analisada (à luz do CP/95), por a mesma decisão haver transitado em julgado.

II - O padraço não pode deixar de estar abrangido na previsão normativa da al. a) do nº 1 do art. 153º do CP/82, nos casos em que ele constitui o suporte económico e financeiro do agregado familiar (composto pelo próprio padraço, pela enteada-ofendida e pela mãe desta, mulher do primeiro), dependendo do mesmo a assistência e a subsistência de todos.

Acórdão de 30 de Maio de 2001

Relator: Flores Ribeiro

Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P.83

445

Despacho a designar dia para julgamento

- **Alteração da qualificação jurídica**
- **Recurso penal**
- **Competência do tribunal singular**
- **Competência do tribunal colectivo**
- **Inutilidade superveniente da lide**
- **Nulidade**
- **Erro na forma do processo**

Sumário:

I - É irrecorrível o despacho (do juiz singular) que, no momento de receber a acusação, altere a qualificação jurídico-penal dos factos acusados.

II- Tendo a acusação [com a qualificação jurídica - nela sugerida - dos factos acusados: furto simples, p. p. pelo art. 203º do CP] sido dirigida ao *juiz singular*, haveria que dar ao MP, ante a requalificação dos factos operada no despacho de apreciação liminar da acusação (furto qualificado, p. p. pelo art. 204º, nº 2, al. e) do CP), ensejo para renunciar à intervenção do *tribunal colectivo* (art. 16º, nº 3 do CPP).

III - Se o juiz, perante requerimento autónomo do MP nesse sentido, negar a intervenção do tribunal singular, é de aceitar como única saída para a situação, a interposição de recurso.

IV - Só que esse recurso - pois que o expediente previsto no art. 16º, nº 3 do CPP visa «descongestionar os tribunais colectivos do julgamento de processos em que em abstracto cairiam na sua esfera de competência» e, por isso, «o desafogo dos tribunais colectivos e, conseqüentemente, uma justiça mais pronta» (Simas Santos, Leal-Henriques, Borges de Pinho) - perderá a sua utilidade (a de «descongestionar os tribunais colectivos e tornar a justiça mais pronta») no instante em que, antes de apreciado, o tribunal colectivo julgar, «prontamente», a causa. Sendo o tribunal colectivo abstractamente (e naturalmente) competente para a apreciar e se o MP prescindiu da sua intervenção para o «desafogar» e «aprontar» a justiça, não faria sentido - a partir do momento em que o tribunal colectivo tenha julgado a causa - fazer prosseguir um recurso votado ao seu (pressupostamente antecipado) julgamento pelo tribunal singular.

V - Daí que a instância de recurso deva, nessa parte, declarar-se extinta por inutilidade superveniente da lide.

VI - Não enferma de nulidade insanável (por não se enquadrar na previsão da al. a) do art. 119º do CPP) o julgamento por tribunal colectivo de crime da competência do juiz singular. Aliás, nem sequer existiria - na situação descrita nulidade (sanável) por erro na forma de processo. É que esse «erro» só envolveria a nulidade prevista no art. 120º, nº 2, al. a) do CPP em caso de «emprego do processo comum quando a lei determina o emprego da forma de processo especial». E, aqui, não era «especial» - mas comum (que foi a empregada) - a forma de processo determinada por lei.

VII - Mas, no caso, nem sequer houve «erro na forma de processo», já que - ante a qualificação jurídica dada pelo despacho de recebimento da acusação - era essa exactamente a específica «forma de processo» (comum perante tribunal colectivo) que à acusação - com a nova qualificação jurídico-penal - correspondia (art. 14º, nº 2, al. b do CPP). É que, tratando-se de uma questão de mera «forma» (que, no momento, havia de pressupor a qualificação dada, correcta ou incorrecta, ao crime acusado), não se poderá partir, *ex post*, do eventual demérito do pressuposto para pôr em causa, *ex ante*, a correcção da «forma».

Acórdão de 31 de Maio de 2001

Relator: Carmona da Mota

Bol. Sum. Ac. STJ 51, 2001, P.96

Tem declaração de voto

Tem voto de vencido

446

Tribunal colectivo

- Irregularidade

- Arguição *ex ante*

- Indeferimento de documentação da prova

- Transcrição

- Deficiente funcionamento do sistema de gravação

- Recurso penal

- Falta de interesse processual

Sumário:

I - A intenção manifestada em acta de que se pretende arguir a irregularidade de falta de documentação das declarações por carência de recursos humanos do tribunal para efectuar a transcrição, mesmo que feita antes da consumação da omissão de gravação da prova, consubstancia a arguição.

II - Com a última Revisão do CPP, a documentação das declarações deixou de ser um mero instrumento de auxilio do tribunal colectivo na apreciação da prova para ter por escopo principal servir de instrumento indispensável ao recurso efectivo em matéria de facto, a interpor perante o tribunal de Relação, tal como vem salientado na Exposição de Motivos da proposta de lei respectiva, e resulta de várias disposições legais, nomeadamente dos nºs 3 e 4 do art. 412º do CPP, em conjugação com o art. 363º.

III - As recentes alterações do CPP - DL nº 320-C/2000, de 15 de Dezembro -, nada dizem sobre esta matéria, diferentemente do que sucede com o processo civil - DL nº 183/2000, de 10 de Agosto (com rectificações), modificado pela Lei nº 30-D/2000, de 20 de Dezembro -, sendo certo que as exigências constitucionais no processo penal assumem um nível de maior exigência no controlo das decisões.

IV - A informação dos serviços de apoio de que não possuíam meios humanos para a futura transcrição é inatendível (hoje é possível o recurso a meios externos), o mesmo sucedendo com a de que o equipamento não se encontrava em boas condições de funcionamento, já que ao dispor do tribunal, como de qualquer cidadão comum, estão as formas de providenciar por eventual reparação ou troca.

V - Não tendo o Ministério Público impugnado, no recurso da decisão final, o conteúdo ou mérito desta, apenas servindo para fazer subir o recurso

interlocutório sobre a irregularidade, da mesma também não havendo recorrido os arguidos, nem sequer se invocando que a documentação das declarações preteriu a possibilidade de recurso da matéria de facto, não existe interesse processual em anular o julgamento e ordenar a sua repetição.

Acórdão de 6 de Junho de 2001
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.44
Tem voto de vencido

447

Nulidade de sentença

- **Recurso de acórdão da Relação**
- **Vícios da sentença**
- **Princípio do contraditório**
- **Fundamentação da sentença**
- **Autoria**
- **Cumplicidade**
- **Não promoção**
- **Sequestro**
- **Corrupção passiva para acto ilícito**
- **Abuso de poder**
- **Alteração substancial dos factos**

Sumário:

I - Tendo a Relação, a propósito do recurso de um dos co-arguidos, afirmado expressamente não padecer a matéria de facto provada de quaisquer dos vícios elencados no art. 410º do CPP não tem cabimento, quer em razão do princípio da economia processual, quer em obediência às exigências do princípio da concentração, pretender ver tal apreciação repetida tantas vezes, quantos os recorrentes.

II - Uma decisão judicial não enferma de nulidade apenas porque não atende as pretensões de quem as formula. Não é tal circunstância - não atendimento de uma pretensão -, portadora de enfermidade processual. Uma sentença só será afectada de nulidade nos casos taxativamente previstos na lei.

III - Não faz sentido apontar-se à Relação a prática de nulidade consistente na violação do princípio do

contraditório (conexa com a verificação, ou não, de uma alteração não substancial dos factos), apenas porque ela considerou que o acórdão de 1ª instância não incorreu no vício invocado.

IV - Tal só aconteceria, se no julgamento a que a própria Relação procedeu, esta tivesse deixado de observar o processado requerido pelo art. 358º do CPP, e não por aquela ter perfilhado um entendimento diferente do do recorrente.

V - A fundamentação da sentença visa, intraprocessualmente, permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal superior assegurarem-se da legalidade e verosimilhança do caminho lógico seguido pelo tribunal *a quo* no processo de formação da sua convicção, e extraprocessualmente, assegurar o respeito efectivo pelo princípio da legalidade da sentença e a própria independência e imparcialidade dos juizes, uma vez que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais mas a própria sociedade.

VI - Porém, o disposto no art. 374º, nº 2, do CPP, não obriga o tribunal a fazer qualquer extracto dos depoimentos prestados em audiência ou o seu resumo; basta-se com a indicação da razão de ciência das testemunhas e localização dos documentos que apreciou.

VII - Satisfaz razoavelmente todas essas exigências, o acórdão de 1ª instância que enuncia os factos provados e não provados, expõe satisfatoriamente os motivos de facto e de direito que fundamentaram o decidido, indica as provas em que assentou a sua convicção, e sucintamente, como se impunha, faz um exame crítico dessas provas, ao assinalar que o depoimento da ofendida o convenceu por ser “claro, isento, e sobretudo bastante sereno”, acrescentando em seguida, que tal testemunho “confirmou os factos dados como provados, relatando-os com rigor

e objectividade”, esclarecendo ainda, que tal convicção também assentou nos depoimentos de uma testemunha “que estava na cave com a ofendida aquando da intervenção dos arguidos, e ainda no depoimento de outra testemunha, agente da P.S.P., que elaborou o expediente que deu origem aos autos, através de comunicação dos factos que lhe foi feita pela ofendida”.

VIII - Quer o co-autor, quer o cúmplice, são *auxiliatores*. Cada da um, a seu jeito, ajuda ou concorre para a produção do feito.

IX - Porém, enquanto o primeiro assume um papel de primeiro plano, dominando a acção (já que esta é concebida e executada com o seu acordo - inicial ou subsequente, expresso ou tácito - e contribuição efectiva), o segundo é, digamos, um interveniente secundário ou accidental: só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas. A sua intervenção sendo, embora, concausa do concreto crime levado a cabo, não é causal da existência da acção, no sentido de que, sem ela, apesar de tudo, o facto sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo diversas. É, neste sentido, um *auxiliator simplex* ou *causam non dans*.

X - Quer isto dizer que, sem autor não pode haver cúmplice(s) mas já pode conceber-se autoria sem cumplicidade, o que mostra o carácter acessório desta figura.

XI - Resultando demonstrado da matéria de facto apurada:

- que tendo os arguidos, agentes da PSP, no decurso de uma patrulha, entrado numa edifício abandonado, usualmente utilizado por toxicod dependentes, e aí encontrado três pessoas, uma das quais do sexo feminino, que pela sua atitude denotavam ter consumido estupefacientes, e que em vez de os

deterem e apreenderem as seringas utilizadas, ordenaram que os de sexo masculino abandonassem o local;

- que então, o primeiro dos arguidos, alegando que a ofendida estava “em maus lençóis”, tanto mais que no local foram encontradas umas colunas de som que pretextou serem “furtadas”, ofereceu o seu “esquecimento em relação a tudo aquilo” se a referida ofendida com ele mantivesse relações sexuais;

- que o segundo arguido, ao aperceber-se do conteúdo da proposta feita pelo seu colega, dirigiu-se à entrada da cave onde se encontravam e ali permaneceu, para impedir o acesso de terceiros àquele local;

- que em razão das insistências efectuada pelo primeiro arguido, e porque a situação de impedimento de poder abandonar o local já durava à duas horas, aquela acabou por manter com ele relações de sexo oral, contra a sua vontade;

- que os arguidos estavam obrigados, por força dos cargos que exerciam, a dar início ao respectivo procedimento criminal, o que não o fizeram;

- que o primeiro arguido agiu com a intenção de obter da ofendida um benefício que não lhe era devido - a satisfação do seu desejo sexual - e, para esse efeito, dispôs-se a violar, como violou, os deveres que informam o exercício das funções públicas pelos agentes da PSP, não praticando um acto que lhe era imposto por essas mesmas funções;

- que o segundo arguido agiu com a intenção de ajudar o primeiro a obter um benefício que não lhe era devido e, para esse efeito, violou os deveres que enformam o exercício das funções públicas pelos agentes da PSP, não praticando um acto que lhe era imposto por essas mesmas funções;

- que os arguidos agiram com a intenção de cercear liberdade de deslocação da ofendida, por forma a melhor alcançar a

satisfação do desejo sexual do primeiro arguido, o que era propósito de ambos, invocando as respectivas qualidades de agentes da PSP, com perfeita consciência de que não o podiam fazer, de forma livre e consciente;

não se pode ver na actuação do segundo arguido mera cumplicidade, intervenção accidental, ou participação secundária ou acessória no conjunto factual deixado relatado.

XII - Estando cada um dos arguidos acusados, para além do mais, da prática de um crime de corrupção passiva para acto ilícito p. e p. nos art.s 372º, nº 1, 66º e 386º do CP, sendo que o primeiro na forma de autoria material e o segundo da respectiva cumplicidade, e tendo o tribunal convocado, neste ponto, em ambos os casos, a acusação para a autoria material de um crime de abuso de poder p. e p. pelo art. 432º do CP de 1982, uma vez que não são coincidentes os elementos típicos de ambos os crimes, e diferentes os bens jurídicos tutelados e as molduras penais respectivas, não podia o tribunal, sob pena de nulidade dessa parte do acórdão (art. 379º, nº 1, al. b), do CPP), efectuar tais alterações (aliás, substanciais dos factos) sem dar cumprimento ao exercício do contraditório pressuposto pelo art. 359º do CPP.

Acórdão de 7 de Junho de 2001
Relator: Pereira Madeira
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.54

448

Recurso penal

- **Recurso de acórdão da Relação**
- **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

Sumário:

Tendo os arguidos sido condenados em 1ª instância por infracções puníveis abstractamente com penas inferiores a cinco anos de prisão, está inequivocamente preenchida a causa de inadmissibilidade do recurso para este

Supremo da decisão da Relação que julgou improcedentes os recursos para ela interpostos constante da alínea e) do nº 1 do art. 400º do CPP, sendo para o efeito irrelevante o facto de haver arguidos condenados por mais do que um desses crimes, porquanto, para a previsão de tal alínea, apenas importa a pena correspondente a cada um dos ilícitos, apresentando-se indiferente o concurso de crimes, tal como da letra respectiva expressamente resulta da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções».

Acórdão de 21 de Junho de 2001
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.59

449

Recurso penal

- **Tribunal colectivo**
- **Decisão final**
- **Vícios da sentença**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Supremo Tribunal de Justiça**
- **Poderes de cognição**
- **Competência da Relação**

Sumário:

I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere o erro notório na apreciação da prova e a contradição insanável da fundamentação, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar os vícios das als. b) e c) do nº 1 do art. 410º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432º, al. d), do CPP), cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à Relação de Lisboa - arts 427º e 428º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em

que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410º daquele diploma.

III - A norma do corpo do artigo 434º do CPP, só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referida nas alíneas a), b) e c) do artigo 432º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer o oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 21 de Junho de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.59

Com declaração de voto

450

Recurso de revisão

Sumário:

I - Visa-se, pelo recurso extraordinário de revisão, a obtenção de uma nova decisão judicial que tome o lugar, através de repetição do julgamento, de uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vício ligados à organização do processo que conduziu à prolação da decisão colocada em causa.

II - Por via de tal recurso busca-se operar, não um reexame ou apreciação do julgado anterior mas, antes, uma actuação processual eventualmente conducente a uma nova decisão, assente em novo julgamento do feito suportado, agora, por novos dados de facto.

III - A revisão, qualquer que seja o fundamento que a radique, apenas pode versar sobre a questão de facto, podendo assim dizer-se que se não trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos.

Acórdão de 21 de Junho de 2001

Relator: Oliveira Guimarães

Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P. 62

451

Recurso penal

- Tribunal colectivo

- Matéria de direito

- Matéria de facto

- Poderes de cognição

- Supremo Tribunal de Justiça

- Tribunal da Relação

Sumário:

I - «Pretendendo os interessados solicitar o reexame da matéria de facto fixada em 1ª instância por decisão final de tribunal colectivo terão que o fazer directamente para a Relação e nunca *per saltum* para o Supremo, uma vez que este só julga de direito. É que, tendo os recorrentes ao seu dispor o Tribunal da

Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo e tendo aquele tribunal mantido tal decisão, vedado lhe está pedir ao Supremo Tribunal uma reapreciação da decisão de facto tomada pelo Tribunal da Relação e, muito menos, directamente do acórdão sobre os factos do tribunal colectivo de 1ª instância» (Leal Henriques - Simas Santos, O Novo Código e os Recursos, 2001, edição policopiada, ps. 9/10).

II - «A competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido» (*ibidem*).

III - O arguido/recorrente, no recurso para a Relação, põe em causa - na impugnação da «fundamentação de facto» da sentença recorrida - a legalidade de alguns passos do processo que o tribunal colectivo percorreu e algumas das provas em que o tribunal colectivo se fundou para formar a sua convicção a respeito dos factos provados. Só que as «questões de direito» assim (instrumentalmente) suscitadas radicando-se no processo de formação da convicção do tribunal a respeito dos factos provados (*o julgamento da matéria de facto*, designadamente as *provas* produzidas ou omitidas), se centraram, ainda e fundamentalmente, na «questão de facto» (da alçada das instâncias).

IV - O actual recurso - apesar de proveniente da Relação (e não, directamente, do tribunal colectivo) - visa, *fundamentalmente*, o «reexame de matéria de facto» (e, só *instrumentalmente*, a legalidade do

processo e das provas que, no assentamento dos *factos provados*, mediaram e fundamentaram a convicção do tribunal colectivo).

V - Porém, o reexame/revista (pelo STJ) exige/subentende a prévia definição (pela Relação) dos factos provados. E, no caso, a Relação - avaliando a *regularidade* do processo de formação de convicção do tribunal colectivo a respeito do facto impugnado no recurso manteve-o, *definitivamente*, no rol dos «factos provados».

VI - A revista alargada ínsita no art. 410º, nºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do Código de Processo Penal de 1987) *um único grau de recurso* (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).

VII - Essa *revista alargada*, (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (art.s 427º e 428º, nº 1).

VIII - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432º, al. d), dirige o recurso directamente ao Supremo Tribunal de Justiça e, se o não visar,

dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432º, al. b).

IX - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de *revista* - terá que visar *exclusivamente* o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, *processuais ou de facto*, do julgamento de 1ª instância).

X - No caso - em que o recorrente se limitou a reeditar, na revista para o Supremo Tribunal de Justiça, pretensões que, pertinentes à decisão de facto, se não-de haver como *precludidas*, no recurso do julgamento do tribunal colectivo, pela decisão da Relação -, o recurso é, pois, *manifestamente improcedente* e, como tal, de rejeitar (art. 420º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 21 de Junho de 2001
Relator: Carmona da Mota
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.62
Com declaração de voto

452

Recurso penal

- Rejeição
- Manifesta improcedência
- Registo da prova
- Transcrição
- Ónus
- Garantias de defesa do arguido
- Constitucionalidade
- Matéria de direito
- Competência da Relação

Sumário:

I - A manifesta improcedência tem a ver com o fundo ou mérito da questão e não com os “requisitos formais da instrução do recurso”.

II - Inserindo-se a “transcrição” dos depoimentos gravados na forma dos actos processuais, o vício decorrente da inobservância do art. 412º, nº 4, *in fine*, do CPP (falta de transcrição) - caso se

entenda que tal ónus incumbe ao recorrente - será de carácter formal e não de índole substantiva, não podendo conduzir à “manifesta improcedência”.

III - Para o caso de inobservância da referida formalidade por parte do recorrente, não encontrando a sanção da rejeição apoio no artº 412º, do CPP ou em qualquer outro normativo, temos que o acto de interposição de recurso com a respectiva motivação padecerá de vício processual por “violação ou inobservância das leis de processo penal” (art. 118º, nº 1), devendo procurar-se a consequência jurídica no título V do livro II que se ocupa das nulidades processuais, no caso no nº 2 do art. 123º, do CPP.

IV - De qualquer forma, por afectar o direito de defesa do arguido em medida desproporcionada ao vício detectado, não poderia, sem mais, admitir-se a rejeição do recurso, antes se impondo o convite ao recorrente para proceder à transcrição em falta (art. 32º, nº 1 da CRP).

V - Entendemos, porém, na sequência de jurisprudência deste STJ (Ac. de 11-01-2001, Proc. 3419/00-5ª), que não é à “parte interessada” que incumbe proceder à transcrição das gravações das declarações prestadas oralmente na audiência e assim “documentadas na acta” (art. 363º, do CPP), mas, sim, ao tribunal.

VI - A não referência do nº 2 do art. 101º, do CPP, à gravação magnetofónica ou audio-visual não suporta a conclusão de que, em tal caso, a transcrição não está a cargo e sob a responsabilidade do tribunal. Não há razão para distinguir. A referência específica do nº 2 respeita à urgência da transcrição e à sua extensão.

VII - Aplicando essa disciplina ao art. 363º, temos que o funcionário integrará a acta com a transcrição da prova gravada, mas apenas quando houver recurso e na parte em discussão no mesmo recurso, permanecendo a acta,

nessa parte, com a força probatória respectiva.

VIII - O que deve ser transcrito resulta dos n.ºs 3 e 4 do art. 412º do CPP, ficando delimitado o campo da transcrição com as especificações a que o recorrente está obrigado.

IX - Apesar do pressuposto de que parte o recorrente quanto ao dever de transcrição, aceitando o respectivo ónus, tratando-se de uma questão de interpretação e aplicação de lei, não está este Supremo Tribunal impedido de conferir tratamento diverso ao problema.

X - A rejeição do recurso em matéria de facto, por parte do tribunal da Relação não determina a incompetência desse tribunal para o conhecimento das demais questões, nomeadamente de direito, suscitadas pelo recorrente. Desde que houve recurso em matéria de facto, fixou-se a competência da Relação para o conhecimento de todas as outras questões.

Acórdão de 27 de Junho de 2001

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.49

453

Recurso penal

- **Matéria de facto**
- **Matéria de direito**
- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**
- **Questão nova**

Sumário:

Apesar de o recurso da deliberação do colectivo da 1ª instância, por visar também a apreciação da matéria de facto, ter de ser interposto para a Relação, todas as questões de direito têm de ser postas perante aquele tribunal superior, nos precisos termos dos arts. 427º, 428º, n.º 1 e 414º, n.º 7, todos do CPP. Não o tendo sido, violou-se a regra do primeiro dos apontados dispositivos, pelo que é processualmente descabida a inclusão,

no recurso para o STJ, da questão da suspensão da execução da pena, a qual não havia sido incluída no recurso para a 2ª instância, privando a Relação do respectivo conhecimento.

Acórdão de 28 de Junho de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.65

454

Ofensa à integridade física

- **Dispensa de pena**
- **Estado de necessidade**
- **Agressões recíprocas**
- **Recurso penal Impugnação**
- **Matéria de facto**
- **Pedido cível**
- **Rejeição do recurso**
- **Manifesta improcedência**
- **Medida concreta da pena**

Sumário:

I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

III - Sendo um recurso recebido só quanto à condenação crime, não pode

ser impugnada a matéria de facto só respeitante ao pedido cível.

IV - Num quadro de facto em que num primeiro momento, o queixoso dirigiu-se à sua ex-mulher que acabava de chegar acompanhada do arguido, a fim de lhe fazer a entrega da menor, filha de ambos, chamando-lhe a atenção para o facto de já ser tarde e de isso poder prejudicar o estudo e as horas de sono da menor e se seguiu uma troca de palavras em que também interveio o arguido, gerando-se entre ele e o queixoso uma discussão com ofensas verbais recíprocas, chegando mesmo a envolverem-se fisicamente; na sequência, num segundo momento, o arguido foi à residência da ex-mulher do ofendido e munuiu-se aí de um pau de cerca de 1 m de comprimento e 2 cm de espessura e, dirigindo-se de novo ao local onde se encontrava o queixoso, com o mesmo desferiu neste várias pancadas na cabeça e no ombro esquerdo, não se pode falar em estado de necessidade desculpante ou na situação a que se refere a al. a) do n.º 3 do art. 143.º do Código Penal.

V - A agressão que motivou a sua condenação não foi simultânea com qualquer agressão ou ameaça do ofendido, não havendo coincidência temporal entre essa agressão e a discussão inicial que a precedeu.

VI - Com efeito, não só não agiu o recorrente para adequadamente afastar um perigo actual, que não existia, como pretendeu tirar desforço da discussão anterior, como os factos que motivaram a condenação do corrente tiveram lugar num segundo momento em que só o ofendido foi agredido e sofreu lesões, não se podendo falar em agressões recíprocas.

VII - O corpo do n.º 1 do art. 74.º do CP, limita a dispensa de pena aos crimes cuja moldura penal abstracta comina pena de prisão até 6 meses ou multa até 120 dias, e não aos crimes a que deva

corresponder em concreta pena não superior àquelas.

VIII - Se o legislador do Código Penal se quer referir à pena concreta, como sucede v. g. com a suspensão da execução da pena (n.º 1 do art. 50.º) usa a expressão «pena de prisão aplicada em medida não superior a (...)». Mas para se referir à moldura penal abstracta usa então como no art. 74.º, e adequadamente, a expressão crime «punível com pena de (...)», bem diversa do vocábulo «aplicada».

IX - Não merece censura a pena de 50 dias de multa à taxa diária de 4.000\$00 aplicada ao referido crime de ofensas à integridade física.

Acórdão de 28 de Junho de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.67

455

Recurso penal

- Manifesta improcedência

- Rejeição parcial

- Duplo grau de jurisdição

- Constitucionalidade

- Impugnação

- Matéria de facto

Sumário:

I - De acordo com a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pode ter lugar a rejeição parcial de recurso penal por manifesta improcedência, prosseguindo para julgamento na parte restante do objecto autonomizável e não tocado por tal rejeição (Ac. de 24.6.92, DR I-A de 6.8.92, BMJ 419-327).

II - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a

argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

III - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

IV - Não há verdadeiramente impugnação da decisão recorrida, se, em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação, o recorrente se limita a discordar da decisão de 1ª Instância.

V - Se o recorrente, não requereu a documentação da prova produzida perante o Tribunal Colectivo e não deu cumprimento às exigências dos n.ºs 2 a 4 do art. 412º do CPP, não pode impugnar perante a Relação a matéria de facto, fora do quadro dos n.ºs 2 e 3 do art. 410º do CPP.

VI - E não se pode questionar a constitucionalidade do sistema de «revista alargada» do CPP, por não se colocar no caso, por razão que lhe é imputável, a possibilidade de se proceder diferentemente e assim pedir aos tribunais judiciais uma fiscalização abstracta da constitucionalidade que lhes não cabe (art. 204º da CRP), mas ao Tribunal Constitucional (art. 281º da CRP), para a qual, aliás, sempre lhe faleceria legitimidade.

Acórdão de 28 de Junho de 2001
Relator: Simas Santos
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.68

456

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Despacho de não pronúncia

Sumário:

I - Da decisão do Tribunal da Relação negando provimento ao recurso interposto da decisão instrutória de não pronúncia proferida pela 1ª instância, fundada em insuficiência indiciária, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

II - Com efeito, não só o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode visar o reexame da matéria de direito (sem prejuízo da ressalva constante do art. 434º do CPP), sendo que a existência, ou não, de indícios, releva essencialmente do plano de facto, como também seria ilógico que a lei permitisse tal recurso, quando, como no caso dos autos, a rejeita para os acórdãos absolutórios proferidos em recurso pelas Relações confirmativos da decisão de 1ª instância.

Acórdão de 28 de Junho de 2001
Relator: Guimarães Dias
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.72

457

Recurso penal

- Junção de documento

Sumário:

Uma declaração de ressarcimento de alguns dos prejuízos causados, junta com o requerimento de interposição de um recurso, não possui relevância para debilitar as penas parcelares aplicadas no processo, já que para se operarem os efeitos contemplados no art. 206º, do CP, haveria de ter sido apresentada até ao início da audiência em 1ª instância, e para os efeitos estipulados no art. 72º, n.º 2, al. c), do mesmo diploma, a sua genuinidade e alcance tinham de ser aferidos na audiência de julgamento, para sobre ela se exercerem os princípios do contraditório, mediação e investigação.

Acórdão de 28 de Junho de 2001
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.73

458

Recurso penal**- Motivação****- Rejeição do recurso****Sumário:**

I - A motivação, salvo quando o recurso seja interposto por declaração na acta, deve acompanhar o requerimento da sua interposição. E se este último pode ser elaborado pelo arguido, o mesmo já não sucede com a primeira, que exige conhecimentos técnico- jurídicos.

II - Em todo caso, é de rejeitar o recurso interposto pessoalmente pelo arguido em 26-10-2000, cuja motivação veio a ser apresentada em 28-03-2001.

Acórdão de 28 de Junho de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.73

459

Recurso penal**- Despacho****- Tribunal colectivo****- Poderes de cognição****Sumário:**

Sendo a decisão recorrida proveniente do presidente do tribunal colectivo (que ao abrir a audiência de julgamento, declarou, ele próprio, extinto o procedimento criminal por prescrição), e assumindo aquela a forma de «despacho», é o Tribunal da Relação o competente para o conhecimento do respectivo recurso.

Acórdão de 28 de Junho de 2001

Relator: Carmona da Mota

Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.73

460

Tráfico de estupefacientes agravado**- Distribuição por grande número de pessoas****- Avultada compensação remuneratória****- Autoria****- Cumplicidade****- Recurso penal****- Reformado in pejus****Sumário:**

I - Resultando factualmente provado no acórdão recorrido, que “nos termos do acordado com o primeiro arguido, a terceira arguida passou a vender diariamente entre 30 a 40 quartas de heroína e cocaína ao preço de 5.000\$00 cada quarta”, que “em consequência de diversas denúncias efectuadas, a GNR exerceu uma acção de vigilância à casa daquela no período compreendido entre os dias 20/09/99 e 19/10 do mesmo ano, tendo sido constatado que ali acorriam cerca de 20 pessoas por dia, que por aquela eram recebidos no interior da sua residência ou nas imediações para tal propósito”, e que tal situação se verificou “desde Agosto de 1999 até à ultima daquelas datas”, dúvidas não podem subsistir em como aquelas substâncias «foram distribuídas por grande número de pessoas», para os fins e termos da al. b) do art. 24º, nº 1, do DL 15/93.

II - Do mesmo modo, atendendo a que com a sua actividade delituosa o arguido obteve um lucro mensal superior a dois milhões de escudos (resultando este cálculo de se ter apurado que por si, ou através da arguida, vendia pelo menos 30 doses diárias de cocaína e heroína e conseguia em cada dose 2.500\$00 de lucro), não pode igualmente deixar de subsistir a conclusão de que obteve (ou procurava obter) avultada compensação remuneratória.

III - O tráfico de estupefacientes, como qualquer outro tráfico, constitui uma actividade complexa e multiforme que normalmente se desdobra em operações de aquisição, transporte e cedência de um produto ou mercadoria, podendo implicar a intervenção de uma ou diversas pessoas, consoante as fases da operação e os planos estabelecidos.

IV - Não é, portanto, necessário, que cada agente intervenha em todos os actos necessários à produção do

resultado, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja indispensável à produção desse resultado.

V - Há co-autoria material quando, embora não tendo havido acordo prévio, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração aferidas à luz das regras da experiência comum.

VI - Supera assim o conceito de cumplicidade consagrado no art. 26º do CP, a actuação de uma arguida que acorda, objectiva e conjuntamente, na disseminação das drogas vendidas, tendo pleno conhecimento e concordância com a venda de heroína e cocaína levada a cabo pela terceira arguida, tanto mais que lhe entregou por três ou quatro vezes produto estupefaciente adquirido pelo 1º arguido, e que no momento em que foi detida tinha consigo no bolso das calças, um saco contendo seis embalagens de cocaína.

VII - Tendo o Ministério Público se limitado no seu recurso a impetrar a existência de co-autoria e a medida da pena aplicada no âmbito de um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. no art.s 21º, nº 1, e 24º, al. c) (avultada compensação remuneratória), não pode a Relação condená-lo como co-autor de um crime de tráfico de estupefacientes agravado igualmente pela al. b), daquele art. 24º, posto que a apurada circunstância de as substâncias ou preparações terem sido distribuídas por grande número de pessoas poder e dever ser tomada em consideração como circunstância agravativa de natureza geral, impeditiva da pretendida redução da pena aplicada ao arguido na 1ª instância.

Acórdão de 28 de Junho de 2001
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.74

461

Recurso penal

- Tribunal colectivo

- Matéria de direito

- Poderes de cognição

- Tribunal da Relação

- Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

I - O regime de recursos instituídos pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, contém inovações de relevo quando comparado com o regime originário do CPP de 1987, positivando, nomeadamente, os art.s 427º, 428º, nº 1, 432º e 434º, os objectivos legislativos nesse campo prosseguidos pelo legislador.

II - Se numa interpretação meramente literal se pode extrair a asserção de que dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do colectivo só é possível, ou é imperativo recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, a verdade é que, da sua conjugação com os elementos histórico, e sistemático, resulta uma outra solução.

III - Uma das linhas mestras das alterações legislativas introduzidas, passa pelo alargamento da competência das relações que deixaram de conhecer apenas de recursos das decisões dos juizes singulares, para abarcarem agora, também, os das decisões finais dos tribunais colectivos - independentemente da gravidade da infracção - desde logo quando se trate de conhecer de facto e de direito ou só de facto.

IV - Ora se a gravidade das infracções deixou de constituir limitação aos poderes cognitivos daquela classe de tribunais superiores quando está em causa o conhecimento de facto e (ou) de facto e de direito, dificilmente se encontraria justificação racional e lógica para que tal limitação surgisse quando estivesse apenas em discussão, matéria de direito. Quem pode o mais, isto é, quem pode julgar de facto e de direito, não deixará de poder o menos, isto é, julgar só de direito.

V - Conclui-se assim, que ao referir-se aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, o legislador na al. d) do art. 432º do CPP, disse coisa diversa do que pretendia, pois claramente estava arredado do seu pensamento, nessa hipótese, impor o recurso para o mais alto tribunal, antes e tão somente, permiti-lo.

VI - Assim se corporiza a proposta ideia de “diferenciação orgânica apenas fundada no princípio de que os casos de pequena e média gravidade não devem, por norma, chegar ao Supremo Tribunal de Justiça”, dá-se corpo ao alargamento dos poderes de cognição das relações, impedindo-se que decidam, por sistema, em última instância, e se amplifica a possibilidade de um duplo grau de recurso com os inerentes reflexos positivos e sempre desejáveis em sede de reforço de direitos, liberdades e garantias com assento constitucional.

Acórdão de 28 de Junho de 2001
Relator: Pereira Madeira
Bol. Sum. Ac. STJ 52, 2001, P.75
Tem voto de vencido

462

Rejeição de recurso

- Composição do tribunal
- Voto do Presidente de Secção
- Conclusões deficientes
- Convite de aperfeiçoamento

Sumário:

I - A unanimidade exigida para a deliberação de rejeição de um recurso, a que se refere o art. 420º, nº 2, do CPP, é conseguida pelo relator e os dois juízes-adjuntos, não tendo o presidente da Secção que votar.

II - Nos termos da lei, a função do Presidente da Secção caracteriza-se fundamentalmente como a de um árbitro, que dirige a discussão, e só vota em caso de empate, o que lhe confere maior objectividade.

III - Não se antolha que tal conclusão ofenda materialmente o disposto no art. 32º, nºs 1 e 9 da Constituição da

República, porquanto a opção legislativa de uma decisão de rejeição tomada pela intervenção unânime de três magistrados de tribunal superior, até mesmo no confronto com situações de inadmissibilidade, se afigura dar garantia bastante de que o arguido disporá de recurso sempre que se justifique.

IV- Não existindo regras milimétricas para assegurar a concatenação entre fundamentos/conclusão, muito menos sobre a extensão das conclusões, o critério subjacente, para além do que expressamente advém, no caso de impugnação de matéria de direito, das indicações do nº 2 do art. 412º do CPP, há-de residir em se apresentar suficientemente claro o que o recorrente visa com o recurso, entendido segundo critérios de um destinatário especialmente qualificado, mas que não tem de suprir erros grosseiros ou imprecisões indesculpáveis.

V - Se da motivação e conclusões apresentadas, é possível captar, de um recurso que não prima pela arrumação formal, o sentido principal do que se pretende ver reapreciado pelo Tribunal Superior - tal como, aliás, se demonstra pela resenha feita pelo próprio acórdão recorrido - não deve ser rejeitado.

VI - A notificação/convite ao aperfeiçoamento das conclusões, para dela se poder extrair a rejeição, (que não é efeito necessário, pois o Colectivo pode divergir do ponto de vista do relator) haverá de ser acompanhada da cominação a que alude o nº 4 do art. 690º do CPC.

VII - Pode o tribunal *ad quem* apreciar somente uma parte das conclusões, deixando de lado a apreciação de outras, por não satisfazerem os requisitos legais, sendo que, nesta matéria, na dúvida, seguir-se-á a posição que não inviabilize as garantias constitucionais.

Acórdão de 5 de Julho de 2001
Relator: Lourenço Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 53, 2001, P.62

463

Recurso**- Falta de conclusões****- Convite ao aperfeiçoamento****Sumário:**

Faltando as conclusões do recurso - aliás, no caso, perfeitamente organizado e claro no pedido final, a redução da pena aplicada - há argumentos bastantes para aplicar subsidiariamente o disposto no nº 4 do art. 690º do CPC, *ex vi* do art. 4º do CPP, devendo o ora recorrente ser notificado para apresentar as conclusões, sob pena de rejeição do recurso - ponto coincidente entre esta norma e a do nº 2 do artigo 412º deste último diploma, seguindo-se a posição que não inviabilize as garantias constitucionais.

Acórdão de 26 de Setembro de 2001

Relator: Lourenço Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 53, 2001, P. 68

464

Recurso penal**- Parecer do Ministério Público****- Irregularidade****Sumário:**

I - A circunstância de o parecer do Ministério Público sobre o recurso não ter sido notificado ao recorrente, nos termos do disposto no nº 2 do art. 417º, do CPP, não consubstancia qualquer nulidade.

II - No caso dos autos, se, na verdade, foi afectado o direito do contraditório e defesa do recorrente, a legalidade, em nome de elementares princípios de economia e celeridade, poderia e deveria ter sido repostas muito antes de o processo subir ao STJ e pelo próprio tribunal que a violou (o tribunal da Relação). Bastava que o recorrente, munido da normal diligência de quem acompanha um processo judicial, tivesse alertado o tribunal *a quo*, no prazo previsto no art. 123, do CPP.

Acórdão de 4 de Outubro de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 98

465

Recurso de acórdão da Relação**- Pedido cível****Sumário:**

I - O recurso da decisão referente ao pedido cível está não só condicionado pelo valor do mesmo e pelo valor da sucumbência, mas também pela sua admissibilidade, nos termos gerais estabelecidos nos arts. 427º e 432º, do CPP. É o que se alcança da ressalva contida na parte inicial do nº 2 do art. 400º do referido diploma.

II - Logo, das decisões finais proferidas em recurso pela Relação, sobre matéria cível, só cabe recurso para o STJ se o mesmo for admissível quanto à matéria penal, nos termos do disposto no art. 400º, nº 1, do CPP, por remissão do art. 432º, al. b), do mesmo Código.

III - De resto, face ao princípio da adesão obrigatória do pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime, ao respectivo processo penal, consagrado no art. 71º, do CPP, seria ilógico e incongruente que fosse admissível recurso quanto à matéria cível quando o não fosse quanto à matéria penal.

Acórdão de 4 de Outubro de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 99

466

Recurso de acórdão da Relação**- Pedido cível****Sumário:**

I - Para o efeito da admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelas Relações, em recurso, haverá que ter em conta, *ex vi* do art. 432º, al. b), do CPP, o disposto no art. 400º, nº 1, do mesmo diploma.

II - Tendo o arguido sido acusado da prática de um crime de ofensas corporais por negligência p. e p. no art. 148º, nº 1, do CP, que entretanto foi amnistiado, e prosseguindo os autos

para apreciação do pedido de indemnização cível apresentado, não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação que haja rejeitado o correspondente recurso, por intempestivo, já que à infracção é aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos (art. 400º, nº 1, al. e), do CPP).

Acórdão de 4 de Outubro de 2001
Relator: Abranches Martins
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 99

467

Recurso penal

- **Matéria de facto**
- **Presunções judiciais**
- **Registo da prova**
- **Transcrição**

Sumário:

I - Não havendo no recurso qualquer referência à reapreciação do valor dos meios de prova testemunhal e documental, elementos que não estão em causa no recurso mas sim certas inferências que o tribunal utilizou para de um certo facto conhecido extrair um desconhecido, insurgindo-se o recorrente quanto à utilização das máximas da experiência, das presunções judiciais, que, como regras probatórias, teriam sido violadas, apenas tinha aquele de indicar a matéria de facto que tinha sido mal julgada e de indicar as inferências ou presunções ou máximas da experiência que tinham sido mal formuladas e aplicadas.

II - Perante o aludido fundamento do recurso, não pode o tribunal da Relação exigir ao recorrente que especifique “as provas que impõem decisão diversa da recorrida”, “por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição (art. 412º, nº 3, al. b) e 4, do CPP).

III - A transcrição dos depoimentos gravados em audiência de julgamento, a que se refere o nº 4 do art. 412º, do CPP, compete à secretaria do tribunal e não ao recorrente.

Acórdão de 10 de Outubro de 2001
Relator: Virgílio Oliveira
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 82

468

Recurso penal

- **Rejeição de recurso**
- **Manifesta improcedência**
- **Cúmulo jurídico de penas**

Sumário:

I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, v. g., quando o recorrente pede a diminuição da pena “atendendo ao valor das atenuantes” e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do corrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

III - Resulta directa e claramente dos art.s 77º e 78º do C. Penal de 1995 que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em

momento posterior a esse mesmo trânsito.

IV - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.

V - É manifestamente improcedente o recurso em que se sustenta a realização de cúmulo jurídico que englobe factos praticados quando já transitado em julgado a condenação em causa.

Acórdão de 11 de Outubro de 2001
Relator: Simas Santos
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 103

469

Recurso penal

- Rejeição de recurso
- Manifesta improcedência
- Suspensão da execução da pena
- Consumo de estupefacientes
- Descriminalização

Sumário:

I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, v. g., quando o recorrente pede a diminuição da pena “atendendo ao valor das atenuantes” e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

II - O recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do corrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões

suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

III - Tendo o arguido sido condenado anteriormente em 3 penas com execução suspensa, em 16.04.99 (furto qualificado), em 10.09.99 (condução sem carta), e em 17.02.2000 (ofensas à integridade física qualificada), e não tendo assumido os factos praticados, não merece censura a decisão do Tribunal *a quo* de que não pode afirmar-se a prognose social favorável em que assenta o instituto da suspensão da execução da pena, expressando a convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

IV - Com efeito, só se deve decretar a suspensão da execução quando se concluir, face a esses elementos que essa é a medida adequada a afastar o delincente da criminalidade. O Tribunal deverá correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.

V - Como resulta da disciplina da rejeição do recurso por manifesta improcedência, este juízo parte de um conhecimento do mérito, simplificado quanto ao grau da discussão (sem alegações escritas ou orais, mas com exigência de unanimidade de votos), pelo que pode e deve ter lugar alteração oficiosa, como é caso da ponderação das consequências da entrada em vigor da Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro, que veio definir um novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, descriminalizando essas condutas e revogando o art. 40º, excepto quanto ao cultivo, e o art. 41º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

VI - De acordo com nº 2 do art. 2º do CP, a descriminalização terá de ser tida

em conta em relação a condutas anteriores, e não poderão ser essas condutas penalizadas à luz do novo diploma, neste momento e por este Supremo Tribunal de Justiça, toda a vez que na nova lei é estabelecido um complexo sistema para conduzir a essa punição e que não foi ainda desencadeado.

Acórdão de 11 de Outubro de 2001
Relator: Simas Santos
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 104

470

Tribunal colectivo

- **Decisão final**
- **Recurso da matéria de facto**
- **Competência da Relação**
- **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Sumário:

I - Se o recorrente impugna irrestritamente a matéria de :facto fixada pela decisão do Tribunal Colectivo, oferecendo uma versão totalmente diversa, que pretende ver consagrada, e que conduz à sua absolvição, o recurso não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.

II - Se o faz, com todo o respeito pelas regras de direito aplicável, se cumpriu os ditames estabelecidos, a propósito, na lei de processo, se procede a sua pretensão, ou se improcede, ou se manifestamente improcede, são questões que dependem desse conhecimento, mas cuja decisão não pode ser antecipada, pela Relação, para concluir pela sua falta de competência.

III - Como dizer-se, como o faz a Relação, que «não pode reconhecer-se que esteja validamente invocado o vício previsto no artigo 410º, 2, b), CPP (que manifestamente inexistente) pois não basta afirmar-se a sua existência (...) - sendo indispensável um mínimo de estruturação na alegação respectiva, que não ocorre no caso vertente» é matéria do conhecimento do mérito de tal

alegação não cabendo na apreciação da questão prévia da competência.

IV - Visando o recurso, movido de acórdão final proferido por tribunal colectivo, matéria de facto (face ao princípio da livre apreciação da prova e com invocação do vício da a1. b) do nº 2 do art. 410º do CPP) e matéria de direito, cabe o seu julgamento, nos termos dos art.s 427º e 428º do CPP, ao Tribunal da Relação.

Acórdão de 11 de Outubro de 2001
Relator: Simas Santos
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 105

471

Recurso penal

- **Tribunal colectivo**
- **Decisão final**
- **Vícios da sentença**
- **Insuficiência da matéria de facto provada**
- **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**
- **Competência da Relação**

Sumário:

I - Quando com o recurso interposto de decisão final de Tribunal Colectivo, se intenta que Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.

II - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a errada apreciação da prova e a insuficiência da matéria de facto para a decisão, está-se a invocar os vícios das al.s a) e c) do nº 1 do art. 410º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

III - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432º, al. d), do CPP), cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à Relação - art.s 427º e 428º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final

do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410º daquele diploma.

IV - A norma do corpo do art. 434º do CPP, só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é :fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

V - Assim o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer , officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

VI - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá ser solicitado a quem de direito (art. 426º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 11 de Outubro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 106

Tem declaração de voto

472

Trânsito em julgado

- Arguição de nulidades

- Recurso para o Tribunal Constitucional

Sumário:

Se um acórdão penal não admite recurso ordinário só há que respeitar o prazo de 10 dias para arguição de nulidades (art. 105º, nº 1, do CPP), ou para interpor recurso para o Tribunal Constitucional (art. 75º da LOFTC), para que ocorra o trânsito em julgado.

Acórdão de 11 de Outubro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 107

Tem declaração de voto

473

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Pedido cível

Sumário:

I - Em processo penal onde ocorra o desencadeamento do princípio da adesão, só é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de parcela cível de decisão proferida pela Relação se, da parcela criminal, esse recurso for admissível.

II - Assim, estando imputado ao arguido a prática de uma contra-ordenação ao art. 38º do Código da Estrada e um crime de ofensa à integridade física p. e p. no art. 148º, nº 1, do CP (punível com prisão até um ano ou multa até 120 dias), declarado extinto por efeito da Lei 29/99, de 12 Maio, o respectivo procedimento, e prosseguindo os autos para conhecimento das facetas cíveis do pleito, é irrecorrível para o STJ, o acórdão da Relação proferido em recurso sobre a decisão de 1ª Instância, *ex vi* do art. 400º, nº 1, al. e), do CPP,

seja quanto ao que nele se decidiu de fundo, seja quanto ao que por ele se entendeu rejeitar.

Acórdão de 11 de Outubro de 2001
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 107
Tem declaração de voto

474

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

**- Recurso de acórdão da Relação
- Despacho de não pronúncia**

Sumário:

I - A decisão de não pronúncia por insuficiente indicição dos factos acusados constitui decisão absolutória (ainda que formal: absolvição da instância), do mesmo modo que, pondo formalmente «termo ao processo», não põe materialmente «termo à causa» (ante a admissibilidade legal da reabertura do processo «se surgirem novos factos ou elementos de prova que invalidem os fundamentos da decisão de não pronúncia).

II - É, pois, irrecorrível para o Supremo Tribunal de Justiça o acórdão da Relação que, em recurso, a *confirmar* (art. 400º, nº 1, als. d) e c), do CPP).

Acórdão de 11 de Outubro de 2001
Relator: Carmona da Mota
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 108

475

Recurso de revisão

- Cheque post-datado

Sumário:

I - «Dada a exigência típica, constante do nº 3 do artigo 11º [do DL 454/91, de 28/12, na versão do DL 316/97 de 1911], de que a data da emissão não seja posterior à data da entrega ao tomador, resulta que ficaram retroactivamente despenalizadas todas as emissões e endossos de cheque sem provisão (ou equivalente) cuja data inserida no cheque (data da emissão) tenha sido posterior à data da entrega do

cheque pelo sacador ao tomador» (AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO).

II - «Não tendo sido feita no processo, a prova (positiva) de que a data da emissão não foi posterior à data da entrega pelo emitente ao tomador, o mínimo jurídico-penal e jurídico-constitucionalmente imposto, é a urgente reapreciação ou **revisão** do processo» (*ibidem*).

III - É admissível a revisão de sentença transitada em julgado «quando (...) se descobrirem (novos) factos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» (art. 449º, nº 1, al. d), do CPP. Só que essa «justiça da condenação» terá que ser aferida não apenas na perspectiva penal que se impusesse à data da condenação como também na óptica criminal que, durante a execução, se venha eventualmente a impor (nomeadamente em consequência de alteração legislativa *pro reo*).

III - Assim, a pré-datação de um cheque deve ser havida - para o efeito do art. 449º, nº 1, al. d), do CPP (revisão de sentença) - como «facto novo», «senão na dimensão naturalística, ao menos na dimensão normativa, relevante em domínios respeitantes ao objecto do processo» (STJ 5Abr01, revisão 274/01-5).

Acórdão de 11 de Outubro de 2001
Relator: Carmona da Mota
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 108

476

Ação cível conexa com a acção penal

- Princípio da adesão

- Recurso

Sumário:

I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art. 71º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime seja deduzido no processo penal respectivo”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82º e 377º, deixando assim de haver indemnizações

atribuídas officiosamente, exceptuado o caso do art. 82º-A, do mesmo Código.

II - Havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual.

III - As regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recursos são os arts. 399º - admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista - e 400º, nº 1, que estabelece os casos de inadmissibilidade do recurso.

IV - Resulta daquelas normas que, seguramente, não há recurso dos acórdãos sem distinção entre os que versam e os que não versam sobre matéria cível proferidos em recurso pelas Relações, nos casos das alíneas e) e t), do nº 1, do art. 400º.

V - Nos demais casos, isto é, nos recorríveis, estabeleceu-se uma limitação ao recurso da decisão cível: sem prejuízo do disposto nos arts. 427º e 432º do CPP (que estabelecem, respectivamente, os casos de recurso para a Relação e para o STJ), o recurso da parte da sentença relativa a indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

VI - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente do prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.

VII - Transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art. 287º, al. a), do diploma adjectivo subsidiário - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.

VIII - Absolvido o arguido, definitivamente, da prática de um crime

de emissão de cheque sem provisão, punível (em abstracto) com um máximo de 5 anos de prisão e também da totalidade do pedido cível (quanto a este, por acórdão da Relação), o caso cai sem discussão, na previsão da al. e) do nº 1 do art. 400º, do CPP, sendo irrecorrível a decisão daquele tribunal, não obstante os valores do pedido e da sucumbência ultrapassarem os limites mínimos fixados no nº 2 do referido normativo legal.

Acórdão de 11 de Outubro de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 110

Tem voto de vencido

477

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

Na parte em que a motivação se volta a debruçar sobre as questões que foram objecto das decisões intercalares e dos correspondentes recursos para o Tribunal da Relação, o recurso para o STJ não é admissível por força do disposto no art. 400º, nº 1, al. c) do CPP.

Acórdão de 17 de Outubro de 2001

Relator: Virgílio Oliveira

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 84

478

Recurso de decisão final de tribunal colectivo

- Insuficiência da matéria de facto provada

- Livre convicção do Tribunal

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação está-se a invocar o vício da al. a) do nº 1 do art.

410º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

II - E se critica o uso feito pelo Tribunal a quo dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - art.s 427º e 428º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410º daquele diploma.

III - A norma do corpo do artigo 434º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e

celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 18 de Outubro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 113

Tem declaração de voto

479

Matéria de facto

- Matéria de direito

- Recurso de revista

Sumário:

I - Como é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça, as conclusões ou ilações que as instâncias extra - em da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista.

II - O que acontece igualmente com a discordância quanto à maneira pela qual foi apreciada a prova produzida em audiência, mesmo que enquadrada pelo recorrente nos vícios das alíneas b) e c) do nº 2 do art. 410º do CPP, que se consubstancia antes na crítica quanto à forma pela qual o tribunal formou livremente a convicção e que é insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão de 18 de Outubro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 115

Tem declaração de voto

480

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- Recurso de acórdão da Relação

- Decisão final do tribunal colectivo

- Juiz singular**Sumário:**

As decisões proferidas pelas Relações, em recurso, interpostos de sentença do juiz singular, na 1ª instância, são irrecorríveis, conforme resulta do disposto no art. 400º, al. e), conjugado com o art. 16º, nº 1, al. b), e nº 2, do CPP, com a única excepção resultante do disposto na al. f) do art. 400º do mesmo diploma, em conjugação com o previsto no art. 16º, nº 1, já referido, al. a), onde se confere ao tribunal singular competência para julgar processos respeitantes a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, é superior a cinco anos de prisão, como acontece com os crimes de auxílio de funcionário à evasão (art. 350º do CP) e de motim de presos (art. 354º do CP), ambos punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos, desde que não se verifique “dupla conforme” condenatória.

Acórdão de 18 de Outubro de 2001
Relator: Dinis Alves
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 115

481**Recurso penal****- Matéria de facto****- Vícios da sentença****- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça****Sumário:**

I - A mera enunciação pelo recorrente dos vícios previstos no nº 2 do art. 410º do CPP, nem sempre será, por si, bastante para alicerçar a opinião quanto à não pertença ao Supremo Tribunal de Justiça o conhecimento do recurso e quanto a ter de se enviar o processo para a respectiva Relação; o que é decisivo, é determinar se foi colocada em causa a factologia apurada, na sua essencialidade e no seu significado, e que o que se pretende é, no fundo, a reapreciação daquela factologia, já que é isto que justifica e impõe a remessa do

feito para a esfera cognitiva da segunda instância.

II - Por outras palavras, o que releva é, essencialmente, descortinar a finalidade específica ou o desiderato primacial do recurso interposto, designadamente, se neles se ventila apenas matéria de facto, se esta é invocada conjuntamente com matéria de direito ou se, em exclusivo, versa sobre matéria de direito.

III - Não são albergáveis no domínio dos poderes de cognição do Supremo Tribunal os recursos em que não se vise, exclusivamente, o reexame da matéria de direito, impetrando-se, designadamente, o reenvio do processo para novo julgamento.

Acórdão de 18 de Outubro de 2001
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 116

482**Recurso penal****- Conclusões da motivação****- Convite ao aperfeiçoamento****Sumário:**

I - O recurso é um acto processual que, pelo seu significado e alcance, demanda extremo cuidado na elaboração, quer em termos do que se motiva, quer em sede do que se conclua, quer na concretização das normas que estejam ou possam estar em causa, no que constitui decorrência de uma exigida lealdade na lide.

II - Não observa minimamente o estatuído nos ditames do nº 2 do art. 412º do CPP, o recorrente que, na sumaríssima conclusão quanto à condenação de que foi alvo por crime de homicídio qualificado, designadamente contra a medida da pena que se lhe aplicou, não indicou as normas jurídicas violadas, não concretizou o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma, ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido aplicada, nem enfim, explicitou, a

hipotizar-se erro na determinação da norma aplicável, qual a norma jurídica que, ainda no seu entendimento, era de aplicar.

III - Atenta, porém, a doutrina constante do Ac. do Tribunal Constitucional nº 288/00, de 17/05 - que deverá ser encarada positivamente, mormente nos casos de delicadeza e importância do feito, ou de gravame das sanções aplicadas - justifica-se a concessão de prazo para que o recorrente aperfeiçoe correctivamente as respectivas conclusões.

Acórdão de 18 de Outubro de 2001
Relator: Oliveira Guimarães
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 116

483

Recurso penal

- **Conclusões da motivação**

- **Recurso interlocutório**

Sumário:

I - Por acatamento do disposto no art. 32º, nº 1, da CRP, vem o STJ entendendo ultimamente, no seguimento da doutrina defendida pelo Tribunal Constitucional, que, no caso de as conclusões da motivação não obedecerem ao prescrito nos nºs 1 e 2 do art. 412º do CPP, deve-se convidar o recorrente a sanar tais faltas sob condição de, então, o recurso ser rejeitado.

II - Não se vê razão para que não se siga tal ponto de vista nos casos em que, apesar de não se mostrar cumprido expressamente o disposto no nº 5 do art. 412º do CPP, resulta claramente (da motivação do recurso da decisão final) que o recorrente tem interesse na análise do tema constante do recurso interlocutório, tendo-se o Tribunal Superior apercebido do mesmo.

Acórdão de 24 de Outubro de 2001
Relator: Flores Ribeiro
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 87

484

Recurso penal

- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- **Competência da Relação**

- **Matéria de facto**

- **Matéria de direito**

Sumário:

I - Na actual arquitectura dos recursos em processo penal a apreciação da matéria de facto comporta dois únicos graus de jurisprudência: um de mero conhecimento (o da instância de julgamento), outro de conhecimento e reexame (o da instância de recurso).

II - Atingido o 2º grau de jurisdição (isto é, de conhecimento e reexame) ficam esgotados os meios de apreciação em matéria de facto legalmente previstos.

III - Actualmente o conhecimento em 2º grau de jurisdição da matéria de facto e em recursos interpostos de decisões tiradas pelos tribunais colectivos, cabe em exclusivo aos Tribunais da Relação (art. 428º, nº 1 e, *a contrario*, art. 432º, al. d), ambos do CPP).

IV - É de rejeitar, nos termos do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 420º, nº 1 e 414º, nº 2, do CPP, o recurso sobre matéria de facto interposto para o STJ de acórdão proferido em sede de recurso pelo Tribunal da Relação.

Acórdão de 24 de Outubro de 2001
Relator: Leal-Henriques
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 87

485

Recurso penal

- **Conclusões da motivação**

- **Homicídio qualificado**

- **Especial censurabilidade**

- **Perversidade**

- **Meio particularmente perigoso**

- **Medida da pena**

Sumário:

I - No caso de incumprimento ou deficiente cumprimento dos ónus de

especificação impostos aos recorrentes pelos n.ºs 2 e 3 do art. 412º do CPP não se segue a imediata rejeição do recurso, devendo antes formular-se-lhes convite para satisfação de tais ónus, sob pena então sim - da sua rejeição.

II - A técnica legislativa usada na arquitectura do art. 132º do CP combina uma cláusula geral denunciadora de um tipo de culpa agravado e plasmada na utilização de conceitos indeterminados (especial censurabilidade ou perversidade do agente) com exemplos-padrão (indicadores ou sintomas exemplificativamente enumerados e susceptíveis de reflectirem a verificação dessa cláusula geral).

III - Assim, a cláusula geral tem por função delimitar e circunscrever a enumeração exemplificativa dos exemplos-padrão e estes preencher e concretizar aquela.

IV - Sendo de exigir, pois, essa combinação, resulta que, por um lado, a mera verificação de um exemplo-padrão não determina só por si a qualificação do crime, por se tornar indispensável que seja revelador de especial censurabilidade ou perversidade do agente; e, por outro, que é possível figurar um exemplo-padrão não contido na listagem do n.º 2 do art. 132º do CP, desde que similar ou afim e se mostre igualmente denunciador do requisito inscrito na c cláusula geral.

V - À falta de definição legal do que seja meio particularmente perigoso, deve entender-se por tal aquele que simultaneamente revele uma perigosidade muito superior à que normalmente anda associada aos meios comuns usados para matar e seja revelador de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.

VI - Constitui meio particularmente perigoso o derrame de gasolina sobre o corpo da vítima, a quem de seguida se pegou fogo.

VII - A fixação de uma pena de 14 anos e 6 meses de prisão, como censura de um homicídio qualificado praticado através desse meio por um arguido que se apresenta exaltado e nervoso pela repetição do estado de embriaguez da vítima, sua mulher, e a quem prestou cuidados para evitar a sua morte, satisfaz o fim de prevenção geral positiva ou de integração, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e adequa-se à culpa do agente e às exigências de prevenção especial.

Acórdão de 24 de Outubro de 2001

Relator: Leal-Henriques

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 87

486

Recurso penal

- **Matéria de direito**

- **Tribunal competente**

Sumário:

Sendo a fixação da competência matéria de interesse de ordem pública, tal natureza subtrai-a à livre opção dos recorrentes.

Acórdão de 24 de Outubro de 2001

Relator: Franco de Sá

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 88

Tem voto de vencido

487

Instrução

- **Decisão instrutória**

- **Recurso penal**

- **Constitucionalidade**

Sumário:

I - É irrecorrível, por força do estatuído no n.º 1 do art. 310º do CPP, a decisão que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do MP, entendendo-se como tal, quer a acusação autónoma que tenha deduzido, quer aquela que se limita a acompanhar a acusação particular do assistente (cfr. Ac. TC n.º 30/01, de 30 de Janeiro).

II - Esta irrecorribilidade não viola os princípios constitucionais da igualdade e das garantias de defesa do arguido em processo penal (cfr . Acs. TC nº 610/96, de 96.04.17, BMJ 456-158 e nº 30/01, de 30 de Janeiro, DR nº 70, IIS, de 23 de Março de 2001).

III - É recorrível, de acordo com o nº 2 do mesmo preceito, o despacho que indeferir a arguição da nulidade referida no artº 309º, do mesmo Código (pronúncia do arguido) por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução, o que pressupõe que, antes do recurso, a nulidade seja arguida dentro do prazo de 8 dias a contar da notificação da respectiva decisão, visto se tratar de uma mera nulidade relativa.

Acórdão de 24 de Outubro de 2001
Relator: Leal-Henriques
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 89

488

Habeas corpus

- Recurso penal

Sumário:

I - O fim exclusivo e único do *habeas corpus* é o de remediar situações de privação ilegal da liberdade, não podendo a referida providência extraordinária ser usada para impugnar ou contestar outras irregularidades ou para aquilatar e sindicar, conhecendo, da bondade das decisões judiciais, substituindo-se aos recursos.

II - Para que o *habeas corpus* possa ter êxito não é suficiente a verificação de um qualquer dos fundamentos do art. 222º do CPP, sendo ainda necessário que a privação da liberdade seja actual, isto é, que a pessoa se encontre ilegalmente detida à data da sua apreciação.

Acórdão de 24 de Outubro de 2001
Relator: Borges de Pinho
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 90

489

Impugnação da decisão sobre matéria de facto

- Recurso penal

- Conclusões da motivação

Sumário:

I - A exigência legal de especificação das “provas que impõem decisão diversa da recorrida” que, “quando as provas tenham sido gravadas”, é feita “por referência aos suportes técnicos” - art. 412º, nº 3, al b) e nº 4 do CPP - não se satisfaz com a simples remissão para a totalidade indiscriminada ou globalidade da prova gravada.

II - A falta de referência aos suportes técnicos inviabiliza a transcrição pelo tribunal recorrido, que não tem a obrigação legal de transcrever toda a prova objecto de gravação.

Acórdão de 25 de Outubro de 2001
Relator: Hugo Lopes
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 125

490

Recusa de juiz

- Recurso penal

- Fundamentos

Sumário:

I - Se a recusa de juiz deve ser pedida perante o tribunal imediatamente superior - art. 45º, nº 1, al. a), do CPP - então é verdade lapaliciana a de que a decisão proferida pelo referido tribunal no âmbito do incidente, é a decisão recorrida. Como assim, estando assegurado em processo penal, hoje expressamente, o direito ao *duplo grau de jurisdição* - art. 32º, nº 1, da CRP - é inequívoco que do aresto da Relação sobre tal ponto tem de caber recurso.

II - Os actos geradores de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz hão-de ser de tal modo suspeitos que a generalidade da opinião pública sinta - fundamentamente - que o juiz em causa, antes do julgamento, está tomado de preconceito relativamente à decisão final, enfim, de algum modo, antecipou

o sentido do julgamento, já tomou partido.

III - A gravidade e seriedade do motivo de que fala a lei - art. 43º, nº 1, do CPP -, não de ser aferidas em função dos interesses colectivos, mormente do bom funcionamento das instituições em geral e da justiça em particular, não bastando que uma avaliação pessoal de quem quer que seja, nomeadamente do arguido, o leve a não confiar na actuação concreta do magistrado.

IV - Em todo o caso, uma elementar razão de certeza jurídica impõe que tal aferição tenha sempre de partir e ter como base visível e decisiva os concretos actos processuais praticados, documentados e documentáveis na sua essência, por via da consulta do processo.

Acórdão de 25 de Outubro de 2001
Relator: Pereira Madeira
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 125

491

Recurso penal

- **Matéria de facto**
- **Competência do Supremo Tribunal de Justiça**
- **Competência da Relação**
- **Matéria de direito**
- **Culpa**
- **Negligência**

Sumário:

I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere o erro notório na apreciação da prova e a contradição insanável da fundamentação, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar os vícios das als. b) e c) do nº 1 do art. 410º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à Relação - arts. 427º e 428º do CPP -, a quem

compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410º daquele diploma.

III - A norma do corpo do art. 434º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado, o conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado da matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426º, nº 1, do CPP).

VI - O STJ tem entendido que a culpa constitui matéria de direito, quando releva da violação de uma norma legal, o que não acontece quando é atribuída a culpa na produção do acidente ao arguido porque este «conduzia com inconsideração, negligência e falta de atenção e cuidado».

VII – Com efeito, o comportamento negligente ou não do réu pressupõe matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, excepto quando está em causa apenas a violação de uma norma legal ou regulamentar. A decisão sobre a culpa fundada na violação das regras gerais de previdência e diligência constitui matéria de facto insusceptível de censura pelo Supremo.

Acórdão de 25 de Outubro de 2001
Relator: Simas Santos
Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 128
Tem declaração de voto

492

Recurso penal

- **Matéria de facto**
- **Tribunal da Relação**
- **Documentação de declarações orais**
- **Registo da prova**
- **Transcrição**
- **Ónus**
- **Princípio da livre apreciação da prova**
- **Declarações de co-arguido**
- **Princípio do contraditório**
- **Declarações de arguido**
- **Órgão de polícia criminal**
- **Conversa informal**
- **Duplo grau de jurisdição**
- **Constitucionalidade**
- ***In dubio pro reo***
- **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**
- **Continuidade da audiência**
- **Adiamento**
- **Associação criminosa**
- **Natureza da infracção**
- **Elementos da infracção**

- Reparação da vítima em casos especiais

Sumário:

I - No actual regime, é admissível recurso, para o Tribunal da Relação, da decisão proferida pelo tribunal colectivo sobre matéria de facto, com base na gravação das declarações prestadas oralmente em audiência.

II - Conforme jurisprudência hoje prevalecente no STJ, a transcrição das gravações de prova realizada em audiência cabe ao tribunal.

III - Não há obstáculo legal á valoração das declarações do co-arguido como meio de prova, em harmonia com os critérios que devem presidir à livre apreciação da prova nos termos do art. 127º do CPP, desde que garantido o necessário contraditório e que essa valoração tenha em conta os riscos de menor credibilidade que comportam essas declarações, pelas implicações resultantes da situação de imputação de responsabilidade criminal também ao declarante, circunstância a exigir prudência e o Recurso penal maior cuidado na procura de toda a Matéria de facto «corroboração» possível. Para que as regras da experiência e a livre convicção do juiz se fundamentem em dados suficientemente seguros.

IV - O contraditório em processo penal é um princípio constitucional e legal incontornável, pelo que, não estatuidando a lei a inadmissibilidade das declarações do co-arguido como meio de prova, nada impede e antes se impõe se interprete, extensiva ou analogicamente, o art. 345º, nº 2, do CPP, no sentido de o defensor do arguido ter a possibilidade de formular, por intermédio do presidente do tribunal, perguntas ao co-arguido relativas a declarações desde que possam afectar o arguido que representa.

V - Entendimento contrário violaria gravemente o estatuto do arguido, que implica necessariamente o amplo contraditório dos factos que lhe são

imputados, importando a inconstitucionalidade da norma interpretada nesse sentido, por violação do princípio do contraditório resultante do disposto no art. 32º, nº 5, da CRP.

VI - No caso dos autos, revelam eles essas cautelas determinadas pela posição especial do co-arguido, a envolver riscos de menor credibilidade, pois que o acórdão de 1ª instância procedeu a uma pormenorizada fundamentação da decisão sobre os factos que considerou provados e não provados, através de uma análise explicativa do processo lógico-racional que conduziu à convicção do tribunal. Dessa fundamentação resulta que, embora as declarações do co-arguido tenham sido um elemento fundamental na prova de muitos dos factos provados, o tribunal teve a permanente preocupação de as confrontar com outros elementos de prova e as regras da experiência, com vista à sua corroboração, sendo de assinalar factos não considerados provados por falta de suficiente corroboração concretizadora dessas declarações.

VII - O princípio da legalidade do processo e o estatuto do arguido (cf., v.g., os arts. 2º, 57º e ss., 262º e ss., 275º, 355º a 357º, com especial destaque para o nº 7 do art. 356º e nº 2 do art. 357º, todas estas normas do CP) impedem que sejam consideradas como prova declarações do arguido, mesmo que sob a forma de conversas informais, a órgãos de polícia criminal encarregados de actos de investigação, quando essas declarações não forem reduzidas a auto.

VIII - Entendimento contrário implicaria que pudessem ser tomadas em conta, para efeitos de prova, declarações do arguido que não o poderiam ser se constantes em auto cuja leitura não fosse permitida nos termos do art. 357º, conjugado com os arts. 355º e 356º, nº 7, do CPP, o que constituiria manifesta ofensa do fim

prosseguido pela lei com estas disposições, revelado pelo seu espírito.

IX - A constitucionalidade do sistema processual penal de recursos em matéria de facto tem sido amplamente reconhecida (até mesmo no regime mais limitado da «revista alargada» antes das alterações introduzidas ao actual CPP pela Lei nº 59/98, de 25/08), quer pelo TC, quer pelo STJ.

Não se vêem razões para modificar tal entendimento, que se partilha, tanto mais que, não impondo o art. 32º, nº 1, da CRP, necessária e sistematicamente, um duplo grau de jurisdição para reapreciação, em recurso, sem limite, da matéria de facto provada, o sistema decorrente das referidas alterações introduzidas pela Lei nº 59/98, permite uma razoável possibilidade de recurso efectivo da decisão de matéria de facto.

X - O princípio *in dubio pro reo* é uma expressão, em matéria de prova, do princípio da presunção de inocência, por sua vez decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático.

XI - A aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* restringe-se à decisão da matéria de facto. Esta restrição – atendendo a que, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios previstos no nº 2 do art. 410º do CPP e das nulidades referidas no nº 3 do mesmo artigo e código, o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434º do mencionado diploma) - implica que o STJ só possa reconhecer a violação desse princípio quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido; ou quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente (actualmente por conhecimento officioso) do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, quando é verificável que a dúvida só não é

reconhecida em virtude de um erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. c) do citado nº 2 do art. 410º.

XII - A disposição normativa do nº 6 do art. 328º do CPP visa salvaguardar os benefícios da imediação e da oralidade na produção da prova, por forma a que esta seja o mais possível genuína e captada no contacto directo com o julgador em período de tempo precedendo a deliberação sobre a decisão de facto que não prejudique a impressividade de todos os elementos na sua memória, em ordem à correcta formação da sua convicção sobre os factos.

XIII - Tendo presente esta *ratio*, afigura-se que o período de tempo referido na norma deve ser considerado em relação ao momento em que a produção da prova é retomada e, depois, porventura ainda aos momentos em que é objecto de apreciação em alegações orais, em que são proporcionadas últimas declarações ao arguido e em que o tribunal delibera sobre os factos, ou seja, só até aos momentos processuais de encerramento da discussão (art. 361º do CPP) e da deliberação e votação (art. 365º do CPP).

XIV - A limitação decorrente da norma do art. 328º, nº 6, já não respeita ao eventual momento da abertura da audiência para a produção dos meios de prova necessários somente à questão da determinação da sanção (art. 369º), no sistema de *césure* mitigada que o CPP parece consagrar. Nessa altura, já o tribunal considerou comprovados os elementos fácticos respeitantes à responsabilidade do arguido, às circunstâncias que graduam a sua culpa e às condições de punibilidade, estando só em causa as questões relativas à individualização da pena (espécie e medida), com a consideração de elementos de prova pertinentes a produzir nesse momento (arts. 369º e 371º).

XV - Menos ainda seria justificável, à luz da referida *ratio* do nº 6 do art. 328º, considerar perdida a eficácia da prova no caso de mediar mais de trinta dias entre o momento da deliberação sobre a decisão de facto e a prolação da sentença, ainda que de forma alguma deva diminuir-se o relevo dos esforços para a observância dos momentos de deliberação e de elaboração e leitura da sentença prescritos nos arts. 365º, nº 1, 372º e 373º, todos do CPP.

XVI - Tendo presente esta interpretação do invocado nº 6 do art. 328º, conclui-se que no caso concreto não foi violado este normativo, porquanto da interpretação das actas de audiência resulta que, quando do início da 2ª sessão de audiência, 26 dias após a primeira, já se encerrara a discussão e deliberara sobre o resultado da produção da prova, daí derivando o cumprimento do disposto no art. 359º do CPP relativamente a determinado facto considerado apurado em audiência, após o que teve lugar a observância do disposto no art. 369º, do referido diploma.

XVII - São elementos do tipo objectivo do crime de associação criminosa, tal como resulta do art. 299º do CP:

- Criação, por encontro de vontades de uma pluralidade de participantes, de uma associação, grupo ou organização, constituindo uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus membros singulares, ligados por um sentimento comum transcendendo cada um deles;

- Que a associação tenha uma certa duração implicando uma ideia de estabilidade e permanência;

- Que a associação tenha um mínimo de estrutura organizatória;

- Que a associação tenha como finalidade a prática de crimes, mesmo que porventura ainda não concretamente planeados, funcionalizando a esse seu escopo a sua estrutura organizatória;

- Que a actividade de cada um dos agentes constitua alguma das modalidades de acção susceptíveis de integrar os elementos do tipo objectivo anteriormente referidos, ou seja, a de promotor ou fundador da associação, de seu membro, apoiante, chefe ou dirigente.

XVIII - E do tipo subjectivo do mesmo crime:

- A representação pelo agente de todos os indicados elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito, incluindo naturalmente a representação do elemento normativo do tipo consistente na circunstância de a associação se destinar à prática de «crimes»;

- O elemento volitivo do dolo, em qualquer das suas modalidades de dolo directo, necessário ou eventual;

- A consciência da ilicitude, no sentido de uma consciência do ilícito da associação criminosa autónoma da consciência do ilícito dos factos que integram a referida finalidade (a prática de crimes) da associação;

XIX - Resultando do acervo factológico provado que:

- O arguido e dois co-arguidos, por acordo entre eles, constituíram entre si um grupo destinado à prática de assaltos em série a estabelecimentos, residências e outros locais, de onde pudessem retirar, deles se apropriando, grandes quantidades de objectos de valor, bem como à posterior venda desse objectos;

- Segundo esse acordo, o grupo seria, como foi, chefiado pelo arguido, constituindo este com os dois co-arguidos os «operacionais» do grupo;

- O arguido e os dois co-arguidos representaram e quiseram a constituição do grupo com a dita finalidade, com a consciência de que a referida participação e chefia do grupo eram essenciais àquela finalidade, agindo de forma deliberada, livre e consciente;

- Para a realização de alguns dos assaltos, o arguido recrutava, para

colaborarem com o grupo, outros elementos (também co-arguidos);

- Estes co-arguidos participaram em alguns dos assaltos;

- O grupo reunia num estabelecimento do arguido e nessas reuniões eram «preparados» os assaltos;

- Aí se combinavam acções de reconhecimento prévio dos locais a assaltar e eram preparadas e distribuídas tarefas a realizar por cada elemento do grupo;

- Além disso, era feita a distribuição por cada elemento do grupo dos meios de comunicação e das armas a utilizar nos assaltos;

- A série de assaltos cometidos, em execução concreta da finalidade genérica definida pelo grupo, desenvolveu-se pelo menos de 16 de Janeiro de 1996 a fins de 1997;

destes factos resultam suficientemente integrados os descritos elementos dos tipos objectivo e subjectivo do crime de associação criminosa, sendo de concluir que o arguido, como membro e chefe ou dirigente do grupo, e os co-arguidos, como seus membros, são co-autores do referido ilícito, previsto no art. 299º, nºs 1 e 2, do CP, sendo o arguido punível nos termos do nº 3 desse artigo e os co-arguidos nos do seu nº 2.

XX - Não existe impedimento legal a que a atribuição oficiosa pelo tribunal de uma quantia a título de reparação pelos danos sofridos, ao abrigo do disposto no art. 82º-A, do CPP, possa, eventual e excepcionalmente, coincidir com a totalidade da indemnização, desde que, no rigoroso e prudente critério do julgador, só esse total possa satisfazer as particulares exigências de protecção da vítima.

Acórdão de 30 de Outubro de 2001

Relator: Armando Leandro

Bol. Sum. Ac. STJ 54, 2001, P. 96

493

Recurso penal**- Assistente****- Legitimidade****- Medida da pena****Sumário:**

I - Se a assistente não tomou qualquer posição no processo acerca da pena que deveria ser aplicada em concreto ao arguido, carece de legitimidade para recorrer da decisão final, pedindo a agravação da pena de prisão imposta, porquanto a decisão proferida sobre a medida concreta da pena não afecta a assistente, não foi proferida contra ela.

II - Não demonstrando a assistente que a pena aplicada ao arguido afectou as suas posições e os seus direitos, nomeadamente os que pretendeu fazer valer através do pedido cível, carece também aquela de interesse em agir, pelo que não deveria ter sido admitido o recurso.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 61

494

Recurso penal**- Prazo****- Depósito da sentença****Sumário:**

I - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 411º, nº 1 e 97º, nº 1, do CPP, o prazo para a interposição de recurso de um acórdão da Relação é de 15 dias e conta-se do respectivo depósito na secretaria.

II - Tratando-se de recurso de um acórdão da Relação, o mesmo não pode ter por objecto o acórdão da 1ª instância.

III - O STJ não tem de conhecer dos vícios do art. 410º, nº 2, do CPP, se o recurso tiver sido interposto de um acórdão da Relação e aqueles tiverem sido imputados ao acórdão da 1ª instância.

IV - A não indicação ou concretização pelo recorrente das razões que o levam a discordar da decisão recorrida constitui violação do preceituado no art. 412º, nº 1, do CPP, uma vez que se traduz na falta de conclusões.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 62

495

Tribunal colectivo**- Registo da prova****- Duplo grau de jurisdição em matéria de facto****- Recurso penal****- Conclusões da motivação****- Convite ao recorrente****Sumário:**

I - Decorra o julgamento ou não perante o tribunal colectivo, as declarações prestadas em audiência deverão, em princípio, obrigatoriamente, ser objecto de gravação magnetofónica sempre que existir a aparelhagem respectiva, constituindo as respectivas cassetes gravadas com genuinidade devidamente assegurada pela supervisão do tribunal, prolongamento da acta, ou, se se preferir, acta em sentido amplo.

II - O facto de, nos processos perante o juiz singular, os sujeitos processuais (MP, defensor e advogado do assistente, havendo-o) gozarem da possibilidade de opção - apesar de tudo restrita ao acaso de todos estarem de acordo - pela renúncia antecipada ao recurso, ao invés do que sucede perante os julgados em tribunal colectivo, bem se compreende se se atentar em que, naquele caso, se trata de crimes de muito menor gravidade, a permitir, portanto, sem compressão de bens jurídicos de valor muito elevado, antecipar aquela renúncia ao recurso.

III - Já os processos que correm perante o colectivo, sempre preenchidos com um objecto juridicamente mais valioso, abarcando casos de gravidade

incomparavelmente maior, e, portanto, a protecção de bens jurídicos em regra indisponíveis, impuseram, compreensivelmente, a opção político-legislativa de afastar deles a possibilidade daquela renúncia antecipada ao recurso. Daí que a falada obrigatoriedade de gravação, sempre, perante o colectivo, não enferme, neste ponto, de qualquer contradição.

IV - Não há qualquer contradição ou incoerência no sistema quando, no processo penal se passou a exigir, com vista à efectivação do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, ao invés do que acontece no processo civil, que as declarações prestadas perante o colectivo sejam sempre gravadas, desde que haja meios áudio, ou outros, para esse efeito.

V - Na verdade, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não é uma miragem longínqua e eternamente diferida, antes, direito positivado e agora vigente no nosso ordenamento jurídico.

VI - Logo, entroncando naquele objectivo indeclinável de perseguir a verdade material, não devam os tribunais criar obstáculos nesse caminho e, ao contrário, podem e devem colaborar na sua eventual remoção.

VII - Daí que, designadamente faltando as conclusões, em recurso sobre a matéria de facto, ou sendo as mesmas deficientes ou obscuras, poderá (deverá) o tribunal convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso (nº 3 do art. 690º, do CPC).

VIII - A mesma solução deve ser adoptada se o recurso versar matéria de direito, apesar de a lei falar em rejeição do recurso (art. 412º, nº 2, do CPP). É que essa sanção (rejeição) deve ser considerada desproporcionada num domínio como o penal, em que o direito de defesa compreende o direito ao recurso.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 62

Tem declaração de voto

496

Recurso penal

- Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Revista alargada

- Duplo grau de jurisdição em matéria de facto

- Declarações de co-arguido

- Confissão

- Alteração substancial dos factos

- Nulidade de sentença

Sumário:

I - A *revista alargada* ínsita no art. 410º, nºs 2 e 3 do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do Código de Processo Penal de 1987) um **único grau de recurso** (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»)

II - Essa *revista alargada* (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427º e 428º, nº 1).

III - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do

tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432º, al. d), dirige o recurso *directamente* ao Supremo Tribunal de Justiça e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432º, al. b)).

IV - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de revista - terá que visar exclusivamente o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa»).

V - No entanto, e apesar de a revisão de 1998 do CPP ter pretendido restituir ao STJ a sua função original e primordial de tribunal de revista - «isso não significa que se tenha arredado definitiva e irremediavelmente a possibilidade de, neste domínio, se recorrer para o STJ de agravo de 2ª instância». É que, «sendo o recurso de revista o próprio, também poderá o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva», a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do nº 2 do art. 754º (...)» (art. 722º, nº 1, do CPC).

VI - Ora, se bem que, em regra, «não seja admitido recurso [de agravo] do acórdão da Relação sobre decisão da 1ª instância (...)» (art. 754º, nº 2, do CPC), já o será quando se trate - como no caso - de «decisão que ponha termo ao processo» (arts. 754º, nº 3 e 734º, nº 1 al. a). Daí que, no presente «recurso de revista», devam admitir-se as alegações dos recorrentes relativas à «violação de lei do processo» (art. 722º, nº 1), mas não já os invocados «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa» (salvo se tais «erros» houverem implicado «ofensa de uma disposição expressa de lei que exija

certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova» - art. 722º, nº 2, do CPC).

VII - Ora, a este respeito, poderão resumir-se a duas as alegações dos recorrentes relativas à «violação de lei do processo»: a) a circunscrição do colectivo para prova de determinados factos a eles imputados - às «declarações do co-arguido...» (o que, na falta de corroboração, mereceria a censura - a *nulidade* da sentença - de uma *fundamentação insuficiente*); b) a *alteração substancial*, pelo colectivo, dos factos descritos na acusação (o que, em caso de incumprimento do disposto nos arts. 358º e 359º do CPP, também haveria de implicar a *nulidade* da sentença).

VIII - Se bem que o depoimento de um co-arguido não constitua, no direito processual penal português, «*uma prova proibida* no sentido do art. 126º do CPP», a verdade é que a sua «diminuída credibilidade», a «impossibilidade de depoimento sob juramento do arguido no direito português», o «direito do arguido ao silêncio», a «exigência legal de coerência de todas as confissões», a «impossibilidade de submissão ao contraditório em caso de depoimento de co-arguidos» e a «impossibilidade de uma *cross-examination* em caso de depoimento de co-arguidos» têm conduzido a doutrina à *conclusão* de que:

a) «O depoimento de co-arguido - não sendo, em abstracto, uma prova proibida, é no entanto um meio de prova particularmente frágil, que não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia e, muito menos, para sustentar uma condenação»;

b) «Não sendo esse depoimento (...) corroborado por outras provas, a sua credibilidade é nula»;

c) «A sua valoração seria ilegal e inconstitucional» (Teresa Beleza,

Revista do Ministério Público, nº 74, ps. 45 a 59);

d) «A regra da corroboração traduz de modo particular uma exigência acrescida de fundamentação, devendo a sua falta merecer a censura de uma fundamentação insuficiente» (António Alberto Medina de Seíça, *O Conhecimento Probatório do Co-Arguido*, Coimbra Editora, 1999, ps. 205 e ss.).

IX - Se da «confissão» de um co-arguido (sendo a «confissão» o reconhecimento da realidade de um facto que lhe é desfavorável» - art. 352º do CC) resultaram, colateralmente, revelações desfavoráveis aos co-arguidos, estas - para poderem «sustentar a [sua] condenação» - careceriam de corroboração, ou seja, de «elementos oriundos de fontes probatórias distintas da declaração que, embora não se reportassem directamente ao mesmo facto narrado na declaração, permitissem concluir pela veracidade desta».

X - Constitui «alteração substancial dos factos» «aquela que tiver por efeito (...) a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis» (art. 1º, nº 1, al.f, do CPP). E as agravantes das alíneas b) - que a Relação deixou cair - e c) do art. 24º do DL 15/93 de 22-01 - que a Relação confirmou - teriam (e tiveram) por efeito o «aumento de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, da pena prevista no art. 21º».

XI - Impõe-se, por isso, a anulação do acórdão recorrido (também) na parte em que - tendo-lhe escapado a alteração substancial, que a sentença recorrida operara, dos factos acusados - negou (sem [suficiente] especificação dos fundamentos da decisão - arts. 4º do CPP e 668º nº 1 al. b do CPC) a alegada «violação do disposto no art. 359º do CPP» (que impedia o tribunal recorrido, ante «uma alteração substancia! dos factos descritos na acusação», de a tomar em conta para o efeito de

condenação no processo em curso, a menos que «o Ministério Público, o arguido e o assistente estivessem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos» - art. 359º, nº 2, do CPP).

Acórdão de 8 de Novembro de 2001
Relator: Carmona da Mota
Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 64
Tem declaração de voto

497

Recurso penal

- **Manifesta improcedência**
- **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**
- **Questão não colocada à Relação**
- **Roubo qualificado**
- **Arma**
- **Garrafa partida**
- **Atenuação especial da pena**
- **Jovem delinquente**

Sumário:

I - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

II - O recorrente que não impugnou, para o Tribunal da Relação, o acórdão da 1ª Instância, num ponto determinado, não pode depois suscitar essa mesma questão para o Supremo Tribunal de Justiça, pois significaria que estava a «impugnar» o acórdão da 1ª Instância, quando a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação. O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação visa impugnar as soluções dadas por esta às questões suscitada perante ela e não para suscitar *ex novo* questões não submetidas à apreciação da Relação.

III - Comete o crime de roubo qualificado aquele que não só traz, como usa, no decurso do roubo uma garrafa partida e com ela provoca vários golpes, inclusive no pescoço da vítima, uma vez que se trata de uma arma a que alude a al. f) do n° 2 do art. 204° do C. Penal. Uma garrafa de vidro partida é um instrumento cortante que pode ser utilizado como meio eficaz de agressão, podendo servir para ofender uma pessoa de forma significativa.

IV - Aos agentes maiores de 16 anos e menores de 21 é aplicável o regime penal especial para jovens do DL n° 401/82, de 23 de Setembro, que esclarece que é considerado jovem para estes efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.

V - E tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.

VI - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como um índice a atender, no ponto 7 do preâmbulo daquele diploma legal.

VII - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver “sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”, na terminologia da lei.

VIII - Não é de fazer uso da faculdade de atenuação especial prevista no art. 4° do DL n.º 401/82, quando é grande o grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido e é grave a sua culpa, na forma de dolo directo. Havendo que apreciar, em cada caso concreto, a

personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.

IX - No caso de roubo qualificado são muito elevadas as exigências da prevenção geral positiva e a personalidade dos arguidos, revelada nas suas actuações, impõe a necessidade de ressocialização e de interiorização do desvalor das respectivas condutas.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 66

498

Recurso penal

- Conclusões da motivação

- Questões não mencionadas no texto da motivação

- Medida da pena

- Poderes do Supremo Tribunal Justiça

- Tráfico de menor gravidade

- Tráfico de estupefacientes agravado

Sumário:

I - Tendo o recorrente penal sido convidado a apresentar as conclusões, em falta, da sua motivação, não pode aí invocar a violação de normativos legais, que não tivessem sido referidos atempadamente no texto da motivação, uma vez que essas conclusões foram apresentadas depois de terminado o prazo para motivar o recurso, pelo que nunca poderiam constituir, sob pena de intempestividade, alargamento do âmbito da impugnação constante da motivação.

II - Mas, devendo nas conclusões resumir o recorrente razões do pedido formulado no texto da motivação, onde enuncia especificadamente os fundamentos do recurso, não pode aquele levar às conclusões matéria que se não revê no texto da motivação.

III - As Resoluções do Conselho de Ministros n° 30 e 39/2001, de 13/03 e 09/04, constituem planos de acção no

combate à droga, que partem da noção que importa mobilizar muitos Outros meios e políticas nesse combate, para além da repressão às actividades de tráfico, mas que pressupõe esta.

IV - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos.-E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.

V - É erigido como elemento justificativo do “privilegiamento” do crime de tráfico de menor gravidade, a considerável diminuição da ilicitude do facto, traduzida: (-) nos meios utilizados; (-) na modalidade ou nas circunstâncias da acção; (-) na qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias.

VI - Se o arguido vendeu heroína de 1995 a 11/04/01, atendendo os “clientes”, entregando-lhes a heroína já preparada e acondicionada em panfletos, numa dose chamada de “meia grama”, recebendo daqueles a quantia de 5.000\$00 por cada um desses panfletos, tendo-lhe em 25/08/1995 sido encontrada heroína com o peso líquido de 8,578 g., repartido por nove embalagens e 309.000\$00 provenientes das vendas de heroína, transacções que decorreram até 11/04/2000, quando foi encontrada na sua posse heroína com o peso líquido de 0,320 gramas, não se está manifestamente perante um tráfico de menor gravidade.

VII - No domínio da medida concreta a pena, não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das

operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Deve entender-se que a questão do limite ou da moldura-da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

VIII - No quadro do tráfico agravado indicado, em que, embora fosse grande o número de pessoas a que foi distribuído o estupefaciente, alguma “inércia” das autoridades contribui para o prolongamento no tempo daquela conduta e não foram consideráveis as quantidades de estupefacientes apreendidos, o arguido consumia e era primário, mostra-se adequada a pena de 7 anos de prisão.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 68

499

Recurso penal

- Questão nova

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

I - Estando em causa um recurso de um acórdão da Relação, o mesmo não pode ter por objecto o acórdão da 1ª instância. De outro modo, estaríamos perante um recurso *per saltum*, ou seja, um recurso de um acórdão final do tribunal colectivo interposto directamente para o STJ, situação que corresponde à prevista na al d) do art.

432º do CPP, desde que o recurso vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.

II - Tendo o recorrente delimitado o objecto do recurso interposto para o STJ à medida da pena e ao enquadramento jurídico-penal da factualidade dada como provada, clara e expressamente, tais questões não foram apreciadas pela Relação se o recurso interposto para este Tribunal visou apenas o reexame da matéria de facto, com particular incidência nos vícios previstos no art. 410º, nº 2, do CPP. Logo, o recurso para o STJ impugna apenas a decisão da 1ª instância, o que como se disse, não é possível.

III - Por outro lado, constitui jurisprudência uniforme a de que os recursos visam a reapreciação e a modificação das decisões e não a criação de decisões sobre matéria nova, ou seja, matéria não decidida pelo tribunal recorrido, salvo quando se trata de questões de conhecimento oficioso.

IV - Pelo que ficou dito, o recorrente podia ter suscitado, no recurso para a Relação, a apreciação conjunta dos vícios referidos no art. 410º, nº 2, do CPP e das questões de direito ora trazidas ao conhecimento do STJ. Não o tendo feito e não tendo sido apreciadas pela Relação essas questões de direito, o recurso para o STJ não visa a reapreciação e (ou) modificação do acórdão daquele tribunal e, por conseguinte, o mesmo carece de objecto, não podendo ser conhecido.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 69

500

Recurso penal

- **Conclusões da motivação**
- **Recurso interlocutório**
- **Desistência do recurso**
- **Tráfico de estupefacientes**
- **Atenuação especial da pena**

Sumário:

I - Não especificando o recorrente, nas suas conclusões da motivação do recurso, a manutenção do seu interesse quanto ao recurso intercalar, que ficou retido (art. 412º, nº 5, do CPP), tal falta implica a desistência do recurso e, em consequência, o não conhecimento do mesmo.

II - Para que o arguido beneficie da atenuação especial da pena ou da dispensa desta, nos termos do art. 31º, do DL 15/93, de 22-01, é necessário que a sua actuação seja relevante, que seja voluntária e causal da recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações.

III - Provando-se apenas que o recorrente limitou-se a referenciar um outro arguido como seu fornecedor de droga por duas vezes, sem que indicasse qualquer nome completo, aludindo apenas a «um indivíduo de raça negra conhecido por “Nini” e residente em Belas», e sendo ainda certo que:

- aquele arguido só foi detido seis meses e meio depois da detenção do próprio recorrente;

- o referido auxílio do recorrente não foi suficiente para fazer cessar a actividade de tráfico dos restantes arguidos, que compunham o mesmo grupo;

- o recorrente até negou que fosse coadjuvado, como efectivamente foi, em tal actividade, por estes arguidos que, aliás, não identificou;

de tudo se infere que a colaboração prestada pelo recorrente às autoridades não foi decisiva para a identificação e a captura dos outros arguidos envolvidos, juntamente com aquele, na dita actividade, pelo que não pode ser especialmente atenuada a pena que lhe foi aplicada, nos termos do citado art. 31º do DL 15/93.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 70

501**Acção cível conexa com a acção penal****- Princípio da adesão****- Pedido cível****- Recurso penal****Sumário:**

I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art. 71º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82º e 377º, deixando, assim, de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, exceptuando o caso do art. 82º-A, do mesmo Código.

II - Havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual.

III - As regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recursos são as dos arts. 399º, do CPP - admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista - e do art. 400º, nº 1 do mesmo diploma, que estabelece os casos de inadmissibilidade do recurso.

IV - Resulta do art. 400º do CPP, que, seguramente, não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam matéria cível - proferidos em recurso pelas Relações, nos casos das als. e) e f) do nº 1 do art. 400º do citado diploma.

V - Nos demais casos, isto é, nos recorríveis, estabeleceu-se uma limitação ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil: o mesmo só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

VI - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível

enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente de prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.

VII - Transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art. 287º, al. a), do diploma adjectivo subsidiário - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.

VIII - Condenado o arguido, definitivamente, pela prática de um crime de homicídio negligente e outro de omissão de auxílio, punível em abstracto, o primeiro, com pena de prisão até três anos ou multa (art. 137º, nº 1, do CP), e o segundo com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias (art. 200º, nº 2, do CP), o caso cai, sem discussão, na previsão da al. e) do nº 1 do art. 400º do CPP, sendo, pois, nos dizeres da lei, irrecorrível o acórdão proferido.

IX - O facto de ter havido decisão cível, em nada altera esta conclusão, sabido que na al b) do art. 432º só se admite recurso para o STJ, de “decisões que não sejam irrecorríveis, proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400º”. Pois, não obstante os valores do pedido e da sucumbência ultrapassarem os limites mínimos para admissibilidade de recurso, a irrecorribilidade da decisão mantém-se por, há muito, se ter findado a instância penal e, com ela, o fôlego da causa cível.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 73

Tem declaração de voto

502**Recurso penal****- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça****- Qualificação jurídica****- Infanticídio**

- Efeito perturbador do parto
- Insuficiência da matéria de facto provada
- Reenvio parcial

Sumário:

I - O acórdão uniformizador de jurisprudência nº 4/95, de 7.6.95 (DR I-A de 6-7-95 e BMJ nº 448 pág. 107) que decidiu: “o Tribunal Superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*”, e assento nº 2/93 do STJ, em cuja senda aquele se situa, reformulado, na seguinte forma (Assento nº 3/2000, 1512-1999, DR I-A de 11-2-2000.): “Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existe, podia proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo, ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo possa organizar a respectiva defesa” fundam-se na ideia de que constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está linritada por errado enquadramento que haja sido feito pelos interessados ou pelas partes.

II - Ideia reafirmada no mencionado acórdão de fixação de jurisprudência nº 4/95 com redobrado valor, tratando-se já não de pronúncia, mas de sentença penal condenatória que potencia o exame e crítica em via de recurso e que ganha ainda maior sentido tratando-se, como se trata, de um recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça, cuja natureza e funções tornariam incompreensível que, detectado um erro de direito em relação a uma condenação

submetida a recurso, se abstivesse de o corrigir, mesmo tratando-se de fazer respeitar a sua jurisprudência obrigatória, defesa cuja importância justifica, só por si, a existência de um recurso extraordinário próprio - o do art. 446º do CPP.

III - Ainda que o recorrente não ponha concretamente em causa a incriminação definida pelo Colectivo ou a ponha num sentido diverso, não pode nem deve o STJ - enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito - dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.

IV - Sendo o Supremo Tribunal um tribunal de revista, só conhece de direito e estando em causa a qualificação jurídica por entender o recorrente que o crime é simples e não qualificado como fora decidido, pode indagar se deve ser adoptada uma outra e diversa qualificação jurídica.

V - O *infanticídio* é o homicídio cometido pela mãe na pessoa do descendente, em que a atenuação se fundamenta na influência fisiológica do estado puerperal da mãe, concorrendo duas ordens de circunstâncias, a saber:

- *uma de carácter temporal* - o momento da acção (conduta que teve lugar durante ou logo após o parto). A primeira condição exige que o crime tenha sido consumado *durante* ou *logo após o parto*, abrangendo, portanto, a criança que é morta enquanto decorre o parto (nascente) e a que é morta logo que acaba de nascer (*neonata*).

- *outra de tipo pessoal* - o condicionalismo da acção (conduta que teve lugar sob a influência perturbadora do estado puerperal da mãe).

VI - Em síntese, para a justificação da pena privilegiada constante do artigo interessa provar que a morte do infante se situou no *período influenciador do parto e que este exerceu sobre a mulher uma influência perturbadora*.

VII - Não restando dúvidas que a arguida, que foi condenada pelo crime

de homicídio qualificado, matou o filho logo a seguir ao parto, de tal modo que, como está assente, o cordão umbilical foi só irregularmente seccionado e não laqueado e o recém-nascido foi deixado ligado á placenta, o que lhe provocou uma diminuição no volume de sangue circulante em consequência da perda e acumulação do mesmo através da placenta, determinante de anóxia, importava saber se se verificava o segundo elemento que se viu constituir um elemento do tipo objectivo: o estado de perturbação, derivado do parto, em que estaria a arguida.

VIII - Não tendo sido investigado esse elemento, verifica-se insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, que o STJ pode conhecer officiosamente, e que determina o reenvio parcial para novo julgamento, restrito a tal elemento.

Acórdão de 8 de Novembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 74

Tem voto de vencido

503

Recurso penal

- **Poderes de cognição da Relação**

- **Matéria de facto**

- **Documentação das declarações orais**

- **Transcrição**

Sumário:

I - O Tribunal da Relação pode conhecer da matéria de facto, mesmo que esteja em foco uma decisão proferida pelo tribunal colectivo.

II - Actualmente, impõe-se que a documentação da prova constante de suporte magnético seja objecto de transcrição, a fazer pelo tribunal de 1ª instância.

III - Só perante a transcrição na sua totalidade, o tribunal *ad quem* poderá fazer a análise correcta da prova produzida em audiência.

Acórdão de 14 de Novembro de 2001

Relator: Flores Ribeiro

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 53

504

Recurso penal

- **Pedido cível**

- **Admissibilidade**

Sumário:

É inadmissível recurso para o STJ, de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão da 1ª instância, proferida por juiz singular, sobre a admissibilidade do pedido cível, porquanto, por um lado, aquela decisão não põe termo à causa, assume natureza interlocutória, por outro, não se enquadra no art. 400º, nº 2, do CPP, pressupondo este sempre a existência de uma sentença penal que tenha conhecido do pedido de indemnização civil.

Acórdão de 14 de Novembro de 2001

Relator: Franco de Sá

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 54

505

Recurso penal

- **Supremo Tribunal de Justiça**

- **Despacho de não pronúncia**

Sumário:

I - O acórdão da Relação que confirma um despacho de não pronúncia é um acórdão absolutório.

II - Logo, o recurso dele interposto (para o STJ) é inadmissível, face ao disposto pela al. d) do nº 1 do art. 400º do CPP.

Acórdão de 15 de Novembro de 2001

Relator: Abranches Martins

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 76

506

Processo penal

- **Pedido cível**

- **Princípio da adesão**

- **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- **Princípio da sucumbência**

Sumário:

I - O princípio de adesão foi escolhido no art. 71º do CPP, que consagrou o regime de adesão obrigatória como

regra, mais vincadamente do que o CPP de 1929, consagração confirmada pelos arts. 82º e 377º, deixando de haver indenizações atribuídas officiosamente, (com a excepção do caso do art. 82º-A, introduzido pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto).

II - Mas já no CPP de 1929 se consagrava, ligada a uma ideia de adesão da acção civil à penal, a interdependência das acções penal e civil e não uma alternatividade ou opção, com a dependência processual do pedido de indemnização civil de perdas e danos perante a acção crime que arrasta aquele para a jurisdição penal. Esse sistema da adesão ou interdependência, das duas acções tem como traço comum e essencial a possibilidade - ou mesmo obrigatoriedade - de juntar a acção civil à acção penal, permitindo que a jurisdição penal se pronuncie, ao menos em certa medida, sobre o objecto da acção civil, verificando-se na unidade formal do processo penal, a conjugação e coordenação da acção penal e da acção civil.

III - Embora o processo civil defina vários aspectos do regime da acção enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a acção penal quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento, como o indicam as circunstâncias de:

- ser a data da acusação o termo *a quo* da dedução do pedido cível - arts. 77º, nº 1 e 75º;
- da intervenção processual do lesado se restringir à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe correspondentemente,

os direitos que a lei confere aos assistentes art. 74º, nº 2;

- dos demandados e os intervenientes terem posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo - art. 74º, nº 3;

- da falta de contestação não ter efeito cominatório - art. 78º, nº 3;

- do tribunal poder, officiosamente ou a requerimento dos interessados, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal - art. 82º, nº 3.

- do art. 401º, nº 1, c), conferir às partes civis legitimidade para recorrer “da parte das decisões contra cada um proferidas”;

- do art. 402º, nº 2, b), estatuir que, em geral, o responsável civil, ainda que não seja recorrente, beneficia do recurso do arguido, sendo certo que a inversa também é verdadeira, como resulta da alínea seguinte - c) do mesmo artigo;

- do art. 403º, nº 2, a), estabelecer, em matéria de limitação do recurso, a possibilidade de recurso autónomo da decisão penal relativamente à civil.

IV - Sendo a regra, a da admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos ou de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos.

V - E, nos acórdãos recorríveis veio-se estabelecer uma limitação ao recurso da matéria cível: sem prejuízo do disposto nos arts. 427º e 432º (que estabelecem, respectivamente, os casos de recurso

para a relação e para o Supremo), o recurso da parte da sentença relativa a indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

VI - Resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, que ela só mantém, seja em recurso seja noutra qualquer vertente de prosseguimento, enquanto sobreviver a instância penal, sendo a sobrevivência da causa penal pressuposto da aplicação das normas relativas ao desenvolvimento da acção cível enxertada.

VII - Procurou o CPP de 1987 atribuir a todos os lesados as garantias próprias (designadamente a do direito ao recurso), mas não seria compreensível que tal preocupação fosse mais longe para os direitos disponíveis do que para os indisponíveis.

Acórdão de 15 de Novembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 80

507

Rejeição de recurso

- Manifesta improcedência

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Poderes dos Tribunais Judiciais

- Depoimento indirecto

- Constitucionalidade

Sumário:

I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

II - Em recurso de acórdão da Relação proferido sobre recurso de decisão de

tribunal colectivo, em que foram invocados os vícios de erro notório na apreciação da prova e insuficiência da matéria de facto, não podem invocar-se perante o STJ esses mesmos vícios, por ser questão de facto já definitivamente resolvida pela Relação.

III - Não tendo o recorrente colocado uma questão concreta, ou seja, daquelas em que se aplica uma norma alegadamente inconstitucional ou em que se recusa a sua aplicação, com base na sua pretensa inconstitucionalidade, o julgamento que pede acerca do sistema de recursos penais, enquanto respeitador ou não do princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, apresenta-se como um pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade das normas que a regulam, que nem ele tem legitimidade para formular – art. 281º, nº 2 da CRP - nem os Tribunais Judiciais têm competência para conhecer.

IV - Se o recorrente invoca a questão da nulidade da decisão por falta de fundamentação suficiente, mas se dispensa em absoluto de demonstrar essa afirmação, não pode desencadear a pretendida crítica pelo STJ que não tem que (nem pode) desencadear uma qualquer expedição tendente a testar todas as modalidades possíveis de incumprimento daquele dever de fundamentação.

V - No processo penal, o testemunho directo é a regra, sem que, no entanto, o depoimento indirecto seja, em absoluto, proibido, assim se limitando o princípio de que ouvir dizer não constitui prova e continuando aquele processo a assegurar todas as garantias de defesa, e a ser um processo justo e equitativo.

VI - A regra do nº 1 do art. 129º do CPP é proporcionada, ponderando adequadamente os interesses do arguido em poder confrontar os depoimentos das testemunhas de acusação, os da repressão penal, prosseguidos pela acusação pública e, por último, os do

tribunal, preocupado com a descoberta da verdade através de um processo regular e justo.

VII - Essa norma não viola os princípios da estrutura acusatória do processo, da imediação ou a regra do contraditório, pois se admite o testemunho de ouvir dizer, impõe que as pessoas referenciadas nesse depoimento sejam, elas próprias, chamadas a depor, garantindo assim a possibilidade de contra-interrogatório e a imediação.

VIII - O n° 1 do art. 129°, conjugado com o n° 1 do art. 128°, ambos do CPP, interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente o depoimento indirecto de testemunhas que relatam conversas tidas com outras que foram entretanto assassinadas, não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido, não produzindo um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido, não sendo, portanto, inconstitucional.

Acórdão de 15 de Novembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 82

508

Recurso de revista

- Medida da pena

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Tráfico de estupefacientes agravado

Sumário:

I - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.

II - Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do

tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

III - Estando provado que:

- o arguido foi encontrado pela Polícia com 787,45g de heroína e 8,009g de cocaína (peso líquido em ambos os casos), com 327.500\$00 e 1 máquina fotográfica produto da venda de estupefacientes e no mês anterior comprara a dinheiro um automóvel no valor de 1.600.0000\$00;

- se dedicava, pelo menos, desde 2 meses antes, à venda de heroína e cocaína a terceiros, mediante um esquema já com alguma sofisticação, pois comprava estupefacientes em Lisboa, utilizando os veículos automóveis, que vendia, depois também com recurso a 2 telemóveis e a uma casa de habitação, identificando-se às autoridades com documentos falsificados, com intenção de esconder das autoridades a sua verdadeira identidade;

- relevando a confissão com relevo para a descoberta da verdade;

- o arguido não desempenhava qualquer actividade profissional e é de modesta condição social;

- já fora anteriormente condenado por tráfico, mostra-se adequada a pena de 10 anos de prisão pelo crime de tráfico agravado.

Acórdão de 15 de Novembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 83

509

Rejeição de recurso**- Manifesta improcedência****- Convoção****- Notificação do arguido****Sumário:**

I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

II - É de rejeitar por manifesta improcedência o recurso em que se argui a nulidade de falta de cumprimento do disposto no art. 358º do CPP, a propósito de uma alteração da qualificação jurídica e da acta do julgamento resulta que esse normativo foi cumprido.

Acórdão de 15 de Novembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 85

510

Recurso penal**- Poderes de cognição da Relação****- Matéria de facto****- Documentação das declarações orais****- Transcrição****Sumário:**

I - O tribunal da Relação pode conhecer da matéria de facto, mesmo que esteja em crise uma decisão proferida pelo tribunal colectivo.

II - Actualmente, impõe-se que a documentação da prova constante de suporte magnético seja objecto de transcrição, a fazer pelo tribunal de 1ª instância.

III - Na verdade, subjacente ao espírito do art. 101º do CPP está a ideia de que deve ser o funcionário de justiça quem procede à transcrição, mesmo no caso

de estarmos perante gravação magnetofónica ou audiovisual.

Acórdão de 21 de Novembro de 2001

Relator: Flores Ribeiro

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 58

511

Recurso penal**- Matéria de direito****- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça****- Opção pelo recorrente****Sumário:**

Se o recurso for interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, é ao STJ que deve destinar-se, não só porque a lei assim expressamente determina (art. 432º, al. d), do CPP), como porque esse recurso se integra nos casos a que se reporta a primeira parte do art. 427º, do mesmo Código, ou sejam os que constituem excepções à regra geral segundo a qual o recurso de decisão proferida por tribunal de 1ª instância se interpõe para a Relação (2ª parte do mesmo art. 427º).

Acórdão de 22 de Novembro de 2001

Relator: Oliveira Guimarães

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 87

Tem voto de vencido

512

Recurso penal**- Assistente****- Legitimidade****- Qualificação jurídica****Sumário:**

O assistente carece de legitimidade para recorrer, se o seu recurso é limitado à mera discordância sobre a qualificação jurídico-penal operada na decisão – com a qual se conformou o MP –, defendendo aquele a incriminação por homicídio agravado, tal como constava da acusação pública, a que aderiu, e da pronúncia, em vez de homicídio simples pelo qual foi condenado o arguido.

Acórdão de 22 de Novembro de 2001
 Relator: Pereira Madeira
 Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 89
Tem voto de vencido

513

Recurso penal

- Acórdão proferido pelo tribunal do júri

- Matéria de facto

- Requisitos da sentença

- Fundamentação de facto

Sumário:

I - O recurso visando acórdão proferido em tribunal de júri não abarca nem pode abarcar no seu âmbito o conhecimento de matéria de facto, justamente porque é um caso típico de recurso *per saltum* para o STJ, que, como é sabido se vocaciona para o conhecimento da matéria de direito, salvaguardando sempre nesta hipótese, como é óbvio, o conhecimento, oficioso ou não, dos vícios aludidos no art. 410º, nº 2 - arts. 432º, al. c) e 434º, do CPP.

II - A necessidade de fundamentação em sede de facto tem a ver com os factos nucleares do pleito criminal, mormente os integrantes do objecto central do processo - acusação e defesa - e, não já, toda a panóplia de factos secundários ou instrumentais que com aqueles porventura estejam mais ou menos remotamente ligados, sob pena de transformar o que já é difícil em tarefa impossível.

Acórdão de 22 de Novembro de 2001
 Relator: Pereira Madeira
 Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 91

514

Rejeição de recurso

- Recurso manifestamente improcedente

- Medida da pena

Sumário:

I - Sendo imputados ao arguido factos integrativos, entre outros, de crimes de roubo (8), cometidos em circunstâncias

de profundo alarme social, com dolo directo e intenso, com antecedentes criminais na mesma área e na ausência de factores de atenuação da pena, não se justifica minimamente o desagramento da censura.

II - É muito menos se justifica com base em diferença de tratamento jurídico-criminal relativamente a co-arguido, quando é certo que este agiu num quadro diferente e não tem passado na senda do crime e a pena se estabelece em função da culpa do agente (art. 71º do CP).

III - Assim, é de rejeitar, por manifestamente infundado, o recurso interposto com tal objectivo.

Acórdão de 28 de Novembro de 2001
 Relator: Leal-Henriques
 Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 59

515

Recurso para fixação de jurisprudência

- Rejeição

- Extemporaneidade

- Oposição com acórdão anterior de fixação de jurisprudência

Sumário:

O recurso para fixação de jurisprudência deve ser rejeitado, não apenas porque foi extemporâneo (apresentação no 31º dia), mas também porque, havendo divergência entre um acórdão de fixação de jurisprudência e outro do tribunal da Relação, é ao Ministério Público que imperativamente cumpre atacar quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso sempre admissível, de acordo com o nº 1 do artigo 446º do CPP, não podendo ser por outros intervenientes processuais, por falta de legitimidade.

Acórdão de 28 de Novembro de 2001
 Relator: Lourenço Martins
 Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 59

516

Recurso penal

- **Matéria de direito**
- **Supremo Tribunal de Justiça**
- **Tribunal da Relação**
- **Poderes de cognição**

Sumário:

I - As Relações, salvo quanto às deliberações do tribunal do júri, não sofrem, no actual regime de recursos, qualquer limitação ao conhecimento de direito, qualquer que seja a natureza do tribunal recorrido e a gravidade da infracção.

II - Daí que, com aquela ressalva, devam conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais de primeira instância, nomeadamente dos recursos interpostos de decisões finais do tribunal colectivo (versando matéria de facto, de direito e de facto e de direito), que para ali sejam encaminhados. E, com eles, nos termos legais, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.

III - A circunstância de dois dos recorrentes terem dirigido directamente o recurso ao STJ (o outro recorrente endereçou o recurso que interpôs à Relação) em nada afecta aquela conclusão. A solução é contemplada no caso paralelo do art. 414º, nº 7 do CPP: os recursos serão todos julgados conjuntamente pelo tribunal de menor hierarquia chamado à sua resolução, sendo essa decisão, por sua vez, recorrível ou não, nos termos gerais.

Acórdão de 29 de Novembro de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 93

Tem declaração de voto

517

Rejeição de recurso

- **Manifesta improcedência**
- **Junção de documento depois da audiência**
- **Sentença de interdição por anomalia psíquica**

- Recurso de revisão**Sumário:**

I - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

II - Tendo o arguido sido condenado por ter praticado 3 crimes de roubo, de forma voluntária, livre e consciente, isso significa que foi tido por eles como penalmente responsável, por imputável, e não pode, em recurso para o STJ, ser libertado da pena mediante a junção, com o recurso, de uma sentença que o interdita por anomalia psíquica, cujo início é situado antes da prática dos factos.

III - É que, de acordo com o disposto no art. 165º do CPP, os documentos para serem operativos no julgamento penal a que se dirigem, devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência em 1ª instância.

IV - Proferido o acórdão ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do Tribunal a quo quanto à matéria da causa, e o Tribunal Superior não pode conhecer de questão nova não abordada na decisão recorrida, uma vez que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões decididas na decisão recorrida, e no domínio penal, à luz dos documentos juntos até ao momento assinalado e já ultrapassado, no caso.

V - Esse documento poderá eventualmente fundamentar um pedido de revisão da , decisão, se se mostrar que assim ficou em causa a justiça da condenação.

Acórdão de 29 de Novembro de 2001
 Relator: Simas Santos
 Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 95

518

Decisão final do tribunal colectivo

- Recurso para o supremo Tribunal de Justiça

- Matéria de facto

- Vícios da decisão recorrida

Sumário:

I - Para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se discuta matéria de facto, mesmo se com a invocação de qualquer dos vícios previstos no art. 410º do CPP, é competente o Tribunal da Relação.

II - A norma do corpo do art. 434º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

III - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição de conhecimento de direito.

Acórdão de 29 de Novembro de 2001
 Relator: Simas Santos
 Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 95
Tem declaração de voto

519

Recurso de decisão final de tribunal colectivo

- Insuficiência da matéria de facto provada

- Livre convicção do tribunal

- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- Competência da Relação

Sumário:

I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar o vício da al. a) do nº 1 do art. 410º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

II - E, se se critica o uso feito pelo Tribunal *a quo* dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação – arts. 427º e 428º do CPP –, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410º daquele diploma.

III - A norma do corpo do art. 434º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.

IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de

cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.

V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426º, nº 1, do CPP).

Acórdão de 29 de Novembro de 2001
Relator: Simas Santos
Bol. Sum. Ac. STJ 55, 2001, P. 96
Tem declaração de voto

520

Recurso penal

- **Decisão do tribunal colectivo**
- **Matéria de direito**
- **Opção pelo recorrente**

Sumário:

Com a Lei nº 59/98, de 25-08, o legislador quis consagrar o direito de opção quanto ao órgão judiciário competente para o conhecimento dos recursos interpostos em matéria de decisões finais tiradas em 1ª instância pelos tribunais colectivos.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2001
Relator: Leal-Henriques
Bol. Sum. Ac. STJ 56, 2001, P. 40

521

Recurso penal

- **Decisão contra jurisprudência obrigatória**

- **Tribunal competente**

Sumário:

Está vedado por lei o recurso directo para o STJ de decisões de juiz singular da 1ª instância. Assim, o recurso de um despacho que, contra jurisprudência fixada, declarou a extinção do procedimento criminal, segue o regime regra dos recursos ordinários, devendo ser endereçado ao Tribunal da Relação competente para o efeito.

Acórdão de 12 de Dezembro de 2001
Relator: Borges de Pinho
Bol. Sum. Ac. STJ 56, 2001, P. 42

522

Competência em razão da hierarquia

- **Remessa do recurso da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça**
- **Nulidade do acórdão**
- **Decisão final do tribunal colectivo**
- **Recurso visando exclusivamente matéria de direito**
- **Escolha do tribunal *ad quem***
- **Recurso *per saltum***
- **Opção do recorrente**

Sumário:

I - A lei não permite à Relação atribuir competência ao STJ para julgar um recurso, o que proíbe a remessa do processo para o STJ com tal finalidade, não obstante o disposto no art. 432º, al. d) do CPP, pois o que está em causa é a competência hierárquica e não a competência em razão da matéria.

II - Se a Relação decidir então sobre o tribunal hierarquicamente competente para julgar o recurso, ordenando a remessa dos autos para o STJ, o respectivo acórdão padece da nulidade prevista no art. 379º, nº 1, al. c) do CPP, aplicável a tal decisão *ex vi* do art. 425º, nº 4 do mesmo diploma.

III - Os arts. 34º e segs. do CPP aplicam-se no pressuposto de que os

dois tribunais em conflito estão no mesmo grau de hierarquia, só neste caso havendo necessidade de intervenção de outro órgão, logicamente superior aqueles, para aferir a quem assiste razão (art. 36º, nº 1, do referido diploma).

IV - Interposto um recurso de decisão final do tribunal colectivo, que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, para o Tribunal da Relação, deve ser este e não o STJ a conhecê-lo.

V - Com efeito, a Revisão do Código de Processo Penal operada pela Lei nº 59/98, de 25-08, não acolheu o entendimento de os recursos de decisões finais do tribunal colectivo restritos à matéria de direito terem de ser necessariamente dirigidos ao STJ e por este conhecidos, por falecer competência para tal às Relações.

VI - Na verdade, a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito [al. d) do art. 432º do CPP], não impede a Relação de conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, restritos ao reexame de matéria de direito (no dizer do art. 411º, nº 4 do CPP).

VII - Com a Revisão efectuada pela Lei nº 59/98:

- Foi consagrado o recurso das decisões de 1ª instância para a Relação como regime-regra, apenas com a excepção do recurso directo para o Supremo das decisões do tribunal do júri, excepção que não abrange o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões finais do tribunal colectivo (art. 427º do CPP);

- Reconheceu-se o princípio de atribuir às Relações competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de direito, mesmo que se trate de recursos de decisões finais do tribunal colectivo (cfr. arts. 414º, nº 7 e 428º, nº 1 do CPP);

- Com o intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;

- Abriu-se um caminho processual que propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no nº 2 do art. 410º do CPP, e viabiliza um efectivo 2º grau de recurso;

- Transferiu-se para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), a disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434º, nº 1 e actual art. 411º, nº 4 do CPP);

- Consagrou-se o recurso *per saltum* das decisões finais do tribunal colectivo restrito à matéria de direito, como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, permite que se salte sobre o tribunal normalmente competente, o que pressupõe que o tribunal ultrapassado (no caso a Relação), tem também essa competência.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2001

Relator: Simas Santos

Bol. Sum. Ac. STJ 56, 2001, P. 43

Tem voto de vencido

523

Recurso para fixação de jurisprudência

- Aplicação de jurisprudência já fixada

Sumário:

Tendo já sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência, ainda não transitado aquando da prolação do acórdão recorrido que esteve na base de novo recurso para fixação de jurisprudência sobre a mesma matéria, se neste recurso for reconhecida a oposição de julgados deve aplicar-se, por interpretação extensiva, o disposto no art. 445º, nº 2, do CPP, ou seja:

reconhecimento imediato, no processo, da eficácia da jurisprudência fixada.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2001

Relator: Pereira Madeira

Bol. Sum. Ac. STJ 56, 2001, P. 47

524

Recurso penal

- **Pedido cível**

- **Admissibilidade**

Sumário:

Correspondendo ao crime por que a arguida foi acusada - art. 148º, nº 1, do CP pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, o caso cai na previsão da al e) do nº 1 do art. 400º do CPP, sendo, pois, irrecurável o acórdão proferido.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2001

Relator: Carmona da Mota

Bol. Sum. Ac. STJ 56, 2001, P. 49

525

Recurso penal

- **Processo de querela**

- **Despacho de pronúncia**

- **Despacho do relator**

- **Caso julgado formal**

Sumário:

I - Face ao disposto no art. 21º, do DL 605/75, de 3-11, com a interpretação conferida pelo “assento” do STJ de 24-01-90 (DR, I série, de 14-04-90), é inadmissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que julgou

improcedente o recurso interposto pelo réu do despacho de pronúncia, em processo de querela, ainda que aquele recurso se restrinja a matéria de direito (saber se determinada quantia é ou não valor “consideravelmente elevado”).

II - O despacho do relator, prolatado no exame preliminar, no sentido do prosseguimento dos autos para conhecimento do recurso, não vincula o colectivo de juizes que intervêm na conferência (ou na audiência), isto é, não constitui caso julgado formal.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2001

Relator: Dinis Alves

Bol. Sum. Ac. STJ 56, 2001, P. 49

526

Recurso penal

- **Admissibilidade**

- **Decisão que ponha termo ao processo**

Sumário:

É inadmissível recurso para o STJ de acórdão da Relação no qual se decidiu “que a presente instância de recurso aguardará a decisão do recurso interposto do despacho que indeferiu a arguição da irregularidade, o que constituirá questão prévia à apreciação e decisão do presente recurso, obstando ao seu conhecimento imediato”.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2001

Relator: Oliveira Guimarães

Bol. Sum. Ac. STJ 56, 2001, P. 50

ÍNDICE REMISSIVO

Índice

- Abertura de instrução, taxa de justiça, **41**
- Abuso sexual de crianças, **14**
- Agente infiltrado, **107**
- Agente provocador, **107**
- Alegações escritas, oposição, **7, 110**
- Alegações escritas, requeridas só por um dos recorrentes, **6, 8, 22**
- Alteração da qualificação jurídica dos factos, **32, 45, 148**
- Alteração da qualificação jurídica dos factos, recurso, **148**
- Alteração substancial dos factos, **180**
- Amnistia, aplicação em recurso, **11, 77,**
- Aplicação da lei processual no tempo, **81**
- Apoio judiciário, forma do recurso, **27**
- Arma, garrafa partida, **182**
- Arquivamento em caso de dispensa de pena, **28**
- Assistente, crime de denúncia caluniosa, **13, 106**
- Assistente, legitimidade para recorrer, **1, 3, 5, 6, 10, 13, 33, 39, 44, 50, 76, 93, 106, 117, 179, 192**
- Assistente, em processo de contra-ordenação, **27**
- Associação criminosa, **175**
- Atenuação especial da pena, **1, 83, 85, 182, 185**
- Audiência, continuidade, **4, 5, 175**
- Audiência, ausência do arguido, **119**
- Audiência, exclusão da publicidade, **25**
- Audiência perante tribunal colectivo, documentação da prova, **17**
- Audiência, processo por contra-ordenação, presença do arguido, **44, 51**
- Autoria, **159**
- Caso julgado, admissão como assistente, **32**
- Co-autoria, **134, 151**
- Comparticipação, **45**
- Competência, recurso contra-ordenacional, **44**
- Condução em estado de embriaguez, perda do veículo, **30**
- Conclusões, falta de, **10**
- Conclusões, repetição da motivação, **13**
- Concurso aparente, **1**
- Concurso de crimes, **5**
- Confissão, **180**
- Confissão, ausência de, **112**
- Consumo de estupefacientes, descriminalização, **164**
- Contrafacção de cartões de crédito, **51**

Contra-ordenação, competência, **7, 127**
 Contumácia, possibilidade de recurso, **40**
 Conversa informal, órgão de polícia criminal, **175**
 Convolação, **192**
 Corrupção de substâncias alimentares, **2**
 Crime continuado, **52**
 Culpa, **174**
 Cúmplice, **151, 159**
 Cúmulo jurídico, **163**
 Cúmulo jurídico, competência, **33**
 Dano com violência, **11**
 Denúncia caluniosa, **13**
 Depoimento indirecto, **190**
 Descaminho de objectos colocados sob o poder público, **2**
 Decisão instrutória, conteúdo, **137**
 Decisão instrutória, recurso, **34, 36, 56, 68**
 Decisão que põe termo à causa, **122**
 Declarações do arguido, **175**
 Declarações de co-arguido, **175, 180**
 Desistência do recurso, **17**
 Despacho que recebe a acusação, recorribilidade, **38**
 Despacho de mero expediente, **29, 41**
 Despacho de não pronúncia, recurso, **16, 99, 104, 122, 137, 158, 167, 188**
 Direito de resposta, natureza do processo especial de efectivação, **26**
 Dispensa de pena, **156**
 Duplo grau de jurisdição, **175, 179, 180**
 Estado de necessidade, **156**
 Documentação da prova, falta de, **67**
 Documentação da prova, tribunal colectivo, **17**
 Documentos autênticos, **2**
 Dupla conforme, **59**
 Dupla conforme, rejeição do recurso, **114**
 Escutas telefónicas, **18**
 Especial censurabilidade, **171**
 Estado de necessidade, **156**
 Expulsão de estrangeiro, **66, 99**
 Falsificação de documento, **2**
 Fax, motivação por, **24**
 Fraude na obtenção de subsídio, **4**
 Fraude na obtenção de subsídio, consumação, competência, **68**

Frieza de ânimo, **49**
Habeas corpus, **7, 43, 143, 173**
 Homicídio qualificado, **49, 171**
 Homicídio privilegiado, **35**
 Impedimentos, **120**
 Impedimentos, recurso de fixação de jurisprudência, **51**
 Imputabilidade, **124**
 Infanticídio, **187**
 Instrução, actos recoráveis, **28**
 Instrução, actos de, reclamação, recorribilidade, **70**
 Inutilidade superveniente da lide em recurso para fixação de jurisprudência, **17**
 Irregularidade, falta de interesse processual, **149**
 Irregularidades da gravação, **36, 40**
 Jovem delinquente, **182**
 Magistrado arguido, advogado em causa própria, **49**
 Maus tratos a menores, padrasto, **148**
 Medida da pena, **1, 134, 156, 171, 183, 191**
 Meio particularmente perigoso, **171**
 Negligência, **174**
 Nulidade de acórdão, **109, 180**
 Omissão de pronúncia, **53, 78, 109**
 Parecer do Mº Pº, falta de notificação, irregularidade, **162**
 Pedido cível, indeferimento, recorribilidade, **39, 45**
 Pedido cível, prazo para a sua formulação, **3**
 Pedido cível, recurso, **14, 21, 145, 162**
 Pena, início do cumprimento em caso de recurso para o TC, **31**
 Perda de objecto de terceiro, legitimidade para recorrer, **38, 74**
 Prazos, contagem, férias judiciais, **46**
 Prescrição do procedimento criminal, **1**
 Prescrição do procedimento criminal, destino do pedido cível, **37**
 Prescrição do procedimento criminal, suspensão, **134**
 Presunções judiciais, **163**
 Princípio da adesão, **188**
 Princípio do contraditório, **175**
 Princípio *in dubio pro reo*, **69, 85, 118, 175**
 Princípio da livre apreciação da prova, **175**
 Princípio da sucumbência, **188**
 Prisão ilegal, **1**
 Prisão preventiva, inutilidade superveniente, **66**
 Processo tutelar, por factos ilícitos típicos, competência, **126**

Proibição temporária do exercício de funções, **1**
Questão nova, **101, 121, 182**
Reclamação, **80**
Reclamação, reclamação de, **120**
Recurso, acórdão da Relação, **95**
Recurso, acórdão de cúmulo, competência, **64**
Recurso, admissibilidade, **10, 12, 13, 14, 15, 16**
Recurso, admissibilidade da Relação para o STJ, **113, 137**
Recurso, alargamento do seu âmbito, **183**
Recurso, alegações escritas, **66, 84, 100**
Recurso, âmbito, **1, 4, 85**
Recurso, caso julgado, **18, 20, 131**
Recurso, decisão contra jurisprudência fixada, **15, 16, 24, 112, 137, 196**
Recurso de decisão interlocutória em processo de contra-ordenação, **26**
Recurso, decisão que põe termo à causa, **94, 198**
Recurso da decisão de rejeição da Relação, **142**
Recurso de decisão que declara a incompetência do tribunal, **30**
Recurso de decisão do presidente do tribunal colectivo, **139, 159**
Recurso, decisão de tribunal singular, competência, **115, 116, 170**
Recurso, desistência, **17, 185**
Recurso do despacho que designa dia para julgamento, **29**
Recurso, despacho preliminar, **115**
Recurso, dupla interposição, **43, 75, 81, 94**
Recurso extraordinário, em processo de contra-ordenação, **25**
Recurso, falta de interesse em agir, **24**
Recurso para fixação de jurisprudência, **9, 17, 73, 75, 82, 88, 94, 197**
Recurso para fixação de jurisprudência, extemporaneidade, **193**
Recurso, imperfeições, convite, **142, 155, 161, 162, 170, 179**
Recurso, início do prazo, **29, 131**
Recurso, interesse em agir, **106**
Recurso interlocutório, **9, 88, 97, 108, 109, 111, 133, 141, 185**
Recurso, junção de documentos, **56, 158, 190**
Recurso, legitimidade, **2**
Recurso, manifesta impropriedade, **105, 114, 156, 157, 163, 164, 190, 194**
Recurso do Mº Pº, interesse em agir, **29**
Recurso, pelo Mº Pº, prazo, **25, 27**
Recurso, pedido cível, **21, 102, 110, 111, 116, 118, 136, 166, 167, 186**
Recurso, prazo, **6, 10, 24, 25, 55, 65, 74, 81**
Recurso, prazo, quando abrange matéria de facto, **34**
Recurso, prazo havendo arguidos presos, **3, 5, 6**

Recurso, prazo no processo de contra-ordenação, **37, 39, 49**

Recurso, regime de subida, **25, 32, 33, 36, 45, 47, 61, 86**

Recurso, reparação, **26, 50**

Recurso, questão nova, **68, 184**

Recurso, para a Relação, matéria de facto e de direito, **11, 95, 100, 103, 155**

Recurso, da Relação para o STJ, despacho de não pronúncia, **99, 104, 137, 158, 167, 188**

Recurso de revisão, da decisão da autoridade administrativa, **24**

Recurso de revisão, factos novos, **101, 102, 117, 121**

Recurso de revisão, despacho, **76, 89, 98, 104, 133, 137**

Recurso de revisão, despenalização do facto, **8, 55, 58, 62, 63, 76, 78, 87, 138, 141, 167**

Recurso, subscrição do requerimento, **2, 37, 159**

Recurso, taxa de justiça inicial, **65**

Recurso, tribunal colectivo, competência, **12, 18, 20, 22, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 67, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 87, 88, 92, 93, 101, 102, 107, 108, 117, 125, 126, 130, 131, 134, 135, 144, 146, 152, 160, 166, 168, 170, 171, 174, 195, 196**

Recurso, para o TC, situação prisional do arguido, **2**

Recusa de juiz, recurso, **16, 113, 173**

Reenvio, tribunal competente, **19**

Reforma de decisão anulada, **5**

Reformatio in pejus, **15, 159**

Reincidência, **4**

Rejeição do recurso, composição do tribunal, **161**

Relatório social, falta de, **10**

Renovação da prova, **36**

Roubo com arma, **182**

Roubo com detenção de arma proibida, **15**

Segredo de justiça, **37**

Sentença, fundamentação, **150**

Sentença, inexistência, **30**

Sentença, requisitos, **4**

Sequestro, **1**

Subtracção de menores, **37**

Suficiência do processo penal, **85**

Suspensão da execução da pena, **1, 113, 164**

Suspensão da execução da pena, condições, **35**

Suspensão provisória do processo, irrecorribilidade, **24, 30, 39**

Tentativa, dolo eventual, **129**

Tolerância de ponto, contagem do prazo, **53**

Tráfico de droga agravado, **183, 191**

Tráfico de droga, avultada compensação remuneratória, **23, 103, 159**

Tráfico de droga, distribuição por grande número de pessoas, **159**

Tráfico de droga, qualidade de funcionário do agente, **23**

Tráfico de menor gravidade, **19, 114, 183**

Trânsito em julgado, arguição de nulidades, recurso para o TC, **166**

Voto de vencido em 1ª instância, **90**